



Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-RC-774.382/2001.7

REQUERENTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 REQUERIDO : EDILSON GONÇALVES - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional apresentada por Luiz Carlos Teixeira, com pedido de liminar, contra ato do Exmº Sr. Juiz do TRT da 1ª Região, Edilson Gonçalves, mediante o qual foi deferida liminar em autos de mandado de segurança, no sentido de limitar o bloqueio de créditos da executada - Transporte Excelsior LTDA - junto à sua credora Companhia Siderúrgica Nacional a 30% (trinta por cento) mensal do valor existente na conta ou no crédito, até que seja atingido o valor do quantum debeatur.

O requerente sustenta, em síntese, que o ato impugnado ofende a jurisprudência pacífica do C. TST, consolidada no Precedente nº 60 da SBDI2, verbis: Mandado de Segurança. Penhora em dinheiro. Banco. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exigendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC/1973.

Fundamenta a presente reclamação correicional no fato de que a execução é definitiva e, portanto, não fere direito líquido e certo da impetrante a decisão da Eg. Vará do Trabalho de origem que determinou o bloqueio de crédito da executada junto à Companhia Siderúrgica Nacional, para quem presta serviços. Argumenta, outrossim, que se a decisão de primeira instância não fere direito líquido e certo, a concessão da liminar caracteriza subversão da boa ordem, sendo que o objetivo da impetrante era tão-somente protelar, mais uma vez a execução. Além disso, alega que a demora no julgamento do mandado de segurança trará ao ora requerente o dano irreparável de ter a sua execução postergada.

Este é o teor da decisão impugnada:

"...O impetrante impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, 'inaudita altera pars', buscando a suspensão do bloqueio dos seus créditos junto à Companhia Siderúrgica Nacional e que seja apreciada a petição onde é requerida audiência de Presidência.

A jurisprudência dominante nesta Seção é de que o bloqueio em conta corrente ou de créditos da Executada junto a terceiros deve cingir-se a 30% (trinta por cento) mensal do valor existente na conta ou do crédito, até que seja atingido o valor do 'quantum debeatur'.

Face o que acima foi exposto, defiro parcialmente a medida liminar requerida, conforme jurisprudência dominante desta Seção..." (fls. 21)

Afigura-se que o MM. Juiz Relator exerceu legítima faculdade conferida por lei, em regular atividade jurisdicional. Assim, não se vislumbra, desde logo, ato atentatório à boa ordem processual a justificar a medida correicional (CLT, art. 709, inc. II).

Ademais, vê-se que a questão como exposta é eminentemente jurídica, sendo certo que o inconformismo do requerente dirige-se contra a tese de direito sustentada no despacho que concedeu liminar parcial para limitar o bloqueio de créditos da executada - Transporte Excelsior LTDA - junto à sua credora Companhia Siderúrgica Nacional a 30% (trinta por cento) mensal do valor existente na conta ou no crédito, até que seja atingido o valor do quantum debeatur. Desta forma, impossível extrair-se do texto apresentado qualquer indicio de erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual e que importe atentado a fórmulas legais de processo, nos exatos termos do art. 13 do RICGJT. Não há de se falar, portanto, em tumulto da ordem processual.

Diante do exposto, indefiro a reclamação correicional; por que incabível.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-766.124/2001.1 - 4ª REGIÃO

REQUERENTE : RONALDO DE ASSIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO NEVES
 REQUERIDO : JUIZ DO TRT DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Considerando, que já houve decisão de mérito da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre nos autos da Ação Cautelar 126.26/01 e ação principal 234.26/01, declaro prejudicado o exame da presente reclamação correicional, que visava suspender os efeitos da liminar concedida pelo MM Juiz de Primeiro Grau e mantida pelo MM Juiz Relator do Mandado de Segurança nº 3833.000/01-5, impetrado perante o TRT da 4ª Região.

Determino, pois, a extinção da reclamação correicional, em face da perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2001.

MINISTRO VANTUIL ABDALA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-R-774.373/2001.6 TST

RECLAMANTE : UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Universidade Católica de Pelotas propõe Reclamação, com pedido de concessão de liminar, pelos fundamentos declinados na inicial (fls. 2/5).

Cessada a competência desta Presidência, conferida pelo artigo 42, inciso XXXIII, in fine, do RITST, distribua-se a presente Reclamação na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROMS-488.275/98.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 PROCURADORA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA
 RECORRIDO : HÉLIO AUGUSTO MONTEIRO FILHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DIOGO
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO impetrou Mandado de Segurança no dia 08 de setembro de 1997, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que determinou o seqüestro do valor correspondente ao precatório nº TRT p. 606/93, extraído da Reclamação Trabalhista nº 1.447/89, proposta por Hélio Augusto Monteiro Filho, perante a Décima Nona JCI do Rio de Janeiro.

Argumenta a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em seu Recurso Ordinário, quem vem efetuando os pagamentos dos precatórios em rigorosa ordem cronológica de apresentação, e que o Precatório nº TRT-P-606/93 encontra-se incluído no orçamento.

Desta sorte, e considerando o decurso do tempo, à vista de se tratar de precatório expedido em 1993, determino à Secretaria que oficie à UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, (recorrente), para informar se foi quitado o Precatório nº TRT-P-606/93, extraído da Reclamação Trabalhista nº 1.447/89, proposta por Hélio Augusto Monteiro Filho, perante a Décima Nona JCI do Rio de Janeiro, e, em caso afirmativo, envie os documentos pertinentes comprobatórios, a fim de que se proceda com brevidade à apreciação do Recurso Ordinário, bem como da remessa *ex-officio* alusivos à decisão regional que confirmou o ato de seqüestro daquele valor na conta nº 00123-30 (agência nº 097 - Banco Banerj) da impetrante.

Aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta, após o qual, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 06 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-664.812/00.0 14ª Região

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE LEMOS LEITE
 RECORRIDOS : ANTÔNIO SOBREIRA DE SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DESPACHO

O *mandamus* é impetrado com o fim de afastar iminente incidência das novas alíquotas do PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor, determinada pela Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.

Mediante o despacho de fls. 55/57, foi deferida liminar, determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar os descontos previdenciários das novas alíquotas previstas na Lei nº 9783/99.

Foi negado provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, às fls. 99/122, tendo sido confirmada a presença dos pressupostos específicos da liminar: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Sustenta a Recorrente a incompetência desta Justiça para julgar o feito, em se tratando de litígio acerca de vínculo estatutário, apontando violados os artigos 108, 109 e 114 da Constituição da República. Aduz, ainda, ter-se operado a decadência, uma vez que a Lei nº 9.783 entrou em vigor em 1º de maio de 1999 e a segurança foi impetrada após decorridos os cento e vinte dias previstos no artigo 18 da referida lei. Insurge-se, por fim, contra o deferimento da liminar, entendendo ter natureza satisfativa e por inexistir o perigo da demora ou a fumaça do bom direito a ampará-la, em face da previsão legal. Assevera que a manutenção da liminar causa grave lesão à ordem e à economia pública. No mérito, alega inexistir direito líquido e certo em ver afastada a obrigação do desconto da contribuição, em face da previsão legal, que diz ter sido instituída com total observância da Carta constitucional. Afirma que não há falar em efeito confiscatório da contribuição, pois a instituição da majoração dos descontos não destrói a fonte dos recursos, os vencimentos, na medida em que visa única e exclusivamente corrigir, a curto e médio prazo, uma situação de absoluto desequilíbrio. Ampara-se na violação dos artigos 1º e 2º, II, da Lei nº 9783/99, 5º, II, 37, caput, 40, § 12, e 195, II, da Constituição. Cita, ainda, precedentes do STF nos quais foi indeferido o pedido liminar em ações diretas de inconstitucionalidade.

Ainda que possa ser aplicado o princípio da fungibilidade, para se admitir o Recurso de Revista como Recurso Ordinário, não tem processamento o apelo.

Conforme dispõe o artigo 895 da CLT, somente cabe Recurso Ordinário das decisões definitivas das Juntas e Juízes e dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária.

Na hipótese, o Recurso é interposto contra decisão proferida em Agravo Regimental, que confirmou o despacho concessivo de liminar requerida pelos impetrantes do mandado de segurança. Não houve decisão definitiva da Corte, não tendo, portanto, cabimento o Recurso Ordinário, tampouco a remessa de ofício.

Registre-se, por oportuno, Precedente desta Corte no mesmo sentido: ROAG-78985/93, Ac. 3732/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 16.08.96.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 78 do Regimento Interno do TST, NEOG SEGUIMENTO ao Recurso por incabível.

Publique-se e intime-se.

Brasília-DF, 07 de agosto de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

Secretaria da Seção Administrativa

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROAG-75350/01.4 - 22ª REGIÃO

RECORRENTES : CRISTOVAM DE ARAÚJO COSTA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

DESPACHO

CRISTOVAM DE ARAÚJO COSTA MOURA E OUTROS pretenderam a reforma do Despacho agravado, para fins de obter o pagamento integral do débito executando, com a expedição de tantos precatórios suplementares ou complementares quantos necessários.

E. 22ª Regional, por meio dos vv. Acórdãos de fls. 26/28 e 58/60, não conheceu do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

Contra essa Decisão, recorrem os Agravantes às fls. 65/69, postulando o conhecimento e julgamento do Agravo Regimental pelo 22ª Regional.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento. Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo à reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 21ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 21 de agosto de 2001, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 338401 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : USIMIX SERVIÇOS DE CONCRETA-GEM LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ALINE ZERWES BOTTARI
RECORRIDO : MANOEL DE LIMA MEYER
ADVOGADA : DR.ª MARISTELA SANT'ANNA
PROCESSO : ROAR - 391343 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
RECORRIDA : ROSANA CRISTINA FERST
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON
RECORRIDA : FERST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADA : DR.ª MARGARETE AMÁLIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : ROAR - 394025 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PAULO FERRAZ MESQUITA FILHO
ADVOGADOS : DR. PAULO DIAS DA ROCHA E DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
PROCESSO : ROMS - 414623 / 1997-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARISTÊNIO DE OLIVEIRA JUCÁ SANTOS
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSO MENÉZES SILVA
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MATOZINHO
PROCESSO : RXOFROAR - 417114 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO
RECORRIDOS : ANA ARISA RAMOS VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GONDIM VIANA
PROCESSO : ROAR - 417120 / 1998-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BEATRIZ FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

PROCESSO : AIRO - 458644 / 1998-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LINDINALVA GONÇALO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADA : ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
PROCESSO : ROAR - 468060 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PINTURAS INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO CARLOS DE S. DIAS
RECORRIDO : JOSÉ BENEDITO GOMES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
PROCESSO : ROAR - 482836 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA DE CARVALHO CABRAL
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
PROCESSO : ROAR - 488370 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : JOSÉ HUGO SOARES
ADVOGADOS : DR. HUGO MOSCA E DR. ELSON SUGIGAN
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
PROCESSO : RXOFROAA - 492298 / 1998-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
PROCURADOR : DR. JOSÉ RIBAMAR P. CALADO
RECORRIDA : ISABEL PERES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ MEDEIROS FILHO
PROCESSO : ROAR - 505227 / 1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO GALLO ZAPPALÒ
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
RECORRIDA : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
PROCESSO : ROAR - 509950 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS MORALES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
RECORRIDA : COMPANHIA HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB
ADVOGADO : DR. EVARISTO DIAS MENDES
PROCESSO : ROAR - 509959 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SÃO PAULO CAMPESTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO : CÍCERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PIZZOLATO
PROCESSO : RXOFROAR - 521369 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR : DR. WALTER ATA R. BITTENCOURT
RECORRIDOS : LENY DIAS FRANKLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
PROCESSO : ROAR - 534436 / 1999-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : NIVAIR BENTO XAVIER
ADVOGADA : DR.ª LUCIENNE VINHAL
RECORRIDO : SEMENTES EMBRIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

PROCESSO : ROAR - 537666 / 1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. JORGE BASCEGAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. VIANEJ A. T. PRINCIPATO
RECORRIDA : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
PROCESSO : ROAR - 542437 / 1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRENTE : CEZER LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
RECORRIDOS : OS MESMOS
PROCESSO : ROAR - 542439 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LOURDES ATALIDIA KNIDEL
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
PROCESSO : ROAR - 545705 / 1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAPÁ S.A. - TELEAMAPÁ
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA : ELIS REGINA DAMASCENO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON CALDAS
PROCESSO : ROMS - 546901 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AUTORIDADE COADJUTORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE SANTOS/SP
PROCESSO : A-RXOFROAR - 549925 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
PROCESSO : ROAR - 557626 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA
RECORRIDA : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
PROCESSO : AC - 559055 / 1999-4
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉUS : ALDACY SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
RÉUS : MARIA LEDA ALVES FEITOSA E OUTROS



ADVOGADO	: DR. JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS	PROCESSO	: ROAR - 598210 / 1999-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 627303 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RE	: FRANCISCA SOUSA PEREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA SOUZA	RECORRENTES	: RONALDO BRAGA TRAJANO E OUTRO	RECORRENTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
PROCESSO	: ROAR - 566332 / 1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. RONALDO BRAGA TRAJANO	ADVOGADOS	: DR.ª MARIA DORACI DO NASCIMENTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO	: PROFERTIL PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO	: ANTÔNIO PEDRO PIMENTEL
RECORRENTE	: NEUSA MOURA NUNES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA
ADVOGADO	: DR. XAVIER VALDIR PANKF	PROCESSO	: ROMS - 602328 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 629171 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA	RECORRENTE	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 570371 / 1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR.ª WILMA CHEQUER BOU-HABIB E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: TÂNIA CRISTINA FERREIRA ANDRADE	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRENTE	: LACOM SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	RECORRIDOS	: JOÃO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENÇA
RECORRIDO	: WAGNER CÍCIA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AC - 603679 / 1999-4	PROCESSO	: ROAR - 630327 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO PEREIRA AIVES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RXOFROAR - 576926 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	AUTOR	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADAS	: DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN E DR.ª NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADAS	: DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI E DR.ª JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RÉUS	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E OUTROS	RECORRIDO	: TEMÍSTOCLES PORTO FILHO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRUZ	ADVOGADO	: DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
ADVOGADO	: DR. ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO	PROCESSO	: RXOFROAR - 606560 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 634476 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	: ANTÔNIO VALDIR COELHO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 576964 / 1999-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCURADORES	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR.ª MARTHA THEODORA S. SAMPAIO	PROCURADOR	: DR. AZOR PIRES FILHO
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO	: MANOEL RAIMUNDO MAGALHÃES BARROS	RECORRIDA	: MARIA INÊS SILVÉRIO
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. GERALDO ROSA
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: ROMS - 609635 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 636603 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO RITT	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 579462 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO	RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS S.A.	RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA ROCHA ESPESCHIT
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADOS	: DR. WAGNER ELIAS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ	RECORRIDO	: JARBAS QUEIRÓZ	RECORRIDO	: CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO PAULO MORAES DAS CHAGAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADOS	: DR.ª JORDANA MIRANDA SOUZA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCI DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADOS	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCURADORA	: DR.ª RITA MOITTA PINTO DA COSTA	PROCESSO	: ROAR - 614809 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING E DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDAS	: CLEIDE REGINA DA SILVA IMBIRIBA E OUTRAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAR - 636616 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROSOMIRO ARRAIS	RECORRENTE	: MARISA MARINHO DOS ANJOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 584001 / 1999-7 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	RECORRENTE	: PEDRO PAULO DE ANDRADE LIMA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ OMAR DA ROCHA
RECORRENTE	: LUZIMAR PEREIRA COSTA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	PROCESSO	: ROAR - 623043 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDA	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 637455 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. DELMER CÂNDIDO DA COSTA	RECORRENTE	: WILMA SAMPAIO SANT'ANNA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	: ROAR - 584640 / 1999-4 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CRUZ ALTA E REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES	PROCESSO	: ROMS - 623616 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. VILSON BATISTA JOCHIMS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AC - 638518 / 2000-9
ADVOGADO	: DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA	RECORRENTES	: ALAÍDES ALVES PEIXOTO E OUTRO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDO	: FERNANDO LUIZ LIMA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA	AUTOR	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS	RECORRIDA	: EVANGELITA MOREIRA BASTOS	ADVOGADAS	: DR. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI E DR.ª JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
PROCESSO	: RXOFROAR - 585925 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ÊNIO SALVIANO DA COSTA	RÉU	: TEMÍSTOCLES PORTO FILHO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDA	: DR. ENIO SALVIANO DA COSTA	PROCESSO	: ROAR - 643893 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. ENIO SALVIANO DA COSTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	PROCESSO	: ROMS - 623616 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	: DR.ª MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR.ª TÂNIA PETROLLE COSIN
RECORRIDO	: GILMAR BARBOSA NOVAIS	RECORRENTES	: ALAÍDES ALVES PEIXOTO E OUTRO		
ADVOGADA	: DR.ª LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA		
PROCESSO	: ROAR - 594751 / 1999-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDA	: EVANGELITA MOREIRA BASTOS		
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ENIO SALVIANO DA COSTA		
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	AUTORIDADE COADJUTORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE GOIÂNIA/GO		
ADVOGADOS	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA APARECIDA DE BASTOS				
RECORRIDO	: RODEZIL SILVA DE SOUSA				
ADVOGADO	: DR. ALÓZIO DE SOUZA COUTINHO				



RECORRIDA ADVOGADO PROCESSO	: SUELI APARECIDA LEVY OLMOS : DR. OSWALDO CRUZ SEBER : ROMS - 645011 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA ADVOGADO PROCESSO	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ROAR - 671270 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 676885 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA AUTORIDADE COA-TORA	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : IBIRACI NAVARRO MARTINS : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS : VILMA RIBEIRO DA SILVA : JUÍZA PRESIDENTE DA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CATANDUVA/SP	RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA, DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO E DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR RECORRENTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: ROMS - 645016 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDA ADVOGADO	: DIONNE ROSA MELLO COUTO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADOS	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO DO BRASIL S.A. : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA : ANTÔNIO PIRES DE ALMEIDA : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO E DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: ROAR - 671539 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO AUTORIDADE COA-TORA PROCESSO	: SÉRGIO RENATO RODRIGUES : JUÍZ PRESIDENTE DA 78ª DA JCJ DE SÃO PAULO : ROMS - 676892 / 2000-6 TRT DA 22A. REGIÃO
AUTORIDADE COA-TORA PROCESSO	: ROAR - 645037 / 2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR RECORRENTE	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR RECORRENTE	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO ADVOGADOS	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL : IRANI PEREIRA DE AMORIM E ROMUALDO	ADVOGADAS	: DR.ª ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING E DR.ª MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: ROAR - 671556 / 2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRIDA ADVOGADO AUTORIDADE COA-TORA PROCESSO RELATOR AUTOR	: MARIA DE FÁTIMA SOUSA GOMES : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA : JUÍZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA : AC - 678039 / 2000-3 : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO RECORRIDO ADVOGADO	: DR. EUDES LANDES RINALDI : GERSON MORAES DA CUNHA : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	RECORRIDA	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA : BANCO BEMGE S.A. : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO RÉU	: DR. ROGÉRIO AVELAR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS
PROCESSO	: ROAR - 646020 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : ROAR - 678046 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADA RECORRIDO ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SERGIPE : DR.ª ANA PAULA XIMENES : JOSÉ AUGUSTO SANTANA SILVA : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE	RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : BANCO DO BRASIL S.A. : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 672954 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO ADVOGADO PROCESSO	: ALBERTO JÚLIO DE SOUZA : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO : ROAR - 678060 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO ADVOGADOS	: DR. ANEMAR PEREIRA AMARAL : BANCO BEMGE S.A. : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDA	: MARIA ANITA DE LOURDES TOMAZZI PROSDOCIMI	RECORRENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE ADVOGADOS	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO PROCESSO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE : ROAR - 653328 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
RELATOR RECORRENTE ADVOGADOS	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : BANCO DO BRASIL S.A. : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA E DR.ª MARIA APARECIDA DE BASTOS	RECORRIDO ADVOGADO	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS : IRONI SIMÃO E OUTRA : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : ROAR - 678080 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDA ADVOGADO PROCESSO	: LACILDE SILVA BRAGA : DR. VICENTE APARECIDO BUENO : ROAR - 653870 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRENTE	: DR. JOSÉ RODRIGO BASTOS	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS	RECORRENTE ADVOGADOS	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA	: ISRAEL OLIVEIRA LIMA : DR. RENATO PEREIRA DA SILVA : DYNAMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS PARA MÁQUINAS PESADAS LTDA.	PROCESSO	: AC - 673236 / 2000-1	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO PROCESSO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : ROAR - 678080 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 656015 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO RÉUS	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR. WILTON ROVERI	RECORRENTE ADVOGADOS	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
REMETENTE RECORRENTES	: TRT 10ª REGIÃO : GILDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO	: ABERLINDO LEITE DOS SANTOS E OUTROS	RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA
ADVOGADO RECORRIDA	: DR. DAISON CARVALHO FLORES : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	RELATOR	: DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA	ADVOGADO	: DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL
ADVOGADO	: DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	RECORRENTE	: ROAR - 673628 / 2000-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679201 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 662116 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO ADVOGADO	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE ADVOGADO	: CARTONAGEM FLOR DE MAIO S.A. : DR. WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	RECORRIDO ADVOGADO	: DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO	RECORRIDO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO ADVOGADO PROCESSO	: CESAR AUGUSTO DE MORAES : DR. LAERTE L. DE A. LARA : ROAR - 664034 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: ALDEMI PEREIRA DA SILVA : DR. NIVALDO DOS SANTOS	ADVOGADO RECORRIDO PROCESSO	: RXOFROAR - 680448 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR RECORRENTE ADVOGADA	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : SÉRGIO FERNANDO NOCE LAMAS : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR RECORRENTE	: ROAR - 673640 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRIDO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : BANCO BRADESCO S.A.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
		RECORRIDO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA	RECORRENTE ADVOGADO RECORRIDA ADVOGADO PROCESSO	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA : ELISÂNGELA SILVA LIMA : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO : RXOFROAR - 680452 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
		RECORRIDO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA : RXOFROAR - 674014 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		RECORRIDO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : TRT DA 4ª REGIÃO	REMETENTE RECORRENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
		RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	PROCURADOR RECORRIDA ADVOGADO	: DR. IRON FERREIRA PEDROZA : YARA ROZA DE SOUZA : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA
		RECORRIDO	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLEI		
		RECORRIDO	: SULAMITA TEREZINHA SANTOS CABRAL E OUTROS		
		RECORRIDO	: DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS : OS MESMOS		



PROCESSO	: ROAR - 681003 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO	: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: ROAR - 702618 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: GERSON DA SILVA	PROCESSO	: RXOFAG - 695765 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR.* APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO
RECORRIDA	: ORGANIZAÇÃO TÉCNICA DE INSTALAÇÕES OTIL LTDA.	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO	: MÁRIO CELSO DA SILVA THIMÓTEO
ADVOGADO	: DR. DENYS RICARDO RODRIGUES	AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	ADVOGADOS	: DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E DR.* RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: ROMS - 681022 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO INTERESSADA	: DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO	PROCESSO	: RXOFROAR - 703385 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DULCINÉIA CUNHA E SILVA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE B. RODRIGUES MORAIS	REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DR.* ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI	PROCESSO	: ROAR - 696166 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADORES	: DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTES	: ENIO SOLIANI JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA	ADVOGADA	: DR.* VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. AMARILDO MACIEL MARTINS
ADVOGADO	: DR. SAULO DE OLIVEIRA BALDANI	RECORRIDO	: NILTON SANTANA DOS SANTOS	RECORRIDOS	: OS MESMOS
RECORRIDO	: HAILTON DE MORAES	ADVOGADO	: DR. MANOEL DIAS DA CRUZ	PROCESSO	: RXOFROAR - 711043 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ODILON TRINDADE FILHO	PROCESSO	: ROAR - 696731 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 684677 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE	: SABROE DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADOS	: DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCURADOR	: DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO	: DR. ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA	RECORRIDO	: EDUARDO LUIZ DO CARMO
ADVOGADOS	: DR. WAGNER NOGUEIRA FRANÇA BAPTISTA, DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	ADVOGADO	: ROAR - 696754 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO	: JOSÉ DE ASSIS GODOY	PROCESSO	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 711434 / 2000-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO MOREIRA FILHO	RELATOR	: PEDRO COMBRA DE ALMEIDA	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: RXOFROMS - 685071 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE	: DR. WALTER NERY CARDOSO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE	: CANTUÁRIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADOS	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR.* REGINA MARIA MENEZES
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE E DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	RECORRIDO	: PAULO HENRIQUE PAIN
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT	PROCESSO	: ROMS - 697108 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 712010 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ RODRIGUES VERAS JÚNIOR	RECORRENTE	: SIMONE REGES MAURO SILVA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: DR. MARCOS MARTINS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA	RECORRENTE	: MAURO LÚCIO DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORTALEZA/CE	RECORRIDA	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADA	: DR.* MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO	: ROAR - 686581 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.* MARIA LÚCIA DE FREITAS	RECORRIDA	: LAMINAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE	ADVOGADO	: DR. EDSON LEONARDI
RECORRENTE	: RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA	PROCESSO	: AR - 698677 / 2000-1	PROCESSO	: ROAR - 712015 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO	RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO	: MARCOS RIZZON	REVISOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR.* LORENA FEIJÓ LIMA	AUTOR	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
PROCESSO	: RXOFROAG - 687980 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO RÉU	: DR. JOSÉ CABRAL	RECORRIDO	: ACÁCIO FRANQUIM
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: CÉLIO MONTEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. GERALDO MOREIRA LOPES
REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: DR.* SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	: ROAR - 712019 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA	RELATOR	: RXOFROAG - 700003 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	REMETENTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: MELANOR INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
RECORRIDA	: MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ DA SILVA	RECORRENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU	RECORRENTE	: COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
PROCESSO	: RXOFROAR - 690403 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDOS	: DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR.* MÁRCIA LYRA BERGAMO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: MARÍLIA FERREIRA DE FARIA OLIVEIRA E OUTROS	RECORRIDO	: SÉRGIO GUIMARÃES PESSOA
REMETENTE	: TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	ADVOGADA	: DR.* ELCIA MARTINS SANTOS
RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RELATOR	: ROAR - 701852 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 715293 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE	: ISRAEL GOLBSAN	ADVOGADO	: NORTE GÁS BUTANO - DISTRIBUIDORA LTDA.	RECORRENTE	: TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO	: DR. RUBENS MUSIELLO	ADVOGADOS	: DR. MARCELO PIMENTEL E DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRENTE	: JOSÉ STAROSTA	PROCESSO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES	RECORRIDO	: JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS	RELATOR	: DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDOS	: OS MESMOS	RECORRENTE			
PROCESSO	: ROAR - 692530 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO				
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI				
RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB				
ADVOGADO	: DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI				



PROCESSO : AC - 715305 / 2000-7	PROCESSO : ROMS - 727199 / 2001-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 735258 / 2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE : HERALDO FRÓES RAMOS	RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCURADOR RÉUS : DR. AÉCIO PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI	ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : ANA LÚCIA BODNAR MASSAD GOMES DA SILVA, ILSÓN CÉSAR PEREIRA BRANCO, INÊS GOMES ROSA, NEUSA DIVINA JESUS ESPÍRITO SANTO, RACHID SILVESTRE MASSAD GOMES DA SILVA E SIMÃO FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO : ÁLVARO COSTA	RECORRIDOS : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA	ADVOGADO : DR. HERALDO FRÓES RAMOS	ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
PROCESSO : ROAR - 716593 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDA : CASA DAS FRUTAS TRICOLOR	PROCESSO : RXOFROAR - 737169 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DE PORTO VELHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : ROAR - 727720 / 2001-7 TRT DA 18A. REGIÃO	REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADOS : DR.ª ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE : GIORGE LUIZ RICCI SZATKOWSKI
RECORRIDO : HENRIQUE GAGO NETO	RECORRENTE : JABES GONÇALVES DE MELO FILHO (ESPÓLIO DÊ)	ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA	ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS	RECORRIDO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCESSO : ROAR - 717798 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDOS : AGM PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER	PROCESSO : ROAR - 737555 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR PINHEIRO ROSA	PROCESSO : ROAR - 727724 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : PAULO NESTOR ARANTES
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA DOM BOSCO LTDA.	RECORRENTE : MULTIPLIC S.A.	ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDA : RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO : CC - 718158 / 2000-9	RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. OSWALDO GEREVINI NETO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES	PROCESSO : ROAR - 738118 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
SUSCITANTE : 1ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP	PROCESSO : ROAC - 727725 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITADA : 1ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : EUSTÁQUIO DA ABADIA AMARAL
PROCESSO : ROAR - 718356 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE : MULTIPLIC S.A.	ADVOGADO : DR. PEDRO LÚCIO DOS S. SCARPELLI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	RECORRIDA : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA - SINDPEC	RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO : DR. MOISÉS RODRIGUES	RECORRIDO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	RECORRIDOS : OS MESMOS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
ADVOGADA : DR.ª JULIANA GUILLIOD	PROCESSO : ROAR - 727743 / 2001-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : ROAR - 739079 / 2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : ROMS - 719926 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE : MARIA MAGNÓLIA DOS SANTOS	RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
RECORRENTE : ANTON BRUDNIEWSKI	ADVOGADO : DR. ALVARO JOSÉ HILUEY	ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
ADVOGADO : DR. DAVI MILANEZI ALGODOAL	RECORRIDO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	RECORRIDO : REGINALDO SILVA SOBRINHO
RECORRIDA : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA.	ADVOGADA : DR.ª MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES	ADVOGADO : DR. WEBER JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª DILVÂNIA DE ASSIS MELLO	PROCESSO : RXOFROAR - 730028 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : ROMS - 741387 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RXOFROAR - 719928 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	RECORRENTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS DE CASCAVEL LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS	ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA	RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO	RECORRIDO : SEBASTIANA FRANCISCA CARLOS	PROCURADOR : DR. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO	RECORRIDAS : CARGIL AGRÍCOLA S.A. E COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E ECONÔMICO LTDA. COODETEC
RECORRIDOS : JACINTA MARIA CORRÊA LIMA ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO : ROMS - 731807 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO : RXOFROAR - 742923 / 2001-1 TRT DA 14A. REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 723705 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS PENZIN NETO	REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE : MÁRIO RIÇARDO DA SILVA SEABRA	RECORRIDO : COQUEIRO VERDE ENXOVAIS LTDA.	RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOMINGOS DA CUNHA	AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCURADOR : DR. FRANCISCO GOMES NETO
RECORRIDO : MILTON JOSÉ DA SILVA E SILVA	PROCESSO : ROAR - 733722 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDOS : ALCIONE LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENATA DA SILVA E SILVA	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA
	RECORRENTE : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.	PROCESSO : ROMS - 743328 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
	RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT	RECORRENTE : SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.
	ADVOGADO : DR. HILTON LOBO CAMPANHOLE	ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CANTÃO
	PROCESSO : RXOFROAR - 735246 / 2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA CRUZ
	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO TAMBURINI MACHADO
	REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO	AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ALFENAS
	RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
	RECORRIDO : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	
	ADVOGADA : MAURICÉIA ALBUQUERQUE VILLA	
	RECORRIDA : DR. JEFFERSON PEREIRA	
	ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA	



PROCESSO : ROAG - 745989 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSEFA RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª MARIA DA GRAÇA OGNIBENI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADORA : DR.ª MARIA HELENA PIERDONA FONSECA
PROCESSO : ROAC - 746055 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO : BRASÍLIO TAKESHI MITSUDA
ADVOGADO : DR. GERALDO NILTON KORNEICZUK
PROCESSO : AG-AR - 749467 / 2001-1
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR.ª TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO : PEDRO CASTRO GRILLO
PROCESSO : RXOFROAR - 751942 / 2001-8 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
RECORRIDA : MARIA PEREZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO
PROCESSO : ROAG - 751961 / 2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA RAMOS BARROS
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª SORAIA LUCAS SALDANHA
PROCESSO : ROAG - 763656 / 2001-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATORA : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE : MANOEL DA SILVA SERRÃO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDO : JOÃO GUILHERME MACHADO RUFINO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Diretor da Secretaria

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 239622 1996 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADO(A) : DARIO GONÇALVES CARDOSO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON DE ANDRADE FIGUEIRA
PROCESSO : E-RR 329860 1996 6
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM DE SALES
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIO SOARES LESSA
PROCESSO : E-RR 342510 1997 9

EMBARGANTE : MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ
PROCESSO : E-RR 352145 1997 0
EMBARGANTE : BFC BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ITÁLIA MARIA VIGLIONI
EMBARGADO(A) : SUELY GONÇALVES MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR 365992 1997 1
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONÔMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A) : EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
EMBARGADO(A) : SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
PROCESSO : E-RR 370769 1997 8
EMBARGANTE : ELZA MARIA CARNAVAL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-RR 371840 1997 8
EMBARGANTE : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : KATHY DE ARAÚJO AMAZONAS
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LEONOR NUNES DE PAIVA
PROCESSO : E-RR 377627 1997 1
EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ DA COSTA SÁ E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
PROCESSO : E-RR 392150 1997 5
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO DR(A) : EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 406840 1997 7
EMBARGANTE : MARIANO DA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
ADVOGADO DR(A) : PAULA BARBOSA VARGAS
PROCESSO : E-RR 408021 1997 0
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO TELESKA
EMBARGADO(A) : CONCEIÇÃO EXPEDITA FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : GUIDO HENRIQUE SOUTO
PROCESSO : E-RR 412988 1997 1
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARILETTA
EMBARGADO(A) : GILBERTO ANTÔNIO CAMELO
ADVOGADO DR(A) : ALINE VONTOBEL FONSECA
PROCESSO : E-RR 419235 1998 1
EMBARGANTE : SOLANGE AZIZ RAMALHO
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MANGALHÃES
PROCESSO : E-RR 457180 1998 7
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : OZORIO VELOSO
PROCESSO : E-RR 457368 1998 8
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO DR(A) : CELSO SEIGIRO MIYOSHI
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ XAVIER ROQUE
ADVOGADO DR(A) : ELVIO BERNARDES
PROCESSO : E-RR 457715 1998 6
EMBARGANTE : MOZART MORAES DE ASSIS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

PROCESSO : E-RR 460730 1998 0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MÁRCIA DAS GRAÇAS LIMA
ADVOGADO DR(A) : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
PROCESSO : E-RR 467772 1998 0
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ORLANDO BARCOS
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR 469554 1998 0
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIVALDO ALVES
ADVOGADO DR(A) : HELDER LUÍS HENRIQUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 470947 1998 8
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : ADRIANA HELENA BRASIL
EMBARGADO(A) : MARLEI TEREZINHA DAMIM
ADVOGADO DR(A) : SUSAN MARA ZILLI
PROCESSO : E-RR 483126 1998 8
EMBARGANTE : TEREZA ALVES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : CLARISSA REIS IANNINI
PROCESSO : E-RR 493230 1998 3
EMBARGANTE : LEANDRO SILVA MENDES
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE
PROCESSO : E-RR 494150 1998 3
EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : VANESSA CRISTINA JARDIM DE MATTOS WALKER
ADVOGADO DR(A) : LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO : E-RR 495379 1998 2
EMBARGANTE : RENATO BORGES
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 513687 1998 3
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SONIA CARLITA LOMBIZANI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 519310 1998 8
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS FRANCISCO LACERDA FRANKLIN
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : E-RR 525617 1999 9
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO DR(A) : ROSA ALEXANDRE DA SILVA
PROCESSO : E-RR 556075 1999 4
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : EDY COUTINHO



PROCESSO : E-RR 561174 1999 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO TEMPONI LEITE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MARILAC
PROCESSO : E-RR 576198 1999 4
EMBARGANTE : TERMOMECA S.A. SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO CANTARERO RUIVO
ADVOGADO DR(A) : DANTE CASTANHO
PROCESSO : E-RR 578538 1999 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSEFA IZABEL DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA
PROCESSO : E-RR 579323 1999 4
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : GILBERTO NEI MULLER
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO DR(A) : CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
EMBARGADO(A) : BRITÂNICA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA ACORDI JUSTINO
ADVOGADO DR(A) : WILSON LEITE DE MORAIS
PROCESSO : E-RR 581765 1999 8
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FERREIRA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADO DR(A) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
PROCESSO : E-RR 581766 1999 1
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA IRENICE RAMALHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO DR(A) : REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR 599319 1999 6
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RUFINO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR 624341 2000 3
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PETTA
ADVOGADO DR(A) : CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO : E-AIRR 625876 2000 9
EMBARGANTE : GILSON FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
PROCESSO : E-AIRR 638334 2000 2
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON LIMA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
PROCESSO : E-AIRR 646810 2000 0
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : EDSON JARDIM VEIGA
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-RR 657679 2000 3
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SYLVIO THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 662079 2000 6
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GILVÂNIA OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO DR(A) : JORGE ALBERTO HENTGES
PROCESSO : E-AIRR 686053 2000 5
EMBARGANTE : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GERALDO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ MARIA
ADVOGADO DR(A) : MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 693371 2000 1
EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ARILEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO(A) : DIVINO MARCOS DINIZ
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : E-AIRR 694374 2000 9
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA COTA MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR 716331 2000 2
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO DR(A) : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : PROTÁSIO OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
PROCESSO : E-AIRR 736316 2001 3
EMBARGANTE : JOÃO ROBERTO DA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A) : NIRCLES MONTICELLI BREDA
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 737902 2001 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE

Brasília, 15 de agosto de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-354.495/97.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : MARINÉS LAU
ADVOGADA : DRª DENISE FILIPETTO
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-363.192/97.5 - 9ª Região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR-RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VITALINO VELOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364.827/97.6 - 2ª Região

EMBARGANTE : AKZO LTDA. - DIVISÃO QUÍMICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
EMBARGADO : ERIVALDO FLORENTINO DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. MARIA SALETE DE ROSSI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-364.883/97.9 - 2ª Região

EMBARGANTES : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MÁRIO ALVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-365.687/97.9 - 9ª Região

EMBARGANTES : BANCO DO REAL S/A E ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADOS : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO E DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-365.793/97.4 - 4ª Região

EMBARGANTE : TEREZINHA ANÍSIA FROENER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 1º de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.883/97.1 - 4ª Região

EMBARGANTES : DARLEI ALVES DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DESPACHO**

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-366.919/97.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : WALMIR HERMES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-367.030/97.0 - 4ª Região

EMBARGANTES : JACY ANTÔNIO DE OLIVEIRA GOU-LARTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.175/97.5 - 10ª Região

EMBARGANTE : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : EVAILDO MORAIS BATISTA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-370.834/1997.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
EMBARGADO : NILTON ISLEI ZANUTO
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-371.506/97.5 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADA : MÁRCIA RICO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.899/97.2 - 9ª Região

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SELVINO BRAZ COPINI
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-374.946/97.4 - 9ª Região

EMBARGANTE : GERÔNIMO MACHADO DE FARIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : LEÃO JÚNIOR S/A
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-375.796/97.2 - 1ª Região

EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE R. BARROS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-376.766/97.5 - 3ª Região

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-377.928/97.1 - 9ª Região

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
EMBARGADOS : JOSÉ MARIA REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-379.299/97.1 - 3ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADOS : WANDERLEI MOURA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LAGE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-380.696/97.2 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
EMBARGADO : VALDIR DA SILVA MARINHO
ADVOGADO : DR. LORELEI CESCHIN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-381.643/97.5 - 6ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SOSTRATO PEREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-384.744/97.3 - 1ª Região

EMBARGANTE : ANA LÚCIA BATISTA PIRES
ADVOGADO : DR. ARISTEU GARCIA
EMBARGADA : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-390.103/97.0 - 1ª Região

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADA : MARILENE TELES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.122/97.7 - 4ª Região

EMBARGANTE : ADROALDO CARDOSO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. ÉDER CLÁUDIO PILOTTO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.127/97.5 - 2ª Região

EMBARGANTE : ALCIR FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-398.138/97.3 - 2ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
EMBARGADO : RICARDO PLÍNIO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-401.844/97.0 - 2ª Região

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO : JOSÉ ALOIZIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIAS CORRÊA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-403.557/97.1 - 12ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO : VALTER FRANCISCO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-410.531/97.9 - 9ª Região

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : ZENAIDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ORIDES DI DOMENICO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-411.475/97.2 - 3ª Região

EMBARGANTE : MARIA HELINETE DE REZENDE GUSMAN
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-416.908/98.8 - 2ª Região

EMBARGANTE : PAULO JOSÉ CAMASMIE CURIATI
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADOS : DRA. ROSIANI MARIA RIBEIRO E DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-421.786/1998.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO D A COSTA MACHADO NETO
EMBARGADA : ROSILDA MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCIANO DE JESUS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-439.134/98.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADOS : CÉLIO APARECIDO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PRATA JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-459.910/98.1 - 15ª Região

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-460.744/1998.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EGON SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.982/98.8 - 2ª Região

EMBARGANTE : MARCOS LEANDRO MACHADO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
 EMBARGADOS : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., AUTOLATINA BRASIL S.A. E FORD BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS, DR. FLÁVIO BRUNO E DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-520.197/98.9 - 2ª Região

EMBARGANTES : JAMES THOMPSON LEMOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-526.552/99.0 - 2ª Região

EMBARGANTE : GILBERTO FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : ARMAZENS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-552.182/99.8 - 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO STARLING
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.666/99.2 - 12ª Região

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ AVAIR DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR - 582.960/99.7 - 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOÃO FERREIRA VILAS BOAS
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-588.500/99.6 - 3ª Região

EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 EMBARGADO : MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-612.281/1999.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA.
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

1. Homologa-se a desistência da ação de fl. 511, conforme requerido.

2. Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-613.902/99.0 - 9ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E MÁXIMO CORRÊA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA E PROCURADOR DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-620.430/2000.5 TRT - 5ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : BENEDITO SANTANA RIBEIRO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios opostos pela reclamada objetivam modificação do decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que, querendo, se manifeste sobre eles. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do excelso STF, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-624.309/00.4 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ JACINTO DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-630.975/00.6 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-633.534/00.1 3ª Região

EMBARGANTE : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 EMBARGADO : JEFERSON GERALDO AFONSO PACHECO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

J. Vista à parte contrária, para que se manifeste, querendo, quanto à alteração da denominação social da reclamada. Prazo 5 (cinco) dias. Após, conclusos, para exame do pleito de concessão de vista à reclamada.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-646.094/00.8 - 3ª Região

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
 DICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
 CELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : EGMON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-670.347/00.6 - 3ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIO-
 NAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : ADEMIR BALDINE BARBOZA
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-682.361/00.3 - 20ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
 FARIAS FERNANDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-685.282/00.0 - 4ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : LEMA ROSA BORN
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.194/00.1 - 5ª Região

EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
 NEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-694.170/2000.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-
 TA DE ALMEIDA
 EMBARGADO : JOÃO FRANCISCO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CARVALHO

DESPACHO

O Banco-reclamado interpõe embargos de declaração pleiteando atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Assim, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre a pretensão apresentada pelo embargante.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-698.424/00.7 - 1ª Região

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
 DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
 LHO DA 1ª REGIÃO E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO OCTAVIO VIANA MAR-
 QUES E HUMBERTO ANTUNES VITA-
 LINO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-702.568/2000.0 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
 CAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO RANGEL SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-704.714/2000.6 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : JENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COS-
 TA
 EMBARGADA : PINCEIS TIGRE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-709.121/00.9 - 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
 EMBARGADO : ROBERTO PIRANI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-711.749/00.6 - 5ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. M. NETO
 EMBARGADA : REGINA CÉLIA CARVALHO GRIMAL-
 DI
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA D E ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR - 610.284/99.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMEN-
 TEL
 RECORRIDO : MOISÉS DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Concedo ao recorrente, Jornal do Brasil S/A, o prazo de (5) cinco dias, para constituir novo patrono nos autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-659.455/2000.1 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
 GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : RICARDO MASSARENTI PETRONI
 ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

Notícia o reclamante, ora recorrido, composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-684797/00.3 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
 SÃO FRANCISCO - CHIESF
 ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA
 FILHO
 AGRAVADA : MARIA MARGARIDA MOREIRA DO
 NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEI-
 RA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte acerca do tema prequestionamento - decisão que adota a sentença - por meio do RR 134.282/94, determino o encaminhamento deste autos à Secretaria da Quarta Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-mos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

**PROCESSO Nº TST-AIRR-686802/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DORSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE
AGRAVADO : SILVIO MANOEL FERNANDES COR-
RÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ SAPIENSE

DESPACHO

Tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nesta Corte acerca do tema prequestionamento - decisão que adota a sentença - por meio do RR-134282/94, determino o encaminhamento deste autos à Secretaria da Quarta Turma a fim de aguardar o julgamento da matéria.

Após, voltem-mos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2001.
BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-705.546/00.2 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA
PORTUGAL
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL
RECORRIDOS : EUSTÁQUIO ARAÚJO E FUNDAÇÃO
EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DRS. EUSTÁQUIO ARAÚJO E ANDRÉ
VICENTE LEITE DE FREITAS

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da 4ª Turma para que providencie a reatuação do feito a fim de que conste como recorrente, Adriana Mara Pimentel Maia Portugal e como recorridos, Eustáquio Araújo e Fundação Ezequiel Dias - Funed.

Após, inclua-se em pauta.
Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 666564/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA
MARQUES
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRª ANA CRISTINA ULBRICHT DA
ROCHA
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVIBANERJ (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA ALVES DE
OLIVEIRA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO FONSECA NIRANDO-
LA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA
FONSECA

DESPACHO

Vista à reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-573030/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CLERIO BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS
VIANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVIBANERJ EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE ME-
LIO

DESPACHO

Vistos, etc.
Vista ao reclamante, no prazo de 10(dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela 2ª recorrida.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-554591/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO : LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Vista ao reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.

Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-639539/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL-FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO : ILDEU SANTOS CHAVES DA SILVA E
OUTROS
ADVOGADO : DRª ROSÂNGELA CARVALHO RODRI-
GUES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, Relatora, tendo em vista as petições de nºs P-51130/2001-7 e P-50729/2001-3, nas quais requerem homologação de renúncia:

"Junte-se. Dê-se ciência aos recorrentes para que se pronunciem a respeito.
10/05/01."

Brasília, 08 de junho de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-610.976/99.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESSE SIMÃO
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE
SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
J. Apresente o signatário do acordo pela ALL, Dr. Laudemir Niro Miyhasita -, o instrumento procuratório hábil a representá-la.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-704.526/00.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESSE SIMÃO
RECORRIDO : LOURENÇO DE SOUZA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE
SOUZA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
J. Preliminarmente, reatue-se para que figure como recorrida, também, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, tendo adogada a Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri. Após, conclusos.

Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-AIRR-743524/2001-0 TRT da 8a. Região

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MO-
RAES
ADVOGADA : DRª MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.
- CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-69513/2001-1, subscrita pelo Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, na qual apresenta acordo judicial:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 20/06/2001."
Brasília, 28 de junho de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-629723/2000.5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES CONTI-
JO
RECORRIDO : ÉLCIO RUFATO
ADVOGADO : DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-66560/2001-3, subscrita pelo Dr. Robinson Veves Filho, na qual requer renúncia a qualquer prazo recursal em andamento, solicitando a baixa do processo à origem:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. I. Em, 11/06/01."

Brasília, 02 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-663348/2000.1 TRT da 17a. Região

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLE-
TA DE ALMEIDA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADA : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NE-
TO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-51786/2001-0, subscrita pelo Dr. Ricardo Leite, na qual requer a extinção do presente processo, face celebração de acordo coletivo:

"J. Diga a parte contrária, em 10 dias. P. Em, 10/5/01."
Brasília, 03 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-718.283/2000.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : EULINA DE CARVALHO
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMA-
RÃES
RECORRIDO : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE
BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FOMES CRUZ

DESPACHO

Noticiam as partes, composição para por fim à presente de-
manda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR-735500/2001.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª PRISCILLA SALLES DA COSTA
AGRAVADO : AURELINA RODRIGUES DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : DRA. GENEROSA FREITAS DA COSTA
MAIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Eco-
nômica Federal-CEF, mediante o qual se pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços presta-
dos.

Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à primeira reclamada, prestadora de serviços, também condenada nas decisões das instâncias a quo (fls. 56/58 e 82/86).

Portanto, determino a reatuação do feito para que conste como recorrida, também, ABASE-ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA., representada pelo Dr. José Neuilton dos Santos (fl.18v), bem como que se proceda à sua intimação, nos termos do item VI da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 4 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada Relatora

**PROCESSO Nº TST- AIRR-696226/2000.0 - TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS RENATO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL -
 INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DRª GISELA VIEIRA GRANDINI

DESPACHO

Vistos, etc.
 J. Indefiro a renúncia, por não comprovada a ciência da constituente RFFSA (art. 45 do CPC). Quanto ao mais, também indefiro.

Publique-se.
 Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST- AIRR-720631/2000.8 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO : GERSON ALVES DE AMORIM
 ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DESPACHO

Vistos, etc.
 Trata-se de agravo de instrumento em que busca o agravante o processamento de seu recurso de revista, no qual pretende discutir questão afeta à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados. Verifica-se de imediato que não constou na capa do presente feito referência à outra reclamada, condenada-principal na decisão de fls. 48/53 e ainda, que a mesma não foi intimada dos despachos de fls. 66/67 e de fls. 72, tendo em vista não haver constado como recorrida e agravada nos respectivos despachos.

Portanto, determino o retorno dos autos à Secretaria da Quarta Turma, a fim de que reatue o feito, para que conste, também, como agravada a BAUTECHNIK MONTAGENS TÉCNICAS LTDA (fls.48) e intime-a para oferecer contra-minuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista segundo o disposto no artigo 897, § 6º, da CLT.

Após, voltem-me conclusos.
 Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-483.783/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDA : MÁRCIA TAVARES OEBY
 ADVOGADO : ENILTON GOMES DA SILVA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conquanto haja considerado incabível a reintegração postulada, em face da irregularidade da contratação, efetivada sem a prévia aprovação da reclamante em concurso público, condenou o reclamado ao pagamento de indenização, na forma do artigo 158 do Código Civil.

O recurso de revista de folhas 70 a 76, admitido pelo despacho de folha 89, foi interposto pelo Ministério Público, sob a invocação da jurisprudência pacífica da SDI, em contraste com a qual teria sido proferida a decisão em sede ordinária.

A folha 94 dos autos, a reclamante manifesta a desistência da ação, alegando haver sido reintegrada em 03.11.1997, em virtude de aprovação em concurso público cuja validade teria sido declarada em juízo, razão pela qual restaria sem objeto a reclamatória, notadamente quanto às verbas rescisórias e a multa incidente sobre os depósitos de FGTS.

A folha 95, e apresentando documentos, também o reclamado afirma haver sido reconhecida, por sentença proferida por Tribunal do Rio de Janeiro, a validade de concurso público realizado no ano de 1992, no qual a reclamante teria obtido aprovação.

Na peça de folhas 100 e 101, o ora recorrente manifesta-se contrariamente ao pedido de desistência formulado, insistindo em que se conheça e proveja a revista, com a consequente declaração da nulidade do contrato celebrado entre as partes.

Ante todo o exposto, impõe-se venham os litigantes manifestar-se, perante o juízo:

a) a Reclamante, quanto à abrangência da desistência;
 b) o Reclamado, quanto à sua anuência relativamente à desistência da ação, na forma do § 4º do art. 267 do CPC;
 d) ambos, quanto à decisão judicial que haveria validado o concurso público no qual aprovada a reclamante, com a juntada de cópia respectiva.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-520.053/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍÁ
 RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DESPACHO

Em petição de fls. 183, o Reclamante requer a renúncia aos direitos integrantes das razões do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

Ciente a Reclamada, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-754.212/2001.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 AGRAVADO : ELI REIS BARRETO SERRAT
 ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Notícia o agravante às fls., desistência do recurso, tendo em vista a efetivação de acordo. Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-762.022/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADA : DRª SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA
 AGRAVADO : SOLANGE SURLI CARDOSO LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DESPACHO

Notícia a agravante às fls., desistência do recurso. Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR-762058/2001.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BIOBRÁS S.A.
 ADVOGADO : SERGIO GONTIJO MACHADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : JOÃO AVELINO NETO

DESPACHO

Notícia o agravante às fls., desistência do recurso, tendo em vista a efetivação de acordo entre as partes.

Nos termos do inciso IV do art. 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750.408/01.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 EMBARGADO : DARCI LADEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme se verifica do v. acórdão de fls. 51/54, a c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao c. TRT da 1ª Região, para exame do recurso ordinário do reclamado, como entendesse de direito, julgando prejudicada a revista do reclamado.

Contra o v. acórdão Regional de fls. 56/58, complementado a fls. 70/71, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpôs o reclamado o recurso de revista de fls. 72/75, cujo seguimento foi denegado pelo r. despacho de fl. 81, objeto do presente agravo de instrumento.

Nos termos dos arts. 135 e 136 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, portanto, encontra-se preventa a competência da egrégia 3ª Turma desta Corte, razão pela qual declino da competência.

À Secretaria da 4ª Turma, a fim de que providencie a regular tramitação do feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO TST-RR-540548/1999.3 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA TÊXTIL RAGUEB CHOFFI
 ADVOGADO : DR. MARCOS JÚLIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-80986/2001-0, subscrita pelo Dr. Jamal Eamadan Ahmad e outros, na qual requer homologação do presente acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I. Em, 1/8/2001."

Brasília, 09 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-689366/200.6 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : BELCHIOR JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FARIA DE SOUZA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-80927/2001-1, subscrita pela Drª. Maria Madalena Alves Carvalho, na qual requer homologação do presente acordo:

"J. Apesar de serem duas as recorrente, o acordo firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S/A e o reclamante, é abrangente de todos os títulos provenientes do extinto contrato de trabalho, ficando prejudicado o RR da Rede Ferroviária.

Baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. I.

Em, 1/8/01."

Brasília, 09 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-676254/2000.2 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : CLAUDÊMIR RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-80235/2001-3, subscrita pelo Dr. Márcio Ribeiro do Valle, Juiz Vice-Presidente do TRT - 3ª Região, na qual requer a devolução dos autos:

"J. Atenda-se. P. Em, 1/8/2001."

Brasília, 10 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-605372/1999.5 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
 RECORRIDO : RLIANE CAETANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

**INTIMAÇÃO**

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P-78037/2001-0, subscrita pelos Drs. Marcelo de Oliveira Lobo e Dr. Carlos Alberto Werneck, na qual requer a devolução dos autos, face a desistência do recurso de revista:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao Juízo de origem. l. Em, 1/8/01."

Brasília, 10 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-695.759/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADA : YVONE LUGÃO BATTOS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Vistos, etc.

J. Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-RR 663019/2000-5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EUMÁRIO DE SOUZA A. BASTOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P- 51789/2001-3, subscrita pelo Dr. Ricardo Leite Luduvic, na qual requer a extinção do presente processo:

"J. Diga o recorrido, em 5 dias, sobre o requerido pelo Banco do Brasil. l. Em, 17/5/01."

Brasília, 08 de junho de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria. (06/08/2001)

PROCESSO : AIRR - 693998 / 2000-9 TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : SELMA BERGHER DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
PROCESSO : AIRR - 739220 / 2001-0 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MACIEL COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 592158 / 1999-5 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DANIEL MAGNO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ A. DE CARVALHO MORAIS

PROCESSO : RR - 635844 / 2000-5 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEONORA CLARA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
PROCESSO : RR - 649988 / 2000-6 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : RR - 717847 / 2000-2 TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBA CICUTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 737267 / 2001-0 TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
PROCESSO : RR - 741645 / 2001-5 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA
PROCESSO : RR - 751571 / 2001-6 TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MINORU TOYOSHIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO : AIRR - 736526 / 2001-9 TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA VERACI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 746356 / 2001-9 TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 747433 / 2001-0 TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CAMINHA
ADVOGADA : DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR - 747462 / 2001-0 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO VECCHI BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : AIRR - 752357 / 2001-4 TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : COPAL SERVIÇOS S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR PEREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARIA LINDINALVA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR E RR - 714150 / 2000-4 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
E : HELENA MARIA DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 371569 / 1997-3 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). IVANILDE ALVARENGA BARBOSA
RECORRIDO(S) : INTER HOUSE ENGENHARIA LTDA
PROCESSO : RR - 424854 / 1998-5 TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNILDO JESUS RAMOS
ADVOGADO : DR(A). ROGER PUCCINI DA COSTA
PROCESSO : RR - 434890 / 1998-6 TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S) : BENTO ANTÔNIO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). TEREZI NHA DOS SANTOS MOREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
PROCESSO : RR - 434996 / 1998-3 TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : AIRTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONILDO VELOSO BATISTA DE SILVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP
PROCURADOR : DR(A). CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO

PROCESSO : RR - 611373 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 611372/1999-7
RECORRENTE(S) : SANTA REGINA GIMENEZ DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR(A). FÁBIO MARCELO HOLANDA
PROCESSO : RR - 668311 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : CARLOS NELSON REYES SILVA
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO
RECORRIDO(S) : BAHIA SUL CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ WALTER COELHO FILHO
PROCESSO : RR - 693003 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ESDRAS ARIMATÉIA MOURA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
PROCESSO : RR - 700982 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 701034 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : CELSO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : RR - 715170 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS REIS SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
PROCESSO : RR - 717001 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : RR - 717002 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FABIANO PAIVA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

PROCESSO : RR - 738169 / 2001-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : VICENTI MARTINS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR E RR 677627/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVANTE E RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRENTE : MARCOS DE ASSIS ABREU
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DESPACHO

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de março de 2001.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO TST-AIRR-732663/2001.6 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JOSÉ VALERIANO BATISTA FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-54654/2001-0, subscrita pelo Dr. Jorcelino Mendes da Silva, na qual requer desistência da ação:
 "J. Diga a reclamada, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. P"

Brasília, 02 de agosto de 2001
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-573030/1999.3 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : CLÉRIO BORGES MARTINS
ADVOGADO : DR. DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.
 Vista ao reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela 2ª recorrida.

Publique-se.
 Brasília-DF, 04 de dezembro de 2000.
 MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
 Relator

PROCESSO TST-RR-566968/1999.7 TRT da 3a. Região

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : MARILDA OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO REIS DA COSTA LIMA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exma. Juíza Convocada Geatriz Brun Goldschmidt, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-59938/2001-2, subscrita pelo Dr. Pedro Junqueira Bernardes, na qual requer renúncia ao recurso:

"Junte-se. Fale a parte adversa sobre a presente renúncia. Em, 29/05/01."

Brasília, 02 de agosto de 2001
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-RR-590.573/1999.5 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BAMBENINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : VERA LÚCIA PINHEIRO
ADVOGADO : IONE REGINA SILVANY

DESPACHO

Em petição de fls., vem o recorrente desistir do presente recurso de revista, em petição firmada pelo advogado, Dr. Robinson Neves Filho, constituído às fls. 288 dos autos, através de substabelecimento de 02 de abril de 1998.

Consta contudo, de fls. 290, novo instrumento de mandato, revogando expressamente todos os poderes anteriormente concedidos nos autos.

No intuito de prevenir eventual litígio a respeito do tema, diga o subscritor de fls. 297, em dez dias, querendo.

Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.(07/08/2001)

PROCESSO : AG-AIRR - 739216 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA RESENDE MOURA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BARATA DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 686027 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : NORTON LUIZ BECHTLUFFT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS

PROCESSO : AIRR - 712860 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ERCI SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

PROCESSO : AIRR - 738522 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS

AGRAVADO(S) : ARTUR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 739218 / 2001-4 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA

AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 743642 / 2001-7 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO



AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	PROCESSO	: RR - 589986 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 746862 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: VALDERI NOGUEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 743643 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA	RECORRIDO(S)	: APOLINÁRIA MARIA DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI	ADVOGADA	: DR(A). GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 749898 / 2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA SILVA LINHARES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 597194 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH PRADO DE XEREZ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
PROCESSO	: AIRR - 745616 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRIDO(S)	: RÔMULO ROMERO RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 618462 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). AGAMENON EDMUNDO DE CASTILHO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS FERREIRA RAMOS	PROCESSO	: RR - 631442 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 618463/1999-6
ADVOGADO	: DR(A). LOIA PETERSEN DIAS DA COSTA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
PROCESSO	: AIRR - 748722 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINT-TEL/RJ	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR(A). WELBER NERY SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 657313 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LEANDRO LUIZ SILVA	PROCESSO	: RR - 704067 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA FLÁVIA ROCHA CARVALHAES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 657314/2000-1
PROCESSO	: RR - 494211 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO	PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VÂNIA MENDONÇA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO FATUDO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). ILDEU DA SILVA NEIVA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: RR - 710818 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 719807 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: LUIZ OTÁVIO VASCONCELOS PRATES	RECORRENTE(S)	: CARLOS JOSÉ VICENTE RÉA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
PROCESSO	: RR - 519336 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO SIMON
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 720824 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 732415 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ROSEMARY NAGATA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MIGUEL MARCOS MARTINS	RECORRENTE(S)	: ADALBERTO FERREIRA MARTINS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA CORNACHIONI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO BUSICHIA LEMOS
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIA ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLIA
PROCESSO	: RR - 562011 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 734994 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733213 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 562010/1999-0	RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
RECORRENTE(S)	: PAULO CEZAR SEIXAS	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁGENES
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: ADOMÁRIO FERNANDES MÁRVILLA	AGRAVADO(S)	: EDILSON SOUSA
RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LAURA CAMARANI	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO AUGUSTO PINTO	PROCESSO	: RR - 739070 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734005 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 575204 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
RECORRENTE(S)	: MARIA SALETE CAINELLI DEBIADE	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DELGADO	RECORRIDO(S)	: IZIDRO LUIZ FONTOLAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO SOUTO				



PROCESSO : AIRR - 738635 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO SALES
ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 740388 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

PROCESSO : AIRR - 747337 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : NÉLSON FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). LUCIANA DA SILVA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 748459 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 748464 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 751056 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 751062 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR - 751063 / 2001-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DE FÁTIMA BÓGEA GOMES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : RR - 578698 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA MARFIL BARTICIOTI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

PROCESSO : RR - 610352 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE ABREU FERREIRA

PROCESSO : RR - 645272 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ZENILDO SCHERMAK
ADVOGADA : DR(A). IDELANIR ERNESTI

PROCESSO : RR - 669210 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BERGERSON JÓIAS E RELÓGIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S) : MARILENE JUSTINA CAPELLETTI
ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

PROCESSO : RR - 702706 / 2000-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARTINS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 734308 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA

PROCESSO : RR - 744154 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : AVELINO CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : RR - 750208 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE TUFFI DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR - 751611 / 2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARIMA HIDAKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA

PROCESSO Nº TST-RR-692.063/2000.1 - TRT - 12ª REGIÃO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL
RECORRIDO : JOSÉ SESSI
ADVOGADO : LIDIOMAR R. DE FREITAS.

DESPACHO

Notícia o reclamado, ora recorrente, composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-408.010/97.2 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
RECORRENTE : VII.MAR MARQUES DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a pretendida renúncia e revogação de todos os sub-tabelecimentos, visto que não comprovada a necessária ciência desse ato à empresa constituente, na forma do art. 45/CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relator

PROCESSO Nº TST-RR 481223/1998.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
RECORRIDO : EUSTÓRGIO CAVALCANTE CRUZ
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se.

Defiro a renúncia.

Reautue-se para que conste como patrona do reclamado a Drª Cássia Cristina Hirata Parra (fls. 50 e 226).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada-Relatora

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.(07/08/2001)

PROCESSO : AG-AIRR - 743640 / 2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR - 683789 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
PROCURADOR : DR(A). LEONOR NUNES DE PAIVA



PROCESSO	: AIRR - 735608 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 597127 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 757082 / 2001-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA PARAIBA S.A. - TELPA
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO
AGRAVADO(S)	: SILVIO CARLOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA GISELE RICARDI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: TERESA ÁUREA COLAÇO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA LUIZA FELTRIN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 743639 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 598254 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 758040 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: WILLIAM MATHIAS LIMA AGUIAR	RECORRIDO(S)	: JARBAS TYRONE REIS	AGRAVADO(S)	: MARIA MARGARETE BELBER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MILTON CARVALHO FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). DENISE FILIPPETTO	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
PROCESSO	: AIRR - 750418 / 2001-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 756522 / 2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762751 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LOPES JACINTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADA	: DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	: SONIA MARIA SARAIVA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MAURO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 755829 / 2001-4 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 758892 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762752 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARQUES MAGALHÃES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	RECORRIDO(S)	: JAILSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA DA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 755830 / 2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671152 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 426007 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARQUES E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 671153/2000-1	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	AGRAVANTE(S)	: DIONÉ PIRES MENDES	ADVOGADA	: DR(A). DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA - CAESB
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). ASSIS JOSÉ DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 757311 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALDINÉ ANTUNES ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 446221 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: AIRR - 738636 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO CAMURÇA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EDSON DA SILVA COVELLO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA FREITAS GOMES ROLIM
AGRAVADO(S)	: CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 557071 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 682075 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 739961 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLAK	ADVOGADO	: DR(A). ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET	RECORRIDO(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: BOLIVAR AUGUSTO DIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADA	: DR(A). MARTA ROSA VIANNA AMIEL
RECORRENTE(S)	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: RR - 639694 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	AGRAVADO(S)	: IVETE BATISTA DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
PROCESSO	: RR - 347994 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 756938 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
REVISOR	: MIN. LEONALDO SILVA	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDMILSON VASCONCELOS FILHO
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA ALMEIDA SIQUEIRA		
RECORRIDO(S)	: LÍDIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RICARDO GUSMÃO DIAS		
ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). SIZENANDO ALVES DOURADO		
PROCESSO	: RR - 549376 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO				
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN				
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA AMOREIRA LTDA.				
ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO				
RECORRIDO(S)	: JOSÉ NUNES				
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO MARTINS FERREIRA				

PROCESSO	: RR - 653972 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 750160 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 743641 / 2001-3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BEMGE S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA DE ALMEIDA PAIVA	RECORRIDO(S)	: LAURO CARVALHO LOPES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). EDISON GOMES LEMELLE	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
PROCESSO	: RR - 654533 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 759704 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADO)	RAUL ROA CALHEIROS		RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	Diretor da Turma		AGRAVANTE(S)	: WILSON FURTADO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO			ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI	Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.(07/08/2001)-4		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADA	: DR(A). TANIA REGINA DA SILVA			ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: RR - 671153 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721316 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 443659 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 671152/2000-8	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADA	: DR(A). MAGALY LIMA LESSA	AGRAVANTE(S)	: PAULO ORLANDO ALVARENGA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ELIANE TEREZINHA PIVA
RECORRIDO(S)	: DIONÉ PIRES MENDES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	PROCESSO	: RR - 454900 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 719994 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: DJALMA BASTOS BUHLER E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MIRIAN MARIA SILVA GOTTZENT	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MEHANNA KHAMIS	PROCESSO	: AIRR - 729040 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALICE GAIA COLETES E OUTROS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR - COOPERPLUS 12	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). SUZANA LESIV	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL DOUTOR ARTHUR RIBEIRO SABOIA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA DORACÍ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES	AGRAVADO(S)	: RENATO ANDRADE VASCONCELOS	PROCESSO	: RR - 518723 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 728766 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 730449 / 2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ DA SILVA MACHADO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 728765/2001-0	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). ODENIR BERNARDI
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ÁLVARO SÉRGIO CAMPOS PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GILSON AFONSO BROWNE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 745284 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731894 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 520907 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH COSTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL	RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA SCARPELINI
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CORNACCHIONI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: HOLDERCIM BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	ADVOGADA	: DR(A). ROXANA INES SANHUEZA DIAZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	: TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 732236 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 749951 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR ESTRELLA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 570839 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR	: DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS - SERLA	PROCESSO	: AIRR - 736437 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARNALDO FREDERICO BROCKER
PROCURADOR	: DR(A). ALEX C. BERTOLUCCI	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GOMES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	PROCESSO	: RR - 635828 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETE DE GODOY RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
		AGRAVADO(S)	: MAURO LÚCIO CÂNDIDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERREIRA DINIZ	PROCURADOR	: DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
				RECORRIDO(S)	: SÍLVIA REGINA MOREIRA SIMPLÍCIO E OUTRAS
				ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



PROCESSO	: RR - 729112 / 2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 736512 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 467569 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUIZ RENATO DE LACERDA PAIVA (CONVOCADADO)
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FERNANDO SINVAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON ANANIAS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: JONAS GUILAND
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SOARES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ MARIA SARAIVA SALDANHA
PROCESSO	: RR - 744153 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 737694 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 475318 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANOEL RAINHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ FIDÉLIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARMOL	RECORRIDO(S)	: JAIR ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 750194 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 513630 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 743354 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA MOREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: MARIA TOMIKO KOIKE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RECORRIDO(S)	: LÚCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). NOEMÉ SOUSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
PROCESSO	: AIRR - 725973 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO	: RR - 533778 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR - 743355 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDO MATOS	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RECORRENTE(S)	: EVANDRO CARLOS INÁCIO
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO SEIXAS	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 728765 / 2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: AIRR - 746355 / 2001-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VANDA AGUINAGA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 728766/2001-3	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: RR - 548444 / 1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO SÉRGIO CAMPOS PEREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DE CACAOAL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	AGRAVADO(S)	: MANOEL DA SILVA ATAÍDE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ÉDISON FERNANDO PIACENTINI
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO SANTA ELVIRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 729439 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 746358 / 2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567954 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - TELEMIG	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	RECORRENTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADAIL COSME DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ALZIRA RIBEIRO DE AQUINO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA SARTI MILANI
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS	ADVOGADA	: DR(A). RENATA RUSSO LARA
PROCESSO	: AIRR - 735221 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 747115 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591997 / 1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S)	: EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI C. S. MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY ITAGUAÍ LEITÃO FARIAS	AGRAVADO(S)	: ADOLFO CELESTINO PESSOA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 735229 / 2001-7 TRT DA 14A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). LOUANA NASCIMENTO
RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	PROCESSO	: RR - 404612 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 643247 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
ADVOGADO	: DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: ADEZIO DE ABREU SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR(A). NARCISO CAMILO DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: IUNES MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: CLEVERSON CORDEIRO JÁCOME FERREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ALVES ANTONOFF
				PROCESSO	: RR - 710709 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
				RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
				RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
				ADVOGADA	: DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
PROCESSO : RR - 734273 / 2001-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VIANA
ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO : RR - 739480 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VICENTE DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 743819 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : SIDNEI DE ABREU MACEDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Turma

PROCESSO TST-RR-525820/1999.9 TRT da 16a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : INALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-77885/2001-1, subscrita pelo Dr. José Murilo de Castro Azevêdo, na qual requer preferência para julgamento do feito:

"J. Indefiro. Preferência só nos termos da Lei 10.173/2001.I. Em, 1/8/2001."

Brasília, 08 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-688646/2000.7 TRT da 16a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : DEROCI DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-77909/2001-2, subscrita pelo Dr. José Murilo de Castro Azevêdo, na qual requer preferência para o julgamento do feito:

"J. Indefiro. Preferência só nos termos da Lei 10.173/01.I. 1/8/01."

Brasília, 08 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- RR 722.200/2001.9 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANANIAS BARBOSA FREIRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
RECORRIDO : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Notícia o reclamante, ora recorrente, composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST- AIRR E RR 665.355/2000.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Noticiam as partes, composição, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR- 535208/1999.3 TRT -4ª. Região

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RECORRIDO : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº P-26161/2001-0, subscrita pelo Dr. André Saraiva Adams:

"J. Vista ao reclamante, que tem 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar.

Publique-se.
Brasília 16/3/2001."

Brasília, 13 de junho de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-474.081/98.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : JUDSON DA CUNHA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE QUEIROZ
RECORRIDA : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre os documentos novos juntados pelos reclamantes a fls. 360/368 e, principalmente, sobre o de fls. 360/361 juntado por cópia devidamente autenticada em que, a princípio, é reconhecido, em processo administrativo, o direito objeto do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-736.778/2001.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO PANAMBI LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE P. LEITE DE BARROS
AGRAVADO : JONHATHAS DOS SANTOS
ADVOGADO : ORLANDO NEVES TABOZA

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-RR-392.341/97.5 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S/A
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : ANTONIO PAULO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada (fls. 272/283). Verifica-se de imediato que os reclamantes, em contrarrazões de fls. 290/295, argüiram preliminar de irregularidade de representação quanto à reclamada, aduzindo que não há nos autos documento constitutivo hábil, ou seja, ata de assembléia ou estatuto da empresa, delegando poderes ao outorgante do instrumento procuratório.

O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de que o artigo 12, VI, do CPC não determina a exibição dos estatutos da empresa em juízo como condição de validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador, salvo se houver impugnação da parte contrária ou razoável dúvida do Juiz. E, mesmo nesta hipótese, deve o juiz conceder à parte a oportunidade de provar a legitimidade da representação, concedendo-lhe prazo razoável para que providencie a necessária juntada do documento, nos termos do artigo 13 do CPC. Precedentes: E-RR-255.757/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 1º/10/99; E-RR-265.033/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/9/99; RR-360.139/97, RR-360.139/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 9/5/2000; RR-342.578/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 30/6/2000; RR-330.100/96, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/9/99; RR-369.613/97, Min. Barros Levenhagen, DJ 1/12/2000; RR-358.503/97, Min. Moura França, DJ 12/5/2000; E-AIRR-631.555/00, Min. Moura França, DJ 6/4/2001.

Portanto, determino que seja intimada a reclamada, na pessoa do Dr. José Henrique Dal Piaç, subscritor do recurso de revista, para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da ata de assembléia ou estatuto da empresa, a fim de que seja legitimada a sua representação, sob pena de restar inexistente o presente recurso.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-RR-650434/200.1 TRT da 6a. Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : EVERALDO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-66568/2001-0, subscrita pelo Dr. Robinson Neves Filho, na qual requer a desistência do recurso:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. I. Em, 11/06/01."

Brasília, 06 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-AIRR-641901/2000.3 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : IVAN BARBOSA ANTONUCCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO HSBC Bamerindus S.A.
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator:

"Diga-se o agravante, em 5 dias, se tem interesse no julgamento do Agravo de Instrumento, tendo em vista que o agravado desistiu do seu Recurso de Revista, ciente de que, no silêncio, presumir-se-á a falta de interesse. I. Em, 3/8/01."

Brasília, 06 de agosto de 2001

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- AIRR 706988/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NÍVIA CARVALHAES NEFFA
ADVOGADO : IVO BRAUNE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vista à reclamante, no prazo de 10 dias, para manifestar-se acerca do pedido de extinção do processo, em face de transação. Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Relator

PROC. Nº TST-RR - 643.246/00.4 - - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO : ALGIMAR CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
J. Anote-se. Concedo vista dos autos, pelo prazo de (5) cinco dias, na forma do disposto no art. 40, II, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROC. Nº TST-RR - 591.997/99.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL MALTARIA NAVEGANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
J. Indefero a renúncia, visto que não comprovada a ciência da outorgante, a esse respeito, na forma do que dispõe o art. 45 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 16 de maio de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relator

PROCESSO TST-RR- 535318/1999.3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO : MARIA TEREZILDA BRASIL DE MATOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DANÚBIO COPETTI

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra da Exmª Juíza Convocada Anélia Li Chum, Relatora, tendo em vista a petição de nº P-38847/2001-3, subscrita pelos Drs. Benôni Rossi e Gustavo Mello, na qual requer a baixa dos autos, tendo em vista acordo firmado entre as partes:

"J. Concedo aos signatários da presente, através da qual manifestam desistência do Recurso de Revista, o prazo de cinco (5) dias para apresentação das respectivas procurações outorgadas pela reclamada.

Publique-se.
Brasília, 24/04/2001."
Brasília, 05 de junho de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-723.812/2001.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO : PARASKEVAS PAPALEXIOU
ADVOGADO : DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (§ único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 18 de maio de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-388.639/97.7 - - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES MONTENEGRO LTDA
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA LIMA
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Indefero a pretendida renúncia e revogação de todos os sub-tabelecimentos, visto que não comprovada a necessária ciência desse ato à empresa constituinte, na forma do art. 45/CPC.

Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

PROCESSO TST-AIRR-732662/2001.2 TRT da 19a. Região

AGRAVANTE : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : JORGE MARCELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-54657/2001-3, subscrita pelo Dr. Jorcelino Mendes da Silva, na qual requer desistência da ação:

"J. Diga a reclamada, em 5 dias, sobre o pedido de desistência da ação. P."

Brasília, 02 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-AIRR-530.699/1999.8 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : ELZA HOKAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA

DESPACHO

Notícia o ofício de fls., homologação de composição entre as partes, para por fim à presente demanda. Prejudicado portanto, o exame do presente agravo, bem como do recurso de revista em apenso - RR-530.700/1999.0.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se ao juízo de origem, estes autos, bem como os autos em apenso.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR-560774/1999.8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAVI HENRIQUE PALADINO
RECORRIDO : EVALDO GOMES FAUSTINO
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-66366/2001-8, subscrita pelo Dr. Davi Henrique Paladino, na qual requer o sobrestamento do feito por 15(quinze) dias:

"J. Anote-se.
Indefero o pedido de sobrestamento do processo. I. Em, 11/06/01."

Brasília, 08 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO TST-RR-527843/1999.1 TRT da 12a. Região

RECORRENTE : BANCO HSBC BAMENRINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : WALDIR TADEU VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº P-66563/2001.7, subscrita pelo Dr. Robinson Veves Filho, na qual requer penúncia a qualquer prazo recursal em andamento, solicitando a baixa do processo à origem:

"J. Face a desistência do recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Em, 11/06/01."

Brasília, 02 de agosto de 2001
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-RR-343609/97.2RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR SILVINO
RECORRIDOS : CARLOS AUGUSTO DURÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as diferenças salariais de junho de 87 e fevereiro de 89, bem como para absolver a Reclamada da devolução dos descontos e, ainda, determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários. Por outro lado, negou provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 261-263).

Opostos embargos declaratórios (fls. 268-272), o Regional os acolheu para excluir da condenação a determinação de expedição de ofícios (fls. 275-277).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) não cabe a retenção de imposto de renda sobre juros de mora;
b) é cabível a compensação da gratificação paga em razão de acordo coletivo não assinado pelo sindicato da categoria; e

c) deveria ser aplicada a orientação abraçada pela Súmula nº 330 do TST (fls. 278-286).

Admitido o apelo (fl. 292), não foram oferecidas contrarrazões, não tendo sido os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 277v. e 288), regular a representação (fls. 100-101, 205, 223 e 273), pagas as custas processuais (fl. 220) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 221 e 287), preenche, portanto, os pressupostos comuns de admissibilidade de qualquer recurso.

O apelo da Reclamada não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que nenhuma das matérias nele abordadas foi enfrentada no acórdão regional (fls. 261-263 e 275-277), deixando de atender ao requisito indispensável do prequestionamento, exigido pela Súmula nº 297 desta Corte. Cumpre ressaltar que voto vencido não serve para confronto de teses ou de matérias. Cumpria à Reclamada, antes de interpor a presente revista, articular com todas essas matérias em seus embargos declaratórios e, caso o Regional se recusasse a enfrentá-las, poderia articular com preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. O que não poderia, contudo, é interpor recurso de revista, elencando inúmeras matérias que sequer foram trazidas à discussão no acórdão a ser confrontado na instância superior. Nesse passo, à míngua de prequestionamento, não se vislumbram as apontadas violações de lei ou da Constituição Federal, nem tampouco se reconhecem as divergências trazidas para confronto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GÁNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-354555/97.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : CARLITO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO
RECORRIDA : CRIOGEN CRIOGÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários dos Reclamantes e da Reclamada, concluiu que, não tendo sido aposta ressalva expressa e específica pelos Empregados ao termo de rescisão contratual, descabia pleitear as parcelas neste constantes e alusivas à incidência do FGTS sobre o aviso prévio e diferenças de décimo terceiro salário (fls. 141-143).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calculado em violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 477, § 2º, 818 e 832 da CLT, e 6º da LICC, sustentando que a quitação foi dada apenas em relação às verbas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, sendo cabíveis, ainda, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios (fls. 153-156).

Admitido o apelo (fl. 161), mereceu razões de contrariedade (fls. 163-168), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 5, e 5 dos dois autos apensados), tendo os Reclamantes recolhido as custas em que condenados (fl. 159). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, a revista não prospera. O Regional excluiu da condenação as parcelas abarcadas pela quitação dada pelos Empregados, sem qualquer ressalva, estando, pois, em harmonia com o entendimento sumulado no Enunciado nº 330 do TST. Assim sendo, deservem ao fim pretendido as indicações de violação de dispositivos da lei.

No pertinente aos outros temas da revista, quais sejam, a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os honorários advocatícios, não há fundamentação em qualquer das hipóteses do art. 896 da CLT, limitando-se os Recorrentes a pleitear a condenação da Empresa nas parcelas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice do Enunciado nº 330 do TST e pela falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-369968/97.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADORA : DRª SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDA : MARA ROSANI SCHERER BENEDETTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DESPACHO

1. Em face dos arts. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 113 do Regimento Interno do TST, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer. Após voltem-me conclusos.

2. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-382879/97.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA
RECORRIDA : ROSELY MAURA DA SILVA TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARILENE TRAPPEL DE LIMA

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário voluntário do Reclamado, concluiu que o ente público responde pela multa do art. 477 da CLT, referente ao atraso na quitação das verbas rescisórias (fls. 63-65).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 169 da Constituição Federal, sustentando que descabe a condenação na multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, haja vista sua condição de ente público (fls. 68-71).

Admitido o apelo (fl. 73), não mereceu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra da Dra. Inês Pedrosa de Andrade de Figueira, opinado pelo não-conhecimento do apelo (fls. 96-97).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 82), sendo o Reclamado beneficiário dos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Recúnc, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosseguimento. A decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento reiterado do TST, proclamado pelas suas cinco Turmas, no sentido de que é aplicável ao ente de direito público a multa do art. 477, § 8º, da CLT, quando há atraso na quitação das verbas rescisórias. São precedentes desta Corte os que seguem: TST-RR-390069/97, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, 5ª Turma, in DJ de 01/06/01, TST-RR-358610/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJ de 07/04/00, TST-RR-343954/97, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, in DJ de 11/02/00, TST-RR-334034/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJ de 26/11/99, TST-RR-260046/96, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJ de 04/09/98.

Nesse compasso, deservem ao fim pretendido a divergência jurisprudencial apresentada e a violação de dispositivo de lei, porquanto já atingido o fim precípuo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-389949/97.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOA EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.-BASA
ADVOGADA : DRA. CELESTE DE GRAÇA DUARTE RAMOS

DESPACHO

Considerando que o pedido formulado à fl. 146 já foi apreciado na decisão de fl. 132 (item 1), apresenta-se preclusa a postulação de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Sigam os autos o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-419390/98.6TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO : PAULO RUBENS VARGAS
ADVOGADA : DRª. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

O Tribunal Regional da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afirmando que:

a) o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, gratificação de férias e de farmácia; b) no cálculo dos reflexos das horas extras e do adicional noturno nas demais verbas, deve ser observada a média física, e não a média dos valores pagos; e c) é devida a complementação do FGTS (fls. 184-188).

A revista veio calcada em violação dos arts. 64, 193 e 194 da CLT, 5º, II, e 7º, XXII, da Constituição Federal, e em contrariedade às Súmulas nºs 191 e 264 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o adicional de periculosidade não integra a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, gratificações de farmácia e de férias;

b) a repercussão das horas extras e do adicional noturno nas demais parcelas deve ser feita pela média dos valores pagos, e não pela média física; e

c) não são devidas diferenças de FGTS, nem tampouco juros e correção monetária (fls. 191-200).

Admitido o apelo (fls. 206-207), houve apresentação de contra-razões (fls. 212-222).

O recurso patronal é tempestivo (fls. 189-190), devidamente preparado (fls. 202-203) e regular a representação (fl. 105).

Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, o recurso não logra êxito, visto que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência atual e notória do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo tanto das horas extras quanto do adicional noturno. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes: ERR-391699/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 24/11/00 e ERR-324988/96, SBDI-1, in DJ 22/10/99, Rel. Min. Vantuil Abdala. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne ao critério de apuração das horas extras e do adicional noturno para a repercussão nas demais parcelas, também não prospera o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que se deve observar o critério da média física e não a média dos valores, harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme se constata dos seguintes precedentes: ERR-59962/92, SBDI-1, in DJ 02/02/96, Rel. Min. Afonso Celso e ERR-20526/91, SBDI-1, in DJ 01/09/95, Rel. Min. Vantuil Abdala. Obice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto aos demais temas, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ de 15/09/00, p. 502). Obice do Enunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a orientação desta Corte é no sentido de que não se conhece de recurso de revista quando não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-434462/98.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDA : SILVANA LUCENA SOARES
ADVOGADA : DRª. GABRIELA FORNELLOS

DESPACHO

O Tribunal Regional da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado afirmando:

a) o indeferimento de produção de prova, notadamente a averiguação do controle de horário registrado em catraca eletrônica, não configura negativa de prestação jurisdicional, visto que a referida prova já havia sido impugnada por não registrar a correta jornada de trabalho e também não obediência aos requisitos do artigo 74 da CLT;

b) a prova testemunhal comprova a existência de labor em sobrejornada, conforme declinado na exordial;

c) restou comprovado o uso de BIP e do salário in natura;

e d) são devidos os honorários advocatícios após a Lei nº 8.906/96 (fl. 328-335).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 e 829 da CLT, 333 e 405 do CPC, e contrariedade com as Súmulas nºs 166, 204 e 304 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando:

a) que devem ser excluídos os juros de mora, visto que o Reclamado está em liquidação extrajudicial;

b) a existência de cerceamento de defesa, porque a testemunha litigava contra o mesmo empregador;

c) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que indeferiu a produção de provas quanto às horas extras;

d) a inexistência de horas extras, haja vista o Reclamante exercer cargo de confiança;

e) serem indevidas as horas extras decorrentes do uso do BIP e tampouco o salário in natura; e

f) que não são devidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (fls. 338-353).

Admitido o apelo (fl. 355), não houve apresentação de contra-razões.

O recurso patronal é tempestivo (fls. 327 e 328), devidamente preparado (fl. 354) e regular a representação (fls. 325 e 326).

Quanto à não incidência de juros de mora e da nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em virtude de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, as matérias não foram prequestionadas pelo Tribunal a quo, que sequer foi instado a apreciá-las, por meio de embargos declaratórios, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que pertine à negativa de prestação jurisdicional, por indeferimento de prova em relação as horas extras, notadamente a comprovação de horário registrado em catraca eletrônica, também não prospera o inconformismo do Reclamado, porquanto os arestos colacionados não servem ao fim colimado. O colacionado a fl. 342 é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, uma vez que não aborda o indeferimento de prova desnecessária e previamente impugnada. O primeiro e o terceiro paradigmas juntados a fl. 343 são oriundos de Turmas do TST, hipótese não amparada pelo artigo 896, "a", da CLT. Já o segundo modelo de fl. 343 não indica a fonte de publicação, sendo, portanto, inservível para o confronto de teses, conforme a orientação da Súmula nº 337 do TST.

Em relação às horas extras a discussão envereda para o campo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta Corte, a teor da Súmula 126 do TST.

Quanto ao uso de BIP e salário in natura, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que o Recorrente colacionou indica divergência jurisprudencial ou apontou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Obice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, merece ser provido o recurso, uma vez que a decisão que manteve a condenação ao tema, sem que tenham sido preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, contraria a orientação da Súmula nº 329 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos demais temas, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438407/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ELIAS
RECORRIDO : MANOEL SIMAS SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JORGE MILTON T. AGOSTINHO

DESPACHO

O 2º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambos os Litigantes, entendeu que:

a) as contribuições previdenciárias e fiscais devem ser suportadas pelo Empregador;

b) eram devidas as horas extras excedentes da oitava diária, pois o Reclamante não era o gerente principal da agência bancária e sofria fiscalização de horário, conforme fora atestado pela prova oral, estando enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT;

c) a condenação relativa às comissões (remuneração variável) tinha respaldo na prova, não tendo o Banco comprovado que a parcela tivesse vinculação com a existência de lucro; e

d) a prova documental coligida nos autos demonstrou a existência de diferenças de férias (fls. 389-397 e 401-402).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 62, II, e 818 da CLT, 333, I, e 334, II, do CPC, 5º, II, da Carta Magna, pretendendo que sejam autorizados os descontos previdenciários e fiscais e afastadas da condenação as horas extras, as comissões e as diferenças de férias (fls. 403-418).

Admitido o apelo (fl. 422), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 59-60), tendo sido recolhidas as custas (fl. 420) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 419).

Com relação aos descontos previdenciários e fiscais, a revista encontra-se prejudicada, em face da concordância do Reclamante com tais descontos (fls. 426-427) e da decisão prolatada no julgamento do agravo de petição do Banco, autorizando os descontos previdenciários e fiscais (fls. 439-441).

No que tange ao enquadramento do Reclamante na norma do art. 62, II, da CLT, à fiscalização do Reclamante acerca das comissões e às diferenças de férias, a revisão pretendida encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que as alegações do Reclamado restaram infirmadas pelo Regional. O entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova.

Carece de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) a alegação de confissão do Reclamante acerca da inexistência de controle de horário, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST, em sua primeira parte.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-438411/98.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDOS : SÍLVIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. IVAN FIGUEIRO DA SILVA

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação as horas extras pleiteadas, por reputar inválido o acordo individual tácito de compensação de horário (fls. 230-321).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar as horas extras, alegando a validade do acordo individual tácito celebrado entre as Partes, ou para limitar a condenação ao adicional de horas extras, na forma do Enunciado nº 85 do TST (fls. 243-247).

Admitido o apelo (fl. 256), foi contra-razoado (fls. 258-259), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 232-233 e 242-243) e tem representação regular (fls. 235-238), pagas as custas processuais e efetuado o depósito recursal no limite legal (fls. 248 e 254).

Com relação à validade do acordo individual tácito de compensação de jornada, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada.

No que tange ao pedido de limitação da condenação em horas extras ao adicional respectivo, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de tese no acórdão regional sobre a matéria.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-439003/98.4 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
RECORRIDO : CARLOS RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BEIAS-QUE

DESPACHO

O 3º Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, por entender que as folhas individuais de presença (FIPs), não retratavam a real jornada de trabalho do Empregado, tendo sido comprovada, mediante a prova oral, a prorrogação de horário, e que não era suspeita a testemunha que litiga com o Banco (fls. 530-535).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 818, 829, 832, da CLT, 131, 333, I, 405, § 3º, IV, do CPC, 5º, XXXV, 7º, XXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) as folhas individuais de presença teriam registrado a jornada de trabalho do Reclamante, cabendo a este o ônus de desconstituir a prova apresentada pelo Reclamado;

b) seriam suspeitas as testemunhas que litigam com o Banco com o mesmo objeto da presente reclamação; e

c) em caso de persistir a condenação, deve ser observada a tabela de vencimento da época própria em que se tornarem exigíveis as parcelas, afastada a AFR do cálculo das horas extras e observado o disposto na Súmula nº 113 do TST (fls. 538-552).

Admitido o apelo (fl. 562), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 497-498), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 499) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 553).

Com relação às horas extras, a revista não alcança conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, pois o Regional lastreou-se na prova testemunhal, para firmar o seu convencimento (CPC, art. 131), consignando que o seu deferimento está alicerçado na prova produzida pelo Reclamante, em face da invalidade das folhas individuais de presença (FIPs). Com efeito, a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de que: "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Nesse diapasão, não há que se cogitar de violação das normas legais e constitucionais apontadas nem divergência jurisprudencial acerca da matéria.

No que tange à alegação de que seriam suspeitas as testemunhas que litigam contra o mesmo empregador, o apelo não enseja conhecimento, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 357 do TST, ficando afastada a possibilidade de se estabelecer conflito jurisprudencial ou aferir ofensa às normas legais apontadas na revista.

O recurso está desfundamentado, quanto aos pedidos de observância da tabela de vencimento da época própria em que se tornarem exigíveis as parcelas da condenação, de afastamento da AFR do cálculo das horas extras e da observância ao disposto na Súmula nº 113 do TST. Com efeito, o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível a revista desfundamentada, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-439034/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PASTIFÍCIO SANTA AMÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO : JOÃO DOS REIS CORDEIRO CAMPOS
ADVOGADO : DR. NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, entendeu que estava caracterizada a relação de emprego na espécie e manteve a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, por entender que:

a) o contrato de representação comercial teve o intuito de burlar a legislação do trabalho, porque o Reclamante continuou trabalhando, sem solução de continuidade, nas mesmas condições de quando era tido como empregado da Reclamada;

b) não ficou comprovada a autonomia alegada pela Reclamada, uma vez que o Reclamante trabalhava dentro da zona permitida pela Empresa que estabelecia a sua agenda de visitas aos clientes, as cotas de vendas sujeitas à supervisão, determinava o comparecimento obrigatório do Reclamante às reuniões, exigia a elaboração de relatórios diários de visitas e de vendas e requeria do Autor a realização de cobranças; e

c) mesmo tendo sido reconhecida em juízo a unicidade do contrato de trabalho e nulidade do contrato de representação comercial, era devida a multa prevista no art. 477 da CLT, pois a Reclamada não poderia lograr vantagem econômica em prejuízo do Reclamante a partir de uma fraude por ela perpetrada (fls. 545-550).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo o afastamento da relação de emprego e da multa prevista no art. 477 da CLT (fls. 554-563).

Admitido o apelo (fl. 565), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 397), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 500) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 478, 499 e 564).

No que tange ao vínculo empregatício, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional, com base na prova coligida nos autos, concluiu pela existência de subordinação jurídica na relação havida entre as Partes. De outro lado, não restaria configurada divergência jurisprudencial, nos moldes das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Com efeito, os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos do acórdão recorrido, mas, tão-somente, reputam válido o contrato de representação comercial quando a empresa define a base territorial de atuação do representante, o preço mínimo dos produtos, estabelece prazos de pagamento, exige garantias dadas pelos clientes, visitas aos clientes e informações detalhadas sobre o negócio do representante.

Com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, a revista encontra óbice na Súmula nº 296 do TST, haja vista que o aresto apresentado espousa tese genérica, refutando o direito à multa rescisória na hipótese de o crédito ser controvertido na data do acerto contratual.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-449811/98.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORES : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
EMBARGADOS : ALDACIR GHIOTO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Reclamada opõe embargos de declaração (fls. 272-273) contra a decisão monocrática que julgou o seu recurso de revista (fls. 266-267).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente é aplicável o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se o embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE, Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, SBDI-2, in DJ de 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, in DJ de 01/09/00.

Como a Reclamada procede ao pedido de efeito modificativo, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental.

À Secretaria da 4ª Turma, para que proceda a reatuação do feito como agravo regimental em recurso de revista, fazendo as devidas alterações nos registros processuais pertinentes.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-450159/98.1TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRIDO : FÁBIO KATSUYA NAKAI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários do Reclamante e do Reclamado, concluiu que:

a) a ajuda-alimentação integrava a remuneração do Obreiro, na medida em que, mesmo havendo norma coletiva prevendo de forma diversa, sua natureza era salarial, nos termos do art. 458 da CLT;

b) a época própria da correção monetária era a do mês da prestação dos serviços;

c) eram cabíveis as horas extras, visto que a prova oral demonstrou a sua ocorrência, sendo certo que as folhas individuais de presença (FIPs) apresentavam rigidez de horários dissonante da realidade;

d) a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais; e

e) era cabível a condenação em adicional de transferência, visto que a transferência, em razão do exercício de cargo de confiança, era lícita (fls. 533-547).

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls. 551-553), foram acolhidos para prestação de esclarecimentos (fls. 560-564).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, 459, parágrafo único, e 469, § 3º, da CLT, sustentando que:

a) o ticket-alimentação, segundo as convenções coletivas de trabalho, possui natureza indenizatória, não se integrando ao salário;

b) a época própria da correção monetária é a do mês subsequente ao da prestação dos serviços;

c) a prova documental, traduzida pelas FIPs, deveria prevalecer sobre a prova oral, porque assim previsto em convenção coletiva de trabalho, sendo descabidas as horas extras;

d) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos fiscais e previdenciários; e

e) a transferência, em caráter definitivo, não dá direito ao adicional correspondente (fls. 567-581).

Admitido o apelo (fl. 584), mereceu razões de contrariedade (fls. 586-598), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 554-555), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 500) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 582). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à integração da ajuda-alimentação, a revista merece veicular pela demonstração do dissenso interpretativo com os arestos de fl. 570. Com efeito, os paradigmas expressam a tese de que a previsão da natureza da ajuda-alimentação como indenizatória, em sede de norma coletiva, não autoriza sua integração ao salário. No mérito, tem aplicação o entendimento pacificado do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, que dispõe que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva dos bancários tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário do obreiro.

No pertinente à época própria da correção monetária, a revista logra admissão, pois o primeiro aresto de fl. 572 esgrime a tese oposta à do Regional, no sentido de que a correção monetária incide pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, que reza que os salários pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços fazem com que o empregador incorra em correção monetária pelo índice do mês subsequente.

Relativamente às horas extras, a questão da prevalência das FIPs sobre a prova oral, porque previstas em normas coletivas da categoria, a revista está superada pela Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1. De fato, o entendimento reiterado do TST é no sentido de que a presunção de veracidade das FIPs pode ser elidida por prova em contrário, o que se deu no caso concreto, já que a prova oral logrou demonstrar a prestação das horas extras alegadas. Assim, a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento sedimentado desta Corte Superior. Desservem, pois, ao fim colimado as indicações de violação legal e de divergência jurisprudencial, porque atingido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

No que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, a revista deve transitar, na medida em que os paradigmas de fls. 577 reconhecem a competência da Justiça Obreira para determinar a dedução fiscal e previdenciária, quando da prolação de sentenças condenatórias. As Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 incorporam o entendimento remansoso do TST, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos em liça, porque decorrentes de norma cogente.

Finalmente, quanto ao adicional de transferência, o Regional parte do pressuposto de que a transferência do Reclamante teve caráter provisório, o que deixa a decisão a qua em sintonia com o comando inserido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que atesta ser cabível a condenação ao adicional de transferência quando revestida de transitoriedade. A revista, portanto, não prospera, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao adicional de transferência e às horas extras, por óbice do Enunciado nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1, para autorizá-los, quanto à ajuda-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1, para excluir sua integração ao salário da condenação, e quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite nela previsto, seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-468425/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MCCANN-ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRª SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO

DESPACHO

O 14º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento de reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que a diferença salarial em epígrafe constitui direito adquirido do Reclamante (fls. 121-123 e 130-132).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando que a decisão regional violou os arts. 5º da LICC e 8º da CLT, bem como divergiu do entendimento de outros tribunais. No mesmo diapasão, aduz que havia mera expectativa de direito ao mencionado reajuste salarial (fls. 134-138).

Admitido o apelo (fls. 145), recebeu contra-razões (fls. 147-149) e o Ministério Público do Trabalho não se manifestou no feito, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 133), encontrando-se com representação regular (fl. 139) e com preparo correto (fls. 140 e 141).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de dissenso pretoriano com os arestos colacionados à fl. 138, que adotam o entendimento de que os trabalhadores não tinham direito adquirido à URP de fevereiro de 89, mas apenas mera expectativa de direito e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-476682/98.0RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JAIR JOSÉ LUIS
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que era indevida a incorporação ao salário da gratificação de função auferida por mais de dez anos e que a existência de desconto pelo fornecimento dos vales-refeição caracterizava a natureza do salário *in natura* (fls. 214 e 221-222).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 241 do TST e em violação dos arts. 515, § 1º, do CPC, 457, § 1º, e 458 da CLT, 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, 7º, VI e XXVI, da Carta Magna, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, para julgar procedentes os pedidos de integração da gratificação de função e da ajuda-alimentação ao salário (fls. 225-231).

Admitido o apelo (fl. 235), foram apresentadas contra-razões (fls. 237-238), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional veio embasada em violação do art. 515, § 1º, do CPC. Todavia, não é admissível preliminar de nulidade por afronta a outras normas, senão os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcança conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao pedido de incorporação ao salário da gratificação de função auferida por mais de dez anos, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 337 do TST. Com efeito, as normas inscritas nos arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, VI, da Carta Magna, não foram atingidas na sua literalidade, uma vez que não disciplinam a questão em apreço. Por sua vez, a jurisprudência colacionada não indica a fonte de sua publicação e as cópias anexadas encontram-se sem a devida autenticação.

Com relação à alegada natureza salarial dos vales-refeição, a revista não merece admissibilidade, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 458 da CLT, tendo em vista a controvérsia acerca da natureza salarial da ajuda-alimentação concedida por força de norma coletiva, como ocorre na espécie. Não foi violado o art. 7º, da Carta Magna que, tão-somente, assegura o reconhecimento das normas coletivas. Também não há que se falar em ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, porquanto não há reconhecimento de que a norma coletiva tenha estipulado a natureza salarial dos vales-refeição. O Enunciado nº 241 do TST não permite o conhecimento da matéria, haja vista que não reconhece natureza salarial à ajuda-alimentação por força de norma coletiva e em sistema de custeio compartilhado. Outrossim, o aresto colacionado não serve para estabelecer divergência, pois não indica a fonte de sua publicação e as cópias anexadas encontram-se sem a devida autenticação.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice dos Enunciados nºs 221, 296, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477439/98.8RT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARLY BARBOSA FARIAS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

DESPACHO

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que:

a) adotava as razões de decidir contidas na sentença, no que tange à ajuda-alimentação;

b) era incompatível o pedido alternativo de equiparação salarial ou reenquadramento, pois um anula o outro, além de não ser admitido reenquadramento de detentor de cargo demissível *ad nutum* nem possível a equiparação com empregados que obtiveram reajuste por força de ascensão funcional;

c) cabia à Parte sucumbente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, na forma do disposto na Súmula nº 236 do TST, ficando prejudicada a pretensão relativa aos honorários advocatícios (fls. 281-283).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para julgar procedentes os pedidos (fls. 287-295).

Admitido o apelo (fls. 296-295), recebeu contra-razões (fls. 298-303), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvaír Correa dos Santos, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 307-308).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 10), sendo isento de preparo.

No que tange à ajuda-alimentação, a revista não enseja admissibilidade, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 333 do TST, haja vista que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do TST, se revela ausente o requisito do prequestionamento quando a decisão regional consigna que adota os fundamentos da sentença, mas não emite tese a respeito da matéria apreciada.

Com relação aos honorários periciais, a revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 236 do TST, segundo a qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia".

Quanto à pretensão de reenquadramento, a revista também não enseja admissibilidade, por não ter sido demonstrada divergência jurisprudencial, nos moldes propostos pela Súmula nº 296 do TST. Com efeito, o aresto colacionado descarta a possibilidade de enquadramento quando o empregado tiver sido contratado para exercer cargo comissionado e, sendo esta a hipótese destes autos, não há divergência, mas convergência entre a tese adotada pelo Regional e o paradigma analisado.

Por fim, o exame da questão relativa aos honorários advocatícios fica prejudicado, em face do não-conhecimento integral da revista, não tendo sido sucumbente o Reclamado.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 236, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477455/98.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDOS : PEDRO PAULO VEREZA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento à remessa oficial, sob o entendimento de que é devido o reajuste salarial decorrente do "gatilho" previsto nos Decretos-Lei nºs 2.283/86 e 2.284/86 (fl. 81-82).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, alegando que:

a) ocorreu a prescrição do direito de ação; e
b) não houve prejuízo nos salários em decorrência da mudança da moeda de "cruzeiro" para "cruzado", instituída pela Decreto-Lei nº 2.284/86 (fls. 126-34).

Admitido o apelo (fl. 136), não houve apresentação de contra-razões. O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Alvaír Correa dos Santos, opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 143-145).

O recurso patronal é tempestivo (fls. 125-126), dispensada de preparo, bem como da juntada de procuração.

Quanto à prescrição, o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que pertine aos reajustes salariais decorrentes do "gatilho" previsto nos Decretos-Lei nºs 2.283/86 e 2.284/86, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto nenhum dos arestos colacionados servem ao fim colimado, visto que não abordam o fundamento da decisão regional, qual seja, o direito adquirido dos Reclamantes aos reajustes decorrentes da legislação supracitada, limitando-se a afirmar que a conversão da moeda não causou ofensa ao direito adquirido dos Reclamantes, atraindo, assim, o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Por outro lado, não há como se vislumbrar violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, primeiro porque a orientação contida no referido dispositivo é de caráter genérico, não se vislumbrado violação direta, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, mas, na melhor das hipóteses, como sempre vem sendo salientado pelo Supremo Tribunal Federal, poderia ter ocorrido violação indireta ou por via obliqua. Ademais, a decisão regional está fulcrada exatamente na interpretação da legislação infraconstitucional acima especificada, não ferido, portanto, o princípio da legalidade.

Aliás, a decisão impugnada encontra guarida, também na orientação da Súmula nº 319 do TST.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 296, 297 e 319 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RR-477473/98.4 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NILSON DE OLIVEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
 RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DESPACHO

O 10º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para afastar da condenação a devolução de descontos, referentes a cheques sem provisão de fundos, por entender que a norma coletiva autorizava, expressamente, os descontos no caso de o frentista não proceder à anotação da placa do veículo e do telefone do cliente, como ocorreu na espécie (fl. 252).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, alegando que os valores relativos aos cheques teriam sido ilegalmente descontados (fls. 257-265).

Admitido o apelo (fl. 270), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 8), sendo isento de preparo.

A revista não enseja conhecimento, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em sintonia com jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que são legítimos os descontos previstos em norma coletiva para o caso de o empregado não obedecer as normas da empresa quanto à adoção das medidas determinadas para o recebimento de cheques de clientes, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-393110/97, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 01/12/00, p. 695; TST-RR-476366/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 27/04/01, p. 412; TST-RR-412150/97, 4ª Turma, Rel. Juíza Convocada Beatriz Goldschmidt, in DJ de 03/03/01, p. 596; e TST-RR-385629/97, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 09/02/01, p. 617.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477513/98.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SEBASTIANA CRISTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 RECORRIDO : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIM

DESPACHO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedentes os pedidos de indenização, relativa ao período da estabilidade provisória da empregada gestante e de horas in itinere, por entender que a Empregada não postulou a sua reintegração no emprego, sendo que a norma constitucional assegura a garantia do emprego e não do salário, e que é válida a negociação coletiva que transaciona a remuneração das horas de percurso (fl. 166-167).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e em violação dos arts. 4º e 444 da CLT, II, "b", do ADCT, pretendendo a reforma da decisão, para que sejam julgados procedentes os pedidos (fls. 170-182).

Admitido o apelo (fl. 204), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 14), sendo isento de preparo.

O apelo enseja conhecimento, no que tange à indenização, em face da manifesta contrariedade ao disposto na Súmula nº 244 do TST, no sentido de que "a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos". No mérito, merece provimento, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Quanto às horas in itinere, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional exarou tese em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que é válida a negociação coletiva envolvendo horas in itinere, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-462913/98, SBDI-1, Rel. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 27/10/00, p. 537; TST-ERR-107550/94, SBDI-1, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 17/10/97, p. 52706; TST-RR-339039/97, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 09/05/00, p. 464; TST-RR-392276/97, 2ª Turma, Rel. Vantuil Abdala, in DJ de 04/05/01, p. 489; TST-RR-483227/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 24/05/00, p. 598; e TST-RR-376762/97, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 30/03/01, p. 727.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas in itinere, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST, e dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido de indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-477647/98.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PÉROLA
 ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIO-RO
 RECORRIDO : JAIME JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. NIVALDO POSSAMAI

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando a remessa necessária e o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que:

a) não se conhece da prescrição argüida no recurso ordinário, pois, tratando-se de matéria de defesa, deveria ter sido alegada na contestação;

b) a prescrição para reclamar diferenças de FGTS, relativas às parcelas recebidas pelo Empregado, é trintenária, na forma do Enunciado nº 95 do TST, não sendo contado o prazo prescricional a partir da transmutação do regime jurídico, que não extingue o contrato de trabalho; e

c) a correção monetária deverá ser aplicada no próprio mês da prestação do serviço (fls. 152-162).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, ao fundamento de que:

a) a prescrição pode ser argüida no recurso ordinário, devendo ser acolhida a prescrição extintiva do direito de ação para reclamar todos os direitos trabalhistas, inclusive o FGTS;

b) a transmutação de regime jurídico extingue o contrato de trabalho, contando-se daí o prazo prescricional para o ajuizamento de ação objetivando reaver os depósitos do FGTS; e

c) a época própria para a incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado (fls. 167-177).

Admitido o recurso (fl. 179), não foram oferecidas contra-razões, tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, pelo provimento do recurso (fls. 184-186).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 120), sendo isento de preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

A revista enseja conhecimento, em face da manifesta contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, no sentido de que não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Assim, conforme inteligência da referida súmula, a prescrição pode ser argüida, pela primeira vez, até o momento processual apropriado, que é o do recurso ordinário.

No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "a transmutação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", e no Enunciado nº 362 do TST, no sentido de que o prazo prescricional para reclamar o não-recolhimento dos depósitos do FGTS começa a ser contado da extinção do contrato de trabalho. Ora, a mudança do regime jurídico do Reclamante ocorreu em 01/04/91 e a reclamação somente foi proposta em 09/11/93, após transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Assim, encontra-se prescrito o direito de ação para reclamar todos os direitos trabalhistas, inclusive o FGTS.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para, declarando a prescrição extintiva do direito de ação, julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-479050/98.STRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADA : DRA. LAUDELINA DE ALMEIDA
 RECORRIDO : CARLOS LOURENÇO NEVES
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença no sentido de que, não havendo acordo escrito de compensação de jornada, sendo incontroverso o ajuste tácito, é devido apenas o adicional de hora extra, relativamente ao período que ultrapassar a 8ª (oitava) hora diária. Afirmou, ainda, que, como as referidas horas extras já eram pagas de forma simples, a condenação se limitava ao correspondente adicional, nos termos da Súmula nº 85 do TST (fls. 157-159).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, postulando a reforma do julgado, sob o entendimento de que é válido o acordo tácito de compensação de jornada e que, portanto, não é devido o adicional de horas extras, uma vez que a jornada não extrapolou as 44 (quarenta e quatro) horas semanais (fls. 160-171).

Admitido o apelo (fl. 186), recebeu contra-razões (fls. 188-190). Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, conforme a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (fls. 159v e 160), e representação regular (fl. 154), com depósito no valor total da condenação (fl. 133) e custas na forma da lei (fl. 135).

Quanto à alegação de que é válido o acordo tácito de compensação de jornada, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, visto que a decisão regional, no sentido de que se exige que o referido acordo seja escrito, está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1. Assim, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ademais, a decisão do Tribunal Regional que manteve a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras, relativamente ao período que ultrapassar a 8ª hora diária, sem contudo ultrapassar a jornada de 44 horas semanais, uma vez que as referidas horas já haviam sido pagas de forma simples, está em harmonia com a orientação da Súmula nº 85 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, denego seguimento à revista do Reclamado, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 85 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-483347/98.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRª. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDA : REGINA RAMOS GOMES
 ADVOGADO : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DESPACHO

O 1º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento de correção monetária decorrente do pagamento com atraso das URPs de abril e maio de 1988 até os meses de agosto e novembro, respectivamente, ao fundamento de que essas diferenças constituem direito adquirido da Reclamante (fls. 107-111).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando que havia mera expectativa de direito aos mencionados reajustes salariais (fls. 116-125). Aponta violação dos arts. 1º ao 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º do Decreto-Lei nº 2.453/88 e 4º da Lei nº 7.686/88.

Admitido o apelo (fls. 128), recebeu contra-razões (fls. 131-133) e o Ministério Público do Trabalho opinou pela aplicação da jurisprudência do STF (fl. 138).

O recurso é tempestivo, encontrando-se regularmente representado por procurador autárquico e isento de preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de violação dos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, bem como dissenso com o aresto de fl. 121, que firma entendimento de que havia mera expectativa de direito ao supracitado reajuste e, no mérito, merece provimento, uma vez que, na forma do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, é devido, pelo pagamento da correção salarial das URPs de abril e maio de 1988, apenas o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Diante do exposto, louvando-me no art. 577, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para que a correção monetária seja efetuada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, ou seja, 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-487375/98.3RT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY CARVALHO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

O 11º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamado, entendeu que o Gerente Geral de agência bancária, com poderes de representação e decisão e sem fiscalização imediata, está enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, ainda que não possua mandato na forma legal (expresso), não tendo direito à horas extras. Outrossim, com arrimo na prova coligida nos autos, reputou indevidos os 60 dias de licença previdenciária, 8/12 de 14º salário e 20 dias de férias (fl. 188).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo o restabelecimento da sentença, ao fundamento de que não havia prova da existência de mandato, em forma legal, conferindo amplos poderes de mando e gestão, de que estava sob fiscalização imediata da Diretoria do Banco e precisava da sua autorização para tomar decisões mais importantes (fls. 192-200).

Admitido o apelo (fls. 203), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 10) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 201).

Com relação às horas extras, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, por ter o Regional exarado tese em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que o mandato, em forma legal, conferido ao Gerente bancário não necessariamente significa mandato escrito, de que o Gerente Geral de agência bancária está enquadrado na norma do art. 62, II, da CLT, de que a subordinação do Gerente a um Diretor Geral do Banco não afasta a aplicação da referida norma consolidada e de que o art. 62, II, da CLT não obriga os gerentes a extrapolarem a jornada diária declinada no art. 7º, XIII, da Constituição da República, mas apenas lhes retira o direito de receber horas extras, pois, sendo detentores de encargos de gestão, podem determinar seu próprio horário, não se submetendo, no limite da jornada, ao poder diretivo do empregador. Entre outros, registrem-se os seguintes julgados: TST-ERR-547058/99, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 27/10/00, p. 537; TST-ERR-176654/95, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 23/05/97; TST-RR-400267/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJ de 07/12/00, p. 686; TST-RR-387253/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJ de 02/03/01, p. 523; TST-RR-664835/00, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 02/02/01, p. 679; e TST-RR-625233/00, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, in DJ de 20/04/01, p. 610.

No que tange aos títulos referentes aos 60 dias de licença previdenciária, 8/12 de 14º salário e 20 dias de férias, a revista também não alcança conhecimento, por estar desfundamentada, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489467/98.4RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENATO ROBERTO PETRUCCI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELES DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que não era devida a equiparação salarial pleiteada, ao fundamento de que a desigualdade salarial tinha origem na diversidade dos quadros de carreira em que estavam posicionados o Autor e o paradigma. Outrossim, considerou que, tendo o Reclamante optado espontaneamente pelo PCCS, era inadmissível buscar equiparação com empregado que permaneceu enquadrado no antigo Regulamento, sendo certo que o Plano de Cargos e salários da Empresa estava homologado pelo Ministério do Trabalho (fls. 159).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 120 do TST e em violação dos arts. 5º, 832 e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, XXX, 93, IX, da Constituição da República, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, alegando ser devida a equiparação salarial, em virtude de ausência de homologação e dos critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento no quadro de carreira da Reclamada (fls. 167-178).

Admitido o apelo (fl. 190), foram apresentadas contra-razões (fls. 192-200), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 9 e 187), sendo isento de preparo.

No que tange à questão preliminar, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa e notória desta Corte assenta que não se reconhece a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em recurso de revista, quando a matéria questionada não tiver importância para o deslinde da controvérsia. Saliente-se que esta é a hipótese versada nestes autos, porquanto o Recorrente instou o Regional a prestar esclarecimentos sobre a aplicação do Enunciado nº 120 do TST ao presente caso, sendo este aspecto motivo incapaz de alterar a conclusão do julgado, haja vista que os óbices da equiparação salarial, erigidos pelo Tribunal de origem, foram a existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho e o posicionamento do Autor e do paradigma em quadros de carreira distintos. Logo, não restou demonstrada ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à equiparação salarial, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Com efeito, o Regional asseverou que o quadro de carreira da Reclamada era homologado pelo Ministério do Trabalho, de modo que a investigação a respeito da matéria implicaria revolvimento da prova. De outro lado, carece de prequestionamento a alegação de que o quadro de carreira não possuía os critérios alternados de promoção por antiguidade e merecimento. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, por não reconhecer a possibilidade de equiparação salarial entre empregados posicionados em quadros de carreira distintos e quando houver, na empresa, quadro de carreira homologado.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333 TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489468/98.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FONOBRA'S - DISTRIBUIDORA FONOGRAFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO : ERNANI SERRA NAVEGA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

O 1º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento da URP de fevereiro de 1989, ao fundamento de que o reajuste constituía direito adquirido do Reclamante (fl. 145).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do julgado, para afastar da condenação o reajuste em tela (fls. 171-174).

Admitido o apelo (fl. 177), recebeu contra-razões (fls. 179-180), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 11), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 175).

O apelo enseja conhecimento, em face da demonstração de divergência válida e específica com os arestos transcritos nas fls. 173-174, e, no mérito, merece provimento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST, uma vez que o reajuste correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do Reclamante, conforme o entendimento reiterado desta Corte.

Diante do exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, para excluir da condenação o reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489471/98.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CIDONE SILVA CHEQUER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALBANICE CORDEIRO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN

DESPACHO

O 1º Regional reputou indevida a multa prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que, dentro prazo legal, o Banco creditou na conta da Reclamante a importância que lhe era devida e compareceu ao Sindicato para homologar a rescisão contratual, sendo que o atraso na homologação decorreu de culpa da entidade sindical (fls. 181-182).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação do art. 477 da CLT e em divergência jurisprudencial, alegando ser devida a multa quando houver atraso na homologação da rescisão contratual (fls. 184-186).

Admitido o apelo (fl. 188), foram apresentadas contra-razões (fls. 190-193), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 4), sendo isento de preparo.

A revista não enseja admissibilidade, em face do disposto nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, tendo em vista que o Regional conferiu interpretação razoável à norma prescrita no art. 477 da CLT e que a jurisprudência colacionada não enfrenta os fundamentos do acórdão hostilizado, cuidando, genericamente, da incidência da multa quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias se verificar por qualquer que seja a causa.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-489512/98.9 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BOA VISTA - INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZAMPIERI
RECORRIDO : JOELINO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

O 23º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no que concerne à natureza salarial da verba denominada bolsa-educação, ao fundamento de que, quando o empregador concede um benefício aos seus empregados, esta vantagem incrusta-se ao contrato de trabalho, ainda que concedida por mera liberalidade, ganhando status de direito adquirido, não podendo, pois, ser suprimida, sob pena de alteração contratual prejudicial ao empregado. Ampara tal posicionamento nos arts. 444 e 468 da CLT. No que toca às horas extras, entendeu a Corte de origem que o Reclamado não comprovou a quitação das horas extras, sendo, pois, correta a condenação no seu pagamento. Acrescentou, de outra parte, que não procede o pedido de compensação de algumas horas laboradas em alguns dias nos meses de junho, julho e agosto de 95 com as pagas no mês de novembro de 95, "haja vista que a circunstância de não ter sido reconhecido horário extraordinário nesse aludido mês não traz a ilação de que, efetivamente, não tenha havido prestação de horário suplementar", o que levou o Corte de origem a concluir que a sobrejornada paga no mês de novembro concerne à realizada neste mesmo mês ou no mês antecedente (fls. 168-180 e 192-205).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, discutindo questões atinentes à bolsa-educação, horas extras e multa do art. 538 do CPC (fls. 207-214).

Admitido o apelo (fl. 216-218), o Recorrido não contrarrazoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 42v.), com custas recolhidas (fl. 140) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 139).

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que, quanto à questão referente à bolsa-educação, o apelo esbarra no óbice da nº 296 do TST, na medida em que o aresto elencado para evidenciar conflito de teses mostra-se inespecífico, porquanto alude ao fato de que somente as gratificações ajustadas previstas no art. 457, § 1º, da CLT integram o salário para todos os efeitos legais. Não trata, pois, da questão à luz do art. 468 da CLT, nem tampouco do art. 444 do mesmo diploma legal.

No que concerne às horas extraordinárias, o recurso igualmente não logra êxito, haja vista os contornos nitidamente fáticos que envolvem a controvérsia. Ora, seja no que tange à quitação do trabalho realizado em sobrejornada, seja no que pertine ao pedido de compensação de horas alegadamente pagas, é inviável qualquer alteração sem o reexame de fatos e provas. Assim a Súmula nº 126 do TST emerge como óbice ao seguimento do recurso.

Por último, quanto à discussão a respeito da multa aplicada ao Reclamado pelo Regional em face da natureza protelatória dos embargos declaratórios opostos, cumpre asseverar a ausência de fundamentação do recurso, haja vista que o Recorrente não indicou dispositivo de lei como malferido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-499667/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAMARATI E OUTRO
ADVOGADA : DRª. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO : RAIMUNDO REBOUÇAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª. JANE VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. O 3º Regional manteve a condenação dos Reclamados ao pagamento de horas extras e reflexos, férias em dobro, horas extras decorrentes da pré-contratação e correção monetária (fls. 263-268).

2. Inconformados, os Reclamados interpõem o presente recurso de revista (fls. 277-286), com aditamento às fls. 292-298, calcado em dissenso pretoriano, invocando os Enunciados nºs 287 e 294 do TST.

3. Admitido o apelo (fl. 299), foi devidamente contra-razoado (fls. 308-315), não tendo sido remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto na Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

4. O recurso é tempestivo (cf. fls. 276 e 277) e tem representação regular (fl. 288), estando pagas as custas processuais e efetuada devidamente a complementação do depósito recursal (fls. 235 e 287). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

5. Relativamente às horas extras e às férias em dobro, a decisão regional está fundada na análise dos elementos probatórios dos autos e não comporta reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se que a argumentação recursal de que o Autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto às horas suplementares não foi analisada pelo Regional, atraindo o apelo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, o acórdão impugnado baseou-se nas testemunhas trazidas pelo Autor, não havendo, desse modo, que se falar em ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

6. Quanto às horas extras pré-contratadas, o Regional entendeu que restou caracterizada a pré-contratação e que a hipótese era a do Enunciado nº 294 do TST, em sua parte final, deferindo ao Autor o pagamento e a reincorporação da parcela de horas extras suprimidas, nas mesmas proporções constantes dos recibos salariais. A decisão, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, está em consonância com o Enunciado nº 294 do TST, uma vez que se trata de direito assegurado por preceito de lei, estando o recurso obstaculizado pelo art. 896, § 5º, da CLT.

7. No que tange à correção monetária, o Regional determinou que fosse considerado o índice de atualização do mês de competência. A revista logra demonstrar divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 285-286, que determina a aplicação dos índices relativos ao mês em que o pagamento deveria ser realizado, e não ao do mês da competência. No mérito, a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

8. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 577, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto às horas extras, horas extras pré-contratadas e férias em dobro, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 294 e 297 do TST e DOU PROVIMENTO ao recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar seja calculada a correção monetária do salário a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-524.842/1999.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
 RECORRIDO : ARY COELHO DE LAJA
 ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA

D E S P A C H O

1. A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 122/129, proferido pelo 3º Regional, que confirmaram a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária e ao pagamento da correção monetária com a utilização do índice do mês da prestação dos serviços.

2. O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

3. Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 77).

4. A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 103.

5. O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 122/129).

6. Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais), segundo notícia a guia de fl. 142, totalizando a importância de R\$ 5.419,71 (cinco mil quatrocentos e dezenove e setenta e um centavos).

7. Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 2/10/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil cento e quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), valor este que deveria ser depositado.

8. Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96. Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcelos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

9. Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

10. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RR-538576/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O 21º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o direito à anistia, amparado na Lei nº 8.878/94, não observava os prazos prescricionais bienal e quinquenal, na medida em que a lei citada não se reportou a nenhum deles. A Corte Regional assentou também que o Reclamante fazia jus à anistia, porque demonstrou ter atendido todas as exigências contidas na Lei nº 8.878/94, frente ao poder competente para apreciação do pleito, seguindo todos os procedimentos nela informados, bem como o ditado pelo Decreto nº 1.153/94. Ao final, afastou a alegação no sentido de que a readmissão do Anistiado estava vinculada à demonstração de carência de pessoal e de disponibilidade financeira, porquanto não respaldada por qualquer disposição de lei (fls. 121-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

- está prescrito o direito do Reclamante, porque inobservado o biênio prescricional constitucional;
- o fundamento da anistia, referente à motivação política, não tem aplicação para a administração pública indireta a qual pertence, visto que demissões de empregados foram feitas por causa do corte de determinados projetos de exploração portuária;
- é possível a dispensa imotivada de empregados, ante o poder potestativo da Empresa; e
- a anistia da Lei nº 8.878/94 somente se dirige a servidores públicos e não aos empregados de sociedade de economia mista, que é o seu caso, sendo certo, ainda, que a admissão procedida pela Lei de Anistia não pode se sobrepor ao princípio do certame público do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (fls. 130-143).

O recurso foi admitido (fl. 145) não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, e regular a representação (fl. 69), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 100). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que toca à prescrição, o recurso de revista não tem como prosperar. A indigitada violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal não poderia dar azo ao recurso de revista, porquanto não versa sobre a situação especialíssima da anistia. O dispositivo reporta-se, em verdade, aos direitos trabalhistas ali elencados, não estando entre eles, obviamente, a anistia.

Quanto ao direito à anistia, a Reclamada envereda por um arrazoado que não ataca o cerne da decisão do Regional, que foi o fato de que o Reclamante preencheu todos os requisitos legais e fez prova deles junto aos órgãos competentes previstos pela lei. Assim, a apontada afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna não serve ao fim da admissão da revista, na medida em que a decisão recorrida foi de meridiana clareza ao reconhecer que, preenchidos os requisitos e trâmites preconizados pela Lei nº 8.878/94, havia direito à anistia. Logo, apenas deu cumprimento ao disposto na legislação acerca do tema. Ademais, o STF já se pronunciou no sentido de que a norma inserta no aludido comando constitucional somente poderia ser reflexivamente violada, visto que é obrigatório o reconhecimento, primeiro, da afronta a dispositivo de legislação infraconstitucional. Junte-se a isso a circunstância de que o Regional não foi instado a abordar a questão pelo prisma do princípio da legalidade, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ainda quanto ao tema da anistia, a divergência jurisprudencial cotejada não atende ao que reza o Enunciado nº 296 do TST. Com efeito, o primeiro paradigma trazido a lume à fl. 139 trata da suspensão dos processos submetidos à Comissão Especial de Anistia, questão não abordada pelo acórdão regional e, portanto, sujeita ao óbice da Súmula nº 297 do TST. O segundo aresto de fl. 139 e o de fl. 140 partem de premissa fática distinta daquela apreciada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que não teriam sido atendidos os requisitos da Lei nº 8.878/94. Ora, o Regional assentou que o Reclamante havia atendido aos ditames da mencionada lei. Assim sendo,

a revista incorre no óbice da Súmula nº 296 do TST. Os demais paradigmas trilham caminho não seguido pela decisão recorrida, cuidando da natureza jurídica dos empregados das sociedades de economia mista e da possibilidade de dispensa deles sem justa causa, aspectos que não enfrentam o fundamento do acórdão regional. Aponta, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em razão dos óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556241/99.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
 RECORRIDO : ALÓISIO AFONSO
 ADVOGADO : DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

O 3º Regional entendeu que o Reclamado responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 77).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária ou excluídas as verbas rescisórias e a multa prevista no art. 477 da CLT, ao fundamento de que o tomador dos serviços somente poderia responder por parcelas salariais (fls. 85-94).

Admitido o apelo (fl. 99), não recebeu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 95-97), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 64) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 50 e 65).

No que tange à responsabilidade subsidiária, a revista encontrava óbice na jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há que se falar em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Carta Magna nem em divergência jurisprudencial válida, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Com relação ao argumento de que na responsabilidade subsidiária não poderão ser incluídas as verbas rescisórias e multa prevista no art. 477 da CLT, a revista atrai o óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão regional.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-569354/99.4RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : ANILSE LIMEIRA ZANOTELLI
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI

D E S P A C H O

O 4º Regional atribuiu ao Reclamado a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato firmado com a empresa prestadora dos serviços, com espeque no Enunciado nº 331, IV, do TST, e manteve a sua condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em face do trabalho da Reclamante em atividade de limpeza e higienização de ambientes e de vasos sanitários (fls. 123-131).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade subsidiária e a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, aduzindo que a atividade de higienização de vasos sanitários não está enquadrada como insalubre no Anexo 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 133-145).

Admitido o apelo (fl. 161), não mereceu contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 146-147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 99 e 133).



No que tange à **responsabilidade subsidiária**, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Quanto ao **adicional de insalubridade**, a revista enseja conhecimento, em face da manifesta divergência com o aresto transcrito na fl. 143, cuja tese infirma o direito ao adicional de insalubridade pelo trabalho na realização de tarefas de faxina, e, no mérito, merece **provimento** o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, que dispõe: "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho."

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à revista, quanto à responsabilidade subsidiária, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST** e dou-lhe provimento, para afastar da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-577180/99.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. GILVANI BARROS FALCÃO
RECORRIDO : VALDEMI GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

DESPACHO

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao entendimento de que:

a) a eficácia liberatória da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho restringia-se aos valores nele discriminados;

b) não incidia a prescrição total da Súmula nº 294 do TST sobre o direito ao adicional de insalubridade, do período de maio de 1978 a dezembro de 1995, porque o Reclamante não teve interrompido o trabalho em condições insalubres em dezembro de 1995;

c) as horas extras eram cabíveis, porque à Reclamada tinham sido aplicados os efeitos da confissão ficta (fls. 148-151).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) há preclusão do direito em relação às parcelas abrangidas pela rescisão homologada;

b) há prescrição total do direito ao adicional de insalubridade, visto que o não-pagamento decorreu de ato único do Empregador; e

c) as horas extras estão abrangidas pela força preclusiva do Enunciado nº 330 do TST (fls. 155-158).

O recurso foi admitido (fl. 160), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, sendo regular a representação (fl. 50), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósitos recursais que alcançam o valor total da condenação (fls. 36 e 159). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à eficácia liberatória do termo de rescisão contratual, a revista não tem como prosperar. Com efeito, o único aresto trazido ao cotejo de teses dispõe acerca da validade do termo de rescisão contratual, não enfrentando, portanto, a tese do Regional, no sentido de que a rescisão homologada estende-se apenas aos valores constantes do recibo de quitação e não às parcelas. Incidente, na espécie, o óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

Quanto ao tema da prescrição do direito ao adicional de insalubridade, o recurso não está fundamentado. De fato, a Reclamada não oferece arestos ao confronto de teses e nem tampouco indica dispositivos de lei como ofendidos. Ressalte-se que, apesar de se reportar à Súmula nº 294 do TST, a Empresa não o indica expressamente como contrariado pela decisão regional, desatendendo aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST**.

Finalmente, no que concerne às horas extras, tem-se que o fundamento da decisão recorrida foi a aplicação da pena de confissão ao direito de discutir as parcelas e que o aresto carreado à guisa de dissenso interpretativo trata da validade da rescisão contratual firmada. Como se infere, não ataca a tese do Regional, sendo manifestamente inespecífico, nos moldes do **Enunciado nº 296 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do **Enunciado nº 296 do TST** e da falta de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-578777/99.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RECORRIDO : EDISON MARCOS SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe as diferenças de FGTS, com espeque no **Enunciado nº 95 do TST** (fls. 129-130).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com arrimo em divergência jurisprudencial, alegando a incidência da prescrição quinquenal na espécie (fls. 131-138).

Admitido o apelo (fl. 143), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 139-140), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 105 e 141-142).

A revista não alcança conhecimento, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada nas Súmulas nºs 95 e 362 do TST, haja vista o ajuizamento da reclamação dentro do biênio fixado no art. 5º, XXIX, "a", da Constituição da República. Com efeito, o pedido formulado pelo Reclamante é de diferenças de FGTS pelo recolhimento a menos sobre salários pagos, o que atrai a prescrição trintenária. Não é, pois, o caso de FGTS incidente sobre parcelas salariais prescritas, cuja hipótese está disciplinada na Súmula nº 206 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 95 e 362 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-583015/99.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDO : CÍCERO MATIOLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil (fls. 1.347-1.353) contra decisão do 2º Regional que, examinando seu agravo de petição, entendeu ser cabível a substituição da polaridade pela viúva ou herdeiros do falecido, nos moldes da Lei nº 6.858/80, não se tratando de inovação processual. Por outro lado, entendeu que a sentença exequenda deferiu a complementação de aposentadoria em parcelas vencidas e vincendas, sendo que o Executado não atualizou os valores decorrentes da pensão de aposentadoria (fls. 1.343-1.345).

Consoante estatuem o então § 4º do art. 896 da CLT, atual § 2º, e a Súmula nº 266 do TST, a revista em execução de sentença somente tem o seu conhecimento garantido quando a parte demonstre inequívoca violação direta e frontal a dispositivo da Constituição Federal. No caso, contudo, o apelo revisional veio fundado unicamente em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 114 da Carta Magna. Ocorre, todavia, que o princípio da reserva legal ou da legalidade pressupõe a ocorrência de maltrato de dispositivo de lei para configurar sua violação, não sendo essa a hipótese dos autos. No que tange à violação da coisa julgada, o Regional respeitou o aludido preceito quando verificou que o Banco deixou de atualizar a pensão de aposentadoria, como havia sido determinado na sentença exequenda, ou seja, a atualização dar-se-ia pelas parcelas vencidas e vincendas. Ainda que assim não fosse, cumpre ressaltar que a atualização das verbas executórias não é matéria tratada na Carta Política, estando jungida à legislação infraconstitucional. De outro lado, insta salientar que o art. 114 da Constituição Federal não mereceu exame pelo Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, momentaneamente levando em consideração a **Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 266, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586300/99.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTE MIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON F. TAVARES DE ARAÚJO
RECORRIDO : ERINALDO MARINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRª. DULCINEA VIEIRA DA SILVA AGRIPINO

DESPACHO

O 6º Regional não conheceu do agravo de petição da Reclamada, porque deserto, por entender que a Lei nº 8.542/92 exige, para conhecimento de cada novo recurso interposto no decorrer do processo, o depósito recursal, inclusive nos recursos subsequentes aos embargos à execução, cabendo à Agravante efetuar o depósito em dinheiro, não sendo bastante a simples penhora de bens, nos termos do art. 899 da CLT (fls. 239-241).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcada em ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, invocando, também, como respaldo, o inciso XI da Instrução Normativa nº 3/93 do TST (fls. 243-248).

Admitido o apelo (fl. 249), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 242-243), tem representação regular (fl. 17) e dispensa o preparo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à deserção, a indicação de violação do art. 5º, LV, da Carta Magna enseja o conhecimento do recurso. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto a decisão recorrida está em dissonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1**, que encerra entendimento no sentido de que, garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88, salvo na hipótese de elevação do valor do débito, quando se exige a complementação da garantia do juízo, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1**, para determinar o retorno dos autos ao 6º Regional, a fim de que, afastada a deserção, analise o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-586300/99.2TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRENTE : PLAUTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O 4º Regional, ao analisar a remessa oficial e os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial apenas ao apelo do Reclamante, por entender:

a) que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, considerando a soma dos dois períodos trabalhados para o mesmo empregador;

b) devidas a multa do art. 477 da CLT e a atualização monetária das parcelas rescisórias do contrato findo com a aposentadoria, na medida em que transcorridos aproximadamente 15 (quinze) dias entre o dia correto para o pagamento e o efetivamente pago;

c) devidos o aviso prévio de 30 (trinta) dias em dobro, por força de cláusula normativa e a multa de 40% do FGTS, referentes ao período irregular, mesmo em se tratando de nulidade do novo pacto, respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 167-175).

Inconformados, ambos os Litigantes interpõem recurso de revista:

a) a Reclamada, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST** e em ofensa aos arts. 477, § 6º, "b", e § 8º, da CLT, 158 do CC, 5º, II, 37, caput, II, e § 2º, da Constituição Federal, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 178-185 e 194-200); e

b) o Reclamante, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 453 da CLT, 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91 e 5º, II, da Constituição Federal (fls. 186-193).

Admitidos os apelos (fls. 199-200), foi devidamente contra-razoado apenas o da Reclamada (fls. 202-206), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Leonardo Baierle, opinado pelo provimento apenas do apelo da Reclamada, com relação aos efeitos da nulidade do contrato após a aposentadoria (fls. 209-212).

Os recursos são tempestivos (cfr. fls. 176, 178, 186 e 194) e têm representação regular (fls. 9 e 41-43) e dispensam o preparo, o da Reclamada, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Passo a analisar o apelo da Reclamante.

Embora tenha ponto de vista contrário à tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, já que o STF, na ADIN nº 1878-0, suspendeu liminarmente o § 2º do art. 453 da CLT, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, que adota o posicionamento sufragado pela instância a quo, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz do **Enunciado nº 333 desta Corte**.

Passo, agora, a analisar o apelo da Reclamada.



Quanto à nulidade do pacto, contrariados foram, os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST**, convertida no **Enunciado nº 363 do TST**, que encerra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há salários retidos. A apontada contrariedade à referida orientação jurisprudencial autoriza o conhecimento da revista.

Relativamente à multa do art. 477 da CLT e à atualização monetária das parcelas rescisórias do contrato findo com a aposentadoria, o apelo não alcança conhecimento, ante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem, no sentido de que as referidas verbas são devidas com a aposentadoria espontânea (TST-RR-537973/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJU de 08/09/00, p. 465, TST-RR-546920/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJU de 25/08/00, p. 583; e TST-RR-360908/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 02/06/00, p. 205), ataindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Reclamante e à da Reclamada, quanto à multa do art. 477 da CLT e à atualização monetária das parcelas rescisórias do contrato findo com a aposentadoria, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**, e dou provimento à revista da Reclamada, quanto ao tema remanescente, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para julgar improcedentes os pleitos referentes ao período contratual nulo, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-586500/99.3TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDA : DIVA DA SILVA IGNÁCIO SINOSAKI
ADVOGADA : DRª. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DESPACHO

O 9º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender que:

a) as horas extras são devidas, ao argumento de que restou comprovado pela prova testemunhal, inclusive pela testemunha ouvida a convite do Banco, que o horário de trabalho da Reclamante contrariava os pré-anotados nas fichas de presença, aniquilando com a tese patronal de que existe presunção de veracidade dos documentos acostados. Assentou que o não-acolhimento das folhas de presença não significava o não-reconhecimento dos acordos coletivos, sendo, ainda, certo que o judiciário não está obrigado a acolhê-las como válidas; e

b) a Justiça do Trabalho é incompetente para autorizar os descontos fiscais, questionando, inclusive, o disposto no Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e nas Leis nºs 8.218/91 e 8.541/92 (fls. 393-403).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, inobservância dos arts. 1º, 2º e 4º do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e ofensa aos arts. 74, § 2º, da CLT, 128 e 368 do CPC, 121 do CC, 46 da Lei nº 8.541/92, 5º, II e XXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 406-426).

Admitido o apelo (fl. 432), não foi contra-arrazoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 405-406), tem representação regular (fls. 239-241 e 358) e observa o devido preparo (fls. 364 e 427). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o último paradigma cotejado à fl. 409, que alude à obrigatoriedade de observância dos descontos fiscais, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST**.

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova testemunhal, inclusive pela testemunha ouvida a convite do Banco, para firmar o seu convencimento no sentido de que o horário de trabalho da Reclamante contrariava os pré-anotados nas fichas de presença, aniquilando com a tese patronal de que existe presunção de veracidade dos documentos acostados. Assentou que o não acolhimento das folhas de presença não significava o não-reconhecimento dos acordos coletivos, sendo, ainda, certo que o judiciário não está obrigado a acolhê-las como válidas. A matéria é de natureza fática e não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o pedido de horas extras não se cinge, como pretende o Recorrente, unicamente à validade da prova documental produzida, porquanto, ainda que válida, o Juiz, à luz do princípio do livre convencimento (CPC, art. 131), não está obrigado a julgar somente com base nos documentos

dos autos. Outros elementos de prova não de ser levados em consideração no julgamento da lide, a exemplo do que ocorreu na espécie, em que a Junta e o Regional deferiram as horas extras com base na prova testemunhal. Pacificando tal entendimento, esta Corte editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das horas extras, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 126 e 333 do TST**, e dou provimento, quanto ao tema remanescente, por contrariedade às **Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1**, para autorizar os descontos fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-589086/99.3TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ITAMAR GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) são devidas as horas extras e não apenas o respectivo adicional;

c) o divisor 180 deve ser adotado para cálculo do salário hora; e

e) são devidos como horas extras os cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada diária (fls. 75-81).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, 5º, II, 7º, XIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 83-100).

Admitido o apelo (fl. 102), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 82-83), tem representação regular (fls. 62-64 e 101) e observa o devido preparo (fl. 65). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não merece conhecimento, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998.

Quanto ao adicional de horas extras, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o último paradigma cotejado às fls. 92-93, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto incontrolado que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao **Enunciado nº 85 do TST**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (TST-RR-405186/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 27/04/01, p. 477; TST-RR-371698/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 20/04/01, p. 462; e TST-RR-550929/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 10/11/00, p. 706), ataindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante ao divisor 180, o Regional negou provimento ao recurso, ao argumento de que a sentença de origem ao determinar a sua observação quando da apuração das horas extras, não foi além dos limites da lide, já que aplicar o referido divisor implica dizer observar a jornada diária de seis horas, como pleiteada pelo Reclamante, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o segundo aresto de fls. 87-88, que é inespecífico, porquanto trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, hipótese diversa da dos autos. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere às horas extras, decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, a revista não logra ser admitida, uma vez que a decisão recorrida guarda consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

9. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, quanto aos temas do turno ininterrupto de revezamento, do divisor 180 e das horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 296, 333 e 360 do TST** e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592320/99.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO CARAÇA
ADVOGADA : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI

DESPACHO

O 2º Regional, ao analisar a remessa oficial e os recursos ordinários de ambos os Litigantes, negou provimento aos apelos, por entender devidas as diferenças salariais decorrentes de reajustes mensais com base na variação ocorrida na arrecadação do ICMS, prevista na Lei Municipal nº 3.419/89 (fls. 419-423).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 169 da Constituição Federal e 38 do ADCT, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 424-434).

Admitido o apelo (fl. 466), foi devidamente contra-razoado (fls. 469-479), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 482-483).

O recurso é tempestivo (fls. 423v-424), tem representação regular (fl. 435) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a decisão recorrida é cristalina ao asseverar que a partir da promulgação da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, o limite para gastos de pessoal passou a ser de 65% (sessenta e cinco por cento, da totalidade das receitas correntes e, não mais apenas do ICMS, restando incólumes os dispositivos constitucionais apontados como violados).

Quanto ao dissenso pretoriano, o apelo também não logra conhecimento, uma vez que a discussão acerca das diferenças salariais decorrentes de reajustes mensais com base na variação ocorrida na arrecadação do ICMS, prevista na Lei Municipal nº 3.419/89 está jungida à interpretação de lei municipal, cujos arestos trazidos para confronto não extrapolam a jurisdição do Órgão prolator da decisão recorrida, conforme exigência contida na alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido, insta trazer à colação precedentes desta Corte, os quais agasalham o posicionamento de que a revista, fundada em divergência jurisprudencial em torno de leis municipal ou estadual, bem como em regulamento empresarial, somente se viabiliza quando colacionado paradigma que ultrapasse a jurisdição do TRT recorrido. Nesse sentido, cumpre mencionar os seguintes precedentes: TST-ERR-309089/96, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 30/06/00; TST-ERR-160458/95, SBDI-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, in DJU de 06/08/99; e TST-ERR-110583, SBDI-1, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 19/09/97. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-592687/99.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : HELI LEOPOLDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TARDEU MARCOS PINTO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) são devidas as horas extras e não apenas o respectivo adicional;

c) o divisor 180 deve ser adotado para cálculo do salário hora;

d) são devidos como horas extras os minutos que ultrapassem os trinta minutos anteriores ou posteriores à jornada diária;

e) é devido o adicional de insalubridade, no grau médio e não, máximo, uma vez que o contato com óleo mineral restou apurado pelo laudo pericial, sendo certo que os equipamentos fornecidos não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre; e

f) não restou demonstrada a incidência das horas extras e do adicional noturno nos décimos terceiros salários e nas verbas rescisórias (fls. 176-182).



Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em ofensa aos arts. 189 da CLT, 128 e 460 do CPC, 5º, II, 7º, XIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185-207).

Admitido o apelo (fl. 210), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 181-185), tem representação regular (fls. 139 e 208-209) e observa o devido preparo (fl. 164). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não merece conhecimento, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998.

Quanto ao adicional de horas extras, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 194, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o provimento do recurso se impõe porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao Enunciado nº 85 do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (TST-RR-405186/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJU de 27/04/01, p. 477; TST-RR-371698/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 20/04/01, p. 462; e TST-RR-550929/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJU de 10/11/00, p. 706), ataindo o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No tocante ao divisor 180, o Regional negou provimento ao recurso, ao argumento de que, além da decisão proferida fora dos contornos do pedido, seja para deferir a mais do que pretendido ou de forma diversa, não ser passível de nulidade, mas sim, de reforma, a aplicação do divisor legal (180 ou 220) é mera consequência do deferimento de horas extras pelo labor em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada especial de 6 horas, pelo que independe de ter sido requerido na inicial, ante a imposição legal, razão pela qual, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o segundo aresto de fls. 189-190 é inespecífico, porquanto trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, hipótese diversa da dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No que se refere às horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto, a revista não logra ser admitida, uma vez que a decisão recorrida guarda sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Relativamente ao adicional de insalubridade, o Regional assentou que este era devido no grau médio e, não, máximo, uma vez que o contato com óleo mineral restou apurado pelo laudo pericial, sendo certo que os equipamentos fornecidos não eram suficientes para neutralizar o agente insalubre. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a mesma o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Quanto à incidência das horas extras e do adicional noturno nos décimos terceiros salários e nas verbas rescisórias, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto aos temas do turno ininterrupto de revezamento, do divisor 180, das horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto do adicional de insalubridade e da incidência das horas extras e do adicional noturno nos décimos terceiros salários e nas verbas rescisórias, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 126, 296, 333 e 360 do TST e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621195/00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO: ORLANDO LEAL FAGUNDES

ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto ao exercício da função de confiança, entendendo que a confissão do preposto deixa claro que o Reclamante, rotulado de "gerente principal da agência", sequer tinha direito para, diretamente, admitir ou dispensar empregados, podendo apenas fazer indicações para a matriz, a qual faria, se fosse de sua conveniência, as contratações e dispensas. Por outro lado, ressaltou que as testemunhas deixaram claro que o horário de trabalho do Reclamante era controlado por telefonemas da Diretoria Regional pela manhã e à tarde. Por isso, concluiu o Regional, assente nas provas produzidas, que o Reclamante não tinha encargos de gestão e poderes de mando, tratando-se apenas de um administrador de agência estritamente subordinado ao comando da Regional. O Tribunal de origem também registrou que o Reclamante percebia remuneração de R\$ 1.976,59, a qual não poderia ser considerada típica da função de confiança descrita no art. 62, II, da CLT. Nesse passo, entendeu o Regional, à luz da Súmula nº 287 do TST, que o Autor faria jus às horas extras excedentes da oitava hora trabalhada diariamente (fls. 379-389).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que se encontram nos autos todos os requisitos do art. 62, II, da CLT, uma vez que o Reclamante era o gerente principal da agência, além de estar investido de mandato em forma legal, possuindo amplos poderes de mando e de gestão, conforme atestam os depoimentos reproduzidos nas razões recursais (fls. 393-399).

Admitido o apelo (fl. 404), foram apresentadas contra-razões (fls. 408-410), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 392 e 393), tem representação regular (fls. 400-402), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 353) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 352 e 394), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que as instâncias ordinárias, à luz das provas produzidas, dirimiram a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 287 do TST. Somente se fosse ao TST dado rever a prova dos autos, como pretende o Recorrente, é que se chegaria a conclusão diversa da adotada pelas jurisdições examinadoras das provas dos autos. Ocorre, todavia, que a Súmula nº 126 desta Corte veda tal procedimento, razão pela qual não há que se falar em violação de lei ou em divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 287 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-623074/00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRª. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDA : SUELI DIOGO DA ROSA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ GIL E DR. ROBERTO DIAS DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

O 4º Regional, negou provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender:

a) aplicável ao FGTS a prescrição trintenária, na medida em que proposta a ação dentro de dois anos da ruptura do contrato de trabalho; e

b) devida a multa do art. 477 da CLT, na medida em que o Reclamado, ao contratar empregados sob o regime da CLT despe-se de seu *ius imperii* equiparando-se aos empregadores comuns e sujeitando-se às normas consolidadas, de ordem pública e inafastáveis pela vontade das partes (fls. 85-90).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano (fls. 92-97).

Admitido o apelo (fl. 100), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinado pelo conhecimento parcial e não-provimento do recurso (fls. 105-108).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 91-92), tem representação regular (fl. 98) e dispensa o preparo nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à prescrição do FGTS, com a edição do Enunciado nº 362 do TST, não mais subsiste a discussão acerca da vigência dos termos do Enunciado nº 95 do TST, após a promulgação da Carta Magna de 1988. Correta a decisão regional que afastou a incidência da prescrição quinquenal sobre o direito ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

No que diz respeito ao pagamento da multa do art. 477 da CLT pelo ente de direito público, a decisão recorrida está em sintonia com o entendimento reiterado do TST. Com efeito, é posicionamento unânime desta Corte que o ente de direito público, ao contratar sob o manto da CLT destitui-se do *ius imperii*, equiparando-se ao empregador particular, razão pela qual responde pela multa preconizada pela CLT, na forma do art. 477, § 8º. São precedentes que corroboram este pronunciamento: RR-367084/97, Rel. Juiz Convocado Aloysio Santos, 5ª Turma, in DJU de 09/03/01, RR-396352/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, in DJU de 10/11/00, RR-358610/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, in DJU de 07/04/00, RR-343954/97, Rel. Min. José Alberto Rossi, 2ª Turma, in DJU de 11/02/00, RR-334034/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, in DJU de 26/11/99. Incidente, pois, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 95, 333 e 362 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-625396/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA : DULCE DE SOUZA PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que manteve a sentença no capítulo que reconheceu o vínculo empregatício com o tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública, sob o fundamento de que a Autora fora contratada para exercer a função de telefonista, nos idos de 1974, quando inexistia a obrigação de prestar concurso público, tendo permanecido no emprego por mais de 20 anos, com pessoalidade e subordinação na prestação dos serviços. Ressaltou o Tribunal de origem que não se tratava de serviço de vigilância ou de limpeza (fl. 179).

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da parte final do inciso III da Súmula nº 331 do TST. Cumpre ressaltar que o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não pode ser aplicado ao caso concreto, tendo em vista que a contratação da Autora ocorreu em 1974, devendo ser aplicada a máxima *tempus regit actum*. Afastada a violação legal, não há que se cogitar de violação do princípio da reserva legal ou da legalidade, restando incólume o inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, III, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-629909/00.9TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO TRAVASSOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS R. MAGALHÃES JÚNIOR
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
ADVOGADA : DRª MARIA DO SOCORRO CALAND

DESPACHO

O 22º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, entendendo que ocorreu a prescrição total do direito de ação, uma vez que a lesão ocorreu em fevereiro de 85, como a implementação do reposicionamento funcional, ao passo que a reclamação fora ajuizada em setembro de 98. Nessa assentada, o Regional consignou que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implicou em extinção do contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST (fls. 205-208).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a prescrição é parcial quando se discute parcela que implicou em lesão de trato sucessivo (fls. 212-216).

Admitido o apelo (fls. 220-221), foram apresentadas contra-razões (fls. 231-234), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Victor Hugo Laitano, opinado pelo seu não-conhecimento (fls. 241-242).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 211 e 212), tem representação regular (fls. 12 e 115), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 178), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Conforme ressaltado pelo nobre Representante do *parquet*, o apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz da Súmula nº 333 do TST. Cumpre ressaltar que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque deduzido nas razões recursais, segundo o qual o direito à parcela estaria previsto em lei. Incide sobre a hipótese a orientação girada na Súmula nº 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 294, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-630782/00.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DESPACHO

O 10º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo que os servidores da administração pública do Governo do Distrito Federal não têm direito ao IPC de março/90, decorrente das Leis Distritais nºs 38/89 e 117/90, uma vez que as aludidas leis se equiparam à Lei nº 8.030/90 do Governo Federal, à qual entendera ser indevido o reajuste do chamado Plano Collor (fls. 181-185).

Inconformados, os Reclamantes interpuseram o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que tinham direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32%, uma vez que a lei distrital fora revogada em período posterior à Medida Provisória nº 154/90, depois convertida na Lei nº 8.030/90 (fls. 187-200).

Admitido o apelo por força do provimento do agravo que se encontra apensado aos autos, foram apresentadas contra-razões (fls. 249-271), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edmilson Rodrigues Schiebelbein, opinado pelo seu conhecimento e não-provimento (fls. 277-281).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 186 e 187), tem representação regular (fl. 30), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 130), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Embora o apelo tenha ascendido à Corte por força de provimento de agravo, considerando a existência de divergência jurisprudencial válida, o apelo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento intrínseco, na medida em que o Tribunal Pleno, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, constante do processo TST-ERR-258530/98, concluiu que inexistia direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal. Em face desse posicionamento, o TST editou as Orientações Jurisprudenciais nº 218 e 241 da SBDI-1, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida ou de violação de lei ou da Constituição Federal, ante o que dispõe a Súmula nº 333 desta Corte, óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-637685/00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IRANI VIEIRA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO : COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DESPACHO

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo a improcedência dos pedidos objeto da inicial, por entender que a estabilidade provisória da empregada gestante está condicionada à comunicação da gravidez ao empregador (fls. 61-62).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, calcada em dissenso pretoriano (fls. 171-175).

Admitido o apelo (fl. 67), foi devidamente contra-arrazado (fls. 70-73), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 62v. e 64), tem representação regular (fl. 7), tendo a Demandante efetuado o pagamento das custas processuais em que condenada (fl. 50). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo paradigma cotejado à fl. 66, que alude à tese de que o pagamento do salário maternidade prescinde da ciência da gravidez pelo empregador. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, para julgar procedente o pedido de salários do período da garantia de emprego da gestante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-639810/00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO : RAHMEY CÉSAR PALHARES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:

a) a adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada não implicou quitação plena e geral do contrato de trabalho, tendo havido ressalva no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;

b) não era possível deferir a compensação postulada, por não ter havido pagamento de parcelas com o mesmo título; e

c) a prova testemunhal demonstrou a existência de sobrejornada habitual (fls. 370-373).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131, 145 e 1.025 do CC, 224, § 2º, 764 e 832 da CLT, 2º, 267, VI, 458 e 535 do CPC, 5º, II, XXXVI e LV, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma alegando:

a) carência do direito de ação, em virtude de adesão do Reclamante ao PEDI;

b) quitação, ao fundamento de que o Reclamante transacionou todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, tais como horas extras e outras parcelas;

c) dedução dos valores pagos a título de incentivo e liberação do plano de assistência médica e do oferecimento de curso profissional; e

d) sujeição do Reclamante à jornada de oito horas diárias, em virtude do exercício de cargo de confiança, o que afastaria a condenação em horas extras (fls. 285-311).

Admitido o apelo (fl. 314), mereceu razões de contrariedade (fls. 315-318), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 270v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 313) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 312).

No que tange à questão preliminar, a revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa e notória desta Corte assenta que não se reconhece a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em recurso de revista, quando, da recusa do Tribunal *a quo* em prequestionar questões suscitadas mediante embargos declaratórios, não resultar prejuízos para o exame das mesmas questões no Tribunal *ad quem*, em face do que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Saliente-se que esta é a hipótese versada nestes autos, porquanto a Recorrente instou o Regional a reexaminar questão já analisada, referente à compensação, bem como a apreciar a validade da transação pelo prisma dos arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131, 145 e 1.025 do CC, 764 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, sendo que tal providência mostrava-se desnecessária, em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, não tendo sido demonstrada ofensa às normas legais e constitucionais apontadas nas razões do recurso de revista.

Quanto à carência de ação e validade da transação envolvendo a quitação geral do contrato de trabalho, a revista também encontra óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a adesão, do empregado, ao plano de despedida incentivada não implica quitação de todas as prestações do contrato de trabalho, mormente quando no termo de rescisão se opõe expressa ressalva ao pagamento recebido, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-ERR-518283/98, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/06/01, p. 302; TST-RR-600641/99, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, in DJ de 22/06/01, p. 379; TST-RR-530457/99, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 14/05/01, p. 1332; TST-RR-619795/00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 22/06/01, p. 489; e TST-RR-636456/00, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 06/04/01, p. 726.

Com relação aos pedidos de dedução dos valores pagos a título de incentivo e liberação do plano de assistência médica e do oferecimento de curso profissional, a revista não enseja conhecimento, por estar desfundamentada, uma vez que a Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atrai sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Por fim, carece de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) a questão relativa ao pedido de afastamento das horas extras, em face da sujeição do Reclamante à jornada de oito horas diárias, pelo exercício de cargo de confiança, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-640626/00.8TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO BERNUDES MUSIELLO
RECORRIDOS : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

O 17º Regional, apreciando os apelos voluntário e de ofício, deu-lhes provimento para excluir o adicional de insalubridade de dois Reclamantes no período em que atuaram na cozinha, local em que não mantinham contato com o agente insalutífero. Quanto aos honorários advocatícios, o Relator assentou que a maioria da Turma manteve a sentença, sob o fundamento de que, estando o Reclamante assistido pelo seu sindicato de classe, sua miserabilidade econômica é presumida contra seu voto que os entendia indevidos, porquanto não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Por outro lado, o Tribunal de origem, julgando o recurso ordinário dos Reclamantes, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade é a remuneração, conforme dispõe o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal (fls. 101-106).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da nova Constituição Federal; e

b) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos (fls. 111-119).

Admitido o apelo (fls. 121-123), foram apresentadas contra-razões (fls. 127-132), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 108 e 114), tem representação regular (fl. 110), estando a Reclamada dispensada de preparar, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, o apelo alcança conhecimento pela apontada contrariedade à Súmula nº 228 do TST, bem como pela segunda ementa de fl. 117, c. no mérito, a revista há de ser provida, uma vez que esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 88, é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST).

Relativamente aos honorários advocatícios, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que a Reclamada não soube manejá-lo corretamente. Com efeito, a Recorrente limitou-se a citar o art. 133 da Constituição Federal, a Lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329, sem, em momento algum, indicá-los por violados ou contrariados, não se perdendo de vista que a tese abraçada pela maioria da Turma do Regional fez-se no sentido de que a miserabilidade da Autora ficou presumida pelo fato de a Reclamante estar assistida pelo seu sindicato de classe. Incide sobre a espécie a diretriz das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nºs 126, 221 e 297 do TST, e, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-641142/00.1RT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DESPACHO

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fls. 276-277).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o acórdão é nulo, porquanto não apreciada matéria relevante posta nos embargos declaratórios e, quanto ao adicional de periculosidade, argumenta que o Tribunal violou os arts. 193 e 818 da CLT (fls. 279-284).

Apresentada contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento, o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios da Reclamada – proximidade da área de risco e distribuição do ônus da prova (fls. 247-249), foram julgadas no acórdão embargado, conforme se observa da sua leitura (fls. 239-245), oportunidade na qual o Relator enfrentou a questão da distância com o risco, prevista na NR 16 do MTb – 7,5 metros (primeiro parágrafo de fl. 242), fundamentando o julgado na perícia elaborada nos autos. Por outro lado, cumpre ressaltar que, embora o Regional tenha rejeitado os embargos declaratórios opostos pela Reclamada, deixou consignado que:

“Não ocorreu qualquer das omissões apontadas. A questão foi examinada sob o enfoque da NR-16 em seu anexo 2, conforme ficou claro no inciso I do acórdão (fl. 241). A distribuição do ônus probatório ficou evidente no conteúdo do item mencionado, sem a necessária menção expressa ao art. 818/CLT. E, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a questão não é posta em controvérsia nas razões recursais e, evidentemente, não necessitaria ser expressamente mencionada no acórdão” (fl. 258).

Dos julgados em exame, conclui-se que não ocorreu a negativa de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal enfrentado todas as argumentações feitas pela Reclamada, tanto no seu recurso ordinário, quanto nos embargos declaratórios, inexistindo a suposta violação dos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

No tocante ao adicional de periculosidade, o apelo esbarra, sucessivamente, na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, uma vez que o Regional julgou a controvérsia à luz da prova dos autos, notadamente, a pericial. Vale ressaltar que o Regional adotou razoável exegese ao art. 818 da CLT quando salientou que a prova produzida foi satisfatória ao deferimento do adicional. Por essas razões, e em face das mencionadas súmulas, não há que se falar em violação dos arts. 193 e 818 da CLT.

Em relação à multa aplicada, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, não há que se falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial, uma vez que os declaratórios seriam desnecessários, uma vez que o Regional já havia enfrentado a matéria trazida no recurso ordinário da Reclamada. Tanto que não se reconheceu a negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, no tocante ao pedido de modificação do julgado, quanto às diferenças do adicional de periculosidade (CC, art. 59) e à condenação dos honorários periciais (TST, Súmula nº 236), cumpre destacar que o Regional não enfrentou a matéria sob esse prisma e a Reclamada também não procurou agitar a nos embargos declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o Regional deslindou a lide nos exatos limites da Súmula nº 236 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 236 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642061/00.8TRT – 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS – SEDUC
PROCURADORA : DRª. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA DANTAS DE LIMA

DESPACHO

O 11º Regional, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso ordinário do Reclamado, por entender que a Administração Pública responde pelo pagamento das verbas rescisórias, mesmo em se tratando de nulidade do pacto laboral respaldada no art. 37, II, da Constituição Federal (fls. 74-76).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, em contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em ofensa aos arts. 106 da Constituição Federal de 1967, 37, II e IX, e seu § 2º, da Constituição Federal atual, pugnando pela improcedência dos pedidos objeto do apelo (fls. 81-90).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR nº 409068/97.0, não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo seu provimento para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, exceto eventual saldo de salário (fls. 109-111).

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 79 e 81), tem representação regular (subscrito por Procuradora do Estado) e dispensa o preparo, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que o trabalho prestado pela Reclamante, na função de servente, exercida há mais de cinco anos, representa atividade regular do Reclamado e não se enquadra no alegado regime especial, configurando, ao contrário, uma simples relação de trabalho sujeita aos ditames da legislação consolidada, na medida em que restaram desatendidos os requisitos fixados na Lei nº 1.674/84, sendo indistintamente aplicável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a matéria o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Relativamente à nulidade do pacto, contrariados foram os termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, convertida no Enunciado nº 363 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, sendo certo que, na hipótese dos autos, não há salários retidos. A apontada contrariedade à referida orientação jurisprudencial autoriza o conhecimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST, e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, para julgar improcedente o pleito contido na reclamatória, determinando, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Em razão disso, resta invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642091/00.1TRT – 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LUCAS CÂNDIDO SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes, por entender que:

a) as horas extras são devidas, na medida em que as jornadas laboradas pelo Reclamante equiparam-se ao labor em turnos ininterruptos de revezamento, pouco importando a nomenclatura utilizada pela norma autônoma, uma vez que o trabalho em dois turnos de doze horas cada um, com o revezamento dentro da mesma semana, é mais penoso para o empregado se comparado ao trabalho prestado em três turnos, com revezamento a cada semana; e

b) a época própria para a incidência da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao laborado (fls. 741-749 e 458-459).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano (fls. 461-464).

Admitido o apelo (fl. 465), foi devidamente contra-razoado (fls. 466-475), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 460-461), tem representação regular (fls. 247-250) e observa o devido preparo (fls. 697-698). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, a revista não logra ser admitida, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser inválido o acordo de compensação de jornada individual tácito.

No tocante à época própria para a incidência da correção monetária, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o paradigma cotejado à fl. 464, que alude à incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896 da CLT, denego seguimento à revista, quanto ao tema das horas extras e dou provimento à revista, quanto ao tema remanescente por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, para determinar que, ultrapassado o limite previsto na referida orientação, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-642787/00.7TRT – 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO : VALMIR NOLASCO REZENDE
ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

DESPACHO

O 9º Regional, ao analisar os recursos ordinários de ambos os Litigantes, deu provimento parcial ao apelo do Reclamado, para determinar que os descontos fiscais sejam apurados mês a mês, ao argumento de que a dedução do tributo sobre a totalidade das verbas integrantes da condenação implicaria punição injustificada do contribuinte, já que estaria sujeito ao recolhimento de imposto muito mais elevado do que aquele a que eventualmente se sujeitaria na época própria, se o empregador não houvesse deixado de pagar a integralidade dos salários no prazo legal (fls. 263-277 e 287-291).

Inconformado, o Reclamado interpôs recurso de revista, calçado em dissenso pretoriano, em inobservância dos Provimentos nºs 1/93, 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e às Leis nºs 7.713/88, 8.134/90, 8.218/91 e 8.541/92, sustentando a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade da condenação (fls. 294-303).

Admitido o apelo (fl. 305), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 293-294), tem representação regular (fl. 283) e observa o devido preparo (fls. 248-249 e 295-296). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 299, que estabelece tese no sentido de que a retenção do imposto de renda é devida sobre o valor da condenação, sendo irrelevante o argumento de que, se recebido mês a mês e respeitados os limites de isenção, estariam os Reclamantes liberados do recolhimento. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643018/00.7TRT – 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ROBSON DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DESPACHO

O 3º Regional deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que:

a) a interrupção do trabalho para repouso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas;

b) são devidas as horas extras e não apenas o respectivo adicional;

c) o divisor 180 deve ser adotado para cálculo do salário hora; e

d) são devidos como horas extras os minutos que ultrapassarem os trinta minutos anteriores ou posteriores à jornada diária (fls. 282-287).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calçada em dissenso pretoriano e em ofensa aos arts. 4º e 818 da CLT, 128, 333, I e 460 do CPC, 5º, II, 7º, XIV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 289-306).

Admitido o apelo (fl. 309), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 288-289), tem representação regular (fls. 250, 274 e 307) e observa o devido preparo (fls. 275 e 308). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Relativamente à descaracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento, a revista não merece conhecimento, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com o **Enunciado nº 360 do TST**, no sentido de que a interrupção do trabalho, destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1998.

Quanto ao **adicional de horas extras**, a revista logra ser admitida, ante a demonstração de divergência jurisprudencial com o primeiro paradigma cotejado à fl. 297, que afasta o direito ao pagamento de horas extras na hipótese de turno ininterrupto de revezamento, proclamando tão-somente o direito ao adicional respectivo. No mérito, o **provimento** do recurso se impõe porquanto incontroverso que o Reclamante foi contratado para uma jornada diária de oito horas e que o trabalho era realizado em turno ininterrupto de revezamento. Se o Autor laborava nesse sistema e cumpria jornada superior a seis horas tem-se que as horas excedentes de seis já foram pagas de forma simples, sendo devido apenas o adicional respectivo. A hipótese remete, pois, ainda que por analogia, ao **Enunciado nº 85 do TST**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (TST-RR-405186/97, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, in DJU de 27/04/01, p. 477; TST-RR-371698/97, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJU de 20/04/01, p. 462; e TST-RR-550929/99, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, in DJU de 10/11/00, p. 706), ataindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

No tocante ao **divisor 180**, o Regional negou provimento ao recurso, ao argumento de que a sentença de origem, ao examinar a matéria, observou os parâmetros exordiais, bem como atendeu ao disposto nos arts. 128 e 460 do TST. Assentou que da leitura detalhada da inicial depreende-se que restaram consignados os fundamentos e o pedido de horas extras decorrentes do labor em sistema de turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, horas extras além da sexta hora diária, o que, obviamente, implica em divisor 180, razão pela qual, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados. O dissenso pretoriano também não restou demonstrado, uma vez que o segundo acerto de fls. 293-294 é inespecífico, porquanto trata de empregado cuja jornada de trabalho é de oito horas, hipótese diversa da dos autos. Óbice do **Enunciado nº 296 do TST**.

No que se refere às **horas extras, decorrentes do critério de contagem minuto a minuto**, a revista não logra ser admitida, ante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, que encerra entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, quanto aos temas do **turno ininterrupto de revezamento, do divisor 180 e das horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto**, em face do óbice sumular dos **Enunciados nºs 296, 333 e 360 do TST e dou provimento** à revista, quanto ao tema remanescente para restringir a condenação somente ao pagamento do adicional pertinente às horas extras decorrentes do labor em turno ininterrupto de revezamento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643320/00.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : PAULO ROBERTO NUNES PASSOS E OUTROS
ADVOGADA : DRª RENATA COELHO CHIAVEGATTO

RECORRIDOS: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e OUTRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamados, deu-lhes provimento, entendendo que a cláusula 3ª da norma coletiva continha condição resolutiva - vigência da Lei nº 8.419/92, que foi revogada, expressamente, pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu novas regras sobre a política nacional de salários (fls. 97-98).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que as vantagens criadas por normas coletivas integram-se aos salários dos trabalhadores, somente podendo ser suprimidas por outra norma de idêntica hierarquia (fls. 99-103).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento (fls. 160-161), foram apresentadas contra-razões (fls. 133-146), e não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 98v. e 99) e tem **representação regular** (fls. 45-46), devendo as custas serem quitadas a final. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque constitucional, de modo que a suposta violação do art. 7º, VI, da Carta Magna esbarra na diretriz da **Súmula nº 297 do TST**. No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não aguarda aos Recorrentes, uma vez que os dois paradigmas citados (fl. 99) encontram óbice intransponível na **Súmula nº 296 do TST**, visto que não cuidam da hipótese em que a cláusula admitia a possibilidade de ser alterada em razão de modificação da legislação brasileira. Por essa razão, igualmente, não se vislumbra atrito ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, mas, ao contrário, sua razoável exegese, nos termos da **Súmula nº 221 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-644180/00.1RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : ANA LÚCIA KOURY BISPO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não restaram configurados os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 67).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista preenchia os pressupostos de admissibilidade inscritos no permissivo consolidado (fls. 2-10).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 72-74 e 78-79) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança **conhecimento**, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à **preliminar de nulidade**, o recurso não se sustentava, na medida em que o questionamento formulado nos embargos declaratórios do Reclamado (fls. 53-56), já haviam sido resolvidos no acórdão embargado, tanto que teve até convergência de voto (fl. 51). Não havia que se falar, nesse passo, em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 458 e 535 do CPC. Quanto à **responsabilidade** do Banco Banorte, o Regional deslindou a controvérsia nos limites das provas produzidas, onde ficou demonstrado que o segundo Reclamado foi o real empregador do Reclamante. Para chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, necessário revolver-se a prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-645628/00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ABRÃO REZE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
RECORRIDO : VANDERLEI MENIS
ADVOGADA : DRª CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, não conheceu do seu apelo, entendendo que se tratava de **processo de alçada exclusiva de Junta** (fls. 167-169).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que teve o seu direito de defesa cerceado quando a sentença deixou de apreciar questão constitucional relativa à **declaração de prescrição total** (fls. 171-174).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao agravo de instrumento que se encontra apensado aos autos, foram apresentadas **contra-razões** (fls. 322-325), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 170 e 171) e tem **representação regular** (fls. 117, 129, 161-164), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 154) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 152 e 175), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, uma vez que o Regional não discutiu a matéria sob o enfoque dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais, ataindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-646490/00.5TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LOPES IBRAIM
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que faltou **imediatez** entre a apuração da falta e a punição, uma vez que o relatório conclusivo da comissão de sindicância está datado de 25 de maio de 98, enquanto a dispensa ocorreu em 31/10/98, ficando caracterizado o **perdão tácito** (fl. 88). Julgando os embargos declaratórios opostos pela Demandada, o Tribunal de origem ressaltou que, se não houve perdão tácito, teria havido **morosidade** no encaminhamento dos resultados da sindicância (fl. 98).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que não teria ocorrido o perdão tácito, uma vez que o relatório da sindicância saiu do Departamento Jurídico em 27/07/98, tendo o Reclamante sido dispensado quatro dias depois (fls. 101-107).

Admitido o apelo (fl. 110), não foram apresentadas **contra-razões**, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 99 e 101), tem **representação regular** (fl. 85), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 74) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 72 e 108), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento, pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, à luz da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o primeiro paradigma parte da premissa fática de que se tratava de irregularidades cometidas ao longo de dez anos, seguidas de aplicação de pena de suspensão, aspectos não ventilados pelo Regional. Os demais acertos são por demais genéricos, apenas aludindo que o ente público deve proceder de forma cautelosa para apurar fatos irregulares de seus funcionários. Cabe ressaltar, ainda, que a matéria vinculada à justa causa sugere o revolvimento de fatos e de provas, de modo a atrair a incidência da **Súmula nº 126 do TST**, óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-649909/00.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATAN-DUVA S.A. - ACÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
RECORRIDO: VANDERLEI DE JESUS XAVIER

ADVOGADA : DRª LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO

DESPACHO

O 15º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento parcial para deferir-lhe a integração do **prêmio produtividade**, sob o fundamento de que o aludido prêmio havia sido pago durante o período das safras, ou seja de seis a oito meses do ano, para os tratadistas, sob a forma de gratificação, como estímulo ao bom desempenho da função, não se tratando, nesse passo, de parcela paga eventualmente (fls. 661-667).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o prêmio produtividade constituía-se em parcela atrelada ao lucro operacional, revestindo-se de natureza indenizatória, a exemplo da participação nos lucros e resultados (fls. 669-672).

Admitido o apelo (fl. 675), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 668 e 669), tem **representação regular** (fl. 143), estando devidamente preparado, com **custas recolhidas** (fl. 638) e **depósito recursal** efetuado corretamente (fls. 637 e 673), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto específico de admissibilidade, valendo salientar, inicialmente, que o Regional não enfrentou a matéria sob o prisma de a aludida gratificação ter sido atrelada ao lucro operacional, restando afastada a suposta violação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, ante a incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Quanto à alegada violação do art. 457, § 1º, da CLT, a revista não se sustenta, ante à razoabilidade da exegese emprestada ao mencionado dispositivo consolidado, ataindo a incidência da **Súmula nº 221 do TST**. No campo da discrepância jurisprudencial, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o único paradigma prestante (fl. 672), porquanto os demais são de Turnos do TST, está superado pela jurisprudência predominante nesta Corte, a qual tem posicionamento no sentido de que a parcela ajustada e paga habitualmente tem natureza salarial, nos termos do § 1º do art. 457 da CLT, a exemplo do que ocorre com a



gratificação semestral (Súmulas nºs 78 e 251 do TST). Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-339350/97, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, in DJU 25/08/00; TST-RR-510283/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Marcos César M. de Souza, in DJU 14/04/00; e TST-RR-238551/95, SBDI-I, Rel. Min. Nelson Daiha, in DJU 21/08/98.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651702/00.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRª MARIA SYLVIA OLÍVIA SANTOS
AGRAVADO : ADMIR DAS GRAÇAS FERNANDES GOMES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA SOUZA MERGULHÃO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com fundamento nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 152).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 543 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Constituição Federal, discutindo as questões referentes à coisa julgada e à prescrição do direito de ação para postular parcelas relativas ao período anterior à aposentadoria voluntária do Reclamante (fls. 110-145).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) não havia coisa julgada com relação ao adicional de insalubridade, postulado na presente reclamação, por não ter sido objeto da ação anteriormente ajuizada pelo sindicato do Reclamante, conquanto tenha reconhecido a existência de transação homologada em juízo com renúncia expressa, pelo sindicato do Reclamante, a qualquer direito decorrente do contrato de trabalho; e

b) não incidia prescrição do direito de ação para reclamar a parcela, em face do ajuizamento da reclamatória antes de decorrido o biênio contado do rompimento do contrato de trabalho, operado em 05/09/97, conforme estabelecido no acordo realizado entre as Partes (fls. 54-58 e 104-106).

O despacho-agravado merece reparos, no que tange à coisa julgada, haja vista a demonstração de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o termo de renúncia a qualquer direito decorrente do contrato de trabalho, firmado pelo sindicato do Reclamante, na ação anteriormente proposta, e homologado em juízo, operou a coisa julgada.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Decorrido o prazo legal, venha-me concluso o apelo, para o seu regular exame, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-653715/00.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MIGUEL LUPES TENÓRIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 70).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, I, da Constituição da República, 1.090 do Código Civil e 6º, § 1º, da LICC, discutindo questão atinente ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC e a validade do recibo de quitação (fls. 60-67).

O Regional consignou, na decisão recorrida, que se presume obstativa à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, instituído por força de contrato firmado com a Telebrás, a despedida sem justa causa do trabalhador poucos dias antes da implementação do PIRC, porquanto impediu que restassem implementadas as condições ao gozo das vantagens oferecidas pelo Plano. Assentou, de outra parte, que o termo de rescisão do contrato homologado, sem ressalvas, tem eficácia liberatória apenas com relação aos valores das parcelas nele discriminadas (fls. 49-53 e 56-58).

Deve ser mantido o despacho-agravado, entretanto, por outros fundamentos. No concernente ao primeiro tema, a Corte de origem, ao presumir pela dispensa obstativa à adesão ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, valeu-se dos elementos de provas carreados aos autos, mormente o documento de fls. 19-20, expressamente referido na decisão recorrida. A Reclamada, no intuito de ver modificado o julgado, assegurou que a dispensa do Autor decorreu do poder de gestão do Empregador, não possuindo qualquer relação com a reestruturação administrativa decorrente da privatização das em-

presas do grupo TELEBRÁS. A matéria, contudo, encontra-se afeta ao reexame de fatos e provas, sem o que se torna inviável proceder a qualquer alteração no julgado. Logo, o recurso, nesse ponto, não ultrapassa o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Relativamente à quitação das verbas rescisórias, cumpre enfatizar que a decisão recorrida, ao consignar que o recibo de quitação tem efeito apenas em relação às parcelas nele discriminadas, mostra-se consonante com a Súmula nº 330 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655768/00.8RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO : CLEI APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 297 do TST (fls. 108-110).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando, entre outros temas, que a execução deve se dar por meio de precatório judicial (fls. 2-8).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, o despacho-agravado merece ser reformado, ao menos em relação ao tema da forma de execução.

Com efeito, esta Corte, revendo a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I, evoluiu quanto à forma de execução da Reclamada, passando a considerar que os seus bens são impenhoráveis, devendo a execução ser processada por precatório judicial. Os demais temas remanescentes da revista serão examinados pelo Colegiado quando o feito entrar em pauta, consoante orientação gizada na Súmula nº 285 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista trancado.

Após o decurso do prazo legal, venham-me conclusos os autos para o exame do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-662078/00.2TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO PAULO LINS E MELLO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 81).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, V e LV, da Constituição Federal, 818 e 832 da CLT e 458 do CPC, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) é devida a aplicação da quitação geral prevista na Súmula nº 330 do TST;

b) o Tribunal *a quo* não apreciou corretamente as provas dos autos, visto que o Reclamante não comprovou a existência de horas extras; e

c) o auxílio alimentação não tem natureza salarial, uma vez que era concedido voluntariamente pelo Banco (fls. 74-79).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em aplicação da Súmula nº 330 do TST, porquanto no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT continham ressalvas expressas no sentido de que a quitação se restringia aos valores ali consignados;

b) devidas as horas extras decorrentes da não concessão de intervalos de 10 (dez) minutos previstos para o digitador na NR 17. A própria Preposta do Reclamado confessou que tal intervalo não era concedido; e

c) devida a integração do auxílio alimentação porque a empresa não comprovou sua filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (fls. 70-72).

Não merece reparos o despacho-agravado.

No que tange à aplicação da quitação geral prevista na Súmula nº 330 do TST, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, porquanto o Tribunal de origem consignou, expressamente, que havia ressalvas no TRCT. Ademais os arestos colacionados são inespecíficos para o confronto de teses porque ou são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, ou partem da premissa de que não havia ressalva no TRCT, hipótese distinta da dos autos. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Quanto às horas extras, a matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se as provas produzidas nos autos foram suficientes para comprovar a existência de sobrejornada ou se foram corretamente analisadas, implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Em relação ao auxílio alimentação, também não prospera o inconformismo do Reclamado, uma vez que os arestos são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles aborda o fundamento lançado na decisão recorrida, qual seja, o fato de que o Reclamado não comprovou estar filiado ao PAT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-663423/00.0RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MANO GONÇALVES
RECORRIDO : CÉLIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO

DESPACHO

O 1º Regional reconheceu a existência de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, por entender que:

a) a duração do vínculo do Reclamante com a Reclamada extrapolou o período de validade do contrato de prestação de serviços;

b) havia subordinação do Reclamante ao setor administrativo da Reclamada, que controlava sua frequência e abonava suas faltas;

c) a Constituição da República de 1967 não proibia o ingresso no serviço público sem a respectiva aprovação em concurso público; e

d) o art. 37, II, da Carta Magna de 1988 não impedia o reconhecimento do vínculo de emprego entre as Partes, tendo em vista a admissão do Reclamante em período anterior à sua vigência (fls. 420-426 e 433-436).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e em violação dos arts. 97 da Constituição da República de 1967 e 37, II, da atual, pretendendo a reforma do julgado, para julgar improcedente o pedido (fls. 440-452).

Admitido o apelo (fl. 455), não foi contra-razoado, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 341), tendo sido recolhidas as custas (fl. 400) e efetuado o depósito recursal no limite legal (fl. 453).

A revista não enseja admissibilidade, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com o Enunciado nº 331, III, do TST, haja vista o reconhecimento da subordinação direta do Reclamante à Reclamada. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida acerca da questão. E, ainda que fosse superado esse óbice, não haveria possibilidade de revisão da matéria, pois os arestos colacionados não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida.

Cumpra-se, ainda, que o disposto no art. 37, II, da Carta Magna de 1988 não retroage para reger situação jurídica definida sob a égide de outro ordenamento constitucional e tampouco incide na espécie a orientação sumulada no Enunciado nº 331, II, do TST, que foi editado com base no referido preceito constitucional. Ademais, o art. 97 da Constituição Federal de 1967 não proibia a contratação de servidor para ocupar emprego público nem vinculava a contratação à prévia aprovação em concurso público. Tanto é verdade que a admissão de servidores públicos, sem concurso público e pelo regime celetista, foi largamente praticada pela Administração Pública Direta e Indireta em tal período, sem qualquer cominação de ilegalidade ao ato. A exigência do concurso público contida na referida norma dirigia-se ao ingresso em cargo público.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, da CLT e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 331, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-664544/00.4TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRA. ELDA ETINGER DE MENEZES
 E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
 COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O 5º Regional, analisando o recurso ordinário do Reclamado, concluiu que eram devidas as horas extras com reflexos em feriados e sábado com base na prova oral, visto que as folhas de frequência consignavam jornada de trabalho rígida, incompatível com a realidade. Quanto à declaração de pobreza, atestou que bastava a afirmação feita nos autos pelo Autor. Relativamente aos honorários de advogado, asseverou que estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No que concerne aos descontos salariais para a PREVI e CASSI, o Colegiado de origem pontuou que deviam ser restituídos, porque o Autor fizera opção expressa pelos descontos até a data de seu desligamento (fls. 291-293 e 303-304).

Inconformada, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 74, § 2º, e 832 da CLT, 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 1º da Lei nº 7.115/83, e em contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, sustentando a necessidade de reforma da decisão recorrida (fls. 307-323).

Admitido o apelo, por força do provimento dado ao Agravo de Instrumento nº AIRR-544491/99.0 (fl. 397), recebeu as razões de contrariedade (fls. 386-393), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fls. 298-299), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 269) e depósito recursal que supera o valor total da condenação (fl. 308). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às horas extras, o recurso de revista enfrenta o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Com efeito, a decisão recorrida rejeitou a prova documental representada pelos controles de frequência, ante a rigidez da jornada de trabalho ali consignada, e lastreou-se na prova oral, produzida por ambas as Partes, para concluir pela ocorrência de trabalho em jornada extra. A questão referente ao fato de que as FIPs (folhas de presença individuais) tiveram seu uso autorizado pelo Ministério do Trabalho, de maneira a tornar válida a jornada nela apregoadada, não obteve o devido questionamento no acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. O mesmo se diga em relação à habitualidade na prestação das horas extras e à integração ou não.

No que se refere à multa de 40% do FGTS, a revista está desfundamentada, haja vista não indicar violação de qualquer dispositivo de lei como afrontado e nem tampouco apresentar arestos divergentes.

Quanto à declaração de pobreza, o recurso não tem melhor sorte, na medida em que o acórdão recorrido fulcrrou-se na apreciação da declaração firmada pelo Autor à fl. 5 dos autos. Logo, não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT e 1º da Lei nº 7.115/83, porquanto necessário seria rever a prova, para concluir pelo descabimento da assistência judiciária. Diante disso, o Regional deferiu os honorários de advogado, ao argumento de que atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Assim sendo, estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento sumulado do TST, a teor do Enunciado nº 219.

No que se reporta aos descontos para a PREVI e CASSI, a revista não prospera, porquanto nenhum dos arestos paradigmáticos, cotizados para o confronto de teses, aborda a premissa fática lançada pelo Regional, qual seja, a de que o Reclamante fizera opção expressa de contribuir apenas até a data do seu desligamento. Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668537/00.6RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 87).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 2-8).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante às horas extras, o Regional, interpretando os arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, valeu-se das provas produzidas nos autos, para manter a condenação do labor extraordinário a partir da oitava hora trabalhada. A revisão pretendida na revista esbarra na orientação gizada nas Súmulas nºs 126, 221 e 287 do TST. Relativamente à devolução dos descontos, o Regional deixou claro que a manifestação do Reclamante foi viciada, atraindo a incidência da Súmula nº 342 do TST. Desse modo, para se saber se houve ou não o vício do consentimento, necessário revolver-se a prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte. Cumpre ressaltar que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque da inversão do ônus da prova, tampouco elevou a discussão ao nível constitucional invocado nas razões recursais, trazendo como óbice à revisão a diretriz da Súmula nº 297 do TST. O tema relacionado com a multa convencional está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221, 287, 297 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670730/00.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
 AGRAVADO : FRANCISCO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fls. 128-129).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 613, II, 614, § 3º, e 615 da CLT, contrariedade à Súmula nº 277 do TST e art. 19 da MP 1.620-38/98, discutindo questão atinente à condenação na manutenção do pagamento de cesta básica e ticket-alimentação (fls. 120-125).

A Colenda Turma Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada na manutenção do pagamento da cesta básica e do ticket-refeição, ao fundamento de que, conquanto cessada a vigência da norma coletiva que instituiu tais benefícios, a Recorrente permaneceu concedendo-os por sete meses. Assentou, de outra parte, que a suspensão da concessão de vantagem garantida em instrumento coletivo somente pode se dar mediante autorização acordada em outro instrumento coletivo (fls. 109-117).

Não merece reparos o despacho-agravado. A alegação de afronta aos arts. 613, II, e 614, § 3º, da CLT carecem de questionamento, vez que, na decisão recorrida, a Turma de origem não abordou a questão referente à vigência de acordo coletivo ou convenção coletiva e a Reclamada não opôs embargos declaratórios postulando pronunciamento a respeito desse aspecto. O mesmo ocorre com a alegação de ofensa ao art. 19 da MP nº 1.620/98 e de contrariedade à Súmula nº 277 do TST, a qual, de igual modo, agasalha jurisprudência concernente à vigência de instrumento normativo. Outrossim, os arestos elencados à fl. 122 tratam da vigência de acordos e convenções coletivas e, portanto, de tema não prequestionado, sendo que o segundo mostra-se, ainda, inservível ao fim pretendido, visto ser decisão oriunda de Turma do TST. O de fl. 124, por seu turno, também não guarda especificidade com a espécie posta em discussão, vez que cuida de redução do vale-refeição. Desse modo, obsta o processamento da revista as Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-670834/00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO
 COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO : FERNANDO BORIM
 ADVOGADOS : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com fundamento, dentre outros, nos Enunciados nºs 126, 221 e 297 do TST (fls. 894-895).

O Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 896-901).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, quanto à preliminar argüida, de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a revista perdeu o objeto, tendo em vista que foi homologada a renúncia apresentada pelo Reclamante em relação aos descontos para PREVI e CASSI (fls. 894-895), único tema suscitado na preliminar em análise (fls. 843-845).

Quanto à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, vê-se que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 357 do TST.

Relativamente às horas extras e folha individual de presença, a decisão impugnada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha

individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário, atraindo, assim, o apelo, o óbice no Enunciado nº 333 do TST. Acresça-se que o posicionamento do Regional, de não enquadrar o Reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, está fundado na análise das provas dos autos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126, 333 e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671306/00.0RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : ALFREDO FONSECA PERIS
 ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DESPACHO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido a litispendência, bem como o julgamento *extra petita* (fls. 2-8).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, à luz das provas existentes nos autos, ressaltou que a ação anterior tinha por objeto a obtenção de horas extras após a 6ª diária, sem mencionar os intervalos, enquanto o presente pleito diz respeito às horas extras pelo não-gozo dos intervalos intrajornadas. A revisão pretendida esbarra na orientação gizada na Súmula nº 126 do TST. No tocante ao julgamento *extra petita*, o Regional não se manifestou sobre ele e a Reclamada teve oportunidade, quando da oposição de seus embargos declaratórios (fls. 120-122), de prequestionar o tema. Assim, não o fazendo, operou-se a preclusão cogitada pela Súmula nº 297 do TST. Nesse passo, o despacho-agravado merece ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671312/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRª ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA DOURADO GOMES
 ADVOGADO : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 241, 296 e 333 do TST (fl. 105).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do acordo de compensação e da integração da ajuda-alimentação (fls. 97-103).

A decisão regional foi no sentido de que, mesmo havendo acordo de compensação, os cartões de ponto revelavam o elasticidade da jornada de trabalho, invalidando o ajuste. Por outro lado, ressaltou, o Regional, que a Reclamada não estava filiada ao programa de alimentação do trabalhador (PAT), devendo a ajuda-alimentação integrar-se ao salário do obreiro, consoante disposição do art. 458, § 3º, da CLT e da Súmula nº 241 desta Corte (fls. 80-84).

Não merece reparos o despacho-agravado. Em relação à invalidade do acordo de compensação, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, o que afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial válida. No tocante à ajuda-alimentação, o Tribunal de origem julgou a lide nos termos da Súmula nº 241 desta Corte, estando afastada, também, a possibilidade de divergência jurisprudencial, mormente porque o aresto parte da premissa de que a empresa está filiada ao PAT, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 241, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-672024/00.2RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO MOCINHO
ADVOGADA : DRª CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADOS : DRª ANA PAULA CERRI GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 194).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que não se discutia na revista matéria fática, apenas se pretendia discutir o enquadramento sindical do Reclamante (fls. 200-203).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 208-211 e 214-222) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento, o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deixou claro que o Reclamante era **auxiliar de segurança escolar**, não estando enquadrado na categoria profissional diferenciada dos **vigilantes**. Trata-se, à evidência, de interpretação razoável de texto de lei, à luz das provas produzidas nos autos, de modo que a revisão pretendida esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, inexistindo cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial válida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672124/00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRª DANIELLE ALMEIDA SOARES
AGRAVADO : ELNIRO JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 326 do TST, e no art. 896, "b", da CLT, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (carência de ação, prescrição do direito de ação, coisa julgada, complementação de aposentadoria, arguição de inconstitucionalidade de dispositivos de Constituição Estadual e gratificações), concluindo pelo **não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo**.

(fls. 105-107).

O agravo veio calcado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 444 da CLT, 1.090 do CC, 6º e 7º da ADCT e em dispositivos da Constituição e Lei Estaduais, bem como em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da impossibilidade de se integrar as **gratificações de farmácia e de natal**, sob o argumento de que as aludidas gratificações foram instituídas por meio de leis estaduais, normas coletivas e resoluções internas da Reclamada, não se aplicando, portanto, aos empregados aposentados (fls. 2-9).

Não merece reparos o despacho-agravado, porquanto a Agravante, relativamente ao único tema impugnado, não conseguiu demover os fundamentos do despacho que não admitiu sua revista, o qual se reputa inelutável, devendo ser adotado, na íntegra, como fundamento para denegar seguimento ao presente agravo de instrumento.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 326 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673059/00.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADOS : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : WALDIRA MARIA VISOVINI BLINI
ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 464).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, 818 da CLT, 333, I, do CPC, 7º, XXVI, da Constituição Federal e de cláusulas de acordo coletivo de trabalho, discutindo o critério de **apuração dos descontos fiscais e previdenciários**, o ônus e a repartição da prova das horas extras e a base de cálculo das horas extras (fls. 445-460).

A decisão regional foi no sentido de que a dedução dos **descontos fiscais e previdenciários** devia ser procedido mês a mês, que as horas extras eram devidas, consoante a prova dos autos, e que a base de cálculo desta parcela constituía-se de todas as verbas de cunho salarial (**quebra de caixa, abono assiduidade e prêmios**) (fls. 412-423).

Não merece reparos o despacho-agravado. Quanto à questão das horas extras, a decisão regional está assente no conteúdo fático-probatório dos autos, fazendo incidir sobre a revista o óbice do **Enunciado nº 126 do TST**. Relativamente ao critério de **apuração dos descontos fiscais e previdenciários**, os dispositivos elencados como violados não tratam da forma dos descontos, de modo que não se pode tê-los por ofendidos. A divergência jurisprudencial juntada a tal título também não dá azo ao apelo, visto não versar especificamente sobre o critério de apuração. Óbice da Súmula nº 296 do TST. No que se refere à base de cálculo das horas extras, tem-se que a decisão recorrida atestou que as parcelas alusivas à quebra de caixa, abono assiduidade e prêmios tinham natureza salarial, nos moldes dos arts. 457 e 458 da CLT, razão pela qual integravam a remuneração. A divergência jurisprudencial cotejada para tal fim reporta-se à previsão em norma coletiva, das parcelas que deveriam compor a base das horas extras. Todavia, o Tribunal de origem não emitiu tese acerca deste aspecto, pelo que faltante o indispensável **préquestionamento**, a teor do **Enunciado nº 297 do TST**.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673061/00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. REINALDO SABACK SANTOS E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
AGRAVADO : VALCY FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
AGRAVADA : PETROQUIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por entender que não se adequava à hipótese de cabimento do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 81).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 593, II, 648 e 1.047 do CPC, 832 da CLT, 5º, II, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, 184 do CTN e 69 do Decreto-Lei nº 167/67, discutindo a questão da **nulidade do julgado e da impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial** (fls. 67-72).

A decisão regional foi no sentido de que é possível penhorar-se o bem vinculado à cédula de crédito industrial (fls. 51-53 e 62-63).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, em relação à preliminar de nulidade, o apelo não se sustentava, porquanto o objeto dos embargos declaratórios do Banco (fls. 56-57) já havia sido resolvido no acórdão embargado, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. No que tange ao tema de fundo, o Regional deslindou a controvérsia à luz da **Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST**, desmerecendo-se a acusação de violação dos dispositivos constitucionais invocados nas razões recursais. Cumpre ressaltar que, estando o processo em execução de sentença, a revista é incabível por violação de dispositivos de lei infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674027/00.6RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : SATURNINO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 296, 297, 333 e 360 do TST (fls. 114-115).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista tinha condições de prosperar, tanto pelas divergências colacionadas, quanto pelas indigitadas violações (fls. 2-9).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a Reclamada alega que não foi postulado o divisor de horas extras, sendo que a petição inicial deixa claro que o Reclamante o pediu (fl. 12, segundo parágrafo), inexistindo falar, como assentado pelo Regional (fl. 90), em julgamento **ultra petita**, restando ileso os arts. 128 e 460 do CPC. Incide sobre a hipótese a orientação gizada nas Súmulas nºs 221 e 296 desta Corte. Quanto às horas extras, pelo **turno ininterrupto de revezamento**, o Regional, à luz das provas dos autos, decidiu nos exatos limites das Súmulas nºs 199 e 360 do TST, desmerecendo a acusação de divergência jurisprudencial e de maltrato a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, valendo salientar que o Regional afastou, expressamente, a incidência da Súmula nº 85 desta Corte, sob o fundamento de que não se estava diante de compensação de jornada irregular. Por fim, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto, o Regional deslindou a controvérsia na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, de modo que a revisão esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 199, 221, 296, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674240/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : FUNDAÇÃO GENERAL EDMUNDO DE MACEDO SOARES E SILVA - FUGEMSS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO : JOSÉ FORTUNATO DE CASTRO ABREU
ADVOGADO : DR. HERALDO PEREIRA DAER

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 20 e 221 do TST (fl. 96).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 453 da CLT, discutindo a questão da **prescrição do direito de ação e da unicidade contratual**, sustentando a ausência de grupo econômico (fls. 86-94).

A decisão regional foi no sentido de que a **prova dos autos** revelou que existia grupo econômico, nos moldes do art. 2º, § 2º, da CTL, além de inexistir solução de continuidade na prestação dos serviços, conforme confissão da própria Reclamada, ficando afastada a prescrição pela incidência da Súmula nº 156 do TST (fls. 79-85).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional, baseado na prova dos autos, emprestou razoável exegese aos dispositivos legais pertinentes, ataindo a incidência das Súmulas nº 126 e 221 desta Corte, o que afasta a alegação de violação de lei e de divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 153 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-678701/00.9TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRª CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : JOSÉ LOUZADA DE AREDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR TOREZANI

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 120-121).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, II, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, discutindo a questão da **responsabilidade subsidiária** (fls. 102-112).

A decisão regional foi no sentido de que o Estado deve responder subsidiariamente pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora dos serviços, consoante orientação gizada no inciso IV da Súmula nº 331 do TST (fls. 87-89).



Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Súmula nº 331, IV, do TST, desmerecendo-se a acusação de maltrato à Constituição Federal, bem como de contrariedade à súmula desta Corte ou à pretensa divergência de julgados. Cumpre ressaltar que o Agravante vem discutindo, em sua minuta, matéria inovatória e impertinente à hipótese dos autos, pois não se reconheceu o vínculo de emprego com o ente público, apenas foi-lhe atribuída responsabilidade subsidiária. Por isso, cumpre ressaltar que o art. 37, II, da Constituição Federal sequer foi prequestionado no acórdão regional, conforme exige a Súmula nº 297 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679376/00.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIMONE DE FÁTIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
 AGRAVADA : SÉCULUS S.A.
 ADVOGADA : DRª SHIRLEY LOUZADA BRASIL

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Exequente, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fl. 81).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que foram ofendidos o direito adquirido e a coisa julgada, no capítulo que determinou a reintegração no emprego (fls. 2-7).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional foi enfático ao assinalar que a Exequente abriu mão da reintegração, uma vez que a Autora recusou-se a voltar ao trabalho, além de estar trabalhando para outro empregador, o que importou na renúncia à determinação de reintegração, único capítulo da execução que não constou dos cálculos homologados. O recurso de revista veio fundado em violação de lei e da Constituição Federal, sendo que o Regional não enfrentou a matéria sob o prisma constitucional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST, não se perdendo de vista que a Súmula nº 266 desta Corte obstaculiza a revisão pretendida, à míngua de prequestionamento específico.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679459/00.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 121).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a Súmula nº 288 do TST não favorece a Reclamante, uma vez que as leis posteriores introduziram limite etário para requerer aposentadoria (fls. 2-7).

Apresentada contraminuta, não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, o recurso esbarra na diretriz da Súmula nº 333 desta Corte, na medida em que entende ser desta Especializada a competência para dirimir controvérsia acerca de direitos oriundos do extinto contrato de trabalho, em razão da aposentadoria. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes: TST-ERR-319970/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 24/11/00; TST-ERR-441226/98, Rel. Min. Rider Nogueira Brito, in DJU 06/10/00; e TST-ERR-337802/97, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU 22/09/00.

No tocante ao tema de fundo – complementação de aposentadoria, o Regional deixou claro que o regulamento vigente à época de admissão da Reclamante assegurava a condição para a aquisição da suplementação de aposentadoria, não podendo a regulamentação posterior, que exigiu limite mínimo de idade, alterar a vantagem anteriormente adquirida, consoante orientação gizada na Súmula nº 288 do TST. Desse modo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida nem violação de lei ou da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 288 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-679460/00.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 AGRAVADA : SÔNIA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 69-70).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, tratando-se de peças essenciais para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680116/00.5RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DA SILVA TORSSELLI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 221 e 333 do TST (fl. 65).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a sentença é nula, porquanto não fora aceita a defesa escrita, formulada por advogado credenciado pelo Banco, (fls. 2-7).

Apresentada contraminuta (fls. 69-72) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional entendeu que a simples presença de advogado, sem procuração do Banco, não elide a revelia, uma vez que o portador da defesa escrita não tinha seu nome inscrito na procuração de fls. 10-11 por ocasião da audiência inaugural. Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que não ficou comprovado que o preposto tivesse ficado retido no trânsito ou morasse em Niterói, fato que poderia ser relevado em face do acidente ocorrido com uma das lanchas da CONERJ, ressaltando-se que o Reclamante reside em Niterói e compareceu à audiência no horário designado. O recurso veio fundado em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. No tocante ao paradigma tido por divergente, incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, considerando que o aresto não aborda os mesmos pressupostos fáticos ensejadores da manutenção da revelia. O dispositivo constitucional também não socorre o Recorrente, uma vez que os meios e recursos inerentes à ampla defesa foram colocados à disposição do Reclamado, sendo que deles não soube fazer uso. Cumpre salientar que esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que é revel a empresa que não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa, ainda que o advogado compareça munido de procuração (Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-1), ou seja, ainda que o advogado tenha procuração, mas o empregador não compareça, há de ser declarada a revelia. Ora, no caso, não só o empregador não compareceu, como também o advogado não tinha poderes para falar em nome do Banco.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 23, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680124/00.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO : ROBERTO CALDEIRA BRANT
 ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA ALVES
 AGRAVADO : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 305-306).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 170, II, da Constituição da República, discutindo questão atinente à penhora de bens de propriedade da Agravante (fls. 223-224).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, mantendo a subsistência da penhora realizada sobre três computadores que diz ser de sua propriedade. Consignou o Regional que os contratos invocados pela Agravante como prova da propriedade dos bens penhorados noticiam a venda de setenta e um computadores em prestações, com reserva de domínio. Assinalou que, não obstante tais contratos tenham sido registrados em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, consoante exige o art. 129, § 5º, da Lei nº 6.015/73, verifica-se que o registro se deu em data posterior à realização da penhora (fls. 202-207 e 219-220).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundado na alegação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal. Sustenta que os documentos juntados com a petição inicial comprovam a propriedade dos equipamentos adquiridos mediante contrato de compra e venda realizado antes até do ajuizamento da ação trabalhista (fls. 223-227). O recurso, por qualquer ângulo que se lhe examine, não ultrapassa o óbice imposto pela Súmula nº 266 do TST. Se de um lado, a discussão pressupõe o reexame de fatos e provas, sem o que se torna inviável qualquer alteração no julgado, e tal procedimento atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, de outro lado, o Regional não deslindou a hipótese sob a roupagem constitucional que a Agravante ora atribui à discussão, circunstância que faz incidir a observância da Súmula nº 297 também desta Corte Superior. Disso resulta que a revista, de um modo ou de outro, acaba por esbarrar no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680787/00.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRª EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 do TST (fls. 79-80).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que seu apelo preenchia os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 2-5).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 82-86 e 87-94) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deferiu o adicional de periculosidade, observando a prova dos autos, especialmente a pericial, onde se constatou que o Reclamante mantinha contato com o risco, ainda que de maneira intermitente, devendo ser deferido o adicional de forma integral, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST. O apelo pretende revisar a matéria fática dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680900/00.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO : LEOPOLDINO JOSÉ CAMARGOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 23, 221, 296 e 333 do TST (fls. 95-96).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, discutindo a questão do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, estabilidade provisória por acidente de trabalho e depósitos do FGTS (fls. 82-92).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que, quanto ao turno ininterrupto de revezamento, a decisão recorrida (fls. 75-80) está em consonância com os termos do Enunciado nº 360 do TST, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1998.

Relativamente à declaração de constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, o acórdão regional está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1, atraindo a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

No que tange ao FGTS relativo ao período de afastamento do empregado por acidente de trabalho, o Regional manteve o deferimento dos depósitos com fundamento no disposto no art. 28, III, do Decreto nº 99.684/90, consignando, ainda, que a Reclamada alegara a correção dos depósitos do FGTS sem, no entanto, carrear aos autos os documentos comprobatórios de tal alegação. Nesse contexto, a revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Por outro lado, é oportuno ressaltar que o Regional não enfrentou a discussão acerca do FGTS sob o prisma de a quem pertence o ônus da prova, razão por que não há como aferir-se vulneração aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Por sua vez, os arestos de fl. 91 apresentam-se inservíveis ao confronto pretendido, uma vez que não enfocam todos os fundamentos da decisão, como, por exemplo, o relativo ao Decreto nº 99.684/90, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nos Enunciados nºs 23, 126, 296, 297, 333 e 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680902/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRª ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 266 e 297 do TST (fls. 141-142).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que teria ocorrido a negativa de prestação jurisdicional e o cerceamento de defesa, pelo fato de não terem procedido a habilitação do crédito do Reclamante junto ao Banco Central, tendo em vista que o Banco se encontra em liquidação extrajudicial (fls. 2-7).

Não houve apresentação de contraminuta nem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a revista do Executado veio fundada unicamente em violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, sendo que nenhum desses incisos diz respeito ao tema objeto do inconformismo, ou seja, o Recorrente alega que o juízo da execução não poderia ter liberado o depósito antes do trânsito em julgado. Os dispositivos constitucionais tidos por violados não passam de mera petição de princípio, razão pela qual não se pode tê-los por violados, conforme exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-680903/00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA
AGRAVADO : MARTINHO MAGNO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, adotando metódica fundamentação para os temas referentes ao Enunciado nº 330 do TST, horas extras pela contagem minuto a minuto, reflexo das horas extras e bonificações no repouso semanal remunerado, abono de férias, adicional de insalubridade, danos físicos e morais, concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade (fls. 164-166).

O agravo de instrumento da Reclamada, embora tempestivo, com representação regular e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Tendo por incólumes, pois, os fundamentos do despacho-agravado e, considerado que a Agravante não trouxe argumento suficiente para infirmar o despacho-agravado, adoto-o como razão de decidir.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-681781/00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ADELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO : SUPERZIN ELETROPOSIÇÃO METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRª. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que o apelo não encontrava amparo no art. 896 da CLT (fl. 37).

Inconformado, o Reclamante interpôs agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso (fls. 2-4).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 38) e a representação é regular (fl. 10 e 36), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional entendeu indevidas as horas extras postuladas, considerando válido o acordo de compensação, consignando, quanto ao seguro-desemprego, que a Reclamada entregou ao autor as guias do seguro (fls. 27-29).

O Reclamante, nas razões de revista, sustentou que não havia acordo de compensação que facultasse o labor além da oitava hora diária e que era devida a indenização pelo não-fornecimento das guias relativas ao seguro-desemprego. Colacionou arestos para o confronto (fls. 31-62).

A decisão regional é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Porém, ainda que assim não fosse, a revista não lograria êxito, tendo em vista que os paradigmas acostados à fl. 60 e o de fls. 61-62 não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, por serem oriundos de Turmas do TST. O de fl. 61, por sua vez, apresenta-se inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, na medida em que trata do não-fornecimento, pelo empregador, das guias do seguro-desemprego, o que não representa a hipótese dos autos, uma vez que o Regional asseverou que a Reclamada fez a entrega das guias ao autor.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682227/00.1RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MULLER DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVADO : VALÉRIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

DESPACHO

O Juiz Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 164-165).

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 163).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a matéria não era fática e, sim, jurídica, cabendo ao TST dar o correto enquadramento (fls. 2-16).

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 167-170 e 171-173) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à prescrição, o Regional está correto ao consignar que a data a ser observada, para efeito de biênio, é a do ajuizamento da ação e, não, o da notificação do Reclamado, consoante pedido feito à luz do art. 219 do CPC. Nesse passo, o Regional não violou o mencionado dispositivo, apenas emprestou-lhe razoável exegese, à luz do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, o que atrai a incidência da Súmula nº 221 do TST. Relativamente às horas extras, o Regional, interpretando os arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, consignou que o Reclamante tinha seu horário de trabalho controlado pelo Banco, o que afasta a alegação de cargo de confiança. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST. Os preceitos relacionados com o ônus da prova não foram prequestionados no acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. No tocante às vantagens decorrentes do grêmio de veteranos (férias e gratificações), o Regional afastou, corretamente, a prescrição, sob o fundamento de que a lesão foi posterior à condição, tornando-se irrelevante a substituição da norma posterior, em face do art. 468 da CLT. O apelo, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 51 desta Corte. Por fim, quanto à equiparação salarial, o Regional ressaltou que o Reclamante logrou se desincumbir do ônus de provar o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo Reclamado, necessário seria revolver-se a prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 126, 221 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682298/00.7RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON FELIX
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
AGRAVADA : BMG BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO LYRIO RIZENDE

DESPACHO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 164-165).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista estava justificada tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelo pedido de reconhecimento de vínculo empregatício (fls. 2-14).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 169-176 e 213-218), não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade, a revista não se sustentava, na medida em que os questionamentos formulados nos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 131-136) foram resolvidos no acórdão embargado, sendo que, no acórdão que julgou os declaratórios do Reclamante, a Relatora fez questão de ressaltar que a prova tinha sido toda examinada (fls. 137-142), embora os interesses do Autor não tenham sido atendidos. No tocante ao tema de fundo, vínculo empregatício, a revista esbarra no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, na medida em que o Regional, adotando razoável exegese aos preceitos que regulam a matéria, não reconheceu o liame trabalhista, em face das provas produzidas, notadamente o depoimento do próprio Reclamante (fls. 125-128). De igual modo, incide sobre o tema devolução dos descontos a Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que o Regional ressaltou que não havia prova de que a Reclamada efetuava desconto quando existente vínculo empregatício. O pedido relacionado com o FGTS, além de tratar de matéria junctiva, a qual não foi prequestionada, encontra-se desfundamentado.

Pelo exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682308/00.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO : BERNARDO JOSÉ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST (fl. 87).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-5).

Ausente a contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 88) e tem representação regular (fl. 15), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST).

Deve ser mantido íntegro o despacho-agravado.

Relativamente ao turno ininterrupto de revezamento, vê-se que a decisão regional não emitiu tese sobre a descaracterização do sistema de turnos de revezamento pela concessão de intervalos intrajornadas, uma vez que se limitou a afirmar que nos cartões de ponto constavam a jornada do Reclamante por turnos de revezamento (fl.71). A revista, assim, encontraria óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, o apelo não se viabilizaria por óbice do Enunciado nº 333 do TST, porque o acórdão impugnado (fl.71) foi proferido em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

No que tange ao seguro-desemprego, vê-se que o Regional não se pronunciou sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciação da matéria, afirmando, apenas, que permanecia a obrigação relativa ao seguro-desemprego, porque não caracterizada a justa causa (fl. 73). Por outro lado, os arestos de fl. 84 não ensejariam o conhecimento do apelo, por inespecíficos, uma vez que tratam da conversão do seguro-desemprego em indenização, tese, igualmente, não apreciada pelo Regional, ataindo a incidência dos Enunciados nºs 23, 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 23, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682805/00.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 AGRAVADA : DÉBORA MARIA CRISTINA GREGÓRIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DESPACHO

A Juíza Presidente do 17º Regional, por meio do despacho de fls. 115-116, complementado pela decisão de fls. 124-125, denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que a revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-13).

Contraminutado o agravo (fls. 132-136), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Drª Maria Christina Dutra Fernandez, no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 147-148).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 126) e regular a representação (fl. 38), observa o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional (fls. 77-85), quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Quanto à condenação subsidiária pelos recolhimentos fiscais, não houve, por parte do Regional, vulneração direta à literalidade dos arts. 150, VI, da Constituição Federal e 46 da Lei nº 8.541/92. Por outro lado, os arestos eleitos como paradigmas (fl. 111) apresentam-se inespecíficos, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, uma vez que não tratam da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo recolhimento do imposto de renda, na hipótese de inadimplemento do devedor principal.

Pelo exposto, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 23, 296 e 331 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683260/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPILESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ALBERTO DA SILVA MORAIS
 ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 194).

A revista veio calcada em violação dos arts. 482, "a", da CLT, 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT, discutindo as questões relativas à justa causa e à aplicação da Convenção nº 158 da OIT ao presente caso (fls. 182-189).

A decisão regional foi no sentido de não ter sido comprovada a falta grave (improbidade) alegada, já que o Reclamado limitou-se a juntar relatório de sua autoria sobre a ocorrência de fraude praticada pelo Empregado, sem trazer para os autos qualquer documento assinado, pelo Reclamante, comprovando o dolo (fl. 181).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à justa causa, a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática.

No que tange à assertiva de que o Reclamante não estaria ao abrigo da Convenção nº 158 da OIT, em face do disposto nos arts. 7º, I, da Carta Magna e 10, I, do ADCT, a revista encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST. Com efeito, o Regional não emitiu juízo de valor sobre a matéria, nada decidindo a respeito da possibilidade, ou não, de ser cabível reintegração no emprego com base na referida Convenção, tendo-se limitado a mencionar que o Banco sustentou ser "descabida a aplicação da Convenção nº 158 da OIT" (fl. 181).

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-683607/00.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA BELO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GUILHERME J. XIMENES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no § 2º do art. 896 da CLT, considerando tratar-se de apelo interposto contra acórdão que julgara agravo de petição (fl. 214).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, discutindo a questão da nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional (fls. 208-212).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Alvacir Correa dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 232-233).

A decisão regional, baseada no parecer do Ministério Público do Trabalho regional, foi no sentido de que o agravo de petição não merecia conhecimento, porquanto o Executado não delimitou as parcelas e valores agravados (fl. 192).

O Município opôs embargos de declaração, sustentando que havia se insurgido, em primeiro grau, quanto ao excesso de execução, oportunidade em que foram apontados os valores excessivos (fls. 196-197).

Julgando-os, o Regional assentou inexistir a omissão denunciada nos declaratórios (fl. 204).

De fato, conforme assinalado no despacho-agravado, a prestação jurisdicional foi entregue de forma satisfatória, tanto que fundamentado o apelo no parecer do Ministério Público local. Nesse passo, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685287/00.8RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRª CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADA : SALETE MARIA BIAZZETTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exmª Juíza Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (cerceamento de defesa, negativa de prestação jurisdicional, integração da gratificação semestral, horas extras - ônus da prova, horas extras - cargo de confiança, regime compensatório, diferenças salariais e multa por embargos declaratórios protelatórios), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 170-174).

O agravo de instrumento do Reclamado (fls. 2-8), embora tempestivo, com representação regular (fls. 9-10v.) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar, o presente apelo.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685292/00.4RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IOCHPE-MAXION S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
 AGRAVADA : ILDA VICENTE RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmº Presidente do TRT da 4ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (adicional de insalubridade, honorários periciais, multa da MP 434/94 e multa prevista em dissídio coletivo), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 93-95).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-5), embora tempestivo, com representação regular (fl. 14) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar o presente apelo.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 23, 296 e 289 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685361/00.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA USINA CENTRAL BARREIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA
 AGRAVADO : SEVERINO ALEXANDRE DE SOUZA
 AGRAVADOS : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA
 AGRAVADOS : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 41).

A revista veio calcada na violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, discutindo a questão atinente à nulidade do edital de praça em decorrência do descumprimento dos arts. 686, 698 e 862 do CPC (fls. 38-40).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição ao fundamento de que a Agravante não tem interesse jurídico em alegar a nulidade do edital de praça, porquanto os destinatários das normas inseridas nos arts. 698 do CPC e 826 do Código Civil são o próprio credor hipotecário e os arrematadores, verdadeiros interessados em arguir a ausência de intimação do credor hipotecário bem como a ausência de menção da existência de ônus reais sobre o bem arrematado (fls. 29-36).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de afronta literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundado na ofensa do art. 5º, LV, da Constituição Federal, vale dizer, na vulneração aos princípios do contraditório, da reserva legal e da ampla defesa. Improsperável, contudo, tal alegação. A violação a essa norma constitucional, na hipótese vertente, se ocorresse, seria de modo reflexo na medida em que, antes, dar-se-ia às normas infraconstitucionais, sobretudo àquelas reputadas como violadas no agravo de petição e que são justamente os arts. 698 do CPC e 826 do Código Civil os quais o Regional entendeu inaplicáveis à Recorrente visto que o destinatário dos preceitos neles insertos são os arrematadores e o credor hipotecário. Assim, não se sustenta a assertiva de que a decisão recorrida, ao declarar a falta de interesse jurídico da Executada em



arguir a nulidade do edital de praça, teria infringido diretamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da reserva legal. A ofensa, repita-se, ocorrendo, seria de modo absolutamente indireto. Portanto, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685925/00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRª MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADOS : MARCOS BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 23, 126 e 296 do TST (fls. 66-67).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso merecia conhecimento e provimento (fls. 2-7).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Embora tenham sido trasladadas todas as peças recursais, o agravo não alcança conhecimento, uma vez que a cópia do recurso de revista não ostenta o carimbo do protocolo, de modo a possibilitar a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - LEI Nº 9.756/98 - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. O fato de a cópia do carimbo do protocolo, aposta nas razões recursais, ser ilegível, implica o não conhecimento do recurso, na medida em que impossibilita o juízo *ad quem* de aferir sua tempestividade. Recurso de revista não conhecido" (PROC. TST-RR-639.873/00.0. 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 07/12/00).

"RECURSO DE REVISTA - DATA DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Não se conhece de Recurso de Revista sem condições de aferir sobre sua tempestividade, tendo em vista o protocolo ilegível (artigo 896, § 5º, da CLT)" (TST-RR-620.398/00.6. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJU 20/10/00).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA ILEGÍVEL. De acordo com a nova sistemática processual, caso provido o agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Nessa perspectiva, a cópia da petição do recurso denegado que instrui o agravo deve possibilitar a aferição da sua tempestividade. No caso dos autos, contudo, a referida cópia não permite verificar a data de interposição da Revista, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido" (TST-AIRR-658.913/00.7, 5ª Turma, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 25/08/00).

Cumprido ressaltar que o fato de a Presidência, haver consignado, em seu despacho denegatório, que o recurso é tempestivo (fl. 66), não afasta a exigência legal e jurisprudencial de as peças virem aos autos do instrumento corretamente trasladadas, o que não ocorreu na hipótese.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-685932/00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
 ADVOGADOS : DR. FÁBIO LUIZ NOGUEIRA E DRª ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
 AGRAVADO : ELIEZER MARINHO DE MATOS
 ADVOGADA : DRª KELLY REJANE COSTA SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 126-127).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista, com o protocolo de interposição, não apresenta o carimbo do protocolo, de modo a possibilitar a aferição de sua tempestividade. Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686419/00.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. IÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 AGRAVADO : MÁRIO SEIXAS
 ADVOGADO : DR. JONAS DA SILVA CAETANO

DESPACHO

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-7) contra o despacho do Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que a pretensão recursal objetivava o reexame de matéria fática (fl. 49).

Ausente a contraminuta, não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O apelo não merece prosperar, na medida em que não foram autenticadas as peças trasladadas, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Ressalte-se que a certidão de fl. 52 não tem validade para fins de autenticação, uma vez que apenas informa o número do processo do qual foi extraído o agravo, sendo de inteira responsabilidade da parte a regular formação do instrumento, de acordo com a referida instrução normativa. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: E-AIRR 375711/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ 13/10/00; AG-EAIRR 406470/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, in DJ 01/09/00; E-AIRR 516192/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1, in DJ 04/05/01 e AIRR 408792/97, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, Quarta Turma, in DJ 24/04/98.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686858/00.7RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : EDSON FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia, sobre a hipótese, a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 53).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o despacho-agravado deveria ser reformado, uma vez que careceu de fundamentação (fls. 2-7).

Apresentada contraminuta (fls. 56-57) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, relativamente à prescrição, o Regional se recusou a enfrentá-la, não obstante a oposição dos embargos declaratórios (fl. 41) e a Reclamada não articulou com negativa de prestação jurisdicional, levando em consideração as Súmulas nºs 153 e 297 do TST. Nesse passo, à míngua de prequestionamento específico, não há como se reconhecer violação dos arts. 5º, IV e 7º, XXIX, da Constituição Federal e 515 e §§, do CPC, nem tampouco contrariedade à Súmula nº 153 do TST. No tocante ao adicional de periculosidade, o Regional deslindou a controvérsia à luz da Súmula nº 264 do TST, a qual considera o aludido adicional como parcela de natureza salarial, devendo integrar a base de cálculo das horas extras. Não há que se falar, desse modo, em violação do art. 193, § 1º, da CLT e em contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte. Por fim, quanto ao plano de desligamento incentivado, melhor sorte não aguarda a Recorrente, uma vez que o apelo veio fundado em divergência jurisprudencial, sendo que nenhum dos paradigmas aborda o fundamento decisivo para o deferimento do plano de desligamento, a saber, que a Reclamada não levou em consideração a instituição do benefício no curso do aviso prévio, o qual integra o salário para todos os efeitos. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte. A Súmula nº 97, invocada por analogia, careceram de prequestionamento, pois o Regional não enfrentou a matéria sob

esse prisma, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. Cumprido ressaltar que restam íntegros os dispositivos legais e constitucionais invocados na minuta do agravo, uma vez que a fundamentação ora exposta supre a ausência de fundamentos do despacho-agravado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 264, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690588/00.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª ANA MARIA FLORESTA LIMA
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
 ADVOGADA : DRª ELZA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 122).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da Constituição da República, discutindo questão atinente à época própria para o cálculo da correção monetária (fls. 116-120).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve observar a correção do mês de competência, e não a do subsequente ao trabalhado (fls. 109-111).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundamentado na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, vale dizer, na vulneração ao princípio da legalidade. Ocorre, todavia, que a ofensa a esse princípio, se ocorresse, seria de modo reflexo, nunca literal, na medida em que a vulneração atingiria, antes, o texto da lei ordinária para, só então, ascender ao patamar constitucional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-690597/00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
 AGRAVADOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 deste Tribunal (fl. 264).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-14), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 268-271, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Aduz a Recorrente que não foi instada a se manifestar sobre os cálculos periciais, razão pela qual houve cerceamento do seu direito de defesa (fls. 247-248).

A decisão regional considerou precluso o direito da Reclamada de apresentar documentos contra os cálculos do Perito, uma vez que os documentos que a Executada pretendeu juntar aos autos em janeiro de 97 referem-se à perícia determinada em agosto de 95. Salientou que a Agravante teve várias oportunidades para se manifestar sobre o laudo e juntar os documentos e que, antes da perícia, negou-se a trazer tais documentos, afirmando que a incumbência seria do Exequente. (fls. 253-261).

Assim, se a Reclamada negou-se a juntar os documentos antes da perícia, apresentando-os quase dois anos após, não há como se cogitar de cerceio de defesa. Além do mais, a afirmação da Recorrente, de que não foi instada a manifestar-se sobre o laudo pericial, não foi apreciada pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, à luz do que revela a Súmula nº 297 deste Tribunal. Inexistiu, pois, ofensa direta e literal ao art. 5º, IV, da Constituição Federal, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 266 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e nas Súmulas nºs 297 e 266 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-691828/00.9TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WEG ACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRª SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR
 AGRAVADO : EDMILSON FRANÇA NEVES
 ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal sob o fundamento de que os paradigmas não ultrapassavam o Tribunal prolator do acórdão, consoante exigência da alínea "b" do art. 896 da CLT, além de alguns temas não estarem fundamentados no permissivo consolidado (fls. 81-83).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, discutindo a questão da validade do acordo coletivo, para efeito de exclusão das horas excedentes dos 15 minutos anteriores e dos 10 minutos posteriores à marcação do cartão de ponto (fls. 64-70).

A decisão regional foi no sentido de que os instrumentos coletivos, prevendo a tolerância de 10/15 minutos antes ou após a jornada, não se mostram válidos, porquanto não poderiam transacionar direito indisponível, como é o labor extraordinário (fls. 60-61).

O despacho-agravado merece reparos, uma vez que o paradigma trazido a confronto, nas razões recursais (fls. 65-67 e 72-80), ultrapassa a jurisdição do órgão prolator do acórdão, uma vez que egresso do 4º Regional. A divergência resta configurada, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, a partir do momento em que, no aludido aresto, se admite a flexibilização, por instrumento coletivo, dos minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Decorrido o prazo legal, venha-me concluso o apelo, para o seu regular exame, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-692621/00.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADAS : DRª ÉRICA VIEIRA MOTTA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOEL TROVATO PERES
 ADVOGADO : DR. CELSO SILVA MELO

DESPACHO

10. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 20).

11. Não foram oferecidas contraminuta ao agravo nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

12. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 20), tenha representação regular (fls. 70-71) e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não merece seguimento.

13. Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, a Agravante foi intimada do despacho denegatório do recurso ordinário em 28/03/00 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 27. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 29/03/00 (quarta-feira), vindo a expirar em 05/04/00 (quarta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 06/04/00 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido.

14. Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta imtempetividade do recurso de revista.

15. Publique-se.

16. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-696.227/2000.4 - 15ª Região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Incorporadora da FEPASA)
 ADVOGADO : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI
 AGRAVADO : EURÍPEDES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra o despacho da Presidência do TRT da 15ª Região de fl. 272, que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade da representação processual, tendo em vista que a subscritora do recurso não detém procuração nos autos, nem se beneficia de madato tácito (art. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94).

Insurge-se a Reclamada, a fls. 274/280, alegando que o despacho denegatório da revista foi excessivamente rigoroso, não tendo concedido prazo para sanar a irregularidade, sendo que restaram preenchidos todos os requisitos subjetivos e objetivos do recurso. Foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 273/274) e representação processual (fls. 282/283).

Não logra êxito a reclamada, em seu inconformismo, tendo em vista que o despacho da Presidência da 15ª Região está em conformidade com jurisprudência sumulada desta Alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SDI TST, *verbis*: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL. E-RR 112069/1994, DJ 22.05.1998 (ausência de substabelecimento); EAI 105381/1994, DJ 20.03.1998 (ausência de procuração); AIRO 315819/1996, Ac. 4450/1997, DJ 07.11.1997 (ausência de procuração); ROAR 81979/1993, Ac. 0814/1995, DJ 05.05.1995 (ausência de procuração); ROMS 144217/1994, Ac. 3108/1996, DJ 09.08.1996 (procuração em fotocópia não autenticada); AI 188220-4-SP DJ, 11.10.1996 (ausência de procuração)".

Como decorrência, descabe falar-se em rigor excessivo ou em concessão de prazo para sanar a irregularidade ocorrida, bem como em cerceamento de defesa, devendo ser mantido o r. despacho que denegou seguimento à Revista.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZA CONVOCADA ANELIA LI CHUM
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-696827/00.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
 AGRAVADOS : FRANCISCA MELO DE CASTRO E FARBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 69-70).

A revista do terceiro-embargante veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 66 da Lei nº 4.728/65, 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 648 e 1.054 do CPC, discutindo a questão da impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial (fls. 3-8).

A decisão regional foi no sentido de que é possível penhorar-se o bem vinculado à cédula de crédito industrial (fls. 47-53).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a recente Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI-1 do TST, desmerecendo-se a acusação de maltrato ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 266 e 333 desta Corte. Cumpre ressaltar que, estando o processo em execução de sentença, a revista somente alcançaria conhecimento por violação à Carta Magna (CLT, art. 896, § 2º e TST, Súmula nº 266), de sorte que os dispositivos legais infraconstitucionais, tidos por violados, não merecem sequer enfrentamento.

Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o Agravante deixou de trasladar peças obrigatórias à formação do instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados, consoante estatui o inciso I do art. 897 da CLT, valendo salientar que o aludido preceito não faz qualquer distinção quando se trate de processo de embargos de terceiro, não sendo lícito ao intérprete distinguir aonde a lei não o faz.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-699.805/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMAR ESTREFEZZI SALLES
 ADVOGADO : DR. VALDIR ABIBE
 AGRAVADO : AMMORATI PURIS LINTAS LTDA.
 ADVOGADA : DRª SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DESPACHO

Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a ensejar o processamento do recurso, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, colhe-se dos autos que as peças referentes à petição inicial, contestação, procurações do agravante e da agravada, comprovante do recolhimento das custas e à petição de recurso de revista, foram apresentadas em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Saliente-se que a não-autenticação da procuração do agravante, por si só, já inviabiliza o prosseguimento do agravo de instrumento, na medida em que invalida a peça trasladada, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 1º 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-700717/00.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
 ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
 AGRAVADO : IVANILDO ALCÂNTARA DE GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
 AGRAVADA : ETERGRAN PISOS INDUSTRIAIS ENGENHARIA LTDA.

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, por entender que não ficou demonstrada a violação constitucional (fl. 87).

Inconformado, o Terceiro-Embargante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a decisão regional carecia de fundamentação (fls. 90-94).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento, o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a discussão travada no acórdão que julgou o agravo de petição do terceiro-embargante diz respeito à possibilidade de penhora de bens do ex-sócio da Reclamada, ao tempo em que o Exeçúente lhe prestou serviços. Trata-se de matéria jungida à interpretação de lei infraconstitucional, não se elevando ao nível constitucional pretendido. Nesse passo, restam desatendidos o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702849/00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO : GILBERTO MAYRINK MARQUES
 ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 333 deste Tribunal (fl. 83).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante não apresentou contraminuta, tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e não-provimento do agravo.

A revista veio calcada em violação do art. 46 do ADCT e conflito com a Súmula nº 304 deste Tribunal, ao argumento de ser incabível a incidência de juros de mora sobre o débito trabalhista durante o período em que o extinto BNCC encontrava-se em liquidação extrajudicial (fls. 79-82).

A decisão regional entendeu que não há que se cogitar de suspensão de juros sobre os débitos trabalhistas do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A, uma vez que a liquidação desse Banco não se fez mediante intervenção do Banco Central, com suporte na Lei nº 6.024/74, mas, sim, por ato de assembléia de seus acionistas, no comando da Lei nº 8.029/90 (fls. 75-77).

Conforme bem opinou a Procuradoria-Geral, o art. 46 do ADCT dispõe sobre a exclusão dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas de empresas submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. A liquidação extrajudicial ocorre por determinação legal ou do Banco Central, sendo certo que a liquidação do BNCC não se enquadra nessas hipóteses, posto que decorreu de ato de assembléia de seus acionistas, sob o comando da Lei nº 8.029/90. Dessa forma, não há que se cogitar de ofensa ao art. 46 do ADCT, valendo ressaltar que o único pressuposto de admissibilidade do recurso de revista em processo de execução é a violação direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 266 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-702984/00.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
AGRAVADO : ANTÔNIO EGIDIO FRITSCH MARTINS
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 73-74).

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 75), tenha representação regular (fls. 52-53) e observe o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece seguimento, na medida em que o recurso de revista encontra-se deserto. Com efeito, examinando-se a guia de depósito recursal acostada à fl. 71, à luz da Instrução Normativa nº 18, de 12/01/00, vigente à época do ato, constata-se que não consta da aludida guia a designação do juízo por onde tramitou o feito.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-703030/00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE VIANA NONAKA ALIENDE RIBEIRO
AGRAVADA : MARIA LÚCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 deste Tribunal (fl. 201).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-08), no prazo, com representação e traslado regular.

A Reclamante não apresentou contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI e § 2º, da Constituição Federal, 35 da Lei Complementar nº 35/79 e 5º e 6º da Lei nº 4.657/42. Aduz o Recorrente que a decisão regional, ao manter o cálculo que repercutiu os DSRs e feriados nas demais verbas contratuais, violou a coisa julgada (fls. 195-199).

A decisão regional afastou a alegação de coisa julgada, asseverando que a sentença exequenda condenou o Reclamado ao pagamento de horas extras e reflexos nas verbas contratuais e rescisórias e que, conforme explicitado pelo perito, o reflexo das extraordinárias em DSRs inclui os DSRs que incidem nas rescisórias (fls. 191-193).

Assim, pelo que se depreende da leitura da sentença exequenda (fls. 59-62) e do acórdão regional, inexistiu ofensa à coisa julgada e, em consequência, ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Quanto às supostas violações infraconstitucionais, deixo de apreciá-las, por não constituírem pressuposto de admissibilidade do recurso de revista em execução, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 desta Corte.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 266 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705050/00.8RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MARCOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÍCERO TROGLIO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

O 4º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido, por entender que a gratificação de férias não integra os proventos da aposentadoria (fl. 426).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 116 do CC, 457, § 1º, da CLT, 40, § 4º, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pretendendo que seja restabelecida a sentença (fls. 442-457).

Admitido o apelo (fls. 495-496), foi contra-razoado (fls. 498-507), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 12 e 295) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 493).

A revista não enseja conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, por ter o Regional exarado tese em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte, no sentido de que a gratificação de férias não integra os proventos da aposentadoria dos ex-empregados da CEEE, sob pena de elasticidade dos parâmetros fixados na norma interna da Empresa que estipulou, expressamente, quais as gratificações que seriam recebidas na inatividade, cumprindo registrar os seguintes precedentes: TST-ERR-277030/96, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJ de 03/10/97, p. 49.454; TST-ERR-92001/93, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 27/09/96, p. 36.376; TST-RR-466029/98, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Maria de Fátima Montandon Gonçalves, in DJ de 04/02/00, p. 172; TST-RR-349885/97, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, in DJ de 24/05/01, p. 577; TST-RR-462519/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Eneida Melo, in DJ de 23/02/01, p. 730.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705193/00.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA GORDILHO PES-SOA
AGRAVADO : JOÃO GERALDO SPRICIGO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais não vieram compor o apelo.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-705194/00.6TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO GERALDO SPRICIGO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA GORDILHO PES-SOA

DESPACHO

O 5º Regional deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes, por entender que as horas extras não integram o salário para efeito de cálculo das gratificações semestrais, em razão de previsão em norma coletiva que exclui a verba de sua composição (fls. 173-185 e 195-198).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em dissensão pretoriana, contrariedade ao Enunciado nº 115 do TST e ofensa ao art. 457 da CLT (fls. 331-337).

Admitido o apelo (fl. 362), foi devidamente contra-razoado (fls. 364-368), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 329v. e 331), tem representação regular (fl. 6) e dispensa o preparo. Refêre, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida perfilhou entendimento no sentido de que há norma coletiva convencionando as parcelas que devem compor o cálculo das gratificações semestrais, dentre as quais não se incluem as horas extras. Referido entendimento encontra respaldo nos arts. 611 da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal, que impõem o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, atraindo o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista e afastando a incidência do Enunciado nº 115 do TST. Por sua vez, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os paradigmas colacionados às fls. 335-337 são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão e os restantes são inespecíficos, porquanto demais genéricos, pois partem apenas da premissa de que

as horas extras habituais repercutem no cálculo da gratificação semestral, atraindo o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705448/00.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO
AGRAVADA : ACILENE OLIVEIRA DIAS CALDAS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 67).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida cópia é peça essencial para possibilitar a aferição da tempestividade do recurso denegado, caso seja provido o agravo de instrumento (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Acresça-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-705728/00.1TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADOS : HENRIQUE JUREMA DE MAGALHÃES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DESPACHO

17. Preliminarmente, determino ao setor competente que reate o feito, para fazer constar como advogada dos Agravados, a Dr. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, conforme procuração de fls. 10-11.

18. O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 08).

19. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

20. A cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

21. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706412/00.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA OLIVEIRA LIMA KADRI E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AGRAVADOS : ADHERBAL NEVES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VAYNE VALERA RIALTO

DESPACHO

A Presidência do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em face de sua deserção, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 128 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte (fl. 161).



Inconformada, a Reclamada, interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que não há obrigatoriedade no preenchimento do PIS/PASEP, conforme orientação da Instrução Normativa nº 18/99, além de o depósito ter atendido ao valor vigente na data de interposição da revista (fls. 2-13).

Apresentadas **contraminuta e contra-razões** (fls. 168-176 e 177-186) e **sem manifestação do Ministério Público do Trabalho** (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Ato da Presidência que alterou os novos valores dos depósitos recursais (Ato-GP nº 333/TST), foi publicado no Diário da Justiça do dia 26/07/00, determinando-se que os valores deveriam ser observados a partir do quinto dia da sua publicação. Assim, tendo a Reclamada interposto seu recurso de revista no dia 31/07/00, cumpria-lhe observar os novos valores para depósito recursal, uma vez que o juízo não tinha sido garantido em sua integralidade, nem tampouco o somatório dos valores alcançava o valor global da condenação. A deserção da revista patronal está em perfeita sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST. Ainda que se pudesse afastar a deserção da revista patronal, o apelo não alcançaria conhecimento pelo pressuposto intrínseco, na medida em que o Regional não conheceu do seu recurso ordinário, sob o fundamento de que o seu subscritor não tinha poderes para falar em nome da Reclamada, tampouco restou configurado o mandato tácito. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST. Cumpre ressaltar que a Reclamada, nos seus embargos declaratórios (fls. 139-142), pretendia elastecer o alcance do que vem a ser o mandato tácito, sob a alegação de que esse se configura pela apresentação da peça recursal, o que não encontra ressonância na doutrina ou na jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706859/00.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANA GABRIELA FUCKS ANDERSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍNDIO DO BRASIL CARDOSO
AGRAVADO : KELLER AFONSO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ITAPERUNA

DESPACHO

O presente agravo não alcança conhecimento, uma vez que os Agravantes deixaram de trasladar peça essencial e obrigatória, qual seja, a **PROCURAÇÃO outorgada ao advogado da Reclamada-Executada**, conforme exigência do inciso I do art. 897 da CLT, não cabendo a conversão do agravo em diligência para sanar a omissão, conforme orientação do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99. Cumpre ressaltar que a lei não faz qualquer ressalva quanto às peças de traslado obrigatório, não cabendo ao intérprete fazê-lo quando se trate de processo em execução de sentença, envolvendo embargos de terceiro.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707.772/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO : ROBERTO ANTÔNIO GAIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIN MEIRELLES QUINTELLA

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpôs a reclamada agravo no qual expressa a expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

2. Colhe-se do *decisum* hostilizado, que o Regional, ao manter a sentença que reconheceu o exercício do cargo de diretor de vendas pelo reclamante, bem como as irregularidades ocorridas na rescisão indireta, deferindo as verbas rescisórias, férias e comissões, decidiu embasado no conjunto fático-probatório formado nos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior a teor do Enunciado nº 126 do TST. Tanto mais que compulsando o aresto colacionado, constata-se que é inservível ao fim colimado.

3. Sublinhe-se, por oportuno, que o Enunciado nº 126 desta Casa por si só afasta a possibilidade de violação legal e de dissensão de teses com arestos só inteligíveis dentro do contexto probatório em que foram proferidos.

4. Do exposto, com base no artigo 896, § 5º da CLT e no art. 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

5. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708082/00.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 264 e 297 do TST (fl. 218).

A revista veio calcada em **divergência jurisprudencial e violação de lei**, discutindo questões atinentes à **integração do anuênio no cálculo das horas extras e gratificação para dirigir veículo** (fls. 202-214).

O Regional sufragou que o **anuênio integra o cálculo das horas extras**, fundando-se na jurisprudência cristalizada na Súmula nº 203 do TST. Assentou, de outra parte, que a natureza salarial do anuênio poderia ter sido afastada mediante negociação coletiva, entretanto, os instrumentos coletivos carreados aos autos nada dispõem a respeito (fl. 188). Na revista, a Agravante sustenta que o **Acordo Coletivo de 1993 estabelece que as horas extras incidirão apenas sobre a hora normal**. Todavia, verifica-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 203 do TST e decidir de modo contrário implicaria o reexame de fatos e provas, *in casu*, os acordos coletivos acostados aos autos. Nesse passo o recurso, quanto ao tema, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

No concernente à **gratificação para dirigir veículo**, o recurso, igualmente, não prospera. A Corte de origem atribuiu à referida parcela natureza salarial em face da habitualidade no seu pagamento. O apelo revisional, no particular, veio fundado unicamente na alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Entretanto, o Regional não examinou a hipótese sob o prisma constitucional sustentado pela Agravante, logo, carecem de **prequestionamento** tais dispositivos. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Sendo assim, não merece reparos o despacho-agravado, pelo que deve ser mantido.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 203 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-709300/00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO MÉDICO SAPIRANGA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
AGRAVADO : PAULO JUAREZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 100-101).

A revista veio calcada em **divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 294** desta Corte, discutindo a questão da **prescrição do adicional de insalubridade pela alteração do contrato de trabalho** (fls. 93-97).

A **decisão regional** foi no sentido de que não se trata de ato único do empregador, pois o pedido é de **diferenças de adicional de insalubridade**, tratando-se de descumprimento de condições contratuais pré-estabelecidas (fl. 81).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites das Súmulas nºs 294 e 308 do TST. Não fosse isso, cumpre registrar que os paradigmas trazidos na revista não abordam o pressuposto fático decisivo para o desfecho da controvérsia, qual seja, o de que se tratava de diferenças de direito previsto em lei. Incide sobre a hipótese a orientação da Súmula nº 296 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 294, 296 e 308 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710621/00.6TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

DESPACHO
O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 114 deste Tribunal (fl. 235).

O Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 238-243), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou **contraminuta** às fls. 245-249, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em **violação do art. 202, § 2º, da Constituição Federal**, ao argumento de que é incompetente esta Justiça Especializada para processar e julgar as questões relativas à **complementação de aposentadoria** (fls. 226-231).

O Regional declarou a **competência da Justiça do Trabalho** para julgar e instruir o presente feito e **determinou a baixa dos autos para a Vara de origem**, a fim de examinar o requerido na inicial, como entender de direito. (fls. 211-217).

A decisão regional, conforme visto, não é terminativa do feito e, como tal, **tem natureza interlocutória**. Assim, considerando os termos da Súmula nº 214 deste Tribunal, essa decisão não é **recorrível de imediato** na Justiça do Trabalho, podendo ser impugnada na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 214 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710633/00.8RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PARENTI
AGRAVADO : KLASS SCHOENMAKER
ADVOGADA : DRª VALÉRIA VILLAR ARRUDA

DESPACHO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que não restaram preenchidas as hipóteses de cabimento do § 6º do art. 896 da CLT (fl. 63).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a ação trabalhista fora ajuizada em data anterior à promulgação da lei que instituiu o rito sumaríssimo, não podendo ser aplicada a referida lei ao caso concreto (fls. 2-7).

Apresentada **contraminuta** (fls. 67-70), não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional não negou que o Autor tivesse direito à estabilidade provisória do cipeiro, apenas ressaltou que o Reclamado, ao saber que aquele era detentor de estabilidade, expediu telegrama conclamando-o a retornar ao emprego, fixando data imediata para dar início ao trabalho, alertando-o que o silêncio importaria em **justa causa**, motivada pelo abandono de emprego. O Reclamante, não obstante essa comunicação, não compareceu ao emprego, nem tampouco compareceu ao sindicato de classe para receber suas verbas rescisórias, demonstrando, claramente, que estaria **renunciando à estabilidade e**, conseqüentemente, aos seus direitos trabalhistas. Não há, nessa decisão, qualquer violação legal ou constitucional, tratando-se, isso sim, de verdadeira interpretação razoável, à luz das provas dos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, concomitantemente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711198/00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRª EDILEIDE LIMA SOARES
AGRAVADO : LINCOLN MONTANHARI
ADVOGADA : DRª LUZIA POLI QUIRICO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, assentando que os arestos eram inservíveis para o cotejo, mormente porque a matéria é de natureza interpretativa (fl. 76).

A revista veio calcada em **divergência jurisprudencial**, em violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e em **contrariedade à Súmula nº 85/TST**, discutindo a questão da **validade do acordo individual de compensação de jornada** (fls. 69-73).

A **decisão regional** foi no sentido de que é **inválido o acordo de compensação individual**, razão pela qual condenou a Reclamada no pagamento das horas extras (fls. 62-64).

Não merece reparos o despacho-agravado. Com efeito, a Reclamada colacionou arestos que não atendem à exigência contida na Súmula nº 337 do TST, uma vez que não mencionada a fonte de publicação ou indicado o repositório de onde teriam sido extraídos. Relativamente à apontada contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte, melhor sorte não aguarda a Agravante, uma vez que o Regional não deferiu qualquer adicional, limitando a condenação apenas às horas extras. Cumpre ressaltar que o referido adicional constitui parcela dissociada das horas extras, tanto que cumpre à parte postulá-lo, inclusive, não poderia, a Reclamada, sofrer essa condenação, na liquidação da sentença, sob pena de violar-se a coisa julgada formada a partir do comando sentencial de fl. 61, consoante dispõe o inciso I do art. 469 do CPC. Por fim, o apelo também não se sustenta pela indigitada violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, na medida que o aludido preceito apenas enuncia a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, não caracterizando, via de consequência, a violação constitucional pretendida.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-711619/00.7RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERNANDES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 140).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que as divergências eram específicas, notadamente porque se referiam a fraude pela não-observância das normas relativas aos exames médicos periódicos e demissional (fls. 2-11).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 144-147 e 173-178) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional, à luz das provas produzidas nos autos, assentou que a Reclamante nunca se afastou por motivo de acidente de trabalho ou de doença profissional, não estando, desse modo, amparada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, à evidência, de matéria interpretativa à luz das provas dos autos, o que afasta a possibilidade da revisão pretendida, ante o que dispõem as Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Ressalte-se que os paradigmas colacionados não abordam o aspecto decisivo para o não-reconhecimento do direito, qual seja, o de que a Reclamante jamais esteve afastada do trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.396/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS FERNANDES MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANIEL THOMPSON

DESPACHO

23. À consideração da douta Presidência do Tribunal para o exame dos embargos de fls. 75/78, interpostos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, em virtude de ser da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a competência recursal para deles conhecer e julgar, mesmo que o seja para não os admitir, considerando o fato inusual de terem sido aviados contra decisão denegatória do seguimento do agravo de instrumento.

24. À Secretária, para cumprimento.

25. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-712.399/2000.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE.
ADVOGADOS : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY E DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANTANA
AGRAVADO : ROBERTO DE SOUZA MATHEUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DESPACHO

1. Contra o despacho denegatório da revista, interpõe a reclamada agravo no qual expressa a expectativa de que esta Corte determine o seu processamento.

2. Colhe-se do *decisum* hostilizado, sobre o adicional de periculosidade, ter o Regional decidido embasado no conjunto fático-probatório formado nos autos (laudo pericial) e na Súmula 47 do TST.

3. Sublinhe-se, por oportuno, que o Enunciado nº 126 desta Casa por si só afasta a possibilidade de violação legal e de dissenso de teses com arestos inteligíveis dentro do contexto probatório em que foram proferidos.

4. Quanto à intermitência, a matéria como decidida pelo Regional encontra-se em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta casa, consubstanciada na orientação jurisprudencial da SDI-1 nº 5, a qual dispõe que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, assegura o direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Precedentes: ERR-113.720/94, Ac. 2.463/96, DJ 14/11/96; ERR-44.871/92, Ac. 4.526/95, DJ 15/12/95; ERR-27.848/91, Ac. 1.970/95, DJ 4/8/95.

5. Incide a obstaculizar a admissibilidade da revista o Enunciado nº 333 do TST, encontrando-se superadas as divergências jurisprudenciais colacionadas. Vale acrescentar que o referido enunciado interpreta, *contrario sensu*, o art. 896 consolidado, pois enquanto essa norma dispõe acerca do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial e violação legal e/ou constitucional, o verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

6. No que se refere à reintegração, preclusa a análise da matéria, a teor do Enunciado nº 297/TST, porquanto o Regional não examinou a questão sob o prisma abordado na revista, qual seja da errônea interpretação da norma coletiva e da errônea valoração da prova produzida nos autos, tampouco a luz do disposto no artigo 5º, II e o artigo 333, I, do CPC.

7. Com isso, a revista deveria, no particular, vir por negativa de prestação jurisdicional de modo a propiciar o ressurgimento da matéria sob enfoque pretendido e a exploração expressa sobre o tema na Corte a quo.

8. Ressalte-se que, quanto à suposta violação ao princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, a violação mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas quando muito por via reflexa.

9. Do exposto e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no artigo 78, V, do RI/TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-713718/00.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROBERTO CARLOS LORENŞINI
AGRAVADO : MANOELITO ANTUNES FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DESPACHO

26. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 23º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 8-10).

27. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acordãos regionais, proferidos em sede de agravo de petição, e em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

28. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

29. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

30. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715456/00.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA ELIZABETE MARIA DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA - FUNESO
ADVOGADA : DRA. LAURENE ÁUREA LUCENA TAVARES DE MELO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamante, com fundamento na deserção (fls. 42).

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional deu provimento ao recurso de ofício para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Ao interpor o presente recurso de revista a Autora não recolheu as custas processuais, tampouco postulou a isenção de seu pagamento. Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 25 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e com supedâneo na Súmula nº 25 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715460/00.1TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : ANTONINO JOSÉ FEITOSA
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER

DESPACHO

32. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

33. O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação processual. Com efeito, não foi juntada aos presentes autos qualquer cópia de instrumento de mandato constante dos autos principais, nem está configurada a hipótese de mandato tácito, pois também não foi juntada nenhuma peça que permita verificá-la.

34. Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação veio compor o apelo.

35. As cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias das razões do recurso denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

36. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

37. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716122/00.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : PAULO CÉSAR LEITÃO GOMES E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DESPACHO

38. O presente agravo de instrumento (fls. 1-0) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 41 e 81).

39. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 44-50) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-91). O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Eduardo Guimarães Bojart, opinou pelo não-conhecimento do recurso por deficiência de traslado (fl. 95).

40. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acordãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

41. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

42. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

43. Publique-se.

44. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716941/00.0TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY COSTA PINHEIRO
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista do Reclamado, em face dos óbices das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 123).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, aduzindo que a revista reunia as condições para ser conhecida (fls. 3-9).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna e 1.030 do Código Civil, sustentando que a quitação dada pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária é, em suma, absoluta, sendo cabível, se assim não se entender, a compensação de eventuais parcelas reconhecidas em juízo e englobadas pelo termo de adesão (fls. 111-121).

Não merece reforma o despacho-agravado. Com efeito, a decisão recorrida foi no sentido de que, de acordo com os documentos juntados aos autos, não havia menção expressa à quitação das horas extras, de maneira que era cabível o pleito em relação a elas, sendo certo, ainda, que o Reclamado não havia comprovado o pagamento de horas extras no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Logo, a quitação operada pela adesão ao PDV não se estendia às horas extras. Negou, outrossim, a compensação de tais parcelas, na medida em que não havia prova do pagamento delas, nem no termo de adesão, nem fora dele.

A jurisprudência colacionada não serve ao fim pretendido. O segundo aresto de fl. 117 e os de fl. 118 são originários do mesmo Regional prolator da decisão, o que desatende às disposições do art. 896, "a", da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98. O terceiro de fl. 117 não indica a fonte oficial de sua publicação, em inobservância aos termos da Súmula nº 337 do TST. Os demais paradigmas cotizados não abordam a circunstância específica apreciada pela Corte de origem, qual seja, a de que a transação extrajudicial não englobou as horas extras prestadas e não pagas pelo Empregador. Logo, incide a hipótese sobre o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Quanto aos dispositivos de lei tidos por violados, a questão é meramente interpretativa, não tendo o Regional emitido pronunciamento que infringisse a literalidade de qualquer dos preceitos elencados. A revista enfrenta, aqui, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Relativamente ao pedido de compensação, a revista também não logra êxito, porquanto o Tribunal deixou claro que não havia o que compensar, porque não houve prova do pagamento das horas extras. Assim sendo, o único aresto trazido a lume para o tema, que trata da possibilidade de compensação das parcelas constantes de transação extrajudicial, é inespecífico, porque não versa sobre a mesma premissa fática dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718528/00.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUCIARA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS
AGRAVADOS : RICARDO CHAVES PEDREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 deste Tribunal (fl. 144).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 4-22), no prazo, com representação e traslado regular.

Os Reclamados apresentaram contraminuta às fls. 150-153, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 818, 832 e 833 da CLT, 458, I e II, 459, 128 e 333 do CPC, 5º, I, II, XXXV e LV, e 22, I, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Aduz a Recorrente que a hipótese é de nulidade processual, por cerceio de defesa, uma vez que o Juízo de 1º grau indeferiu o seu pedido de tomada dos depoimentos pessoais dos Reclamados e a oitiva de suas testemunhas (fls. 264-271).

A decisão regional rejeitou a preliminar de nulidade processual, por cerceio de defesa, por concluir que o depoimento da Reclamante demonstrou que o trabalho desenvolvido para o primeiro Reclamado tinha natureza autônoma, sem qualquer subordinação, com percepção de remuneração variável, não havendo exclusividade na prestação dos serviços. Ressaltou o Regional que a confissão expressa da Parte sobrepõe-se a qualquer outra prova (fls. 106-108).

Assim, em face do quadro fático delineado pelo Regional, no sentido de que a Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou não ter havido, na prestação de serviços, os requisitos previstos no art. 3º da CLT, não há como se cogitar das violações dos arts. 818, 832 e 833 da CLT, 458, I, II, 459, 128 e 333 do CPC, 5º, I, II, XXXV, LV e 22, I, da Constituição Federal, nem tampouco de divergência jurisprudencial, incidindo sobre a espécie o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 deste Tribunal. Convém ressaltar que a Súmula nº 126 desta Corte também constitui óbice à admissibilidade da revista, vez que a matéria referente ao reconhecimento de vínculo empregatício é eminentemente fática, sobretudo na hipótese como a dos autos, em que o Regional aponta especificamente o contexto fático-probatório dos autos que o levou a concluir pela não-existência da relação de emprego.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-718739/00.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADA : DENISE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

45. Embora a alínea "b" do art. 894 da CLT somente autorize o cabimento de embargos para a SDI contra as decisões das Turmas do TST, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo a que vem sendo adotada no Supremo Tribunal Federal, tem recebido tais "recursos de embargos" como agravo regimental.

47. Desse modo, promova, a Secretaria da Turma, as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

48. Após, voltem-me conclusos.

49. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720505/00.3RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SANTANA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRª MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

DESPACHO

A Presidência do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST (fl. 57).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que a matéria é de natureza jurídica, não tendo que se revolver fatos e provas (fls. 2-7).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 61-64 e 65-67) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional baseou-se nas provas documental e oral para concluir que a Reclamada teve motivo técnico para dispensar a Obreira, inclusive registrou que o posto de trabalho da Reclamante - divisão financeira - foi extinto. Trata-se de matéria interpretativa à luz das provas dos autos, atraindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721719/01.7RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
AGRAVADO : CELSO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com fundamento na Súmula nº 361 do TST (fl. 214).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, discutindo as questões relativas ao adicional de periculosidade, ao ônus da prova, à regulamentação da atividade como perigosa e à utilização de equipamentos de proteção pelos empregados da Reclamada (fls. 203-211).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamante exercia atividade de risco, sendo devido o adicional de periculosidade de forma integral, e não proporcional ao tempo de exposição ao perigo, como era pago pela Reclamada, e de rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada com o intuito de prequestionar as questões relativas à existência de trabalho em condições perigosas, ao fornecimento de aparelhos de proteção ao Empregado e à quitação (fls. 183 e 196).

O despacho-agravado não merece reparos, pois a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional veio embasada em divergência de julgados. Todavia, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, não é admissível preliminar de nulidade com esteio em conflito de teses, mas, apenas, com fundamento em afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República, consoante gizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Destarte, a revista não alcançava conhecimento pela preliminar de nulidade, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

A alegação de que o Reclamante não teria trabalhado em exposição a risco restou infirmada pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

De outro lado, as questões relativas ao ônus da prova, à regulamentação da atividade como perigosa e à utilização de equipamentos de proteção pelos empregados da Reclamada carecem de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional), o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST, em sua primeira parte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721721/01.2RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 do TST (fl. 176).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista seria cabível, ao menos, quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional (fls. 177-182).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 186-196 e 197-207) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

O agravo de instrumento foi processado nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcança conhecimento o apelo.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deixou explicitado que o abono salarial concedido pela Reclamada em setembro/92 incidia sobre o reajuste havido em outubro/92, data-base da categoria. Ressaltou o Tribunal de origem que as antecipações salariais estão sujeitas às compensações, consoante os decretos que as instituíram, bem como a Súmula nº 322 do TST. No tocante ao incentivo financeiro, o Regional explicitou que essa vantagem pessoal não pode ser confundida com o salário-base, conforme leitura atenta do dissídio coletivo acostado aos autos. Por fim, quanto à multa rescisória, o Regional deixou claro que não houve mora no pagamento dos títulos rescisórios. A preliminar de nulidade não se sustentava, na medida em que os Autores postularam a modificação do julgado por via obliqua, uma vez que nenhum dos temas ventilados em seus declaratórios (fls. 153-154) havia sido excluído de apreciação do Colegiado Regional, sendo a rejeição dos embargos declaratórios mera consequência do provimento jurisdicional (fls. 165-166). Quanto aos demais temas da revista, o apelo esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, na medida em que o Regional adotou razoável exegese aos dispositivos de lei, à luz das provas constantes dos autos, inviabilizando, desse modo, a revisão pretendida.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721769/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO : GILSON AFONSO BROWNE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 80-85) foi interposto pela Reclamada contra despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 74).

O apelo não ultrapassa o conhecimento por irregularidade de representação. Com efeito, não consta nos autos procuração ou substabelecimento que habilite os advogados, Dr. Adalberto Rangel e Dr. Bruno Brennand, subscritores do agravo de instrumento, a atuarem no feito, nem resta configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Ademais, a revista não poderia prosperar em face de sua manifesta deserção, uma vez que o Agravante não trouxe documento hábil que pudesse comprovar o recolhimento das custas processuais. Ora, como já apontado pelo Tribunal Regional, o Recorrente não cumpriu o disposto no art. 830 da CLT, em virtude de ter apresentado o comprovante de recolhimento de custas em cópia não autenticada, quando precisava ter trazido aos autos o original ou a cópia autenticada, tal como o entendimento esposado por esta Corte: AIRO-513168/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-II, in DJU 23/06/00; e RR-361871/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Primeira Turma, in DJU 29/09/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual e em face da manifesta deserção da revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-721988/01.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : VENILTON AUGUSTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 272).

A revista veio calcada na violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, discutindo questões atinentes à multa por litigância de má-fé e exclusão da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas (fls. 266-270).

A decisão regional manteve a condenação na multa de que trata o art. 17, VII, do CPC, consignando que a Reclamada extrapolou o seu direito de ampla defesa e do contraditório. Outrossim, entendeu correta a aplicação da Taxa Referencial como índice de cálculo da correção monetária, bem como que os juros de mora são computados sobre o débito já devidamente atualizado.

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de Processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, ambas as matérias, vale dizer litigância de má-fé e correção monetária/juros de mora encontram-se disciplinadas na legislação infra-constitucional. Portanto, a ofensa à Constituição da República, se ocorresse, seria de modo reflexo, jamais direto, circunstância que atrai a incidência, na hipótese, da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-723587/01.3RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE DE NORONHA
ADVOGADA : DRª EUNICE ROSÂNGELA ALVES FREITAS

DESPACHO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 172 e 264 do TST (fl. 36).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o acórdão vulnerou os §§ 1º do art. 59 e 457 da CLT, quando determinou a inclusão de parcela de natureza indenizatória na base de cálculo das horas extras (fls. 2-3).

Não houve apresentação de contraminuta nem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/96 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional entendeu, na forma da orientação gizada na Súmula nº 264 do TST, que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras. O Tribunal de origem, ao adotar o aludido posicionamento, emprestou razoável exegese aos preceitos tidos por violados, os quais, inclusive, são referenciados na base de dados da mencionada súmula. Incide sobre a hipótese, ainda, a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte. No que tange ao suposto julgamento para pior, com a apontada violação dos arts. 512 e 515 do CPC, o patrono da Reclamada equivocou-se, pois o Regional negou provimento ao seu recurso. Somente ocorreria o fenômeno da *reformatio in pejus*, caso o TRT desse provimento ao recurso patronal para condenar a Demandada, o que não ocorreu na hipótese, estando ílesos os dispositivos invocados por violados e ficando afastadas as divergências de julgados (Súmula nº 296 do TST).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 221, 264 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-723869/01.8TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
RECORRIDOS : ROMUALDO FASCINA FORNARI E R. W. TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

O 23º Regional negou provimento ao agravo de petição do Banco, terceiro interessado, ao entendimento de que o bem a ele hipotecado, por cédula de crédito industrial, era passível de penhora (fls. 86-98).

Inconformado, o Banco interpôs o presente recurso de revista, arrimado em violação dos arts. 5º, II, XXII e XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo que o bem gravado com ônus real, em razão de cédula de crédito, não é suscetível de penhora (fls. 101-115).

O recurso foi admitido (fls. 117-118), não mereceu razões de contrariedade, não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

A revista é tempestiva, sendo regular a representação (fls. 22-23), encontrando-se seguro o juízo. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o recurso não logra ultrapassar a barreira dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Com efeito, a decisão regional está em harmonia com o entendimento reiterado do TST, no sentido de que é possível a penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito industrial, gravado com hipoteca. Isto porque, diferentemente da alienação fiduciária, na hipoteca, assim como no penhor, a propriedade do bem permanece no domínio do devedor-executado e, sendo o crédito trabalhista privilegiado, não se pode opor a ele a impenhorabilidade relativa do bem, prevista em lei. Precedentes desta Corte nesse sentido: TST-ERR-498174/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-I, in DJU de 29/09/00; TST-ERR-509688/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-I, in DJU de 27/10/00; e TST-RR-711981/00, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 20/04/01.

Assim sendo, desserve ao fim pretendido a erigida violação a dispositivos constitucionais, na medida em que já atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724335/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADOS : TERESA FERREIRA ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADMAR ARPON SOUTINHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de que se pretendia o revolvimento de fatos e provas (fl. 141).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão interlocutória (fl. 141) que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada, não servindo, para tal fim, a autenticação levada a efeito no seu verso, que está vinculada a certidão de publicação do despacho-denegatório.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-I, in DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-I, in DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; e E-AIRR-671843/00, SBDI-I, in DJ 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta.

A autenticação de fl. 141v. refere-se exclusivamente à certidão de publicação da decisão agravada, e não à própria decisão (fl. 60). Sendo que as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-724341/01.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : JOSÉ DO NASCIMENTO SOARES
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 296 (fl. 270).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 13, 70, III, e 458 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXV, LIV e LV, 7º, XIII, e 93, IX, da Constituição da República, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou sua reforma quanto aos temas referentes à irregularidade de representação processual, denunciação da lide à Rede Ferroviária, ilegitimidade passiva *ad causam* e validade de acordo de compensação de jornada (fls. 241-269).

O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, reputando-o inexistente, ao fundamento de que não constava dos autos a procuração da advogada que substabeleceu poderes ao subscritor do apelo nem estava configurado o mandato tácito, porque o nome do procurador não estava registrado em ata de audiência (fl. 210).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à questão preliminar, a revista não ensejava conhecimento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST. Com efeito, a jurisprudência iterativa e notória desta Corte assenta que não se reconhece a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em recurso de revista, quando, da recusa do Tribunal a quo em prequestionar questões suscitadas mediante embargos declaratórios, não resultar prejuízos para o exame das mesmas questões no Tribunal ad quem, em face do que dispõem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Saliente-se que esta é a hipótese versada nestes autos, porquanto a Recorrente instou o Regional a prestar esclarecimentos a respeito de questão já examinada, referente à caracterização do mandato tácito, não tendo sido demonstrada ofensa às normas legais e constitucionais apontadas nas razões do recurso de revista.

Quanto à irregularidade de representação processual, a revista não merecia admissibilidade, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST, pois, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDBI-I do TST, o art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal, o que desautoriza a conclusão pela ofensa à referida norma e pela existência de conflito jurisprudencial válido. Outrossim, não se mostrou caracterizada a violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

As questões referentes à denunciação da lide à Rede Ferroviária, à ilegitimidade passiva *ad causam* e à validade do acordo de compensação de jornada não foram apreciadas pelo Regional, por terem ficado prejudicadas, em face do não conhecimento do recurso ordinário. Destarte, era inadmissível a revista, no particular.



Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725.131/2001.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO : ARNALDO SANTOS DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DESPACHO

50. 1. O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando, quanto ao FGTS sobre o aviso prévio, que o apelo esbarra no Enunciado nº 305 do TST.

51. 2. Já no tocante às horas extras, adicional noturno e multa normativa, o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

52. 3. Inconformado, o reclamado oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

53. 4. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

54. 5. Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

55. 6. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incs. I e III, da Instrução Normativa nº 16/99.

56. 7. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

57. 8. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

58. 9. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725856/01.5RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : EDISON MARTINS GONÇALVES
ADVOGADA : DRª MARIA ELIZETE DIAS DANTAS

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 58).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que os intervalos não usufruídos foram compensados. Por outro lado, aduz que não são devidas as diferenças de horas extras, porquanto o Reclamante não se desincumbiu do ônus de prová-las (fls. 2-6).

Sem apresentação de conframinuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deferiu as horas extras, confrontando os cartões de ponto e os recibos de pagamento, oportunidade em que verificou que a Reclamada não quitou todas as horas extras laboradas. Por outro lado, também com base nos cartões de ponto, o Tribunal de origem ressaltou que os intervalos intrajornadas não foram devidamente consignados, tanto que em um dia foi assinalado o intervalo durante o dia, enquanto o trabalhador prestou serviço no período noturno. A matéria, como se vê, foi resolvida em dois graus de jurisdição pelas provas colhidas, notadamente a documental. Desse modo, para chegar à conclusão pretendida pela Agravante, necessário revolver-se o conjunto fático dos autos, sendo que este é vedado pela Súmula nº 126 do TST, o que afasta as violações pretendidas no recurso, as supostas divergências de julgados e a contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725858/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON JANUÁRIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM M. SOARES

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelo Agravante (nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, inquérito judicial para a apuração de falta grave e honorários assistenciais), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 109-111).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 2-14), embora tempestivo, com representação regular (fl. 35) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-725869/01.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SETP - SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : VOLNEI DE BONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 214 do TST (fl. 79).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão do cerceamento do direito de defesa (fls. 73-77).

A decisão regional foi no sentido de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa, porquanto o não-comparecimento das testemunhas do Reclamante renderia azo à suspensão do processo, uma vez que cabe ao juiz intimá-las, nos termos do parágrafo único do art. 825 da CLT (fls. 65-71).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão do Regional não se apresenta como terminativa do feito na Justiça do Trabalho, tratando-se de decisão interlocutória, irrecorível de imediato, consoante orientação abraçada pela Súmula nº 214 desta Corte.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-726239/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADO : JOÃO FERRAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 230).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, aduzindo que a revista reunia as condições para ser conhecida (fls. 233-236).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC, 821 da CLT e 118 da Lei nº 8.213/91, sustentando a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e, bem como por cerceio de defesa, suspensão do contrato de trabalho por gozo do auxílio-doença (fls. 221-228).

Não merece seguimento, de fato, o recurso trancado. Com efeito, a revista não tem trânsito quanto à prefacial de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não se arrima nas violações elencadas pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 como aptas a fazerem o recurso veicular. Logo, impossível aferir a negativa.

Quanto à nulidade do acórdão, por cerceio de defesa, ante o indeferimento da produção da prova testemunhal, o recurso não tem melhor sorte. O Regional deixou claro que o indeferimento da prova testemunhal não constituiu cerceamento de defesa, porque o feito já se encontrava suficientemente instruído para que a controvérsia pudesse ser apreciada e julgada. Destarte, não emerge do acórdão recorrido nenhuma mácula nesse sentido. Desservem, portanto, ao fim pretendido, as violações de lei aduzidas.

Relativamente ao gozo do auxílio-doença como óbice à dispensa do Empregado, o acórdão regional apontou que a prova da incapacidade laborativa foi confirmada em 15/04/98 pelo órgão da previdência social, sendo certo que, ao tempo da ruptura do contrato de trabalho, em 06/04/98, já havia a doença ocupacional do Obreiro. Nessa esteira, as violações da literalidade dos comandos insertos nos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que sequer trata da matéria, e 118 da Lei nº 8.213/91, que trata de questão diversa, que é o auxílio-acidente, não se perfazem. Os dois últimos arestos trazidos ao cotejo não atendem às exigências do Enunciado nº 337 do TST, e o primeiro deles emana de Turma do TST, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-728131/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRª MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado por entender que não há fundamentação que a justifique (fl. 336).

A revista veio calçada em violação do art. 457 da CLT, alegando que a gratificação de função deve incidir sobre todas as verbas de natureza salarial (fls. 332-333).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob os seguintes fundamentos:

a) as normas instituídas pelo Empregador devem ser interpretadas restritivamente; e

b) o instrumento normativo que criou a gratificação semestral consigna que o benefício seria concedido de acordo com os critérios de cada banco, que, no caso, conforme a circular colacionada à fl. 95, deve incidir apenas sobre o salário-base, acrescido do adicional por tempo de serviço (fls. 330-331).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à base de cálculo da gratificação semestral, não logra êxito a pretensão do Autor, porquanto a decisão regional, no sentido de que a gratificação semestral seja calculada de acordo com a norma coletiva que o criou, não extrapola a barreira da razoabilidade interpretativa, consagrada na orientação da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729419/01.IRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : MARIA TERESA TEIXEIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT (fl. 83).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista estaria justificada tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelo pedido de exclusão das sétimas e oitavas horas, uma vez que a Reclamante se enquadrava nas hipóteses das Súmulas nºs 166, 204 e 232 do TST (fls. 2-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 85-89 e 90-95) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.



Com efeito, relativamente à preliminar de nulidade, o apelo não lograria êxito, na medida em que a indagação formulada nos declaratórios (fls. 61-62) já havia sido resolvida no acórdão embargado (fl. 56), de modo que a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo Banco não implicou nulidade do julgado, pois as premissas fundamentais para a manutenção do deferimento das horas extras foram estabelecidas no acórdão que julgara o recurso ordinário patronal. Nesse passo, restam ílesos os arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. Quanto ao tema de fundo, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que as horas extras foram deferidas com base na prova dos autos, sendo o recurso de revista incabível para tentar reabrir o debate em torno da prova, nos termos em que se orienta a Súmula nº 126 do TST, não se podendo olvidar que o Regional adotou, à luz das provas produzidas, razoável exegese ao § 2º do art. 224 da CLT, quando consignou que a Autora, assistente de gerente, além de não possuir os poderes de fidúcia, limitava-se a preencher cadastros, pegar talonários de cheque, acessar as aplicações, atender ao público, enfim, exercer atividades que não se enquadravam no cargo de confiança. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte. No tocante à apontada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o apelo não tinha condições de prosperar, haja vista que o aludido preceito, para configurar sua violação, necessita que dispositivo de lei infraconstitucional reste violado, o que não ocorreu na espécie.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729420/01.3RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : WELBER LIMA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 85).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que a revista seria cabível para rediscutir a equiparação salarial deferida, uma vez que o Autor não indicou paradigma (fls. 2-5).

Foi apresentada contraminuta (fls. 87-88) e não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional deferiu as diferenças salariais, com base na prova dos autos, levando em consideração que o Reclamante, ao contrário do que sustenta o Banco, indicou o paradigma Milton, exercente da função de gerente de negócios I. Ressaltou, ainda, o Tribunal de origem, que a própria testemunha do Banco acentuou que havia identidade entre as funções de gerente de negócios I e III, exceto no que tange à remuneração. O recurso de revista veio fundado em violação dos arts. 7º, XXX e XXXI, da Constituição Federal e 461 da CLT e em divergência jurisprudencial. Sucede, todavia, que para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco, necessário rever a prova dos autos, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 do TST, valendo salientar que os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC foram observados pelo Regional, de modo que incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-729635/01.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADOS : ALFREDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO LACERDA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 64).

A revista veio calcada na violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao devido processo legal e ofensa ao contraditório (fls. 58-62).

A decisão regional, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministério Público, não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, visto que originado de embargos à execução tido por existente (fls. 54-55).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de PROCESSO em execução de sentença, cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Ora, o recurso veio fundado na alegação de vulneração aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório e, ainda, na negativa de prestação jurisdicional. Quanto à alegação de ofensa aos referidos dispositivos constitucionais, o recurso não prospera, na medida em que não foi negado à Agravante o direito ao acesso à Justiça ou ao contraditório. Por outro lado, quanto à assertiva de que a Corte de origem teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o apelo prescinde de fundamentação pertinente, vez que a nulidade pretendida somente se viabiliza por ofensa aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Nesse ponto, pois, o recurso encontra-se desfundamentado. Desse modo, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730648/01.2RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JADIR FERNANDES MERCÉS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 177).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que, dentre outros temas, a revista alcançava conhecimento pelo critério de atualização dos honorários periciais (fls. 2-13).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 179-180 e 181-183), não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322/TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, o despacho-agravado merece reparos, ao menos em relação ao tema da atualização dos honorários periciais, uma vez que a Reclamada logrou apresentar arestos válidos (fl. 174), os quais se contrapõem à decisão regional. Os demais temas serão examinados pelo Colegiado, consoante orientação gizada na Súmula nº 85 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista trancado.

Após o decurso do prazo legal, venham-me conclusos para o exame da revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730650/01.8RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO JOSÉ MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES
AGRAVADO : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 140).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que era inválida a dispensa levada a efeito no período em que estava licenciado do emprego (fls. 2-13).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 144-146 e 147-149), não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a discussão relativa à data em que teria ocorrido a efetiva dispensa, com o consequente pagamento dos salários, implica no revolvimento de fatos e de provas, valendo destacar que o Reclamante teve o seu apelo ordinário provido, tendo o Tribunal de origem observado o término da licença médica, ou seja, o dia 08/05/98 (fls. 100-101). A revista esbarra na diretriz das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730651/01.1RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRª VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRª MARIA JÚLIA FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por entender que não restaram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 93).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que o apelo merecia conhecimento tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelos temas de fundo - horas extras e multas convencionais (fls. 2-6).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 95-98 e 99-103) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento, o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, relativamente à preliminar de nulidade, o apelo não lograria êxito, na medida em que a indagação, formulada nos declaratórios (fls. 68-69), já havia sido resolvida no acórdão embargado (fls. 60-63), de modo que a rejeição dos embargos declaratórios opostos pelo Banco não implicou em nulidade do julgado, pois as premissas fundamentais, para a manutenção do deferimento das horas extras, foram estabelecidas no acórdão que julgara o recurso ordinário patronal. Nesse passo, restam ílesos os arts. 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 e 535 do CPC. Quanto aos temas de fundo, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez que as horas extras foram deferidas com base na prova dos autos, nomeadamente a testemunhal, sendo o recurso de revista incabível para tentar reabrir o debate em torno da prova, nos termos em que se orienta a Súmula nº 126 do TST, não se podendo olvidar que o Regional adotou, à luz das provas produzidas, razoável exegese ao § 2º do art. 224 da CLT, quando consignou que o Autor, além de não possuir os poderes de fidúcia, limitava-se a exercer as mesmas funções dos demais analistas do setor em que laborava, inclusive identificando-se com aquelas funções desempenhadas por "analistas terceirizados". Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 221 desta Corte. No tocante à apontada violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, o apelo não tinha condições de prosperar, haja vista que o aludido preceito, para configurar sua violação, necessita que dispositivo de lei infraconstitucional reste violado, o que não ocorreu na espécie. No tocante à multa convencional, o apelo veio fundado em duas ementas, sendo que elas esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST, ao não admitirem a premissa do Regional de que seria cabível a multa pelo descumprimento da convenção coletiva, a qual, na hipótese, previa o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730655/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADA : ANACY MADALENA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao fundamento de não ter sido demonstrada a existência de violação de lei e divergência jurisprudencial (fl. 75).

Não foi oferecida contraminuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo e tenha representação regular, o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST c/c o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, em face da deficiência no traslado. Com efeito, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso principal. E, no caso em apreço, a petição dos embargos declaratórios (fl. 56) não contém o registro do Protocolo do Regional informando a data de sua oposição, inviabilizando a comprovação do pressuposto extrínseco da revista, relativo à tempestividade. Ressalte-se que cabe à Parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

É oportuno ressaltar que a afirmação contida no despacho-agravado, no sentido de que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, não supre a exigência legal e somente a juntada da peça obrigatória com as informações precisas poderá oferecer a garantia de que não ocorreu nenhum equívoco do juízo de admissibilidade *a quo*, propiciando o pleno exercício revisor do juízo de admissibilidade *ad quem*.



Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001:

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730658/01.7RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRª LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO ESTEVÃO DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILLIAM CALDEIRA

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fl. 153).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista estava justificada pela preliminar de nulidade, bem como pelo tema das horas extras (fls. 2-9).

Não houve apresentação nem contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, a preliminar de nulidade não prosperava, haja vista que a Reclamada buscou, em seus embargos declaratórios, prequestionar matéria fática (depoimento do Reclamante) que o Regional já havia examinado, tendo em vista que manteve a sentença com base no depoimento do próprio preposto da Reclamada. Por outro lado, ressaltou, o Tribunal de origem, que os comprovantes de pagamento davam mostra que a Reclamada pagava uma hora a título de intervalo a partir de janeiro de 94. A questão de fundo - intervalo para descanso como deduzida nas razões recursais, sugere o revolvimento de fatos e de provas, sendo que tal providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST, valendo salientar que o Regional não examinou a matéria sob o enfoque de a quem pertenceria o ônus da prova, desmerecendo-se a acusação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante o que dispõe a Súmula nº 297 do TST, ficando, outrossim, prejudicada a demonstração de divergência jurisprudencial, conforme orientação gizada na Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730659/01.0RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SERVE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CRUZ

DESPACHO

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, por entender que incidia sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST (fl. 30).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando que foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 2-4).

Sem apresentação de contraminuta e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322 do TST).

Trasladadas todas as peças recursais e preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, alcança conhecimento o presente agravo de instrumento.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, o Regional acentuou que a Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, devendo ser reconhecidos como verdadeiros os horários apontados nos cartões de ponto, os quais foram confirmados pelas testemunhas. Nesse passo, o Tribunal rejeitou o pedido de horas extras, à míngua de prova específica. Trata-se de matéria interpretativa à luz das provas dos autos, atraindo a incidência das Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, como óbice à revisão pretendida.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730.717/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.-TELEMAR
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO : JAIR NUNES MELGAÇO
ADVOGADA : DRª CARMEM LUZ G. FREITAS

DESPACHO

59. O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante despacho de fl. 73, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando não haver divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema discutido ou afronta literal de dispositivo legal e constitucional, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

60. Asseverou que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior (Enunciado nº 126 do TST), além de não ter sido abordada pela Turma Regional (Enunciado nº 297 do TST).

61. Salientou, ainda, quanto à substituição em decorrência das férias do empregado titular, que a decisão atacada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 96 da SDI/TST, sendo obstaculizado o processamento da revista pelo teor do Enunciado nº 333 do TST.

62. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

63. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

64. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

65. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

66. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-730720/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO
AGRAVADO : SANTOS RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST (fl. 32).

O recurso de revista da Reclamada veio calcado em violação dos arts. 5º, I, IV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissensão pretoriana, suscitando os seguintes temas:

a) Nulidade do julgado por cerceamento de defesa, uma vez que indeferiu a produção de prova pericial para demonstrar que o Reclamante não fazia jus a horas *in itinere*;

b) o Reclamante não é empregado rural e, portanto, a prescrição é a prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal;

c) não fazia jus às horas extras e *in itinere*; e

d) deve-se aplicar a quitação geral consagrada pela Súmula nº 330 do TST (fls. 111-124).

O Regional **negou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) o Reclamante era rural, portanto não se aplica a prescrição do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal;

b) o indeferimento de produção de prova pericial para demonstrar a inexistência de horas *in itinere* não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto, para a demonstração de inexistência de transporte público, não necessita de prova técnica pericial, mormente porque a prova testemunhal e o laudo pericial emprestado comprovam a inexistência de transporte regular;

c) não se aplica a orientação da Súmula nº 330 do TST, porquanto as parcelas postuladas não foram pagas; e

d) a prova testemunhal comprova a existência de horas extras e *in itinere* (fls. 93-98).

Quanto às horas extras e horas *in itinere*, o recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833 e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). **Óbice do Enunciado nº 333 do TST.**

No que tange à prescrição, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em relação ao cerceamento de defesa, também não prospera o inconformismo patronal, pois, não necessitando de laudo técnico para a apuração de horas *in itinere*, não fere os dispositivos constitucionais invocados o indeferimento para que seja produzido laudo técnico-pericial, mormente quando a decisão impugnada está fulcrada na prova testemunhal e em laudo pericial emprestado. A decisão regional não ultrapassou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que concerne à aplicação da Súmula nº 330 do TST, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a orientação regional não ultrapassou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731882/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADAIR FARAH DA MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADA : MÁRCIA DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÉBER MARQUES REIS

DESPACHO

68. Trata-se da Petição nº 38.229/2001-3 interposta pelo Agravante-Reclamado contra o despacho deste Relator, que **negou seguimento** ao seu agravo de instrumento, por encontrar-se irregularmente formado (fl. 69). Admitindo que não trasladou as peças indicadas no referido despacho, requer providências para que elas sejam recebidas, em respeito ao princípio Constitucional da ampla defesa, a fim de viabilizar o conhecimento do seu Agravo de Instrumento.

69. Com efeito, as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo, apesar de serem documentos essenciais de que deve fazer-se acompanhar a petição de interposição do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, II, da CLT), pois, caso o recurso tivesse sido provido, seria possível o seu imediato julgamento.

70. Ressalte-se, ainda, que a omissão na formação correta do agravo não comporta diligência para suprir a ausência de peças, pois, a teor da IN 16/99, X, do TST, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento.

71. Assim sendo, **indefiro** o pedido formulado pelo Agravante, com fundamento na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732151/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADA : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. ELIAS FELDMAN

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 76).

A revista veio calcada em violação do art. 468 da CLT e em divergência jurisprudencial, discutindo as questões referentes à integração da ajuda-alimentação ao salário e aos descontos de seguro (fls. 68-74).

A decisão regional foi no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não integra o salário do Empregado, por não possuir natureza salarial, e de que os descontos de seguro foram autorizados pelo Reclamante (fls. 65-66).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à integração da ajuda-alimentação ao salário, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, no sentido de que "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Com relação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro, a revista não alcançava conhecimento, ante os termos do art. 896, "a", da CLT, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 342 do TST, tendo havido autorização expressa do Empregado para os descontos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 342 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-732230/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVAGANTES
AGRAVADA : VILMA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 305).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 204, 232, 233 e 234 do TST e em violação dos arts. 333, I, do CPC, 224, § 2º, e 818 da CLT, discutindo as questões referentes ao ônus da prova das horas extras, ao cargo de confiança bancária e à restituição dos descontos de auxílio-alimentação (fls. 299-303).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) a Reclamante (secretária) não exercia cargo de confiança, sendo que a gratificação recebida remunerava, tão-somente, a maior responsabilidade do cargo;

b) os depoimentos da testemunha e do preposto do Reclamado comprovaram a prestação de horas extras; e

c) estava preclusa a questão referente aos descontos de auxílio-alimentação, por não ter sido apreciada na sentença (fls. 297-298).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação ao cargo de confiança, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, sendo que o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria reapreciação da matéria fática, porquanto foi negada a fidejussão bancária inerente ao cargo de secretária ocupado pela Reclamante. De outro lado, nem os arestos colacionados nem as Súmulas mencionadas atribuem confiança ao cargo de secretária de Banco.

Carecia de prequestionamento (ausência de tese no acórdão regional) a questão referente à inversão do ônus da prova das horas extras, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que tange à restituição dos descontos de auxílio-alimentação, a revista não ensinava conhecimento, por estar desfundamentada, uma vez que o Recorrente não alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atraiu sobre a revista o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733635/01.6RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA PINHEIRO A. SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS TRAD
ADVOGADO : DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de violação de lei e divergência jurisprudencial (fl. 206).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 93, IX, da Constituição da República, entre outras normas apontadas, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, para que seja restabelecida a sentença (fls. 185-203).

A decisão regional foi no sentido de condenar a Reclamada ao pagamento do valor referente ao desconto de imposto de renda sobre a indenização do plano de incentivo ao desligamento e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Empresa com o intuito de prequestionar as seguintes questões:

a) o desconto de imposto de renda foi efetuado em 1993 quando não havia nenhuma determinação no sentido de não ser tributada a indenização em apreço;

b) em 1995 a Receita Federal (Parecer Normativo nº 01/95) ratificou seu entendimento de que incidia o imposto de renda sobre indenização decorrente de plano de demissão incentivada e continuou atuando os contribuintes inadimplentes;

c) em 1998 o STJ pacificou a questão no sentido de que a referida indenização não era tributável;

d) em 1999 a Receita Federal reconheceu que não deveria ter tributado a indenização e ditou formas de devolução dos valores do imposto de renda, tendo o Reclamante confessado que recebeu a restituição desses valores; e

e) a Reclamada não possuía legitimidade para questionar, em juízo, na época, o recolhimento do imposto de renda nem para pedir restituição junto à Receita Federal (fls. 158-161 e 179-183).

O despacho-agravado merece reparos, no que tange à questão preliminar, uma vez que o Regional decidiu com ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, negando a prestação jurisdicional a que a Parte tem direito, pois as questões suscitadas nos embargos declaratórios, que não foram esclarecidos, mostram-se relevantes para o deslinde da controvérsia e constituem o objeto do recurso de revista.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Decorrido o prazo legal, venha-me concluso o apelo, para o seu regular exame, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733656/01.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADO : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADA : LILIANE MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em face da sua manifesta deserção (fls. 85-86).

Ofercida contra-minuta (fls. 91-93), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o substabelecimento de fls. 18 e 19 que, possivelmente, habilitaria os subscritores das razões de agravo a atuar nos autos, não veio acompanhado do mandato principal. Pacifica a jurisprudência do STF no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo imprescindível a juntada do respectivo mandato, conforme revelam os seguintes precedentes: STF-AGR-AG-163287/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJU de 04/08/95; e STF-E-RE-A-116752/RS, Tribunal pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, in de DJU 20/03/92.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Inobstante a irregularidade de representação e a falta de peça, a revista encontra-se deserta, conforme ressaltado pelo Presidente do Regional. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 60.000,00 (fls. 20-29), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.710,00 (fl. 50) e quando da interposição do recurso de revista, o Reclamado recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.900,00 (fl. 84). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 50 e 84, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/06/00) era de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, e por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.924/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ADELINO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES

DESPACHO

74. O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto às verbas postuladas, que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

75. No tocante à responsabilidade subsidiária, entendeu que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

76. Inconformada, a demandada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

77. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração da agravante, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, tornando-o inexistente.

78. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

79. Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

80. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

81. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734744/01.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : SEBASTIÃO SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AQUILES VIANA BEZERRA
ADVOGADA : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 196).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos Agravantes e Agravados, das contestações, do recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo.

As cópias das procurações dos advogados dos Agravantes e dos Agravados, da contestação e do recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. As cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido são peças essenciais para possibilitar, caso seja provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). Ademais, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Oportuno ressaltar que os instrumentos procuratórios dos Agravantes e da segunda Agravada, bem como as contestações das Reclamadas colacionados aos autos pelos Agravantes (fls. 219-289) o foram a destempo, porque apresentados após o octídio legal para a interposição do agravo, não ensejando saneamento, ainda que de ofício, para suprir a omissão, razão pela qual não os conheço.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-735688/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEBB)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADA : NILCÉIA MENEZES BAPTISTA
ADVOGADA : DRª. TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

82. O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 94 e 266 do TST (fl. 180).

83. A revista veio calçada em divergência jurisprudencial, sustentando que os juros relativos ao período posterior ao pagamento do valor principal da condenação devem ser excluídos dos cálculos de atualização, devendo ser elaborados os juros somente até a data da efetiva prestação (fls. 172-177).

84. A decisão regional foi no sentido de que os créditos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública estão sujeitos à incidência de juros e correção monetária, mesmo o pagamento parcial do débito (fls. 168-170).



85. Sem razão a Reclamada. Na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, não logrando a Recorrente apontar, expressamente, violação de qualquer dispositivo constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

86. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

87. Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-736834/01.2TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEMANETO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO : DAVI JOSÉ MOREIRA FOIQUINOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 3-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 8º Regional, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em face da sua manifesta deserção (fl. 234).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo, tenha representação regular e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Conforme ressalvado pela Presidência do Regional, a revista encontra-se deserta. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 30.000,00 (fls. 187-193), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.957,81 (fl. 216) e quando da interposição do recurso de revista, a Reclamada recolheu, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.957,00 (fl. 232). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 216 e 232, não alcança o montante total da condenação.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737054/01.4RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ADELINO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE MORAES WAGNER
AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exma. Juiz Vice-Corregedor do TRT da 4ª Região, que trancou as revistas patronal e obreira, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pelos Agravantes (quitação das horas extras com folgas, nulidade da rescisão, aposentadoria, passivo trabalhista, promoções por antiguidade, descontos previdenciários e fiscais, honorários assistenciais e integração da ajuda-alimentação), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade dos apelos (fls. 367-363).

Os agravos de instrumento da Reclamada e do Reclamante (fls. 377-379 e 385-392), embora tempestivos, com representações regulares e tendo sido trasladados nos autos principais, não trouxeram nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não têm como prosperar os presentes apelos.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-737268/01.4TRT - 6ª REGIÃO

RECURRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
RECORRIDOS : ORLANDO MOUZINHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRª MÁRCIA CESÁRIO BEZERRA

DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que é devida a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, uma vez que não foram respeitados os §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT (fls. 75-78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a multa não é devida quando se está discutindo a existência, ou não, de vínculo empregatício (fls. 82-86).

Admitido o apelo (fl. 87), não foram apresentadas contrarrazões, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 79 e 82), tem representação regular (fl. 50), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 64) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 65), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade, uma vez que os arestos colacionados partem da premissa genérica de que a multa rescisória é indevida quando se está discutindo o vínculo empregatício. No caso, o Regional assentou tese de que a multa rescisória se tornou devida, porquanto a Reclamada fora declarada revel, sendo condenada na pena de confissão quanto aos fatos alegados na petição inicial. A aplicação da pena de confissão afasta qualquer controvérsia acerca do vínculo de emprego e das verbas postuladas na exordial. Cumpro ressaltar que a afirmação de que a Reclamada fora declarada confessa afasta a possibilidade de discrepância jurisprudencial válida, ante a diretriz da Súmula nº 296 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737594/01.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO : COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

Inicialmente, considero inexistente o agravo de instrumento de fls. 292-295 aviado pelo Estado do Espírito Santo, haja vista que sequer foi interposto o recurso de revista, afóra o fato de o presente processo ter sido extinto, sem julgamento do mérito, pelo 17º Regional, razão pela qual resta configurada a falta de interesse de agir.

O agravo de instrumento de fls. 296-304 foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 286-288).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista, vindo aos autos o parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 289 e 296), tenha representação regular (fl. 10) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional, ao acolher a preliminar de litispendência e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, modificou integralmente a situação fática estabelecida na sentença, razão pela qual inverteu o ônus da sucumbência, consoante se infere à fl. 256.

Cumpria, portanto, ao Agravante, efetuar o recolhimento das custas processuais fixadas no valor de R\$ 10,00 (dez reais) (fls. 177 e 213). Todavia, em assim não procedendo o Reclamante, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737683/01.7 RT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO CONDE SARAIVA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MERCEDES CURY FIGUEIREDO
AGRAVADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST (fls. 188-190).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à equiparação salarial (fls. 182-186).

O Regional não concedeu ao Reclamante a equiparação salarial postulada, ao entendimento de que, mesmo que fosse possível afastar o óbice contido no art. 461, § 2º, da CLT, a equiparação não se viabiliza porquanto os membros das Comissões de Licitação possuem qualificações diversas, adquiridas ao longo do vínculo com a Instituição, circunstância que jamais poderá ensejar, por si só, equiparação salarial (fls. 178-179).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, o Recorrente intenta a reforma desse posicionamento, colacionando o aresto de fl. 185, o qual, todavia, alberga jurisprudência que não se contrapõe ao entendimento regional porquanto defende singelamente que a existência de quadro de carreira não constitui óbice à equiparação salarial. Não alude, portanto, à hipótese, tal como analisada pelo Regional. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737820/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SAUL VALADARES RIBEIRO NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO CESAR DO COUTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DESPACHO

88. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 58).

89. Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-64), vindo aos autos o parecer do Ministério Público do Trabalho da lavra do Dr. José de Lima Ramos Pereira (fls. 85-86).

90. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

91. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

92. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-740489/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
AGRAVADOS : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON MONTAGNINI

DESPACHO

95. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 40).

96. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado dos Agravados, Dr. Romeu Roberto Ciampaglia, não veio com o apelo. Consta dos autos, apenas, o subestabelecimento conferido pelo referido advogado ao Dr. Newton Montagnini (fl. 13).

97. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

98. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-740817/01.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ
AGRAVADA : BENEDITA SOARES DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. EZENILDO ALVES DA SILVA
D E S P A C H O

101. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 30).

102. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de intimação da decisão agravada, da decisão originária e da certidão de publicação do acórdão recorrido não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

103. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

104. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

105. Publique-se.
106. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-741323/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDI-
DIO
AGRAVADO : ADÃO PEDRO GUEDES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO
SACCHI

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 02-16) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo (fls. 19-20).

O despacho-agravado não merece reforma. A revista trouxe insurgência quanto a cláusulas de acordo coletivo de trabalho referentes à compensação de vantagem financeira e aos 15 minutos extras diários, quanto à indenização adicional e quanto ao adicional de insalubridade e honorários periciais, apoiando-se em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 611 da CLT e 1.090 do Código Civil. Quanto ao último tema listado, registre-se que não há sequer fundamentação. Ora, estando em sede de processo de rito sumaríssimo, a revista somente pode transitar pela demonstração de violação direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Logo, não tem como ser apreciado o recurso trancado, à míngua de enquadramento nas hipóteses legais.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742968/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
SESI
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FI-
LHO
AGRAVADO : LEIDE CLÉLIA TEIXEIRA DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

D E S P A C H O

107. O presente agravo de instrumento (fls. 439-442) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 438).

108. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 448-449) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 450-460), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

109. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 438 e 439), tenha representação regular (fl. 234) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

110. O despacho-agravado se pronunciou corretamente quanto à deserção, haja vista que o Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 386), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 404 e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) (fl. 437). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 404 e 437, não

alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (24/07/00) era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

111. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

112. Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

113. Publique-se.

114. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742969/01.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-
DUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. HUGO GUÊIROS BERNARDES FI-
LHO
AGRAVADA : FRANCISCA BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLI-
VEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, ao fundamento de que, tendo em vista a adoção do rito sumaríssimo, a Reclamada não conseguiu demonstrar violação dos dispositivos constitucionais invocados (fl. 217).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIII e LIV, e 93, IX, da Constituição da República, 458, I e II, 535, do CPC e 832 da CLT, discutindo a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, e a relação de emprego (fls. 199-212).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Na verdade, o agravo é cópia idêntica do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Bräu, SBDI-1, in DJU 26/03/99. Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742976/01.5RT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CA-
MARGO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelos Litigantes, por entender que do recurso da Reclamada faltava interesse recursal, além de estar deserto, enquanto o do Reclamante não se enquadrava nas hipóteses de cabimento da Lei nº 9.957/99 (fl. 215).

Inconformados, ambos os Litigantes interpueram agravos de instrumento. A Reclamada, sustentando que não poderia ser aplicada a Lei nº 9.957/99 ao caso em exame (fls. 218-229). O Reclamante, aduzindo que a intermediação de mão-de-obra rural, feita por cooperativas de trabalho, é nula (fls. 230-231).

Apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 234-235 e 236-238) e sem manifestação do Ministério Público do Trabalho (Resolução Administrativa nº 322/TST).

Os agravos de instrumento foram processados nos autos do processo principal, conforme autorização da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, tendo sido preenchidos os pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, razão pela qual alcançam conhecimento os apelos.

No mérito, não vislumbro como modificar o despacho-agravado.

Com efeito, no tocante ao agravo da Reclamada, ao que tudo indica, a nobre patrona não entendeu o teor do despacho-agravado, pois nele se assinalou que o apelo patronal seria denegado por dois fundamentos. O primeiro, porque faltava interesse recursal e o segundo, porque se encontrava deserto. A falta de interesse reside no fato de a sentença haver julgado extinto o processo, sem exame do mérito (fl. 109), e o TRT haver negado provimento ao apelo do Reclamante, único recorrente (fls. 166-168).

Quanto ao agravo do Reclamante, também deve ser mantida a decisão-agravada, pelo seu fundamento, bem como pelo fato de o causídico que o subscreve não tentar elidir os fundamentos do tranca-tório, como exige o art. 524, II, do CPC. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. Não bastassem esses óbices, a matéria veiculada nas razões recursais sugere o revolvimento de fatos e de provas, providência incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante orientação gizada na Súmula nº 126 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743421/01.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO
PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA
COELHO DE SOUZA
AGRAVADA : MARIA THEREZA DOS SANTOS LA-
REDO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO
DA PONTE

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 164 do TST (fl. 83).

A Agravante sustenta que o trancamento da revista teria implicado ofensa aos arts. 13 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição da República, pois caberia diligência no sentido de regularizar a representação processual. Outrossim, insinua que a procuração da subscritora do recurso teria sido extraviada na Secretaria da Vara do Trabalho de origem, haja vista a informação contida na ata de audiência (fl. 55) de que a procuração foi juntada (fls. 86-92).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 164 e 333 do TST. Isso porque o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST consigna que o art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal, o que desautoriza a conclusão pela ofensa à referida norma.

O trancamento da revista não implicou ofensa à literalidade do art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Também não cogita de violação ao disposto no art. 5º, II, da Constituição da República, na medida em que a decisão-agravada observou o preceito contido no art. 37 do CPC.

Cumprir registrar que não tem fundamento a insinuação da Agravante, no sentido de que teria sido extraviada, na Secretaria da Vara do Trabalho, a procuração outorgada à subscritora da revista. Com efeito, na ata de audiência, juntada na fl. 55, realizada em 24/08/00, consta a informação de juntada da procuração outorgada à Dra. Marília Siqueira Rebelo. De outro lado, a Reclamada não comprova que naquela data (24/08/00) já havia constituído a Dra. Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza como sua procuradora, haja vista que a procuração, juntada com as razões do agravo de instrumento, foi outorgada em 12/09/00, depois da realização da referida audiência.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743612/01.3TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : META ADMINISTRADORA DE CON-
DOMÍNIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEM PLÁ PUJADES DE
ÁVILA
AGRAVADA : LUSMAR BRAGA DE JESUS ASSEF
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DO VALE

D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 10ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise de todos os tópicos levantados pela Agravante (nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, prevalência da prova documental sobre a oral quanto a diferenças de salário e ônus da prova quanto à não-fruição do intervalo intrajornada), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 180-181).

O agravo de instrumento do Reclamante (fls. 183-185), embora tempestivo, com representação regular (fl. 58) e traslado correto, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.



Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-743617/01.1RT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADA : REJANE BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com fundamento nas Súmulas nºs 23, 297 e 333 do TST (fls. 636-642).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, entre outras normas apontadas, pretendendo a decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ou a sua reforma, em suma, para afastar da condenação os títulos deferidos (fls. 610-633).

A decisão regional foi no sentido de confirmar a sentença integralmente e rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamada com o intuito de prequestionar as questões relativas ao alcance da quitação homologada sem ressalvas e à negociação coletiva acerca do pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho (fls. 576-593 e 605-606).

O despacho-agravado merece reparos, no que tange à questão preliminar, uma vez que o Regional decidiu com ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, negando a prestação jurisdicional a que a Parte tem direito, pois os aspectos suscitados nos embargos declaratórios, debatidos na defesa e no recurso ordinário da Reclamada, que não foram esclarecidos, mostram-se relevantes para o deslinde da controvérsia e constituem o objeto do recurso de revista.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Decorrido o prazo legal, venha-me concluso o apelo, para o seu regular exame, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745421/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PISCANÇO
AGRAVADO : AIR PINTO GUILHERME
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 116).

A revista veio calcada em violação da Lei nº 5.584/70 e do art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 605/49, discutindo as questões referentes ao pagamento da repercussão das horas extras nos repouso semanais remunerados e aos honorários advocatícios (fls. 107-111).

A decisão regional foi no sentido de que os documentos carreados para os autos demonstraram que a Reclamada não pagou corretamente os valores relativos à integração das horas extras nos repouso semanais remunerados e de que o Reclamante atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, em virtude de estar assistido pelo sindicato da sua categoria profissional e ter firmado declaração de carência financeira (fls. 102-103).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange ao pagamento da repercussão das horas extras nos repouso semanais remunerados, a revisão pretendida encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, as afirmações da Empresa restaram infirmadas pelo Tribunal *a quo*, de modo que o entendimento em sentido contrário ao adotado no acórdão revisando implicaria reapreciação da matéria fática.

No que tange aos honorários advocatícios, a revista também não alcançava conhecimento, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Ora, o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância das normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA nº 189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, in DJ de 10/11/95.

A despeito do pedido de aplicação de multa à Agravante, formulado em contraminuta, cumpre frisar que não é reputada litigante de má fé a Parte que interpõe recurso contra decisão que lhe foi desfavorável.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 219 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745425/01.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADOS : LINDBERGH BORGES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 967).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, alegando que:

- a inclusão das comissões na média e no teto da complementação da aposentadoria desrespeita a coisa julgada;
- a não-abertura de prazo após a elaboração dos cálculos viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- não houve correta fundamentação da sentença;
- os cálculos foram efetuados de forma errada; e
- a condenação na multa por litigância de má-fé viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 952-963).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que:

- a revisão dos cálculos de liquidação foi mera correção de erro material e não era obrigatória a abertura de prazo para apreciação dos referidos cálculos, porque poderiam ser contestados nos embargos à execução, conforme o art. 844 da CLT;
- a sentença foi corretamente fundamentada em todos os temas constantes da liquidação;
- não houve violação da coisa julgada porque foram obedecidos os comandos da sentença exequenda; e
- era devida a multa de 20% (vinte por cento) por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 600, II, e 601 do CPC, porquanto o executado tenta desvirtuar a sentença exequenda para induzir o juízo a erro (fls. 943-950).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que deveria abrir prazo para contestar os cálculos da liquidação, não logra êxito a pretensão do Reclamado, porquanto a decisão regional, no sentido de que tais cálculos poderiam ser contestados nos embargos à execução, sem prejuízo para as partes, não fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que está em harmonia com o disposto no art. 844 da CLT, legislação que disciplina a matéria, no particular.

A alegação de que não houve fundamentação na sentença liquidanda, também não prospera, uma vez que o Tribunal *a quo* assegura que a sentença fundamentou corretamente todos os temas que envolveram a liquidação. Assim, verificar se houve fundamentação na sentença exigiria apreciação do quadro fático que extrapola aquele esboçado pelo Tribunal de origem, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Em relação à coisa julgada, melhor sorte não socorre o Reclamado, porquanto o Tribunal *a quo* consignou que a sentença cingiu-se aos comandos da sentença exequenda. Nesse diapasão, o procedimento de rever a decisão exequenda e os cálculos efetuados por ocasião da liquidação envereda no campo fático, o que é vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por último, no que pertine à multa por litigância de má-fé, notadamente no que tange aos artifícios do Reclamado em tentar desvirtuar a sentença exequenda para induzir o juízo ao erro, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que os princípios ali consagrados não são absolutos, devendo as partes observarem os requisitos previstos em lei. A aplicação da multa prevista nos arts. 600 e 601 do CPC não viola o referido dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, não há como vislumbrar violação literal e direta dos dispositivos constitucionais invocados, permanecendo inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746115/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : BANCO MARCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 72).

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e XXXVI, da Constituição da República, discutindo as questões da nulidade processual, em face da ausência de intimação dos cálculos da execução e da época própria de incidência da correção monetária (fls. 67-71).

A decisão regional foi no sentido de que não havia nulidade processual, em face de ter havido oportunidade para o Reclamado impugnar os cálculos homologados (GLT, art. 884) e porque o art. 897, § 2º, da CLT encerra mera faculdade ao juiz para abrir prazo para a manifestação das partes sobre os cálculos apresentados, e de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fls. 60-61).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em fase de execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina o oferecimento de prazo às partes para a manifestação sobre os cálculos da execução (arts. 879, § 2º, e 884 da CLT c/c os arts. 425, 435 e 439 do CPC) e a época própria para a incidência da correção monetária (art. 459 da CLT), não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes STF-AGRE-273689/RN; Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108 e AGRAG-258049, Rel. Min. Celso de Mello, in DJ de 04/05/10, p. 8.

Ressalte-se que não cabe recurso de revista em fase de execução de sentença com fundamento em violação de lei infraconstitucional e em conflito de julgados.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746123/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MANUEL AGRIPINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DARCY LUIZ RIBEIRO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 141).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 477, 6º e 8º da CLT, e 5º, II e XXXV, da Constituição da República, discutindo as questões referentes à justa causa, à multa prevista no art. 477 da CLT e ao seguro-desemprego (fls. 130-139).

A decisão regional foi no sentido de que a prova documental coligida nos autos demonstrou a existência do perdão tácito das faltas cometidas pelo Reclamante e de que eram devidas a multa prevista no art. 477 da CLT, em face do afastamento da justa causa atribuída ao Reclamante, e a indenização substitutiva do seguro-desemprego, ante a responsabilidade do Empregador decorrente da falta de entrega das guias respectivas (fls. 119-121 e 128-129).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange ao perdão tácito das faltas graves cometidas pelo Reclamante, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 333 e 337 do TST, por estar fundamentado em jurisprudência oriunda de Turma do TST, imprestável ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT, e que não indica a fonte de sua publicação. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT, e que não indica a fonte de sua publicação.

Com relação à multa prevista no art. 477 da CLT, o recurso encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Com efeito, a questão é interpretativa do art. 477 da CLT, não havendo demonstração de ofensa à referida norma. Outrossim, não restou infringida a literalidade da norma prescrita no art. 5º, II e XXXV, da Carta Magna, uma vez que não houve condenação sem respaldo legal nem cerceio do direito de defesa da Reclamada. De outro lado, os arrestos trazidos para estabelecer divergência procedem do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST, sendo imprestáveis ao fim colimado, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso com supedâneo em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896, "a", da CLT.

As questões relativas ao cabimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da discussão de justa causa, e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, carecem de prequestionamento (ausência de tese expressa no acórdão regional), o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.



Por fim, quanto ao cabimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, em face da responsabilidade do Empregador decorrente da falta de entrega das guias respectivas ao Empregado, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST. Com efeito, o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o fornecimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização."

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 297, 333 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746124/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MACHADO SOBRINHO
AGRAVANTE : ÂNGELA SILVA DE ALENCASTRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou as revistas obreira e patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 257).

A revista da Reclamante veio discutindo sobre quantidade das horas extras e cerceamento de defesa e a do Reclamado veio debatendo sobre a prova das horas extras e da participação nos resultados, calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT, 131 e 333, I, do CPC.

A decisão regional foi no sentido de que:

a) não acolhia a preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento da oitiva de testemunha da Reclamante, por ser providência inútil e desnecessária, uma vez que já havia sido produzida prova testemunhal e pericial;

b) a prova testemunhal firme e coerente da testemunha da Reclamante atestou o trabalho em jornada extraordinária, tendo sido comprovada a prorrogação de horário em duas horas diárias; e
c) a prova técnica não deixou dúvidas quanto ao direito da Reclamante à participação nos resultados, não tendo o Banco provado as alegações de que teria feito o pagamento da referida parcela (fls. 229-235).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois nenhum dos recursos merecia admissibilidade. A revista da Reclamante não ensejava conhecimento, por estar **desfundamentada**, uma vez que não se alegou ofensa à lei nem divergência jurisprudencial. E, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível o recurso desfundamentado, o que atraiu sobre a revista o óbice da Súmula nº 333 do TST.

A revista do Reclamado, por sua vez, encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, porquanto as alegações do Reclamado, no sentido de que a condenação em horas extras teria sido baseada em depoimento inconsistente e suspeito, de que a Reclamante não teria se desincumbido do ônus da prova, de que teria havido condenação amparada na presunção de verdade do alegado e de que haveria prova nos autos sobre o pagamento da participação nos resultados, restaram infirmadas pelo Regional. Assim, o entendimento em sentido contrário ao adotado pela Corte de origem implicaria reapreciação da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e/ou o confronto de divergência jurisprudencial em torno de matéria fática.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746415/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA TEREZA DE SOUZA TIBÚRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADA : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE - COLÉGIO MARISSA SÃO JOSÉ
ADVOGADA : DRA. ALEIDA MAVIGNIER POPPE DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 123).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade aos Enunciados nºs 10 e 348 do TST e em violação do art. 322, § 3º, da CLT, discutindo a questão referente à dação de aviso prévio ao professor no período do recesso escolar (fls. 115-121).

A decisão regional foi no sentido de ser possível a dação de aviso prévio ao professor no período do recesso escolar, uma vez que nesse período o empregado encontra-se à disposição do empregador (fl. 109).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revisão pretendida encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST, haja vista que não restou demonstrada ofensa à literalidade do art. 322, § 2º, da CLT nem divergência com o aresto colacionado, que trata de despedimento do professor antes do término do período letivo, nem, tampouco contrariedade aos Enunciados nºs 10 e 348 do TST, que não disciplinam a questão em tela. Com efeito, o primeiro assegura ao professor o direito aos salários do período das férias escolares e o segundo reputa inválida a concessão de aviso prévio na fluência de garantia de emprego.

Assim sendo, com lastro nos arts. 577, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-746.497/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

D E S P A C H O

115. O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 54, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fls. 45/52), salientando que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST quanto à contagem das horas extras minuto a minuto e, em relação à nulidade do laudo pericial, considerou inservível a jurisprudência acostada nos moldes da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 296 do TST.

116. Inconformada, a demandada interpôs agravo de instrumento (fls. 2/7), alegando violação ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXIV, alínea "a", LIV e LV, da Constituição Federal, aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

117. O agravo não merece ser conhecido, porque configurada a irregularidade de representação da parte.

118. Com efeito, a procuração de fl. 20, bem como o substabelecimento de fl. 22, foram apresentados em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

119. Ressalte-se que embora se encontre devidamente autenticado o substabelecimento de fl. 23, o qual confere poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, a sua validade está jungida aos mandatos de fls. 20 e 22, ora tidos por inexistentes ante a inobservância do comando legal que exige a autenticação dos documentos.

120. Em consequência, afigura-se irregular a representação da parte, valendo ressaltar não ter ficado configurada a hipótese de mandato tácito.

121. Saliente-se, por oportuno, que à luz do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

122. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RJTST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747517/01.1RT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.
ADVOGADA : DRª ALBINA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : WILTON SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 287).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXV e 7º, XIV, da Constituição da República, discutindo a caracterização da jornada em turno ininterrupto de revezamento e a limitação da condenação ao adicional sobre as horas extras laboradas (fls. 279-284).

A decisão regional foi no sentido de que a circunstância de o Reclamante ter trabalhado em até um mês no mesmo turno não descaracterizava a jornada em turno ininterrupto de revezamento e de que a remuneração recebida pelo Autor retribua a jornada normal de seis horas, sendo devidas as horas extras com o adicional respectivo (fls. 274-276).

O despacho-agravado merece reparos, uma vez que o paradigma trazido a confronto, nas razões de revista (fl. 283), demonstra o conflito de teses válido e específico, nos moldes da Súmula nº 296 do TST, ao asserir que a remuneração do trabalho suplementar, na jornada de turno ininterrupto de revezamento, fica limitada ao adicional incidente sobre as horas extras, que já se encontram pagas de forma simples.

Assim sendo, com lastro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Decorrido o prazo legal, venha-me concluso o apelo, para o seu regular exame, retificando-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748468/01.9TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO
AGRAVADO : SINVAL CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA
AGRAVADA : ALGODOEIRA SANTA FÉ LTDA.

D E S P A C H O

O Reclamado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 91-93) contra o despacho da Juíza Vice-Presidente do 13º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 87).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 99-102), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 88 e 91) e tem representação regular (fls. 7-8 e 9), sendo processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748568/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE VAIRÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : CARLOS CAMELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DEL CASTILHO RAIOL

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo na Súmula nº 333 do TST (fl. 75).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, contrariedade com a Súmula nº 122 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) é nula a sentença por cerceamento de defesa, visto que a presença do advogado, com a defesa, afasta a revelia;

b) o atestado médico, apresentado pelo representante do Reclamado, cumpria os requisitos da Súmula nº 122 do TST; e

c) a falta de entrega das guias do seguro desemprego não se converte em indenização substitutiva (fls. 67-74).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado sob os seguintes fundamentos:

a) a simples presença do advogado do Reclamado não afasta a revelia, visto que a lei exige a presença das próprias partes, conforme a orientação da Súmula nº 74 do TST; e

b) o descumprimento da obrigação de fazer, consistente em entregar as guias do seguro desemprego, se converte em obrigação de pagar indenização substitutiva (fls. 30-32, 58-60 e 65-66).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à alegação de que a presença do advogado, na audiência em que se ouvia o depoimento das partes, afasta os efeitos da revelia, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, visto que a decisão regional está em harmonia com a orientação da Súmula nº 74 do TST.

No que tange à alegação de que o atestado médico, apresentado pelo representante do Reclamado, observou os requisitos da Súmula nº 122 do TST, o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. Inafastável o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Em relação à indenização decorrente da não entrega das guias do seguro desemprego, melhor sorte não ocorre ao Reclamado, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 74, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-748718/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
 AGRAVADO : MANOEL CARLOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRª. MARCIA CRISTINA BRAITTS ESQUIVEL

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, e do artigo 896, § 6º, da CLT (fl. 50).

A Reclamada aponta em seu recurso de revista violação dos artigos 295, II e 267, I, do CPC, sob a alegação de que é parte ilegítima *ad causam*, visto que não contratou a Reclamante (fls. 44-48).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 43).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que, sendo processado pelo procedimento sumaríssimo, caberia à Reclamada indicar contrariedade da Súmula do TST ou violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, sendo que a Recorrente não se valeu desse expediente processual, estando *desfundamentado*, à luz do art. 896, § 6º, da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Ademais, a decisão proferida pelo Tribunal Regional que manteve a condenação subsidiária está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749709/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADA : GEMMA GAZZETTA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal por reputá-la deserta (fl. 130).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em ofensa a dispositivos legais e constitucionais (fls. 116-125).

A decisão regional foi no sentido de que as horas extras além da oitava diária, apenas no período anterior a outubro/90, são devidas, ante a pena de confissão aplicada à Reclamada, que, embora instada, por diversas vezes a juntar os cartões de ponto, só o fez em relação ao período posterior a outubro/90, devendo ser reconhecida a jornada declinada na inicial. Assentou, ainda, que o perito informou que os recibos de pagamento não consignam a rubrica horas extras (fls. 102-107).

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, restando nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Vale ainda mencionar que a decisão recorrida não tratou da questão sob o prisma do critério de contagem minuto a minuto, nem da limitação apenas ao pagamento do adicional de horas extras, de forma que cabia ao Recorrente provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749829/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO LENA CARLIATTO
 ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 77).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, sob a alegação de que a decisão, que não conheceu de seu agravo de petição, por entender que estava preclusa a impugnação, nos termos do artigo 879, § 2º, cerceou seu direito de defesa (fls. 72-76).

O Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de petição interposto pelo executado, sob os seguintes fundamentos:

a) preclusa a pretensão patronal, uma vez que não impugnou os cálculos no momento apropriado, qual seja, quando o juiz abriu prazo para que fossem impugnados os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, conforme os disposto no art. 879, § 2º, da CLT; e

b) o Executado não delimitou justificadamente os valores impugnados nos embargos à execução, conforme a exigência do art. 897, § 1º, da CLT (fl. 68-70).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Os princípios insculpidos no artigo 5º, LV, da carta Constitucional não são absolutos, devendo as partes cumprirem os requisitos exigidos na legislação infraconstitucional. O simples fato de serem sucumbentes não assegura às partes o direito de recorrer, exigindo a lei, ainda, que sejam observadas determinadas condições.

Assim, não tendo o Executado impugnado os cálculos de liquidação no momento apropriado, ou seja, naquele previsto no art. 879, § 2º, da CLT, nem delimitado, justificadamente, os valores impugnados, por ocasião dos embargos à execução (art. 897, § 1º, da CLT), conforme afirmou o Tribunal *a quo*, não há como vislumbrar violação direta ao dispositivo constitucional indicado. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *Caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-749830/01.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO : LUIZ TOSIN
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista patronal com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 116).

Inconformada, a Reclamada interpõe agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-7).

Contraminutado o apelo (fls. 124-133), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 117) e tem representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99 do TST).

O Regional condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência do percentual percebido a título de produtividade sobre o valor do salário básico acrescido da gratificação de função incorporada, bem como à incidência do adicional de periculosidade em horas extras e adicional noturno (fls. 91-101).

Nas razões de revista, a Reclamada aponta violação dos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT e 1.090 do CCB bem como do Enunciado nº 191 do TST, sustentando que o acórdão regional ampliou a abrangência das normas coletivas que instituíram um valor a título de produtividade (fls. 103-111).

Como se vê, a matéria debatida nos autos prende-se à interpretação de normas coletivas, cuja observância não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão impugnada, sendo inviável o processamento da revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, verifica-se que o apelo encontraria óbice intransponível no Enunciado nº 297 do TST, uma vez que carecem de prequestionamento as matérias relativas aos dispositivos legais invocados. Acresça-se que não restou configurada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, que trata da base de cálculo do adicional de periculosidade, estando a decisão, quanto ao cômputo do adicional em apreço no cálculo das horas extras e do adicional noturno, de acordo com o Enunciado nº 264 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nºs 264 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750258/01.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO DA PENHA
 ADVOGADA : DRª. ILSE ANA DAHMÉR

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do TST (fls. 112-114).

A revista veio calcada em violação dos arts. 131, 302, 332 e 364 do CPC e 818 da CLT, bem como em divergência jurisprudencial, alegando que o Reclamante não comprovou que:

a) percebia remuneração mensal equivalente a 15 (quinze) salários mínimos; e

b) tinha direito a uma área da propriedade após completar 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço prestado ao Reclamado (fls. 102-109).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado quanto ao valor do salário do Reclamante, sob o fundamento de que:

a) o desconhecimento pelo preposto, que era um dos proprietários da fazenda, do valor da remuneração acordada entre o Reclamante e o administrador da fazenda configura confissão ficta a favor do Empregado; e

b) o conjunto fático-probatório não foi suficiente para destituir a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta.

Por outro lado, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante afirmando que:

a) o administrador da fazenda tinha poderes para contratar e ajustar o valor da remuneração do Reclamante; e

b) a confissão ficta do preposto deve também repercutir sobre parte da remuneração correspondente a uma parte da fazenda, decorridos 05 (cinco) anos de efetivo exercício para o Reclamado (fls. 78-86).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando ao valor da remuneração, não logra êxito a pretensão do Reclamado. A matéria é de cunho fático-probatório, pois verificar se as provas produzidas nos autos foram suficientes para desconstituir a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta do preposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso pela Súmula nº 126 do TST.

No que concerne à parcela da remuneração correspondente a uma parte da fazenda, caso o Reclamante laborasse por período igual a 05 (cinco) anos para o Reclamado, também não prospera o recurso no particular, porquanto o Tribunal foi claro ao consignar que não há nenhuma prova nos autos que suplante a presunção de veracidade decorrente da confissão ficta do preposto. Entendimento diverso só seria possível mediante novo exame do conjunto probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750260/01.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. GAMALIEL FRAGA DUARTE
 AGRAVADO : PAULO RÉGIS PETRY
 ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

124. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 23º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 29-31).

125. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

126. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

127. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

128. Publique-se.

129. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-750892/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTENOR ALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
 AGRAVADO : SIVALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

130. O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 98).

131. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de agravo de petição e de embargos declaratórios em agravo de petição, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.



132. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

133. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

134. Publique-se.

135. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751169/01.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL IDENOR LOMBARDI
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADA : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fls. 399-400).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 477 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, discutindo questão atinente à justa causa (fls. 389-397).

O Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para, reconhecendo a falta grave atribuída ao Autor, declarar comprovada a justa causa e afastou da condenação o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da despedida imotivada (fls. 373-378).

Deve ser mantido o despacho-agravado, entretanto, por outros fundamentos. O Regional, assentando a debilidade da prova carreada aos autos, concluiu pela ocorrência de justa causa. O Reclamante, no intuito de ver modificado o julgado, articula, em síntese, que, na hipótese, inexistiu acusação formal, de molde a possibilitar a prática de ato desonesto a justificar a falta grave. Conquanto louváveis as razões expostas pelo Reclamante, a discussão a respeito da ocorrência de falta grave remete, invariavelmente, ao reexame de fatos e provas. Desse modo, o exame da discussão submetida a julgamento exauriu-se na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751196/01.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. GIZELLY V. MEDEIROS

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST (fl. 102).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, violação dos arts. 9º da nº 605/49, 58 e 64 da CLT e contrariedade à Súmula nº 146 do TST, discutindo as questões atinentes ao divisor para o cálculo de horas-extras e pagamento em dobro dos domingos (fls. 91-97).

A decisão regional, no concernente ao divisor em tela, consignou que, para o trabalhador com carga semanal de quarenta horas, o divisor a ser adotado é o de 200. Assinalou, ainda, que a condenação decorre do fato de não ter a Reclamada contestado o pedido desse divisor formulado na petição inicial (fls. 85-86). Os arestos elencados na revista para evidenciar conflito de teses são inespecíficos, pois não aludem à jornada semanal de quarenta horas, e, sim, ao divisor a ser adotado nas jornadas de oito horas diárias. Os dispositivos legais invocados como malferidos, por outro lado, permanecem incólumes. O art. 58 da CLT trata da jornada diária de trabalho e o art. 64 do mesmo diploma legal estabelece a forma de cálculo do salário hora. Pertinência da Súmula nº 221 do TST.

Quanto às horas extras laboradas nos sábados, domingos e feriados com adicional de 100%, o recurso, igualmente, não prospera. A Corte de origem manteve a condenação nessa parcela, ao fundamento de que, estando o Autor sujeito a uma jornada de quarenta horas semanais, de segunda a sexta-feira, o trabalho realizado nos sábados, domingos e feriados deverá ser remunerado como extra, com adicional de 100% (fl. 86). No arazoado do apelo revisional, a Reclamada articula com a ofensa ao art. 9º da Lei nº 605/49, contrariedade à Súmula nº 146 do TST e do Precedente Normativo nº 87, também desta Corte Superior. Ocorre que a hipótese discutida não é do pagamento em dobro de domingos e feriados, e sim de labor realizado nesses dias, que a Corte de origem considerou como jornada extraordinária, visto que a norma coletiva da categoria dispõe acerca de jornada semanal de segunda a sexta-feira. Nesse passo, o verbete sumular invocado e o precedente normativo tratam de jurisprudência que não guarda identidade com a hipótese. Do mesmo modo, o art. 9º da Lei nº 605/49. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Não merece, pois, reparos o despacho-agravado.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751201/01.8TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CODIPE - COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO
AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS MENINO
ADVOGADA : DRª. RUTH MARA R. MACHADO

DESPACHO

136. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 41-42).

137. Embora o recurso seja tempestivo (fls. 2 e 43) e tenha observado o devido preparo (fls. 10 e 39), não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato, para fins de interposição do recurso de revista, conferido à Drª. Alcília da Rocha Silva, que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Marcelo Barbosa Coelho (fl. 9), único subscritor do agravo de instrumento. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não ficou configurado o chamado mandato tácito (*apud acta*), o que autorizaria a dispensa de procuração ao subscritor das razões recursais, consoante diretriz da Súmula nº 164 do TST.

138. Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da decisão originária não vieram compor o apelo.

139. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

140. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 do TST, bem como nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

141. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751223/01.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI BELLA DE PAULI
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVADAS : ENGEVIX ENGENHARIA S.C. LTDA. E COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADOS : DRS. PAOLA GOMES DE PAIVA ESTRELLA E MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 296 deste Tribunal (fls. 273-277).

A Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 280-290), no prazo, com representação e traslado regular.

A segunda Reclamada apresentou contraminutado às fls. 293-297, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 5º da CLT e 7º, XXXII, da Constituição Federal, conflito com a Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial. Aduz a Recorrente que a hipótese é de contratação por empresa interposta e que restou incontroverso o labor em funções iguais às desempenhadas pelos empregados da tomadora de serviços, o que lhe assegura diferenças salariais resultantes de equiparação salarial, bem como a condenação subsidiária da CASAN - Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (fls. 264-271).

A decisão regional julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e responsabilidade subsidiária da CASAN, por entender que não houve locação de mão-de-obra na hipótese, mas, sim, um contrato de uma empresa pública com empreiteira licitante para a realização de uma obra pública, sendo o Reclamante empregado daquela empreiteira e a CASAN empresa estatal dona da obra (fls. 253-261).

Assim, uma vez que o Regional não reconheceu a existência de contratação por empresa interposta, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial com a Súmula nº 331 deste Tribunal e com os arestos paradigmáticos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Vale ressaltar, ainda, que um maior reexame da questão acerca das premissas fáticas consideradas pelo aresto regional implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126 deste Tribunal. Quanto à suposta violação dos arts. 5º da CLT e 7º, XXXII, da Constituição Federal, não a vislumbramos ocorrida, posto que, em se tratando de empresas distintas, não há como se cogitar de isonomia salarial.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e nas Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751276/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADA : IOLANDA MADUREIRA MULLER
ADVOGADA : DRª. MAGALI TAVARES ALTÊ

DESPACHO

O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento, dentre outros, no Enunciado nº 266 do TST (fls. 137-138).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso (fls. 2-8).

Contraminutado o agravo (fls. 137-140), não foi feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que dispõe a Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132) e tem representação regular (fls. 12 e 139), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, por entender que a ECT, por explorar atividade econômica, deveria ser executada diretamente, sem necessidade de expedição de precatório (fls. 104-107).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 100, da Constituição Federal e colacionou arestos para o confronto de teses (fls. 106-123).

Não logrou, a Reclamada, demonstrar a alegada violação do art. 100 da Carta Magna, até porque a decisão recorrida está fundada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, no sentido de ser direta a execução contra a ECT, atraindo, a revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar a revista o óbice sumular dos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751279/01.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS
AGRAVADO : LUIZ CÉZAR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 266 do TST (fls. 130-131).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo de instrumento, argumentando que o recurso de revista preenchia os pressupostos de admissibilidade (fls. 2-23).

O agravo foi contraminutado (fls. 137-140), não sendo feita a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do que disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, III, do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 132) e tem representação regular (fls. 28 e 124), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada por entender que a ECT, por explorar atividade econômica, deveria ser executada conforme os trâmites normais do processo executivo (fls. 102-104).

Nas razões de revista, a Reclamada apontou violação do art. 100, da Constituição Federal e colacionou arestos para o confronto de teses (fls. 106-123).

Não logrou, a Reclamada, demonstrar a alegada violação do art. 100 da Carta Magna, até porque a decisão recorrida está fundada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1, no sentido de ser direta a execução contra a ECT, atraindo, a revista, o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ademais, o cabimento de recurso de revista, na fase de execução, está jungido à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional, como prelecionam o art. 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 266 do TST.



Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por enfrentar, a revista, o óbice sumular dos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751280/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADA : CODESAVI - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO VICENTE
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA DA C. LIMA

DESPACHO

142. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 62).

143. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada não veio compor o apelo.

144. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

145. Ainda que assim não fosse, o agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

146. Ressalte-se que a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

147. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

148. Publique-se.

149. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751314/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : JOÃO ESTEVES
ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice das Súmulas nºs 51, 296 e 297 do TST (fl. 404).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 468 e 611, § 1º, da CLT, 5º, II e XIV, e 7º, XXVI, da Constituição da República, 2º, 85 e 1.090 do Código Civil, discutindo questão atinente à gratificação de aposentadoria antecipada (fls. 383-389).

O Regional consignou na decisão recorrida que qualquer alteração nas normas internas da empresa, sobretudo quando exclui direitos do empregado, somente atinge aqueles admitidos posteriormente à alteração. Nesse passo, esclareceu a Corte de origem que a NR 11 do manual de instruções da Reclamada, visando a estimular a aposentadoria antecipada, assegurou ao empregado uma gratificação conforme tabela da referida NR 11. Assentou que em 1º de janeiro de 1983 foi cancelada a gratificação em tela e, como o Reclamante ingressara na Recorrente em 1967, possuindo, pois, por ocasião do cancelamento da NR 11, dezesseis anos de contrato laboral, a alteração não poderia atingir o Autor, a teor da Súmula nº 51 do TST e do art. 468 da CLT (fls. 373-374).

Na revista, a Recorrente articula, inicialmente, que o Reclamante não teria direito à gratificação antecipada, na medida em que à época do cancelamento da NR 11 ainda não havia implementado condição imposta na Norma, qual seja, contar com trinta anos de serviços, daí não ter direito ao benefício. Essa discussão, contudo, é totalmente desprovida de prequestionamento, visto que na decisão recorrida a Corte de origem sequer aludiu a esse aspecto. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao direito, em si, à gratificação, cumpre ressaltar que a decisão recorrida foi proferida em perfeita harmonia com a Súmula nº 51 do TST. Logo, a revista esbarra no óbice também desse verbete sumular.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 51 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751540/01.9TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS LOPES COELHO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 483).

A revista veio calcada na violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Constituição da República, discutindo a ausência de fundamentação do despacho homologatório dos cálculos de liquidação (fls. 476-481).

A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao entendimento de que os cálculos de liquidação são homologados por simples decisão interlocutória e, conquanto sejam exíguos os fundamentos nele expendidos, não há que se cogitar de sua nulidade, vez que não houve qualquer gravame às Partes. Assinalou, ainda, que, no processo do trabalho, não há obrigatoriedade de o juiz proferir uma sentença de liquidação (fls. 470-474). Daí a inconformação da Reclamada manifestada no recurso de revista.

O juízo de admissibilidade a quo, ao negar seguimento ao referido recurso, invocou o óbice da Súmula nº 266 do TST. A Reclamada não conseguiu demonstrar violação dos arts. 5º, II, e 93, IX, da Carta Magna. Observa-se que os fundamentos deduzidos no arrazoado do agravo de instrumento não guardam pertinência com a hipótese ora descrita, na medida em que aludem à deserção do agravo de petição em face do não-pagamento do depósito recursal. Por certo a Agravante equivocou-se e aludiu a outro processo, cuja hipótese concerne aos fundamentos do agravo de instrumento. Tem-se, nesse passo, que a Reclamada não atacou os fundamentos do despacho agravado, consoante exige o art. 524 do CPC.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751988/01.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍNTIA PATRÍCIA PINTO GARCIA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADA : CLÍNICA ZOGHBI LTDA. - HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 126 e 221 deste Tribunal (fl. 106).

A Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 109 a 116), no prazo, com representação regular e todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

A Reclamada apresentou contraminuta às fls. 119 a 125, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 7º, V, da Constituição Federal e 461 da CLT. Pretende a Recorrente diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial. Aduz que durante o pacto laboral exerceu o cargo de Técnico de Enfermagem e, no entanto, recebia salário de Recepcionista (fls. 97 a 103).

A decisão regional foi no sentido de que a Reclamante, apesar de efetivamente ter exercido a função de Técnico de Enfermagem, não faz jus às diferenças salariais postuladas, por inexistir nas normas coletivas e tabelas juntadas aos autos previsão de salário normativo para os empregados que exercem aquele cargo. Saliu aquele julgado que, quanto à aplicação do princípio da isonomia para a Recorrente receber o valor do salário pago aos Auxiliares de Enfermagem, trata-se de inovação em sede recursal, por não constar do pedido da inicial. (fls. 92 a 95).

A Recorrente, em suas razões de revista, insiste no pedido da isonomia e equiparação salarial sem, no entanto, mencionar o entendimento do Regional, qual seja, de ser inovatória tal postulação. Assim, além de não atacar o principal fundamento da decisão recorrida, o recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, posto que a matéria ali ventilada, acerca da isonomia e da equiparação salarial, não foi abordada pela decisão regional.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e Súmula nº 297 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752203/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL DE GRAFITE LTDA.
ADVOGADA : DRª. MARIA HELENA DE FARIA NO LASCO
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MARTINS
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista da Reclamada sob o entendimento de que não indicou violação legal nem colacionou arestos para o embate de teses (fl. 557).

Pretende a Reclamada, em sua revista, demonstrar que não é devido o adicional de horas extras correspondente às 7ª e 8ª horas diárias (fls. 554-6).

A decisão regional foi no sentido de que, laborando o Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, cumpre jornada de seis horas diárias. Entretanto, como ele era horista, é devido o adicional de horas extras correspondente ao período que ultrapassa as seis horas diárias (fls. 536-538).

O recurso de revista não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). O recurso, portanto, esbarra, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752313/01.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO DO CARMO PACHECO
ADVOGADO : DR. GERALDO FERNANDEZ VASQUES
AGRAVADA : COMERCIAL MEIO A MEIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO F. MARTINS

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista do Reclamante com base nas Súmulas nºs 126 e 221 deste Tribunal (fl. 70).

O Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 73 a 75), no prazo, com representação regular e todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Os Reclamados não apresentaram contraminuta e nem contrarrazões, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Pretende o Recorrente em o reconhecimento do vínculo empregatício, ao argumento de que, paralelamente à sua função de policial militar, desenvolveu na Reclamada atividade diária de segurança, com todos os requisitos previstos no art. 3º da CLT (fls. 66-68).

A decisão regional foi no sentido de não reconhecer a relação de emprego entre o Autor e a Reclamada, ao fundamento de que não restaram demonstradas nos autos, a impessoalidade e a ausência de subordinação na prestação laboral (fls. 61-64).

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional baseou-se na prova oral para concluir que o trabalho executado pelo Autor para a Reclamada não preencheu todos os requisitos do art. 3º da CLT. Assim, somente com o reexame do contexto fático-probatório dos autos poder-se-ia chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, valendo ressaltar que a matéria do ônus da prova não foi apreciada pelo acórdão regional, o que a torna preclusa, nos termos da Súmula nº 297 deste Tribunal. Quanto à pretensa divergência jurisprudencial, os arestos paradigmáticos, quando não são de Turma deste Tribunal (art. 896, "a", da CLT), são inespecíficos, à luz do disposto na Súmula nº 296 do TST, uma vez que não partem da principal premissa fática considerada pelo Regional, qual seja, de que restaram demonstradas, nos autos, a impessoalidade e a ausência de subordinação na prestação laboral.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por entender a revista óbice nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-752317/01.6TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO : DIOGO CANEZ CARDOSO
 ADVOGADA : DRª. JANETH BLANK

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, por entender que não estavam preenchidos os requisitos do artigo 896, "a", da CLT (fl. 347).

O Reclamado aponta em seu recurso de revista violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial, sob os seguintes fundamentos:

a) ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não contratou o Reclamante;

b) merece reforma a decisão no que tange à condenação subsidiária, visto que o Autor não lhe prestou serviço;

c) sendo afastada a condenação subsidiária, não é devida a indenização por despesas efetuadas para formalização da rescisão contratual (fls. 330-341).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que, além de ser a real beneficiada pela força de trabalho despendida pelo Reclamante, agiu com culpa *in vigilando* contrata empresa prestadora de serviço não idônea (fls. 324-328).

Primeiramente cabe ressaltar que, relacionando-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* com o mérito, ou seja, com a condenação subsidiária, serão juntamente analisados.

Não logra êxito a pretensão do Reclamado, pois a decisão proferida pelo Tribunal Regional, que, ao constatar culpa *in vigilando* na contratação de empresa prestadora de serviço, manteve a condenação subsidiária, está em harmonia com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao Reclamado, porquanto o agravo de instrumento está desfundamentado à luz do art. 524 do CPC, visto que não ataca diretamente as razões lançadas nos decisões interlocutórias que denegou seguimento ao recurso de revista, limitando-se a transcrever as mesmas razões lançadas neste recurso.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST e do art. 524 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-752947/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
 AGRAVADO : RICARDO ASSENÇO
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCIANO LEME

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 deste Tribunal (fl. 63).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-6), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante não apresentou contraminuta mas apresentou, contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-72), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação do art. 818 da CLT. Aduz o Recorrente que o Recorrido não comprovou de forma cabal a realização de horas suplementares (fls. 49-55).

A decisão regional manteve a condenação em horas extras, por concluir que a prova oral, inclusive a arrolada pela própria Reclamada, demonstrou que a jornada efetivamente cumprida pelo Autor não era anotada nos cartões de ponto (fls. 46-47).

Assim, tendo em vista o contexto fático-probatório delineado pelo Regional, inexistiu ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que o Reclamante se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar as horas suplementares, valendo ressaltar que um maior reexame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, conforme revela a Súmula nº 126 desta Corte. De outro lado, não se caracterizou a divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos não contêm a premissa fática admitida pela decisão regional, no sentido de que o Reclamante, mediante prova oral, logrou comprovar que os cartões de ponto não refletiam a verdadeira jornada de trabalho. Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753451/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : EMÍLIA JAQUELINE CAMPOS PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST (fl. 320).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à deserção do recurso ordinário (fls. 313-316).

A decisão regional, com fundamento na deserção, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo primeiro Reclamado, assentando que o recolhimento das custas processuais e o pagamento do depósito recursal foram efetuados, não pelo Agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., em liquidação extrajudicial, mas pelo Banco Banerj S.A., que não é recorrente (fls. 310-312).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, o Recorrente busca infirmar o posicionamento expressado na decisão recorrida, elencando dois arestos com o objetivo de evidenciar conflito de teses. O de fl. 315, todavia, mostra-se inespecífico, na medida em que cuida da regularidade do preparo se este é realizado por litisconsorte passivo, hipótese não admitida pelo Regional. O de fl. 316 mostra-se inservível ao fim pretendido, visto ser oriundo de Turma do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753454/01.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRA JOSÉ DE SOUZA BERTOLLA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO
 ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamante, por considerá-la desfundamentada (fl. 142).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 146-148), no prazo, com representação e traslado regular.

A Reclamada apresentou contraminuta (fls. 150-154) e contra-razões (fls. 155-163), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação do art. 202, III, da Constituição Federal, ao argumento de que a dispensa da Obreira obteve a sua aposentadoria, eis que, naquela ocasião, não contava tempo suficiente à percepção do benefício. Sustenta, ainda, a Recorrente, que o acórdão regional feriu a norma coletiva da categoria profissional a que pertence, eis que não observou a vedação da dispensa estabelecida no Acordo Coletivo 1994/1995, que garante o emprego nos vinte meses que antecedem a aposentadoria. (fls. 137-139).

A decisão regional manteve o indeferimento do pedido de estabilidade provisória com base em instrumento normativo, por entender que a Reclamante, quando fora despedida, já reunia, há muito, as condições para aposentadoria, o que descaracteriza a dispensa obstativa da estabilidade pré-aposentadoria, prevista em norma coletiva. (fls. 128-131).

De início, convém ressaltar que a indicação de violação à norma coletiva não constitui fundamento de admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896), razão pela qual resta prejudicada a análise deste argumento. De outro lado, no que tange à arguição de ofensa ao art. 202, III, da Constituição Federal, a alegação da Recorrente, de que, quando da dispensa, não contava tempo suficiente à percepção da aposentadoria, esbarra na Súmula nº 126 deste Tribunal. De fato, considerando que o Regional afirmou justamente o contrário, somente com o reexame dos fatos e provas dos autos poder-se-ia chegar à conclusão pretendida. Ressalte-se, ainda, que a questão referente ao tempo de efetivo exercício de magistério pela Reclamante, não foi analisada pela decisão regional e nem tampouco foram opostos embargos declaratórios, objetivando o necessário questionamento, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamentos nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por entender encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753898/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MAGELA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 AGRAVADA : PROFMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERVAL DA SILVA ALVES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 deste Tribunal (fl. 196).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 197 a 202), no prazo, com representação e traslado regular.

A Reclamada apresentou contraminuta (fls. 204-206), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Aduz o Recorrente que trabalhou em turnos de revezamento, sendo-lhe devido o adicional das horas extras sobre as 7ª e 8ª horas laboradas diárias durante o período de 25/04/97 até 17/08/98, pois, segundo afirma, não restou demonstrado nos autos que o instrumento coletivo da categoria que fixou a prorrogação de horas teve a sua vigência prorrogada após 24/04/97 (fls. 191-195).

A decisão regional manteve o indeferimento do adicional de horas extras de fevereiro de 1997 até o término do contrato de trabalho, por concluir existir durante aquele período jornada negociada coletivamente (fls. 177 a 181). Salientou aquele julgado, em sede de embargos declaratórios (fl. 188), que, do aludido instrumento normativo, consta expressamente que a jornada ali fixada seria efetivada após 24/04/97, se não houvesse nenhum contratempo. Assim, concluiu, não tendo sido alegada pelo Reclamante a existência de fato contrário à efetivação do horário previsto na norma coletiva, não haveria como se entender que o pactuado vigorou somente até 24/04/97.

Dessa forma, em face do quadro fático delineado pelo Regional, inexistiu ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que a Reclamada se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar a existência de pacto normativo prevendo a prorrogação de jornada após 24/04/97. Vale ressaltar que um maior reexame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, conforme revela a Súmula nº 126 desta Corte.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 126 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753899/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDO JOSÉ AMORIM
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO : ACRÍSIO LUCIANO DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 200-203) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 199).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 205-207) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 207-209), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/02/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 199. O prazo, para interposição do agravo de instrumento, iniciou-se em 09/02/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 16/02/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 19/02/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753900/01.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AFONSO PASSOS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT E OUTROS
 AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base nas Súmulas nºs 221 e 296 deste Tribunal (fl. 124).

Os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento (fls. 126-129), no prazo, com representação e traslado regular.

A Reclamada apresentou **contraminuta** (fls. 131-134) e **contra-razões** (fls. 135-137), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em violação dos arts. 267, I, e 295, 467 e 489 do CPC, 840, § 1º, da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial. Aduzem os Recorrentes que a ação rescisória proposta pela Reclamada, visando **desconstituir** o julgado que reconheceu o adicional por tempo de serviço (**anuênio**), apesar de ter sido julgada procedente, **não transitou em julgado**, razão pela qual o presente processo, que pretende a integração, ao salário, do referido adicional, não poderia ter sido extinto (fls. 117-123).

A decisão regional manteve a sentença de 1º grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 265, § 5º, 267, I, e 295, parágrafo único, do CPC, uma vez que a pretensão atual, integração do adicional de tempo de serviço, **tem fundo em matéria ainda sob discussão** pela via da ação rescisória (fls. 112-115).

Quanto à divergência jurisprudencial, não há como se caracterizá-la, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os arestos, transcritos na revista, não tratam da hipótese específica dos autos, qual seja, de suspensão e extinção do processo, tendo em vista a existência de sentença proferida em ação rescisória afastando o direito de fundo do pedido atual. No que tange às violações legais, a Súmula nº 221 deste Tribunal constitui óbice à admissibilidade da revista, considerando a razoabilidade da decisão regional em torno daqueles dispositivos legais. Por fim, **inexistiu violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal**. Ao contrário, a decisão regional, considerando que a postulação atual depende de decisão já rescindida, embora não transitada em julgado, e tendo em vista o término do prazo legal da suspensão do processo, achou mais prudente não apreciar o mérito e extinguir o presente processo, impedindo, assim, uma possível ofensa a coisa julgada.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-753908/01.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DEL ROIO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADOS : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS
BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, assinalando a inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial (fl. 234).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 9º da CLT, discutindo a questão atinente à **integração das comissões nos descansos semanais remunerados, nas férias, no aviso prévio, no 13º salário e no FGTS** (fls. 224-230).

A decisão regional foi no sentido de que, no prêmio, cujo critério de pagamento seja mensal, já estão incluídos os DSRs, em sendo o empregado mensalista, como no caso. Assentou, de outra parte, que o prêmio estava vinculado à produtividade (fls. 76-77).

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, o Reclamante elenca diversos arestos para confronto de teses, os quais, todavia, **não alçam o processamento do recurso**. Com efeito, o primeiro de fl. 226 parte do pressuposto de que, em tendo o prêmio autêntica natureza de comissão, paga com habitualidade, integra a remuneração, inclusive o DSR. O Regional, entretanto, não admite a habitualidade no pagamento do prêmio. Ao contrário, consigna que o seu pagamento estava condicionado à produtividade. Logo, mostra-se inespecífica a jurisprudência colacionada. O segundo, de fl. 229, de igual modo, trata da integração do prêmio em face da habitualidade no seu pagamento. Já o primeiro julgado paradigma alude genericamente à natureza salarial do prêmio quando este se encontra vinculado ao alcance de metas; o terceiro cuida de horas-prêmio em virtude de assiduidade e bom comportamento do empregado, razão por que também são inespecíficos em relação à hipótese posta a julgamento. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Mostra-se infundada, de outro modo, a alegação de ofensa ao art. 9º da CLT, até mesmo por ausência de prequestionamento. Ora o Regional não examinou a hipótese à luz desse dispositivo legal, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754266/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DAVI GARCIA GORGUES
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula 126 do TST (fl. 436).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente ao pleito de horas extras (fls. 430-435).

A decisão regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que **não restou comprovado o labor realizado em sobrejornada**.

Não merece reparos o despacho-agravado. O Regional, ressaltando a validade da Folha Individual de Presença, na forma do disposto na cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, assinalou que a prova testemunhal apresentada pelo Reclamante não comprovou irregularidades nas referidas folhas (fls. 427-428). Na revista, o Reclamante sustenta que os horários registrados nas folhas de presença não correspondiam à efetiva jornada cumprida. Ocorre que o Regional deu validade às referidas folhas, visto que a prova testemunhal produzida pelo Reclamante mostrou-se débil, pois apontou jornada diversa daquela declinada na petição inicial. Desse modo, cumpre concluir que a decisão recorrida mostra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folhas individuais de presença (FIPs), instituídas por norma coletiva, pode ser ilidida por meio de prova oral.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754276/01.7 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA
SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO
SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DESPACHO

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 169-177) contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 163-165).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação da Lei nº 1.060/50 e dos arts. 5º, LIV e LXXIV, e 93, IX, da Constituição Federal, 2º do CPC e 832 da CLT, sustentando a nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional, a inexistência de embargos de declaração com conteúdo protelatório e o cabimento da assistência judiciária gratuita** (fls. 146-159).

Não merece reforma o despacho-agravado. Com efeito, não há a pretendida **negativa de prestação jurisdicional** quanto ao tema do incentivo à demissão. De fato, o Regional ponderou que o Reclamante não fez jus à demissão incentivada, com lastro na Resolução nº 60 da Empresa, porque não aderiu na época própria e, mesmo tendo a Empresa se obrigado, pela via do acordo coletivo, a respeitar a Resolução, o sindicato do Demandante, chamado a negociar, não se apresentou. Ademais, ressaltou que o Obreiro aderiu ao novo plano e recebeu os valores a ele pertinentes. Logo, há tese expressa no acórdão recorrido, acerca da inaplicabilidade da Resolução nº 60 e do acordo coletivo, insatisfatória, porém, ao intento do Reclamante, mas que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, portanto, restaram os dispositivos de lei tidos por ofendidos e constantes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

No que se refere à **inexistência de embargos de declaração com conteúdo procratatório**, a revista não tem amparo, na medida em que os arestos juntados para o tema são inespecíficos, haja vista que a decisão regional não reconheceu a presença de omissões, contradições ou obscuridades. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 296 do TST, já que os paradigmas partem de premissa fática distinta que é a de que os embargos de declaração revelavam a necessidade de prequestionamento da matéria.

Finalmente, no que toca à **assistência judiciária gratuita**, a revista não tem melhor sorte. O Tribunal de origem deixou patente que, para o seu deferimento, era necessária declaração do advogado, abrindo mão da percepção dos seus honorários. Nada dispôs, portanto, acerca da falta de declaração de pobreza do Obreiro. A divergência jurisprudencial acostada parte da premissa de que é necessária a declaração de pobreza, logo, não há como se contrapor ao acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula nº 296 do TST. Quanto à indicada afronta à Lei nº 1.060/50, a Parte, em desatendimento à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, não aponta o dispositivo legal que teria sido violado. Destarte, não há como entender-se violado diretamente o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, já que não se consigna ter a Parte atendido ao disposto na lei que rege a matéria.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por encontrar o recurso de revista óbice nos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-754302/01.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADA : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

DESPACHO

150. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

151. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo.

152. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

153. Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

154. Publique-se.

155. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755042/01.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E
ESGOTOS DE GARÇA
ADVOGADO : DR. TITO MARCOS MARTINI
AGRAVADOS : ALEXANDRE FOIZER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JESUÍNO JOSÉ RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trançou a revista patronal com base na Súmula nº 266 deste Tribunal (fl. 334).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 336 a 339), no prazo, com representação e traslado regular.

Os Reclamantes não apresentaram contraminuta (fl. 345v.), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 22 da Lei nº 8.036/90, 60, § 4º, IV, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Aduz, o Recorrente, que a decisão exequenda determinou o depósito do FGTS na conta vinculada dos Reclamantes, o que foi desrespeitado nesta fase executória (fls. 320 a 325).

A decisão regional foi no sentido de se aplicar, ao FGTS, os índices de atualização relativos aos débitos trabalhistas, ao entendimento de que os índices de correção monetária e de juros fixados pela Caixa Econômica Federal devem ser aplicados ao FGTS quando recolhidos em conta vinculada do trabalhador, mas, em se tratando de débito trabalhista, decorrente de condenação judicial, devem ser aplicados os índices constantes das tabelas próprias (fls. 298 a 300).

Em primeiro lugar, afasta-se, de plano, as indigitadas divergência jurisprudencial e ofensa à Lei nº 8.036/90, por não serem pressupostos de admissibilidade do recurso de revista em fase de execução, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. De outra parte, quanto às indicadas violações dos arts. 60, § 4º, IV, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a alegação do Recorrente de que não foi respeitado, pelo juízo de execução, o comando exequendo, é inovatória, na medida em que não foi levantada quando da interposição do seu agravo de petição, mas somente nos embargos de declaração opostos contra a decisão que o julgou. Sendo inovatória, a matéria constitucional debatida na revista não merece análise do Regional, o que a torna preclusa, atraindo, assim, à sua análise o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755045/01.5 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MANUEL VICENTE PORTO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA CARDOSO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamado, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fls. 306-307).

A revista veio calcada na violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República, discutindo as questões atinentes à **impenhorabilidade do numerário da conta "Reservas Bancárias"** e a **sucessão trabalhista** (fls. 271-304).



A decisão regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, julgando subsistente a penhora, ao fundamento de que não procede a alegação de nulidade da penhora, na medida em que o comando de constrição não foi dirigido a reservas bancárias, tampouco há determinação no mandato judicial para que a penhora recaísse sobre essa espécie de depósito ou sobre as contas correntes dos seus clientes. Assentou, de outra parte, que restou suficientemente demonstrada a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial, pelo Banco Itaú S/A, vez que este adquiriu 99,97% do capital social no primeiro (fls. 256-267).

Não merece reparos o despacho-agravado. Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna. Na hipótese vertente, o recurso veio calçado na argumentação de ilegalidade da penhora, haja vista que o auto de penhora teria recaído sobre numerário que não pertence à instituição bancária reclamada, pois integra a conta "Reservas Bancárias". Articulada, outrossim, que o ora Agravante não seria sucessor do primeiro Reclamado, Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. A revista, contudo, não se viabiliza por qualquer ângulo que se lhe examine. Inicialmente, observa-se que ambas as discussões encontram-se jungidas ao reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista. Ademais, carece de prequestionamento a pretendida afronta aos incisos do art. 5º da Carta Magna, invocada, pelo Reclamado. No julgamento do agravo de petição, o Regional não examinou as questões que lhe foram submetidas sob os aspectos constitucionais veiculados pelo Agravante. Desse modo, torna-se inafastável, na espécie, a incidência das Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755046/01.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DA PENHA ALVES BADARÓ
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBE-LI

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 186).

A revista veio calçada em divergência jurisprudencial e na violação do art. 265, IV, alíneas "a" e "b", do CPC, discutindo questão atinente à estabilidade provisória (fls. 181-184).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, ao fundamento de que a ação ajuizada na Justiça Comum, visando ao recebimento do auxílio-doença acidental não traduz prejudicialidade para a presente ação de forma a autorizar a suspensão do feito (fls. 165-167).

Não merece reparos o despacho-agravado. No apelo revisional, a Reclamante elenca um único aresto para evidenciar conflito de teses o qual, todavia, visto ser oriundo de Turma do TST, desserve ao fim pretendido, consoante regra inserida na alínea a do art. 896 da CLT. Outrossim, o posicionamento do Regional no sentido de que o art. 265, IV, "a" e "b", do CPC não tem pertinência com a hipótese porquanto não há prejudicialidade entre a ação que tramita na Justiça Comum e a presente demanda, conduz à razoável interpretação dessa norma legal daí porque inviável cogitar-se de sua violação literal e direta como fundamento para impulsionar o recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755096/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : SPA - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PACHECO NUNES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA

DESPACHO

156. O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 109).

157. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acordãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso interposto.

158. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

159. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

160. Publique-se.

161. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755097/01.STRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nº 331, item V, e 337 deste Tribunal, e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 50).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-5), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 52-53), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A Recorrente, em suas razões de revista, insurge-se contra a responsabilidade subsidiária a ela imposta, sustentando que a Súmula 331, item IV, deste Tribunal criou obrigação não prevista em lei, afrontando aos arts. 5º, II e LV, e 22, I, da Carta Magna, e 71 da Lei nº 8.666/93. Traz arestos para confronto (fls. 49-64).

Não há como se caracterizar a alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por ofensa aos arts. 5º, II e 22, I, da Carta Magna, posto que trata-se, a referida orientação jurisprudencial, de interpretação em torno do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que assegura a responsabilidade da administração pública por qualquer dano causado por seus agentes a terceiros. Pelo mesmo motivo, afasta-se a ofensa ao art. 71, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, vez que a norma infraconstitucional não pode se sobrepor ao texto constitucional. Por fim, ressalta-se que, estando a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, resta superada a jurisprudência transcrita às fls. 41 a 46, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 331, IV, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755101/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. REINALDO SABACK SANTOS
AGRAVADA : MARGARIDA BATISTA CORREIA MADUREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com base na ausência de assinatura de seus subscritores (fl. 527).

O agravo veio calçado em violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93 da Constituição Federal, sustentando a necessidade de intimação dos subscritores do apelo para a assinatura da peça (fls. 530-534).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de que a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755177/01.1TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO APARECEIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADA : ALCENIR DE PAULA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 296 do TST (fls. 62-63).

O Reclamado alega em seu recurso de revista que a decisão regional divergiu do entendimento de outros tribunais sob o fundamento de que:

- a) não restou comprovado o pagamento de salário por fora;
- b) os dois contratos por prazo determinado não podem ser considerados uno;
- c) não houve litigância de má-fé; e
- d) os ofícios não podem ser enviados aos órgãos oficiais antes do trânsito em julgado do processo (fls. 50-60).

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado afirmando que:

- a) as provas colacionadas aos autos comprovaram o pagamento de salário por fora;
- b) houve litigância de má-fé por parte do Reclamado ao apresentar cópia de documento que não continha as assinaturas do original, apesar da determinação judicial para que fosse apresentado o original; e
- c) ambos os contratos por prazo determinados devem ser considerados uno, uma vez que desvirtuada a finalidade do contrato de experiência (fls. 42-48).

Quanto ao pagamento de salário por fora, o recurso de revista não logra êxito, uma vez que a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, cuja reanálise é vedada em sede de recurso extraordinário em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

No que tange à litigância de má-fé, melhor sorte não ocorre ao Reclamado, porquanto o único aresto colacionado desserve ao fim colimado porque parte da premissa de que não houve prova robusta da má-fé, hipótese distinta da dos autos, no qual se comprovou que o Reclamado colacionou cópia de documento que não correspondia ao original, não obstante a ordem para que fosse trazido aos autos o original. Inafastável o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Por último, quanto à unicidade dos contratos celebrados a prazo e ao envio de ofícios aos órgãos oficiais, o recurso não alcança conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice do Efnunciado nº 333 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a orientação desta Corte é no sentido de que não se conhece de recurso de revista, quando não indicado expressamente, o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755178/01.STRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADOS : JUAREZ ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA : DRª. MARLENE RICCI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que o compõem não foram autenticadas.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; e E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-755179/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO COSTA PACHECO COUTO
 ADVOGADA : DR. VIVIAN CAROLINA TROMBINI
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 296 do TST (fl. 107). A revista veio calcada em violação do art. 224, § 2º, da CLT, alegando que o Reclamante faz jus ao pagamento de horas extras além da 6ª diária após 04/04/95, sob o fundamento de que, apesar de exercer cargo de confiança, não percebia gratificação de função (fls. 102-106).

O Tribunal *a quo* decidiu que o Reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas porque exercia cargo de confiança, percebendo a correspondente gratificação de função (fls. 77-79, 87-88, 91-92 e 98-99).

Não merece reparo o despacho-agravado.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto às horas extras além da 6ª diária, sob o fundamento de que ele exercia função de gerente e percebia a correspondente gratificação.

Nesse diapasão, verificar se o Reclamante recebia ou não gratificação de função implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, a decisão regional no sentido de que se resolve a questão da gratificação de função após 04/04/95, pela incorporação daquela que percebia antes aboradora matéria de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio de demonstração de dissenso pretoriano, hipótese não constatada nos autos, visto que não foi colacionado nenhum aresto para o embate de teses. Inafastável o óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755180/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
 URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO : ELSON LUIZ TRISTÃO
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 133).

Foram apresentadas *contraminuta* e *contra-razões* ao agravo de instrumento e ao recurso de revista (fls. 136-143), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Marcelo Oliveira Rocha, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

Inobstante a irregularidade de representação, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do despacho agravado não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.311/2001.3

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 E FABIANA CATANEO SIMIANO
 AGRAVADO : WALTER NERY JIMENES BAEZ
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 35, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado (fls. 20/25), com fulcro no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformado, o demandado interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que o acórdão regional incorreu em afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Argumenta, ainda, que o Verbete nº 218 do TST, utilizado como óbice ao processamento da revista, é inconstitucional à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do acesso ao Poder Judiciário e do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual requer seja desconsiderado o despacho agravado.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido, porque configurada a irregularidade de representação da parte.

Com efeito, constata-se que o Dr. Carlos Henrique Cocelli dos Santos, mediante o substabelecimento de fl. 33, outorgou ao advogado subscritor do agravo (Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho) os poderes que lhe foram conferidos por meio da procuração de fl. 32-verso.

Ocorre que a referida procuração tem prazo de validade determinado, pois estabeleceu que o mandato só teria validade se anexado até o dia 31 de dezembro de 2000 a processos de interesse do outorgante.

Tendo em vista que o agravo de instrumento foi protocolado em 9/2/2001, ou seja, quando já ultrapassado o referido prazo, cessou o mandato judicial conferido pelo instrumento de fl. 32, *ex vi* do art. 1.316, inciso IV, do Código Civil.

Frise-se que a validade do substabelecimento de fl. 33 está jungida à respectiva procuração, cabendo às partes, à luz do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Afigura-se, assim, irregular a representação da parte e inexistente o apelo, nos moldes do Enunciado nº 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito.

Acresça-se a isso a constatação de o recurso de revista esbarrar no óbice do Verbete Sumular nº 218 deste Pretório Trabalhista, que preleciona, *verbis*:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Nesse passo, afastam-se as violações constitucionais invocadas no agravo, porque escorreita a decisão agravada, que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Vale lembrar que a aplicação da orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, cristalizada por meio de Enunciados, encontra respaldo na legislação vigente (art. 896, § 5º, do Diploma Consolidado) e também no Regimento Interno desta Corte (art. 78, inciso V), razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade do Verbete nº 218 do TST, pois à elaboração de Enunciados de Súmula precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade.

Saliente-se, ainda, que a admissibilidade dos recursos está condicionada à observância de pressupostos específicos exigidos por lei, o que não induz à idéia de afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, não existindo indícios, também, de ter sido interditado à parte o acesso ao Judiciário, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis.

Ante o exposto e com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, c/c os Enunciados nºs 164 e 218 do TST e o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.503/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO MILHEIRO DA
 VOLTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
 AGRAVADO : QUIMIBRAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS VECCHIO MARTINS
 BARROSO

DESPACHO

162. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 3, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante (fls. 26/30), respaldando-se no Precedente Jurisprudencial nº 182 da SDI do TST, no Enunciado nº 221/TST e na alínea "a" do art. 896 do Diploma Consolidado.

163. Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

164. Verifica-se, contudo, que a procuração que outorga poderes ao advogado subscritor do agravo, bem como as demais peças essenciais ao deslinde da controvérsia (fls. 7 a 31), foram apresentadas em cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

165. Registre-se, ainda, a inadmissibilidade do recurso quanto à matéria de fundo, por se voltar contra matéria já pacificada nesta Corte, segundo os termos da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI que estabelece, *verbis*: "Compensação de jornada. Acordo Individual. Validade. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. E-RR-194.186/95, T. Pleno, Min. Moura França, julgado em 11/9/2000, decisão unânime."

166. Sendo assim, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência da SDI, tem-se que o apelo esbarra, também, no óbice do Enunciado nº 333 deste Pretório Trabalhista.

167. Ante o exposto, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT, no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

168. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.602/2001.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA VERDES MARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
 AGRAVADO : FRANCISCO VANDERILLO SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALESSANDRO MELO
 FEIJÃO

DESPACHO

10. A reclamada interpõe agravo de instrumento contra o despacho de fl. 12, que denegou seguimento a seu recurso de revista (fls. 46/53), com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

11. Colhe-se do acórdão recorrido que o Regional reconheceu o vínculo de emprego do reclamante com a reclamada, determinando o retorno, dos autos à Junta de origem para a análise dos demais pedidos inseridos na reclamação (fls. 43/44).

12. Fácil deduzir tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, em relação à qual é incabível a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, editado em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a agravante guarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.

13. Ante o exposto e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c art. 78, V, do RI/TST e Enunciado nº 214 do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento.

14. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755.833/2001.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACYR MOREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAGAZINE LILIANI S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARTHA INÊS SOLON BARREIRA

DESPACHO

169. O Presidente do TRT da 7ª Região, pelo despacho de fl. 19, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, por entender que não foram preenchidas as hipóteses legais de admissibilidade do recurso.

170. Inconformado, o demandante interpõe agravo de instrumento (fls. 2/4), requerendo, inicialmente, o benefício da justiça gratuita, bem como a autenticação das peças constantes do processo pelo Tribunal Regional. No mérito, postula o deferimento da multa prevista no § 8º do art. 477 e da dobra fixada no art. 467 da CLT, assim como honorários advocatícios, aduzindo que logrou demonstrar violação legal e divergência jurisprudencial.

3. Verifica-se dos autos que as cópias apresentadas para formação do agravo carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

4. Frise-se ser irrelevante o fato de o agravante ter requerido o traslado e a autenticação das peças indicadas na minuta e a Secretaria do Regional não os ter providenciado, por ser ônus da parte vetar pela regularidade da formação do instrumento, cuja falha, debitada à sua incuria, é insuscetível de ser sanada mediante conversão do julgamento em diligência, na esteira da orientação hoje consolidada no item X da Instrução Normativa nº 16/99, baixada em sintonia com o § 1º do art. 544 do CPC.

5. Assim, incumbia ao reclamante, que alega não poder arcar com as despesas do processo, renovar o requerimento perante a Corte de origem a fim de que fosse feito o correto traslado das peças quando da interposição do agravo.

6. Vale salientar que a reclamada trouxe aos autos várias peças de traslado obrigatório com a respectiva autenticação. Tal fato, contudo, não favorece o demandante, porque os documentos, além de terem sido anexados somente na contraminuta, ou seja, após o prazo para interposição do agravo, ainda remanescem sem autenticação o recurso de revista e a procuração do agravante.

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755836/01.8TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSAFÁ GONÇALVES DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO MIRANDA

DESPACHO

171. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 7º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 57).

172. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

173. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

174. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

175. Publique-se.

176. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755900/01.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO : EDINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula 126 do TST (fls. 249).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente à condenação em horas extras e no respectivo adicional (fls. 240-246).

A decisão regional, proferida em sede de embargos declaratórios, foi no sentido de que, não obstante a existência de acordo para compensação de jornada, este se mostra ineficaz à vista de não ter sido cumprido pelo Reclamado, na medida em que não havia diminuição de trabalho em um dia para compensar o aumento da carga horária nos demais dias (fls. 236-237).

Não merece reparos o despacho-agravado. Nas razões do recurso de revista, a Reclamada, além de apontar violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 59 da CLT, elencou, para confronto de teses, os arts. de fl. 244, os quais são inservíveis ao fim pretendido, vez que oriundos de Turmas desta Corte Superior, e o de fl. 245, que, por não declinar a respectiva fonte de publicação, desatende à recomendação contida na Súmula nº 337 do TST. Não se verificam outrossim, as violações pretendidas. Ao contrário, o que se constata é a observância das referidas normas, à conta de ter o Regional admitido expressamente o não-cumprimento do acordo de compensação de jornada. Por essa mesma razão, a hipótese não alberga a incidência da Súmula nº 85 do TST, porquanto não se trata do não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação semanal, mas do não-cumprimento do próprio acordo.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmulas nºs 221 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756040/01.3TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : T.C.A. - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FILHO
AGRAVADO : MANOEL SEVERINO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DESPACHO

177. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 45).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido remetida aos autos o Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

179. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

180. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

181. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

182. Publique-se.

183. Brasília, 13 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756041/01.7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHO CAIXA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : JOSÉ VALDIVINO DA SILVA FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

Não foi oferecida contra-minuta, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Rodrigo Valença Jatobá, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, in casu, o mandato tácito.

Inobstante a irregularidade de representação, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756114/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
AGRAVADA : EDMÁ GOMES MACHADO
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DESPACHO

184. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 111-112).

185. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 119-121) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-129), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

186. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 113), tenha representação regular (fls. 27-28) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

187. Não merece reparo o despacho-agravado.

188. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 16.092,10 (dezesesseis mil noventa e dois reais e dez centavos) (fls. 34-57), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 77) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.156,13 (três mil cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) (fl. 110). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 77 e 110, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (05/02/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

189. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

190. Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756115/01.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ENIO PAVIE CARDOSO
AGRAVADO : WALDIRIO MENDES BARRETO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DESPACHO

193. O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução.

194. Conforme argüido pelo Reclamante em contra-minuta (fl. 48), o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das razões do recurso de revista e da decisão agravada não vieram compor o apelo.

195. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

196. Assim sendo, acolho a preliminar e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

197. Publique-se.

198. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756116/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MAGALDI
AGRAVADO : ORLANDO PACHECO SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVEANA

DESPACHO

199. O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 53).

200. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário e dos seus embargos declaratórios não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

201. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

202. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

203. Publique-se.

204. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756118/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO : JORGE PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada por entender que não havia as violações apontadas (fl. 125).

A revista veio calcada em violação do art. 1.030 do CPC e contrariedade à Súmula nº 332 do TST, alegando que:

a) a homologação dos cálculos rescisórios pelo sindicato da categoria configura transação entre as partes, razão pela qual não é devido nada mais ao Reclamante; e

b) A suplementação dos cálculos da aposentadoria com base no antigo regulamento da empresa não é devido, porque as normas do regulamento concernente a este benefício têm caráter apenas programático (fls. 118-121).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) não há que se falar em quitação geral, uma vez que houve ressalva expressa no termo de rescisão contratual; e

b) a complementação dos proventos da aposentadoria deve ser calculada em base no valor que vigorava na data da admissão do empregado, o que não ocorreu, a teor da Súmula nº 288 do TST (fls. 122-123).

Nas razões do agravo de instrumento, o Agravado



Quanto à quitação geral, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o Tribunal consignou, expressamente, que **houve ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho**. Ora, tendo havido ressalva no mencionado termo, a pretensão da Reclamada de que seja reconhecida a quitação geral encontra óbice na parte final da Súmula nº 330 do TST.

No que tange à suplementação dos cálculos da aposentadoria, melhor sorte não socorre a Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que a complementação da aposentadoria é regida pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, está em harmonia com a Súmula nº 288 do TST.

Por outro lado, no que se refere à alegação de que as normas do regulamento empresarial tem apenas natureza programática, essa vertente não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice das Súmulas nºs 288, 297 e 330 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756120/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO : ISAC CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AMÉRICO B. SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 54).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, LV, sob o entendimento de que a decisão regional que não conheceu de seu agravo de petição violou o referido dispositivo constitucional (fls. 42-48).

O Tribunal *a quo* não conheceu do agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não foram apontadas objetivamente as possíveis incorreções existentes nos cálculos de liquidação, limitando-se a suscitar alegações genéricas (fls. 39-40). Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Quanto à alegação de que o não-conhecimento do agravo de petição fere o art. 5º, LV, da Constituição Federal, não logra êxito a pretensão da Reclamada.

Os princípios elencados no art. 5º, LV, da Constituição Federal não são absolutos, devendo as partes observarem os requisitos previstos em lei. Não tendo a Reclamada observado os requisitos previstos na legislação infraconstitucional para a interposição de agravo de petição, mormente a delimitação justificada das matérias e valores impugnados, não há como se vislumbrar violação direta do referido dispositivo constitucional. Inafastável o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756245/01.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSTURISMO REI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada com fundamento na deserção (fl. 59).

2. Não merece reparos o despacho-agravado. Por ocasião da interposição do recurso de revista, o Recorrente efetuou depósito de R\$ 2.727,00 (dois mil setecentos e vinte e sete reais, fl. 236), que, somado àquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais, fl. 37), perfazem o total de R\$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais), limite legal exigido para a interposição de recurso de revista. Ocorre que, na hipótese vertente, restaram desatendidas a disposição prescrita na alínea b, item II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, bem como a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 139, também desta Corte Superior, no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição deste último recurso. Desse modo, a deserção do recurso de revista é patente.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756247/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
AGRAVADOS : GLEICE CLÁUDIA FERREIRA ANTINARELLI LEAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZANI MARIA DIAS GOMES

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice contido na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 77).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República, 128 e 460 do CPC, discutindo a questão atinente à responsabilidade subsidiária (fls. 56-71).

A decisão regional foi no sentido de que, à hipótese dos autos, tem pertinência a Súmula nº 331, IV, do TST, porquanto entende que a Administração Pública Indireta, como tomadora de serviços mediante interposta pessoa jurídica, responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa contratada (fls. 53-55).

Não merece reparos o despacho-agravado. O posicionamento adotado pela decisão recorrida encontra ressonância na Súmula nº 331, IV, do TST, cuja jurisprudência orienta que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756250/01.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : NANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
AGRAVADO : JOAQUIM PINTO FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON FERNANDES CAMPOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 18º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de que estava deserto (fls. 203-204).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças que o compõem não foram devidamente autenticadas.

Cumpra à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o agravo de instrumento está desfundamentado à luz do art. 524 do CPC, visto que não atacou diretamente os fundamentos lançados no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, cingindo-se a levantar as mesmas razões constantes da revista.

Não fossem esses dois óbices, ainda assim, melhor sorte não socorreria à Reclamada, visto que o recurso de revista está deserto, porquanto não juntou comprovante do depósito recursal quando de sua interposição, nem tampouco havia recolhido a integralidade do valor arbitrado para a condenação.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756251/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAR SHOPPING BOUGAINVILLE S.A.
ADVOGADO : DR. VANDERLY FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO : CELISMARQUES ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DESPACHO

205. O presente agravo de instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 18º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 114-115).

206. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio comportar o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

207. A peça é, portanto, essencial para possibilitar caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

208. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756255/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA SUL DAS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA ROSA
AGRAVADO : VAGNER VILHENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

211. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fl. 84).

212. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 86-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-94), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

213. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 84), tenha representação regular (fls. 12-13) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

214. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 30-39), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos) (fl. 51) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos) (fl. 83). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 51 e 83, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (17/11/00) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

215. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

216. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756256/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADOS : WALDEMAR MARCOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 51, 288 e 296 deste Tribunal.

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2-9), no prazo, com representação regular (fls. 20-21) e com todas as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia.

Os Reclamantes apresentam contraminuta (fls. 74-78), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1090 do Código Civil, 8º, parágrafo único, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, a natureza indenizatória da verba do auxílio-alimentação.



A decisão regional foi no sentido de que o auxílio-alimentação, tendo sido concedido anos a fio, passou a incorporar o patrimônio dos Reclamantes, razão pela qual a supressão dessa verba, quando de suas respectivas aposentadorias, violou direito adquirido. Salientou, ainda, o Regional, que a própria Reclamada, em documento anexado aos autos, reconheceu expressamente a natureza salarial daquela parcela, e que os Reclamantes foram admitidos na Reclamada após esta aderir ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Não merece reparos o despacho-agravado. A decisão regional está em perfeita consonância com as Súmulas nºs 51 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta, de plano, quaisquer ofensas legais ou constitucionais. De outro lado, os arts. 1090 do Código Civil, 8º, parágrafo único, do CPC e 7º, VI, da Constituição Federal, todos invocados como violados no recurso de revista, não foram objeto de análise pelo acórdão-recorrido, carecendo do necessário questionamento, na forma do que dispõe a Súmula nº 297 deste Tribunal. Com relação à divergência jurisprudencial, os arestos paradigmáticos são inespecíficos, na medida em que não partem da premissa fática considerada pelo Regional, de que a verba em questão foi concedida por longos anos, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por encontrar a revista óbice nas Súmulas nºs 51, 288, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756258/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMELUCE CAMPOS DE AZEVEDO
 AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CAETANO DINIZ
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 23, 126, 221 e 296 deste Tribunal (fl. 10).

O Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 2 a 9), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta às fls. 73 a 75, e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz o Recorrente que o Recorrido não produziu prova no sentido de invalidar os cartões-ponto, razão pela qual seriam indevidas as horas extraordinárias (fls. 12 a 20).

A decisão regional manteve a condenação em horas extras, por concluir que a prova oral, inclusive a arrolada pela própria Reclamada, demonstrou que a jornada efetivamente cumprida pelo Autor não era anotada nos cartões de ponto (fls. 23 a 26).

Assim, tendo em vista o contexto fático-probatório delineado pelo Regional, inexistiu ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, vez que o Reclamante se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar as horas suplementares, valendo ressaltar que um maior reexame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta fase processual, conforme revela a Súmula nº 126 desta Corte. De outro lado, não se caracterizou a divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos não contêm a premissa fática admitida pela decisão regional, no sentido de que o Reclamante, mediante prova oral, logrou comprovar que os cartões de ponto não refletiam a verdadeira jornada de trabalho. Incide, pois, no particular, o óbice da Súmula nº 296 deste Tribunal.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e Súmulas nºs 126 e 296 desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756259/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO JUNIOR

DESPACHO

220. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, por deserto (fls. 64-65).

221. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 67-72) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-78), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

222. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 65), tenha representação regular (fl. 26) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

223. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 27-32), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) (fl. 39) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.114,00 (três mil, cento e quatorze reais) (fl. 63). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 39 e 63, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (07/11/00) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

224. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

225. Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

226. Publique-se.

227. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756260/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DRª CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
 AGRAVADO : GERALDO FERREIRA TINANO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

DESPACHO

228. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 128).

229. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo.

230. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

231. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

232. Publique-se.

233. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756261/01.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
 AGRAVADO : ROBSON DUARTE MENDES
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERNARDES DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base nas Súmulas nºs 221 e 331, V, deste Tribunal, e art. 896, § 4º, da CLT (fls. 65 e 66).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 68 a 70), no prazo, com representação e traslado regular.

O Reclamante apresentou contraminuta (fls. 68 a 70), e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 desta Corte.

A Recorrente, em suas razões de revista, arguiu preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 832 da CLT, 535, II, e 458, II, do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. Em seguida, insurge-se contra a pena de confissão que lhe foi aplicada, indicando ofensa ao art. 320, I, do CPC, sob o argumento de que a revelia da primeira Reclamada, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não pode ensejar a aplicação da pena de confissão à segunda Reclamada, que contestou todos os pedidos formulados na inicial. Por fim, quanto à responsabilidade subsidiária, sustenta que a Súmula nº 331, IV, deste Tribunal criou obrigação não prevista em lei, afrontando os arts. 5º, II e LV, e 22, I, da Carta Magna, bem como o art. 71 da Lei nº 8.666/93. (fls. 49 a 64).

Em primeiro lugar, afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, vez que o acórdão regional, ao contrário do que afirma a Recorrente, apreciou todas as questões importantes à solução da controvérsia, fundamentando satisfatoriamente e com propriedade a sua decisão. De outra parte, quanto à alegada pena de confissão aplicada, é inverídica a afirmação da Recorrente, de que a revelia da primeira Reclamada ensejou a aplicação da pena de confissão à segunda Reclamada. Pelo que se depreende da leitura do acórdão regional, à fl. 41 dos presentes autos, a confissão ficta aplicada à primeira Reclamada prevaleceu, uma vez que a segunda Reclamada, ora Recorrente, "limitou-se a afirmações vagas, revelando efetivamente desconhecimento dos fatos", sendo que a prova testemunhal não desmentiu o horário declinado na inicial. Assim sendo, inexistiu ofensa ao art. 320, I, do CPC, valendo ressaltar que um maior reexame da questão implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, nesta fase recursal, pela Súmula nº 126 desta Corte. No que tange à alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte, por ofensa aos arts. 5º, II e 22, I, da Carta Magna, não merece reparos o despacho agravado, posto que o referido verbete sumular trata de interpretação em torno do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assegura a responsabilidade da administração pública por qualquer dano causado por seus agentes a terceiros. Pelo mesmo motivo, afasta-se a ofensa ao art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666/93, vez que a norma infraconstitucional não pode se sobrepor ao texto constitucional. Por fim, ressalta-se que, estando a decisão regional em consonância com súmula desta Corte, resta superada a jurisprudência transcrita às fls. 57 a 63, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas nºs 126, 221 e 331, IV, desta Corte, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756297/01.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA
 AGRAVADOS : HENRIQUE DENIS FLORES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

DESPACHO

234. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 71).

235. Não foram apresentadas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

236. O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

237. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

238. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

239. Publique-se.

240. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-756.908/2001.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NORMA SUELY CASSIMIRO AQUINO
 ADVOGADA : DRª ANA MARLY MOREIRA RÔCHA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
 ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO SOBRINHO

DESPACHO

241. O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante despacho de fl. 57, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, afirmando que, no concernente ao direito de percepção do adicional de insalubridade, não foi demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, nem tão pouco violação a dispositivo legal ou constitucional, como é exigido pelas alíneas "a" e "c", do art. 896 da CLT.

242. Asseverou, ainda, que o apelo encontrava óbice nos termos dos Enunciados nºs 126 e 221 do TST, devido ao cunho fático-interpretativo da matéria *sub judice*.

243. Inconformada, a reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

244. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, do recolhimento das custas e da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

245. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

246. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

247. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

248. Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757060/01.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL BALFOUR LEVY
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTANA
ADVOGADA : DRA. LIGIA COSTA TAVARES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de que a decisão regional está em harmonia com a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 95).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação da decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista não foi autenticada.

Cumpra à parte competente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se que o entendimento do TST é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando as peças que o formam não estão devidamente autenticadas, conforme se observa dos seguintes julgados: E-AIRR-516192/98, SBDI-1, in DJ de 04/05/01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-AIRR-382389/97, SBDI-1, in DJ de 12/11/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito; e E-AIRR-671843/00, SBDI-1, in DJ de 02/02/01, Rel. Min. Wagner Pimenta. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

A autenticação de fl. 95 refere-se exclusivamente à decisão agravada, e não à certidão de publicação da própria decisão (fl. 95v.). Sendo as duas peças essenciais, deveriam ser autenticadas individualmente, conforme a orientação da IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757097/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDAIR RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADA : REZENDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PEREIRA GOU-LART

DESPACHO

O despacho-agravado denegou seguimento à revista interposta pelo Reclamante, invocando o óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 213).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo questão atinente a horas extras - cargo de confiança (fls. 204-212).

A decisão regional, em face das provas carreadas aos autos, sobretudo as produzidas pela Reclamada, foi no sentido de que, percebendo o empregado salário que o distinguia dos demais e detendo, à vista do cargo que ocupava, o controle e o registro da sua própria jornada de trabalho, improcede o pleito de horas extras e reflexos.

Não merece reparos o despacho-agravado. Na revista, o Recorrente busca infirmar o posicionamento expressado na decisão recorrida, articulando que não exercia cargo de confiança conforme evidenciariam os elementos fáticos-probatórios dos autos. Mas a discussão, efetivamente atrelada ao reexame de fatos e provas, não ultrapassa, por isso mesmo, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nesse passo, inviável qualquer alteração no julgado.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.311/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADA : CUBATENSE CONSERVAÇÃO PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

249. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

250. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: a contestação, o comprovante do recolhimento das custas, o acórdão regional e a certidão de publicação respectiva, o recurso de revista, o despacho agravado e a certidão de intimação, bem como a procuração da agravada.

251. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

252. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

253. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

254. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.375/2001.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CARAVELE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : MÁRIO DA SILVA

DESPACHO

255. O Presidente do TRT da 1ª Região, mediante despacho de fl. 25, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

256. Asseverou, ainda, que não houve divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema discutido, sendo, assim, obstaculizado o processamento da revista pelo disposto no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 296 do TST.

257. Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

258. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da contestação, das procurações do agravante e do agravado, do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

259. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

260. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

261. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

262. Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.376/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADA : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 1ª Região, por meio do despacho de fl. 25, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, salientando que sua admissibilidade contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo os embargos de terceiro, depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

2. Inconformado, o banco oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

3. Verifica-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica (fls. 5 a 26) carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando-as à apreciação do pleito.

4. Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da petição dos embargos à execução e respectiva sentença, do agravo de petição, das procurações do agravante e do agravado, bem como da certidão de publicação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

5. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

6. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

7. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.460/2001.0TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ALAN ALVES DANTAS
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : FORTE INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 7ª Região, mediante despacho de fl. 25, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, afirmando, quanto ao saldo de salário, à multa rescisória, à dobra salarial, bem como aos honorários advocatícios, que não houve tese explícita do juízo a quo acerca desses temas, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

2. Asseverou, ainda, que a matéria estava assente no conteúdo fático-probatório delineado nos autos, sendo vedado seu reexame nesta Instância Recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

3. Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

4. Verifica-se nos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

5. Além disso, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da contestação, da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

6. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

7. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

8. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/ST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

9. Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.462/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANA ALBARUS S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO : ANTÔNIO CARDOSO CECÍLIO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI



DESPACHO

1. Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls.61/63, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

2. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

3. agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

4. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

5. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

6. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758258/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : ROBERTO REBELO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DESPACHO

263. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 19).

264. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 24-27) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 28-34), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

265. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Júlio César Pinheiro, único subscritor do recurso que assina: Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito (*apud acta*).

266. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

267. Publique-se.

268. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758260/01.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADOS : NIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª. MARIANA PAULON

DESPACHO

269. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 44).

270. Foi apresentada **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 67-70), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

271. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, único subscritor do recurso que assina. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito (*apud acta*).

272. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

273. Publique-se.

274. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758261/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO : SÉRGIO DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamado, com supedâneo na Súmula nº 266 do TST (fl. 94).

A revista veio calçada em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e em contrariedade à Súmula nº 315 do TST, alegando que não é devida a correção monetária no percentual de 84,32 (oitenta e quatro vírgula trinta e dois), correspondente ao IPC de março/90 (fls. 87-93).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, afirmando que o referido índice deve incidir sobre a atualização dos débitos trabalhistas (fls. 71-75 e 79-84).

Não merece reparos o despacho-agravado.

A decisão regional, no sentido de que se deve aplicar o índice de correção monetária no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente ao Plano Collor, está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 203 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758267/01.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO
AGRAVADA : ADRIANA BERNADETH DUARTE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DESPACHO

275. O presente agravo de instrumento (fls. 1-57) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl.163).

276. Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 246-262) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 353-368), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

277. No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao **pressuposto extrínseco da representação**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Antônio Jorge Araújo Machado, único subscritor do recurso. Ressalte-se, ainda, que não está configurado, *in casu*, o mandato tácito.

278. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

279. Publique-se.

280. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758.301/2001.8TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERSUL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS MS LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTÔNIO SIVIERO
AGRAVADO : JOSÉ ELIAS COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIR SOUTO DE MORAES

DESPACHO

281. Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 24ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

282. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, dentre elas: da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, da decisão originária, da petição inicial, da contestação, da decisão agravada, da sua respectiva intimação, do acórdão regional e certidão de sua publicação.

283. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

284. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

285. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RIT/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

286. Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758331/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ONDINA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMAYANA TITO PARAÍSO
AGRAVADO : GILMAR CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRª. DILMA MARIA SOARES ANDRADE GÖES

DESPACHO

287. O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 35).

288. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo. Ressalte-se que a parte final da contestação não foi trasladada.

289. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

290. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

291. Publique-se.

292. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758332/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
AGRAVADA : HÉLIA MARY SANTOS ASSIS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

293. O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 47).

294. A Reclamante argui em **contraminuta** (fls. 50-57) a preliminar de não-conhecimento do apelo, por deficiência no traslado das peças essenciais à formação do instrumento.

295. Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

296. A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

297. Assim sendo, acolho a preliminar e nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

298. Publique-se.

299. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758333/01.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEGTRANS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : JAILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

300. O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 43).

301. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.



302. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

303. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

304. Publique-se.

305. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758334/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA APART SERVICE
ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE
AGRAVADA : NÁDIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

DESPACHO

306. O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 36 e 59).

307. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

308. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

309. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

310. Publique-se.

311. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758335/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADA : NATANAEL DA SILVA BEIRÃO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO

DESPACHO

312. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 40).

313. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

314. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

315. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

316. Publique-se.

317. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758336/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAC ANDERSON SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. LEISER SADIGURSKY
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA S.A.

DESPACHO

318. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

319. Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

320. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 20/10/00 (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 7. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 23/10/00 (segunda-feira), vindo a expirar em 30/10/00 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 01/12/00 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

321. Ressalte-se, ainda, que, conforme certidão de fl. 06, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

322. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

323. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e art. 896, § 5º, da CLT, em face da sua manifesta intempestividade, bem como no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

324. Publique-se.

325. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758337/01.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACLIBA LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA BAHIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE
AGRAVADA : NILZETE PEREIRA CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DESPACHO

326. O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 26).

327. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

328. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

329. Ressalte-se, ainda, que o agravo não merece prosperar, na medida em que as razões do recurso de revista (fls. 20-25) não foram devidamente autenticadas, inexistindo, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticidade.

330. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

331. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, e 830 da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

332. Publique-se.

333. Brasília, 25 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758353/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : ANA LUPE GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO

DESPACHO

334. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

335. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, além do comprovante de recolhimento do depósito recursal em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

336. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

337. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

338. Publique-se.

339. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758358/01.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DR. ANA PAULA SANTOS

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista da Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 126 do TST (fl. 95).

A Reclamada alega em seu recurso de revista que a decisão regional violou os arts. 818 da CLT e 333 do CPC e divergiu do entendimento de outros tribunais, sob o fundamento de que não restou demonstrado o desvio de função (fls. 86-92).

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para incluir na condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sob o entendimento de que a prova testemunhal produzida demonstra o desvio de função (fls. 82-84).

Tendo o Tribunal a quo consignado que a prova testemunhal produzida nos autos demonstrou o desvio de função, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto verificar o acerto da decisão impugnada implicaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que o Reclamante comprovou, por intermédio da provas produzidas, que havia desvio de função. Óbice da Súmula nº 221 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758359/01.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA TEODORO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação das Súmulas nºs 126 e 333 do TST (fl. 164).

O Reclamado alega, em seu recurso de revista, que a decisão regional violou os arts. 461 e 818 da CLT, 333 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal e divergiu do entendimento de outros Tribunais, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos para a equiparação salarial e que o fato de o Reclamante e o paradigma exercerem cargo de confiança obsta a pretensão de equiparação salarial (fls. 157-162).

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, sob os seguintes fundamentos:

a) há prova robusta no sentido de que o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função, sem distinção técnica ou de produtividade, na mesma localidade e com menos de dois anos de diferença no exercício da função; e

b) o fato de o Reclamante e o paradigma exercerem função de confiança não obsta o deferimento de equiparação salarial (fls. 147-153).

Quanto à alegação de que não restaram configurados os requisitos legais para a equiparação salarial, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, porquanto o Tribunal de origem consignou, expressamente, que tais requisitos estavam demonstrados, e verificar o acerto da decisão impugnada implicaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

No que tange à argumentação de que o Reclamante e o paradigma exerciam cargo de confiança e que, por isso, seria indevida a equiparação salarial, melhor sorte não socorre ao Reclamado, porquanto a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica do TST, conforme se observa dos seguintes precedentes: E-RR-187992/95, in DJ de 03/10/97, Rel. Min. Moura França, unânime; E-RR-81592/93, in DJ de 12/04/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, unânime; RR-9859/90, Min. Rel. Cnéa Moreira, DJ 17/09/93, unânime. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758372/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADPAR - INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DESPACHO

340. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelas Reclamadas contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 254-255).

341. Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 257-258), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

342. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 255), tenha representação regular (fls. 78-82), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

343. Com efeito, o Regional, ao dar provimento ao apelo do Reclamante, modificou a situação fática estabelecida na sentença, razão pela qual houve por bem arbitrar novo valor à condenação e às custas, consoante se infere à fl. 218.

344. Cumpria, portanto, aos Agravantes, efetuar o recolhimento das custas processuais arbitradas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devidas pelo acréscimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais (fls. 146 e 218) ao valor da condenação. Todavia, em assun não procedendo as Reclamadas, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista.

345. Como se não bastasse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão dos embargos de declaração, não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

346. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

347. Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

348. Publique-se.

349. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-758446/01.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
AGRAVADO : EUGÊNIO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELIPE

DESPACHO

350. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 21º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 49).

351. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

352. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

353. Ademais, o recurso de revista não teria como prosperar, vez que o Regional, ao afastar a justa causa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vige no processo trabalhista.

354. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST e na Súmula nº 214 do TST.

355. Publique-se.

356. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.201/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.

DESPACHO

357. Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 2ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

358. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, entre elas: a petição inicial, a contestação, o comprovante do recolhimento das custas, o acórdão regional e a certidão de publicação respectiva, o recurso de revista, o despacho agravado e certidão de publicação, a procuração do agravante e a sentença.

359. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

360. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

361. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

362. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.214/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI CECATTO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADOS : KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS

DESPACHO

363. O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante despacho de fl. 67, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, afirmando que o acórdão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI/TST, sendo, assim, inviabilizado o apelo por divergência jurisprudencial ou violação legal (Enunciado nº 333 do TST).

364. Inconformado, o reclamante ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

365. O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da decisão originária, da procuração dos agravados, do recolhimento das custas e da certidão de intimação da decisão agravada, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

366. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

367. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

368. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

369. Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759422/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

370. O presente agravo de instrumento (fls. 1-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 94-104).

371. Foram oferecidas contraminuta ao agravo (fls. 109-111) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 112-120), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

372. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 22/02/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 107. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 23/02/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 02/03/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 08/03/01 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

373. Inobstante, à intempestividade, o agravo encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal pertinentes ao recurso ordinário não vieram compor o apelo.

374. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

375. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade e formação irregular.

376. Publique-se.

377. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759423/01.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPANSÃO VIAGENS TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO : RAMY DA SILVA PUGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 126 nº TST (fl. 111).

A revista veio calcada em violação dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, bem como em dissensão pretoriana, alegando que:

a) não pode prevalecer a condenação de retificação das anotações do contrato de trabalho na CTPS, porque o período em que as anotações não foram feitas corretamente, deve-se ao fato de que a filial ainda não estava regularizada na junta comercial; e
b) não restou provada o labor em sobrejornada (fls. 103-108).

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

a) a CLT não exige que o empregador seja comerciante, logo não há óbice para que as anotações na CTPS alberguem todo o período de duração do contrato de trabalho; e
b) a prova testemunhal comprovou a existência de labor em sobrejornada (fls. 99-101).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à retificação das anotações na CTPS, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional, no sentido de que o fato de a empresa ainda não estar regularizada na junta comercial não impede que as anotações na CTPS alcancem todo o período contratual, não extrapolou a barreira da razoabilidade interpretativa da legislação que disciplina a matéria, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 221 do TST.

No que tange às horas extras, o inconformismo da Reclamada envereda para o campo fático-probatório, não podendo ser apreciado em sede de recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759425/01.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADA : ALZENIRA CORDEIRO ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

DESPACHO

378. O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 100).

379. A revista veio calcada em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 338 do TST, bem como em dissensão pretoriana, alegando:

380. a) nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que indeferiu a produção de prova testemunhal para comprovar que a Reclamante não tinha direito a horas extras; e

381. b) não restou demonstrada a existência de horas extras, e não poderia ter sido deferida por presunção, visto que não houve determinação para que fossem colacionados os cartões de ponto (fls. 91-98).

382. O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada sob os seguintes fundamentos:

383. a) não houve cerceamento de defesa, uma vez que já existia prova suficiente para o deferimento de horas extras e que a Reclamada não impugnou o encerramento da instrução processual, nem a audiência de instrução, nem em outra oportunidade em que teve de falar nos autos nem tampouco nas alegações finais, estando, portanto, preclusa a alegação de nulidade do processo; e

384. b) são devidas as horas extras, porquanto, apesar da determinação judicial, não foram juntados os controles de frequência, atraindo, assim, a presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, conforme a orientação da Súmula nº 338 do TST (fls. 86-89).

385. Não merece reparos o despacho-agravado.



386. Quanto à alegação de nulidade processual, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que os arestos colacionados não abordam o fundamento lançado na decisão regional para afastar a alegada nulidade, qual seja, a **preclusão consumativa**, uma vez que a matéria não foi impugnada no momento oportuno. Inafastável o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

387. No que tange à alegação de que não houve determinação judicial para que fossem juntados os cartões de ponto, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que houve determinação para que os referidos controles fossem colacionados aos autos. Assim, verificar se houve ou não determinação judicial implicaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

388. Por outro lado, a decisão regional, no sentido de que a não-juntada dos controles de frequência configura presunção de veracidade da jornada alegada na inicial, está em harmonia com a orientação da Súmula nº 338 do TST.

389. Assim, sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 296 e 338 do TST.**

390. Publique-se.

391. Brasília, 22 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759426/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DARCI DE ARAÚJO SANTOS

DESPACHO

392. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 109).

393. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário, não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

394. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

395. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

396. Publique-se.

397. Brasília, 1 de agosto de 2001.

398.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759427/01.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADA : ILMARA PITA PAIVA
ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO

DESPACHO

399. O presente agravo de instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 209).

400. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo. Ressalte-se que, apesar de a Agravada ter trazido aos autos a procuração quando da contra-minuta do agravo, tal não consegue suprir o defeito de formação, tendo em vista que a cópia não encontra-se autenticada.

401. A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

402. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

403. Publique-se.

404. Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759428/01.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA NOVA PARANAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO : EDMUNDO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIMENTA

DESPACHO

405. O presente agravo de instrumento (fls. 1-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 89).

406. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação dos embargos declaratórios em agravo de petição não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

407. A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

408. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

409. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759429/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO : UBIRAJARA CÉSAR PINTO GUERREIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DESPACHO

410. O presente agravo de instrumento (fls. 1-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 107).

411. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de agravo de petição e em sede de embargos declaratórios em agravo de petição, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

412. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

413. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

414. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759430/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADOS : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E ELENILDA BARBOSA OLIVEIRA

DESPACHO

415. O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fls. 85).

416. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de agravo de petição e em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

417. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

418. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

419. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759432/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADA : MARIA HELENA LOBO DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU REIS BORGES
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

420. O presente agravo de instrumento (fls. 1-9) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 117).

421. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados e das certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos em sede de agravo de petição e em sede de embargos declaratórios em agravo de petição não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

422. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

423. Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

424. Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759437/01.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVADAS : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista do Reclamante com supedâneo na Súmula nº 296 nº TST (fls. 84-85).

A revista do Reclamante veio calçada em violação dos arts. 159 do Código Civil, 5º, X, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, alegando que a dispensa por justa causa, em virtude de ato de improbidade, configura danos morais, uma vez que não comprovada a improbidade (fls. 79-83).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o entendimento de que o simples fato de ter sido afastada a justa causa, pela prática de ato de improbidade, não implica danos morais. Afirmou, ainda, que não houve prova da existência de danos morais (fls. 67-73 e 76-78).

Não merece reparos o despacho-agravado.

Em que pese o esforço do Reclamante, não logra êxito seu inconformismo, uma vez que o Tribunal *a quo* consignou, expressamente, que não houve prova da existência de dano moral. Nesse diapasão, a pretensão do Reclamante envereda para o campo fático-probatório, não podendo ser apreciada em sede de recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759438/01.9TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE JAÓ
ADVOGADO : DR. PAULO MARQUES DA COSTA
AGRAVADO : MANOEL NUNES DO CARMO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da petição inicial, da contestação, e da decisão originária não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-759440/01.4TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : WANDERBILT JOSÉ ASSIS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

425. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 91-92).

426. Embora o recurso seja tempestivo (fls. 2 e 93), não preenche o pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato, para fins de interposição do recurso de revista, conferido ao Dr. Carlos Rabelo, que, por sua vez, substabeleceu ao Dr. Sérgio de Almeida (fls. 10-11), único subscritor do agravo de instrumento que assina. Cumpre ressaltar que, na hipótese, não ficou configurado o chamado mandato tácito (*apud acta*), o que autorizaria a dispensa de procuração ao subscritor das razões recursais, consoante diretriz da Súmula nº 164/TST.

427. Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário, e de embargos declaratórios em recurso ordinário não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

428. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

429. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 do TST, bem como no art. 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

430. Publique-se.
431. Brasília, 22 de junho de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759485/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOFRETUR-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO : JONAS FLAUSINO LUCAS
ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DA LUZ

DESPACHO

432. O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 94-98).

433. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais, proferidos em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios em recurso ordinário, não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

434. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

435. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

436. Publique-se.
437. Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-759.713/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO : NORBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

438. O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 57/58, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não terem sido preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade da revista, a teor do art. 896 consolidado.

439. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que deixou de ser examinada a questão atinente à litispendência suscitada na revista.

440. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

441. Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

442. Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

443. Constata-se, ainda, que a minuta do agravo carece do requisito exigido pelo art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas salientou a ausência de apreciação do tema referente à litispendência, sem refutar, no entanto, os demais fundamentos adotados na decisão denegatória quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e à contagem das horas extras minuto a minuto, passando ao largo dos motivos que a nortearam.

444. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

445. Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 897, § 5º, da CLT e o art. 524, inciso II, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

446. Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2001.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760572/01.0TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTONIO ALVES
AGRAVADA : MARIA LUIZA DE ALMEIDA

DESPACHO

447. O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 14º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54).

448. Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

449. No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 08/02/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 54. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 09/02/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 16/02/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 30/03/01 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

450. Ainda que assim não fosse, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da procuração outorgada ao advogado da Agravada não vieram compor o apelo.

451. As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

452. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, 896, § 5º e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

453. Publique-se.
454. Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760604/01.1 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 30). A revista veio calcada em violação dos arts. 620, 681, 683 e 685 do CPC, sob o entendimento de que houve erro na avaliação do bem e excesso de penhora (fls. 26-29).

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, ao fundamento de que não restaram provados nem o excesso de penhora nem o erro na avaliação do bem penhorado (fls. 20-24).

Não merece reparo o despacho-agravado.

Trata-se, *in casu*, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna.

Ocorre que a Reclamada não indicou expressamente nas razões do recurso de revista violação de nenhum dispositivo constitutivo, não superando, assim, o óbice da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.
Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-760605/01.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADA : MARIA ROZILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
DESPACHO

455. O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de execução (fl. 34).

456. Não foram oferecidas contraminuta ao agravo, nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

457. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 35), tenha representação regular (fls. 10-11) e observe o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia, não merece prosseguimento.

458. Com efeito, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. De fato, a Agravante foi intimada do acórdão do agravo de petição em 15/03/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 29. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 16/03/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 23/03/01 (sexta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 26/03/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, razão pela qual não pode ser admitido.

459. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

460. Publique-se.
461. Brasília, 1 de agosto de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761371/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO SANTANA
AGRAVADO : FINDES - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
AGRAVADA : DIAMANTE AZUL COMUNICAÇÃO EDITORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que a Diamante Azul Comunicação Editora e Administração figure, ao lado da FINDES, como Agravada.

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 193-203) contra o despacho da Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 188-189).

O apelo foi devidamente contraminutado (fls. 211-221), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 190 e 193) e tem representação regular (fl. 8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR 7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 22/08/86; AG-ERR 6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU 10/10/86; e AG-ERR 223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, de de 2001.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-761505/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CRIADORES DE BOVINOS DA RAÇA HOLANDESA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
 AGRAVADA : MARIA JÚNIA CARVALHO KRAUSER
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 266 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST (fl. 114).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em ofensa ao art. 879 da CLT, questionando o critério de apuração das horas extras (fls. 111-113).

A decisão regional foi no sentido de que, ausente a marcação nos controles de jornada em diversos dias, deve prevalecer o critério adotado pelo contador, repetindo a jornada do dia imediatamente anterior (fls. 101-107).

Sem razão a Reclamada. Na forma do entendimento pacificado pela Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o apelo veio fundamentado em divergência jurisprudencial e em ofensa a dispositivo legal, não logrando a Recorrente apontar, expressamente, violação de qualquer dispositivo constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761509/01.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SONEA DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. USTANE F. DE MAGALHÃES
 AGRAVADA : IVANILDE SCHONO DA LUZ
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

462. O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 94).

463. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

464. A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

465. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761510/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
 AGRAVADO : RUBENS BISCAIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO CAVET

D E S P A C H O

468. O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 102).

469. Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 107-109) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-117), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

470. Embora seja tempestivo o agravo (fls. 103 e 2), tenha representação regular (fl. 30) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

471. Apesar de o despacho-agravado não ter se pronunciado quanto à deserção, a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b", do item II, da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 84), tendo a Agravante efetuado os depósitos recursais alusivos ao primeiro recurso de revista (fls. 70-75) no valor de R\$ 5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais) (fl. 77), ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.802,00 (dois mil, oitocentos e dois reais) (fl. 91) e, quando da interposição do recurso de revista (fls. 93-99), recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais) (fl. 100). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 77, 91 e 100, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (05/02/01), era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).

472. Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

473. Assim sendo, louvando-me do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761511/01.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAUSTO GONÇALVES BATISTA & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DAISY DOS ANJOS JAMBERSI
 AGRAVADA : ANA JEANETE SCHOLZ DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

D E S P A C H O

476. O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo terceiro interessado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 9º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 26).

477. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional, proferido em sede de agravo de petição e de sua certidão de publicação não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

478. As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

479. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-761531/01.5TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIVALDO DA SILVA MOTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO : PAAM - PRONTO ATENDIMENTO AUTOMOTIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 218).

A revista veio calcada em violação do art. 577 da CLT, sustentando o direito às parcelas decorrentes de normas coletivas indicadas na inicial como causa de pedir da ação (fls. 233-235).

A decisão regional foi no sentido de que as normas coletivas foram firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Siderúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado da Bahia, e não com a Reclamada, na medida em que esta amada não é uma indústria, mas uma empresa comercial, que vende peças automotivas e serviços de manutenção mecânica e elétrica (fls. 229-230).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a revista obreira pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem a respeito da matéria. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do contido no art. 577 da CLT, o que atrai o óbice do Enunciado nº 221 do TST sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que o Reclamante não cuidou de transcrever arestos para tanto.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221 do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-763996/01.5TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTALVÃO DAS NEVES
 AGRAVADOS : SÍLVIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VILMA DE SOUZA CHAVAGLIA

D E S P A C H O

482. O presente agravo de instrumento (fls. 3-29) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 8º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 73-81).

483. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão recorrido, proferido em sede de recurso ordinário, e sua respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

484. As peças são, portanto, essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

485. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-764003/01.0TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

D E S P A C H O

488. O presente agravo de instrumento (fls. 2-17) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

489. O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, bem como da certidão de publicação do recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo o art. 897, § 5º, da CLT.

490. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

491. Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 1 de agosto de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-388.730/1997.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEVERO
 RECORRIDAS : MARISA IBARRA VIEIRA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA RUAS

D E S P A C H O

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 4ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 396/400, não conheceu do Recurso Ordinário da reclamada, por intempestivo, e negou provimento à remessa necessária, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 205/213, a qual condenou a demandada a proceder à anotação nas CTPS das reclamantes e a efetuar o pagamento de:

- a) aviso prévio proporcional ao tempo de serviço;
- b) férias proporcionais, acrescidas de 1/3;
- c) décimo terceiro salário proporcional;



d) adicional de periculosidade, abatidos os valores pagos a título de adicional de insalubridade, com reflexos em horas extras, férias, décimos terceiros salários e aviso prévio;
e) horas extras e adicional noturno, com reflexos em repouso e feriados, férias, décimos terceiros salários e aviso prévio;
f) repouso trabalhados, com a dobra legal.
(fl. 212)

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 403/408, alegando dissenso pretoriano acerca da auto-aplicabilidade da norma constitucional que prevê o aviso prévio proporcional. Alega violação literal e direta do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República. Colaciona arestos ao dissenso de teses.

Foram preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 401 e 403) e à representação processual (fls. 408 e 223). A reclamada, fundação pública estadual, goza das prerrogativas dos incisos IV e VI do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 779/69, concernentes à dispensa do depósito recursal e ao recolhimento das custas somente a final.

A Revista também preenche os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pois os Arestos colacionados a fl. 407, diferentemente do V. Acórdão regional, consignam a tese de que o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, não é auto-aplicável, demandando regulamentação por lei ordinária.

No mérito, logra êxito a reclamada, em seu inconformismo. A decisão do Egrégio Regional foi fundamentada no seguinte sentido: "AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Artigo 7º, inciso XXI. Decorridos mais de sete anos da promulgação da Constituição Federal, e mantendo-se o Poder Legislativo omissivo, não tendo elaborado, até a presente data, lei a fim de regulamentar o direito assegurado constitucionalmente, é de se atender o pleito do reclamante referente a aviso prévio proporcional, na proporcionalidade estabelecida no Precedente nº 13 deste TRT" (fl. 396). Ocorre que tal julgado foi proferido em flagrante contrariedade com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI, no sentido de que "A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável".

Realmente, embora o artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República, que prevê "aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei", seja auto-aplicável relativamente ao prazo de 30 dias, já que a regra é expressa ao determinar esse interregno mínimo, não o é com relação à proporcionalidade, pois inexistem na norma critérios objetivos para o respectivo cálculo, os quais somente poderão ser instituídos por lei ordinária. São precedentes desse entendimento: RR 196720/95, Ac. 1º T. 5169/96 - Min. Regina Rezende, DJ 31.10.1996 - Decisão unânime: RR 152731/94, Ac. 1º T. 4554/95 - Min. Cnéa Moreira, DJ 03.11.1995 - Decisão por maioria: RR 192550/95, Ac. 2º T. 7023/96 - Min. Ângelo Mário, DJ 06.12.1996 - Decisão unânime: RR 187313/95, Ac. 2º T. 5316/96 - Min. Rider de Brito, DJ 18.10.1996 - Decisão unânime: RR 196244/95, Ac. 3º T. 7027/96 - Min. Antônio F. Ribeiro, DJ 25.10.1996 - Decisão unânime: RR 183238/95, Ac. 3º T. 5751/96 - Min. Francisco Fausto, DJ 20.09.1996 - Decisão unânime: RR 268291/96, Ac. 4º T. 7216/96 - Min. Galba Velloso, DJ 29.11.1996 - Decisão unânime: RR 187107/95, Ac. 4º T. 4357/96 - Min. Almir Pazzianotto, DJ 09.08.1996 - Decisão unânime: RR 194903/95, Ac. 5º T. 4212/96 - Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 11.10.1996 - Decisão unânime: RR 173859/95, Ac. 5º T. 1177/96 - Min. Armando de Brito, DJ 31.05.1996 - Decisão unânime.

Portanto, estando o V. Acórdão recorrido em flagrante contrariedade à jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, é de ser dado provimento ao Recurso de Revista da reclamada, para o fim de restringir a condenação em aviso prévio, excluindo a proporcionalidade ao tempo de serviço e limitando-o a trinta (30) dias.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, e no Enunciado nº. 333 do TST, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista da reclamada para o fim de restringir a condenação em aviso prévio, excluindo a proporcionalidade ao tempo de serviço e limitando-o a trinta (30) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-399.503/1997.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SIDNEI LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL MARQUES MURTI-
NHO BRAGA
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 1ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 1255, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante e deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, para o efeito de excluir da condenação os reflexos do salário *in natura* (habitação) sobre os demais títulos contratuais e rescisórios, julgando, com isso, improcedente a reclamatória.

Inconformado, interpõe o reclamante Recurso de Revista, a fls. 87/91, alegando dissenso pretoriano acerca da caracterização da habitação fornecida habitualmente como salário *in natura*, bem como violação literal do artigo 458 da CLT.

Despacho de admissibilidade a fl. 99.

A reclamada não apresentou contra-razões (Certidão a fl.

Foram preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 85-verso e 87) e à representação processual (fls. 91 e 06). O reclamante não foi notificado para efetuar o recolhimento das custas processuais, nem tampouco do respectivo valor, descabendo falar-se, assim, em deserção do seu apelo. Cito como precedente deste último entendimento: TST-EAIRR 408973/1997 - SBDI 1 - Rel. Min. Milton de Moura França - DJU 12.11.1999 - p. 33

Todavia, não logra êxito o reclamante em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, fundamentada no sentido de que "Não se configura o salário *in natura* quando o fornecimento da habitação não tem caráter salarial, uma vez que a moradia era concedida ao obreiro para que pudesse desempenhar sua atividade laborativa e não pelo trabalho que exercia" (fl. 84), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI desta Corte, no sentido de que "Vantagem *In Natura*. Hipóteses em que não integra o Salário. As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado". Cumpre asseverar que em 10.02.1998 a SDI-Plena decidiu, por maioria, que "a habitação e a energia elétrica" fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis à realização do trabalho, não têm natureza salarial (E-RR 156999/95). São precedentes deste entendimento, no TST: E-RR 156999/95, Ac. Min. Vantuil Abdala - Julgado em 16.03.1998 - Decisão unânime; E-RR 30418/91, Ac. 1381/94 - Min. Cnéa Moreira - DJ 17.06.1994 - Decisão unânime. Como corolário, a admissibilidade da Revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Descabe falar-se, pois, em divergência jurisprudencial e em violação literal do artigo 458 da CLT.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-405.237/1997.9TRT - 7ª. REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO CARMO ARAÚJO SANTIA-
GO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO : MURILO MESQUITA PERDIGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA
DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão de fls. 54/55, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, mantendo o indeferimento dos títulos decorrentes do reconhecimento do direito à estabilidade da gestante, mediante o fundamento de que "o laudo de fl. 19, apresentado pela recorrente, como prova do seu estado gravídico (sic), como concluiu a douta Junta, não é conclusivo, o que impede o deferimento da estabilidade perseguida" (fl. 54).

Insurge-se a reclamante, a fls. 57/58, alegando configurada divergência jurisprudencial e violação do art. 10, II, "b", do ADCT, acerca do direito à estabilidade da empregada gestante.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 56 e 57) e à representação (fl. 3).

A controvérsia sob exame consiste em definir se, grávida, tem a reclamante direito à estabilidade de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, ainda que desconhecido seu estado gravídico pelo empregador.

Não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

A matéria, como exposta, não pode ser conhecida, pois de- salia reexame de fatos e provas, o que não se admite em sede extraordinária, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº. 126/TST.

Com efeito, a conclusão adotada pelo v. acórdão vergastado repousou na ausência de prova da gravidez da reclamante e não na ausência de conhecimento do estado gravídico da autora. No mesmo sentido, as razões de Revista assentam-se, indistintamente, na tentativa de demonstrar ter havido prova do estado gravídico da recorrente, o que, repita-se, resta inadmissível nesta instância superior, tendo asseverado a reclamante que "a prova documental de fls. 13 a 15, exibida pela recorrente não deixa dúvidas de seu estado gravídico no ato demissório" (fl. 58).

Note-se, por relevante, que o aresto trazido a confronto, para fundamentar a arguição de dissenso pretoriano, resta inespecífico, pois parte de pressuposto fático distinto daquele que supedaneou a conclusão adotada pelo v. acórdão vergastado, tratando, tal aresto, de hipótese fática em que se presumiu a gestação a termo e seu início na vigência do pacto laboral, ante a inexistência do exame demissional por conta do empregador. No caso vertente, repita-se, a questão esbarra ainda na dissensão acerca da existência ou não de prova inequívoca do próprio estado gravídico da autora. Aplica-se ao caso, pois, o teor do Enunciado nº. 296/TST, pelo que também por esse ângulo não pode ser conhecida a Revista.

Com esses fundamentos, amparada no teor dos artigos 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST e dos Enunciados nºs. 126 e 296/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-416.817/1998.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
ARAÇATUBA
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDA : MARIA LUZIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 270/274, que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto, mantendo a sentença de 1º grau, mediante o fundamento de que, referindo-se ao art. 14, § 4º, da Lei 8.036/90, "ao possibilitar a opção retroativa, o dispositivo legal acima transcrito apenas atende ao comando constitucional, não restando, portanto, violados os incisos XXII e XXXVI do art. 5º, da Carta, mesmo porque, não se pode falar que os empregadores eram os proprietários dos depósitos dos não optantes, pois, apenas poderiam levantá-los na hipótese da dispensa do obreiro sem justa causa ou quando decorrido o lapso prescricional para eventual ação" (fl. 272).

Insurge-se a reclamada, a fls. 276/286, aduzindo violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como configurada divergência jurisprudencial, pois "é direito adquirido do empregador não perder ou ser desapropriado em seus depósitos fundiários de empregados não optantes, pois somente com sua autorização é que poderia ocorrer a opção retroativa" (fl. 281).

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, respeitantes à tempestividade (fls. 275 e 276) e representação processual (fls. 30 e 287).

A controvérsia sob exame consiste em definir sobre a necessidade de anuência prévia, por parte do empregador, à opção retroativa do empregado, pelo regime do FGTS.

Logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista.

Com efeito, fundamentou a recorrente seu recurso de revista em ocorrência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e em configuração de dissenso pretoriano. Quanto à divergência jurisprudencial, o aresto de fls. 285/286 presta-se ao confronto, pois declina tese diversa daquela abraçada pelo v. acórdão vergastado, aduzindo a decisão paradigma que "o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei 4036/90 colide com o preceito constitucional insculpido no inciso XXXIV do artigo 5º e com a própria lei em debate, a teor de seus artigos 19, I e 39. Assim, a opção retroativa sem a concordância do empregador não encontra respaldo legal" (fl. 285 - *in fine*).

O entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual desta Corte Superior, cristalizado em Orientação Jurisprudencial de sua SDI, é no sentido de que é necessária a concordância do empregador para a opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Precedentes: E-RR 202103/1995 - Min. Francisco Fausto - DJ 09.10.1998 - Decisão unânime; E-RR 140920/1994 - Min. Moura França - DJ 15.05.1998 - Decisão unânime; E-RR 115214/1994, Ac. 5781/1997 - Min. Vantuil Abdala - DJ 24.04.1998 - Decisão por maioria; E-RR 99868/1993, Ac. 5775/1997 - Red. Min. Vantuil Abdala - DJ 24.04.1998 - Decisão por maioria; E-RR 132678/1994 - Min. Leonardo Silva - DJ 03.04.1998 - Decisão unânime; E-RR 101179/1993, Ac. 3558/1997 - Min. Leonardo Silva - DJ 05.09.1997 - Decisão unânime; E-RR 104941/1994, Ac. 2711/1997 - Min. Leonardo Silva - DJ 01.08.1997 - Decisão unânime; RR 204429/1995, Ac. 1º T 7707/1996 - Min. João O. Dalazen - DJ 11.04.1997 - Decisão por maioria. A decisão regional, portanto, colide com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Aplicando ao caso o teor do art. 557, § 1º-A, do CPC, é de ser provida a Revista para que se exclua da condenação o pagamento dos valores correspondentes ao FGTS.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-479.891/1998.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMBRACENTER SHOPPING CEN-
TERS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO : DOGIVAL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

O Egrégio TRT da 1ª Região, mediante o V. Acórdão de fls. 129/131, negou provimento aos Recursos Ordinários dos litigantes, mantendo íntegra a r. sentença de fls. 92/93, a qual julgou procedente em parte a ação e condenou a reclamada a pagar ao reclamante "o adicional de periculosidade de 30% sobre seus salários de 03.12.90 a 03.05.93" (fl. 93).

Inconformada, interpõe a reclamada Recurso de Revista, a fls. 132/137, alegando divergência jurisprudencial e violação literal do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86, que prevê o pagamento do adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição do trabalhador ao risco. Colaciona arestos ao dissenso de teses.



Despacho de admissibilidade a fl. 139.

Contra-razões do reclamante, a fls. 141/145, pela manutenção do V. Acórdão regional.

Dispensada a remessa dos autos à D. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 113, § 1º, II, do RITST.

Foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade respeitantes à tempestividade (fls. 131-verso e 132), ao preparo (fls. 93, 101, 102 e 131) e à representação processual (fls. 137 e 15).

Todavia, não logra êxito a recorrente em demonstrar preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de sua Revista, pois a decisão do Egrégio Regional, referindo-se ao Decreto nº 93.412/86, no sentido de que a "[...] proporcionalidade estabelecida por este decreto é insustentável, pois há de se respeitar a hierarquia das leis, vez que o decreto regulamentador não pode modificar o disposto em lei" (fl. 130), foi proferida em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 361, segundo o qual "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Logo, não há que se falar em divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, e nem tampouco em violação literal do artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86.

Ante o exposto, de acordo com o art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-437.417/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDA : KARLA SIRLEIDE TAVARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 103/104, que negou provimento ao apelo empresarial para manter a decisão, determinando o pagamento das parcelas pleiteadas as quais não atingiram a eficácia liberatória por não constarem do recibo de quitação.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 77).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 95.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 103/104).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), segundo notícia a guia de fl. 116, totalizando a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 25.11.97, não corresponde ao valor exigido por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-441.144/1998.8 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : ANTÔNIO ROBERTO PIRES
 ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE FARIA

DESPACHO

O Reclamado interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 155/158, que negou provimento ao apelo empresarial para manter a decisão de primeiro grau quanto ao pagamento das horas extras relativas aos minutos que antecedem e sucedem a jornada e domingos e feriados trabalhados sem compensação e ainda julgar devido ao Reclamante o adicional de periculosidade.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), (fl. 134).

O Reclamado efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 146.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 158).

Quando da propositura do presente recurso de revista, o Reclamado complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 164, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 24.11.97, não corresponde ao valor exigido por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-450.043/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
 RECORRIDO : WILSON MARQUES BORGES
 ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 191/195, proferido pelo 6º Regional, que deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT, 30 minutos extras e honorários advocatícios, com observância da prescrição quinquenal.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 153/157).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 178.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 191/195).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), segundo notícia a guia de fl. 220, totalizando a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação e a complementação realizada em 06/02/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-469.667/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
 RECORRIDO : ROSA MARIA SALDANHA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA I.O-PES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA.

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 54 e 55, aplicou ao pedido atinente aos depósitos do FGTS a prescrição trintenária, na forma do verbete sumular nº 95.

Conquanto efetivamente a matéria haja suscitado, no âmbito desta Corte, posicionamentos divergentes, em face do estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, o fato é que, na oportunidade da apreciação e julgamento do IUJ-272.181/96, em 15.03.2001, o Tribunal Pleno rejeitou a proposta de revisão do verbete sumular nº 95.

Por conseguinte, não há porque dar-se curso ao recurso de revista ora interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Tem incidência o Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso, consoante expressamente autoriza o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-474.960/98.7 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO : PÚBLIO NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, pelo v. acórdão de fls. 40/41, manteve a r. sentença quanto ao pagamento de diferenças de salário mínimo e salários retidos. Para tanto, consignou que a nulidade da contratação após a Constituição Federal, sem submissão a concurso público, gera direito aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 182/185, sustentando, em síntese, que a nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a aprovação em concurso público não gera nenhum efeito. Aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 363, o que afasta a possibilidade de confronto de teses.

Com efeito, a contratação de servidor público após 5/10/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, de forma que se revela nula de pleno direito, salvo no que concerne à contraprestação remuneratória, o impropriamente denominado "salário" *stricto sensu*, dos dias efetivos de prestação de serviços, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho. Ainda por força do art. 7º, inciso IV, da CF, configura-se direito de qualquer trabalhador, seja o contrato válido ou não, o recebimento de, no mínimo, o valor equivalente a um salário mínimo pelos dias efetivamente trabalhados, que se destina a atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, daí por que a condenação às diferenças para complementação do mínimo legal mostra-se não só justa como constitucionalmente prevista.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, os artigos 896, § 5º, da CLT e 78, inciso V, do RITST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-474.960/98.7 - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAJAÚ
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
 RECORRIDO : PÚBLIO NOGUEIRA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WARWICH LEITE DE CARVALHO

DESPACHO

Contra o v. acórdão do Regional de fls. 40/41, houve a interposição de dois recursos de revista pelo município: o primeiro a fls. 182/185, suscitado pelo Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira, com procuração à fl. 18; e o segundo a fls. 205/207, suscitado pelo Dr. Franco Kiomitsu Suzuki.

Considerando que o Presidente da 16ª Região, pelo r. despacho de fl. 211, deixou de conhecer do recurso de revista de fls. 205/209, determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma deste Tribunal para que, procedendo à reatuação do feito, se faça constar como advogado do Município de Grajaú o Dr. Paulo Sérgio Velten Pereira.

Publique-se.
Brasília, 29 de maio de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.036/2001.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIDES MASSA NETO
AGRAVADO : VENÍCIO GUERRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS GAMBOGI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 71, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, porque deserto.

Sustentou que a demandada não realizou o depósito recursal no importe correspondente ao limite legal estabelecido para o recurso ordinário, nem o fez em relação à interposição do recurso de revista, cujo valor era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), em vigor à época, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento dos depósitos recursais referentes à interposição dos recursos ordinário e de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, a dar o tom de acerto da decisão agravada.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2001.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.366/01.8 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
AGRAVADA : MARIA NEUZA ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar os indispensáveis traslados da sentença de 1º grau, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos declaratórios opostos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.369/01.9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MENDES CHAVES
AGRAVADA : ERLINA RODRIGUES ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar os indispensáveis traslados da sentença de 1º grau, da certidão de publicação do despacho denegatório, bem como da certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios opostos, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 20.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.452/2001.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO TÁRCIO BERNARDES
ADVOGADO : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
AGRAVADO : LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante em 11.10.2000, à fls. 117/125, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, lançado à fl. 116, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que ilegítima a representação, "eis que o advogado substabelecido dos poderes constantes do termo de fl. 85, retransmitidos à fl. 85 verso, Dr. José Fernando Pereira, possui tão-somente mandato tácito nestes autos (ata de fl. 52), hipótese que não confere ao outorgado poderes para substabelecer". Ressalta que o documento de fl. 8 não se encontra autenticado, como exige o art. 830 da CLT.

Examinando os autos, verifica-se que o agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento e à própria existência de qualquer recurso, qual seja, o instrumento de mandato válido conferindo poderes aos subscritores do agravo de instrumento, na hipótese, Dras. Ellen Mara Ferraz Hazan e Matilde de Rezende Egg, não restando configurada a hipótese de mandato tácito em relação às mesmas.

Referido recurso não merece prosseguimento, visto que a ausência de instrumento de mandato válido, conferindo poderes aos subscritores do agravo para representar a parte em juízo, importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, conforme previsão do art. 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

Cumpra ressaltar, outrossim, que o documento de fl. 8 não atende às exigências do art. 830 da CLT, uma vez que é cópia sem autenticação, não sendo válido. Os advogados que subscreveram a inicial e compareceram às audiências da fase de instrução são detentores apenas de mandato tácito, como se pode verificar à fls. 10 e 52, não estando autorizados a substabelecer poderes.

Nesse contexto, o substabelecimento de fl. 85 também não é válido e não habilita as subscritoras do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento, pois subscrito por advogado que não pode substabelecer, na hipótese o Dr. José Fernando Pereira, uma vez que o detentor de mandato tácito (*apud acta*), que só confere poderes de administração e que se exaure na pessoa do outorgado, não possui poder especial para praticar ato negocial de procuração em geral, no qual se inclui o poder de substabelecer, especialmente levando em consideração a fidejussão de que se reveste o instrumento de procuração.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.469/01.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO : MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2001.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.667/2001.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCELO LADEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fl. 122), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/9/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.843/2001.5 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DRª. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO : LEONARDO RABELO BANDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho de fl. 65, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT e incidência do Enunciado nº 126 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 66 registra o dia 25/10/2000, (quarta-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 26 de outubro, uma quinta-feira, e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 02/11/2000, (quinta-feira). Ocorre, no entanto, que referido dia é feriado forense, conforme dispõe o art. 62, III, da Lei nº 5.010/66 e, assim, o prazo recursal teve o seu término prorrogado para o primeiro dia útil após o feriado, o qual ocorreu no dia 03/11/2000, sexta-feira, segundo depreende-se do art. 184, § 1º, do CPC. O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 06/11/2000 (segunda-feira), um dia após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o agravo.

Aduz o agravante no íncio das razões do agravo que o seu recurso foi apresentado dentro do prazo, pois, segundo alega, no dia 03/11/2000, sexta-feira, não houve funcionamento da Justiça do Trabalho no Estado da Paraíba. Contudo, não cuidou o agravante de trasladar documento hábil a comprovar a sua alegação. Ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 161, desta Corte, in verbis: "FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal" (INSERIDO EM 26.03.1999). Nesse sentido há os seguintes precedentes: ROAR-450.402/1998, Ac. SBD1-2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.2000; AROAR-557.351/1999, Ac. SBD1-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 16.6.2000; EAIRR-310.037/1996, Ac. SBD1-1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.1999; EAIRR-301.064/1996, Ac. SBD1-1, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, DJ 05.02.1999.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897 da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.844/2001.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO MARTINS SIMÕES E OUTRO
PROCURADOR : DRª. SANDRA HELENA DE SOUZA
AGRAVADO : ALARME CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, peça cuja ausência por si só torna o traslado deficiente e impede a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 17/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo seja instruído também com a certidão de publicação da decisão agravada.

De outra parte, também não consta nos autos a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça considerada essencial à formação do Instrumento, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão Regional proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.370/01.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍSE AZEVEDO PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 327 a 334) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho de folha 332, que, por aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 314 a 321.

Revela-se nos autos que, em primeiro grau, foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao pedido de adicional de insalubridade, porque comprovado estarem os litigantes, no particular, abrangidos por decisão transitada em julgado, proferida em ação plúrima, ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria profissional em que inserido o reclamante, na condição de substituto processual, contra empresa incorporada pela reclamada (folha 222). Em grau de recurso, a nulidade da sentença assim posta foi arguida e afastada, pelo juízo, mediante os fundamentos elencados às folhas 300 e 301, dentre os quais: a) o de que, na oportunidade da audiência inicial, foi concedido prazo de dez dias ao reclamante, para manifestação sobre a defesa e documentos, ao que se seguiu a apresentação de impugnação genérica, sem requerimento de produção de prova; b) o de que a declaração do sindicato e lista dos respectivos substituídos somente veio ao processo, quando já extinto o feito; c) o de que a parte não fez uso oportuno do remédio próprio à defesa de seu interesse e impugnou extemporaneamente os documentos ditos "truncados".

O Reclamante opôs os Embargos de Declaração de folhas 305 a 309, insistindo em que não há prova de que esteja abrangido pela decisão prolatada na ação plúrima, tentada pelo sindicato e em que esta não implicaria litispendência ou coisa julgada material relativamente à própria reclamatória. Pretendia, ainda, fôsse suprida omissão no exame do tema afeto à integração da hora prêmio.

Os Declaratórios foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, com o registro de que os fundamentos norteadores do convencimento do órgão julgador restaram "minudentemente consignados no v. acórdão de fls. 200/202" (folha 312).

O recurso de revista subseqüentemente interposto veicula, exclusivamente, a nulidade do julgado, por prestação jurisdicional incompleta.

Ora, o até então exposto revela que, no tocante à extinção do feito por configuração da coisa julgada, as razões da conclusão a que chegou o Colegiado foram coerente e compreensivelmente expostas, apontando para o manejo inadequado das normas processuais, pelo Reclamante e a perda das oportunidades que lhe foram concedidas para produzir prova em favor de suas alegações - em síntese, para a ocorrência da preclusão. De modo que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, mas em entrega de prestação jurisdicional meramente contrária aos interesses de parte pouco zelosa da própria defesa.

Igualmente no que tange aos reflexos da verba denominada "hora prêmio" - matéria supostamente não enfrentada, na origem, segundo a tese recursal -, verifica-se, à folha 301, o registro da inocuidade das razões recursais, que teriam deixado "de apontar uma única diferença nos recibos de pagamento".

Irretocável, portanto, o despacho-agravado. Não se configuram as violações apontadas e a verificação do que alega o recorrente demandaria o revolvimento de fatos e provas.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT
Juíza convocada - Relatora

PROCESSO TST RR Nº 480.778/98.1 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : JONATAS AMADOR SOARES
ADVOGADO : MARCO PRATES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADO : BERNADETE LAU KURTZ

DESPACHO

A 1ª Turma do 4º Regional, em reexame necessário e julgamento de recurso voluntário, confirmou sentença que, além de reconhecer relação de emprego com o Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, e emprestar-lhe plena eficácia, o condenou ao registro do contrato em CTPS e ao pagamento de parcelas consectárias e honorários de assistência judiciária, conquanto o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 201-8).

Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação, sobretudo, ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a ausência de realização de concurso constituiria óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego e pretende absolvição da condenação imposta, incluindo indenização pelo não fornecimento de vale-transporte e honorários de assistência judiciária (fls. 212-28).

Admitido o apelo (fl. 277), foram apresentadas contra-razões (fls. 279-83), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 294-5).

Inicialmente, impõe-se a retificação da autuação e demais registros para que também conste o Reclamante como recorrido.

Por outro lado, o recurso é tempestivo, foi subscrito por Procurador do Estado e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a retificação da autuação e demais registros para que também conste o Reclamante como recorrido, DOU PROVIMENTO ao recurso para absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador, do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA



PROCESSO TST RR Nº 494.404/98.1 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
 PROCURADOR : SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
 RECORRIDO : SAMIR JOSÉ SAD SIMÃO
 ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

A 7ª Turma do 1º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais, FGTS, com acréscimo de 40%, além do registro da data da terminação do contrato em CTPS, conquanto o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 50-4).

Inconformados, o Ministério Público e o Reclamado interpueram Recursos de Revista, invocando, sobretudo, divergência jurisprudencial com relação ao entendimento consagrado no Precedente nº 85 da SDI-I do TST, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 56-62 e 75-83).

Admitidos os apelos (fl. 100), não foram apresentadas contra-razões (fl. 105).

O recurso do Ministério Público é tempestivo, foi subscrito por Procurador do Trabalho e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, julgando prejudicado o recurso interposto pelo Reclamado, DOU PROVIMENTO ao Recurso do Ministério Público para absolver o Reclamado da condenação, invertendo os ônus da sucumbência.

Intime-se, publique-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador Municipal, do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
 JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO TST-RR Nº 501.290/98.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO DE SOUZA NASCIMENTO

D E S P A C H O

A 5ª Turma do 1º Regional, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e confirmou sentença quanto à condenação pertinente ao pagamento de aviso prévio, férias, décimo terceiro salário proporcionais e liberação dos valores equivalentes aos depósitos do FGTS, ainda que o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 131-132, 150-151 e 163-164).

O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, interpôs Recurso de Revista, suscitando nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, teria efeitos *ex tunc* e que, inexistindo condenação de dias efetivamente trabalhados, nada há a ser deferido ao Reclamante (fls. 166-177).

A Reclamada, igualmente, interpôs Recurso de Revista, abordando a mesma questão pertinente à inexistência de concurso público pelo Reclamante, invocando violação do art. 37, II, §2º da Constituição Federal (fls. 195-207).

Admitidos os apelos (fl. 246), determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para atendimento do comando contido no art. 900, da CLT (fl. 259), não foram apresentadas contra-razões.

O recurso do Ministério Público é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Deixo de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação da Reclamada às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado n. 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso do Ministério Público para julgar improcedente a reclamação, revertendo ao Reclamante o ônus quanto às custas processuais, restando prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador Municipal, do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
 JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-503.637/1998.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍÁ
 RECORRIDO : LUIZ OLIVEIRA MAIA
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Escudado no art. 896, alínea "a", da CLT, a reclamada propõe recurso de revista contra o acórdão de fls. 380/386, proferido pela 4ª Turma do TRT da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário.

O presente recurso de revista não merece prosperar porque deserto.

A sentença de fls. 357/363 atribuiu à condenação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela ré.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), complementados com o valor de R\$ 144,85 (cento e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), segundo se infere das guias de depósito anexadas à fl. 370.

O Regional, apreciando o recurso ordinário, alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um e setenta e um centavos), consoante notícia a guia de fls. 402, totalizando a importância de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Como se observa, com os três depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (4/8/98), que desde 1º/8/97, por meio do ATO-GP-278/97, passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que a SDI desta Corte, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/6/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/4/99, decisão unânime.

Ante o exposto, com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao recurso de revista porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 RELATOR

PROCESSO Nº TST-RR-512.145/1998.4 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : HOLDERCIM BRASIL S.A. - DIVISÃO PARAÍSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BORGES
 RECORRIDO : VALDIR VILELA
 ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

D E S P A C H O

A Reclamada interpôs recurso de revista contra o acórdão de fls. 63/66, proferido pelo 3º Regional, que deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para limitar a condenação das horas extras e reflexos ao período compreendido entre 27.07.94 e 02.05.97 e, ainda, para excluir da condenação o pagamento relativo aos 15 minutos diários para lanche.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção, em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 26/29).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 37.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fl. 57/61).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.827,56 (dois mil, oitocentos e vinte sete reais e cinquenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 67, totalizando a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação e a complementação realizada em 28/08/98, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.915/1999.1 - trt - 5ª região

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
 ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA REGIS DE SOUZA
 RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DA BAHIA E OUTROS
 ADVOGADA : DR. MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls.270, decidiu negar provimento ao recurso do reclamado, mantendo a condenação em diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos *Bresser* e *Verão*. Inconformada, a recorrente interpôs o recurso de revista, colacionando arrestos para o confronto de teses. O recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 1367. Contrarrazões às fls. 1368/1572, arguindo preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo. Dispensado o parecer da douta Procuradoria-Geral, nos termos da Resolução Administrativa TST nº 322/96. As fls. 1375, notícia o Sindicato renúncia ao direito, pelas reclamantes-representadas Neuza e Solange, juntando as declarações de fls. 1376 e 1377. As fls. 1378, petição a ora recorrente, anuindo. É o relatório. Na forma do § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir, como segue.

O presente recurso está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls.108 e 1153), tendo sido pagas as custas devidas (fls.249 e 257) e efetuado o depósito recursal com observância do teto-legal (fls.1365). Resta, pois, examinar a questão da tempestividade do recurso de revista. Consta à fls.1348, *verbis*: *Certifico que, compulsando os autos e consultando o Sistema de Computador deste eg. TST, verifica-se que: a) a petição protocolada sob o nº 389678 foi recebida pelo Protocolo Geral em 01/09/95, período em que os autos estavam aguardando decurso de prazo para a publicação do Acórdão nº 17.705/95, em 26 e 27/08/95 (sábado e domingo); b) em 28/09/95 foi dada Certidão de Trânsito em Julgado e efetuada a remessa dos autos à JCJ, sem que a petição fosse juntada; c) em 25/10/95 os autos foram solicitados à JCJ pela primeira vez, sendo reiterado o pedido em 02/02/96 e em 02/05/96; d) os autos foram desarquivados em 28/07/97 e entregues em carga em 30/07/97 à advogada do reclamante pela JCJ, como se nunca tivessem sido solicitados pelo Serviço Processual; e) foram encaminhados, segundo tramitação constante do sistema, do Arquivo Geral para este Serviço em 18/07/96, o que configura um equívoco, pois não consta nos autos tal remessa; f) em 08/07/96 foi juntada equivocadamente aos autos de um processo com 05 volumes a petição de devolução de prazo, e encaminhada à JCJ; g) não foi possível, apesar de incontáveis buscas, identificar em qual processo foi juntada a petição de devolução prazo. Entendo que o prazo recursal, porque fixado em lei, é peremptório, razão pela qual não pode ser elástico, por vontade das partes. É o que preconiza o artigo 182 do CPC. Todavia, dispõe o artigo 183, do Código de Processo Civil: "Art.183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém à parte provar que não o realizou por justa causa. § 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. § 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar". Foi o que ocorreu na hipótese dos autos. O Juízo primeiro de admissibilidade, em face dos termos da certidão retrótranscrita, devolveu o prazo para a interposição do recurso de revista. Importante frisar que a reclamada carrou para os autos cópia autenticada da petição extraviada, bem como o comprovante de que o processo não foi localizado (fls.1154 e 1155). O pedido de devolução do prazo, por outro lado, foi formulado quando ainda em curso o prazo recursal, conforme consta da certidão de fls.1348, e só veio a ser decidido em 21.09.98, por meio do r. despacho de fls. 1356, publicado em 25.09.98 (fls. 1356 verso). Nesse contexto, forçoso concluir pela tempestividade do recurso de revista, protocolizado em 05.10.98, porquanto o obstáculo judicial causado*



pela não-localização do processo justifica a suspensão ou interrupção da contagem do prazo recursal, eis que a parte não pode ser prejudicada por ato a que não deu causa. No caso, resta cristalino que a reclamada não teve acesso aos autos, no curso do prazo recursal, porque o processo não foi localizado pelo serventuário da Justiça. Rejeito, pois, a prefacial de intempestividade do recurso, argüida em contra-razões.

A Corte Regional, a respeito do tema, assim se posicionou: "...não se constata quitação, no tempo compreendido entre as épocas próprias e a data base subsequente, das diferenças resultantes dos reajustes consequentes aos Planos Bresser e Verão, editados com ofensa a direito adquirido dos trabalhadores, na forma da jurisprudência iterativa dos pretórios trabalhistas" (fls. 27 0). O aresto transcrito às fls. 1362 adota tese diametralmente oposta, ao concluir ser incabível a reposição decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. No mérito, esta Corte já decidiu, reiteradamente, não haver direito adquirido aos reajustes decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987, conforme Orientação Jurisprudencial nº 58, da Eg. SDI do TST. Precedentes: E-RR 72.288/93, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95; E-RR 25.261/91, Ac. 1.955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95; E-RR 65.503/92, Ac. 1.688/93, Min. Afonso Celso, DJ 30.06.95; E-RR 56.095/92, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95. Por outro lado, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16.01.89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º.02.89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado com apoio em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Destarte, a egrégia Seção Uniformizadora da Jurisprudência desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59, já pacificou seu entendimento acerca do tema, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-83.241/93, Ac. 2.849/96, DJU 14.06.96, Relator Ministro Manoel Mendes; E-RR-41.257/91, Ac. 2.307/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-72.288/93, Ac. 2.299/95, DJU 01.09.95, Relator Ministro Armando de Brito; E-RR-56.095/92, Ac. 1.672/95, DJU 18.08.95, Relator Ministro Francisco Fausto.

Do exposto, na forma do § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com a inversão do ônus da sucumbência, quanto às custas. Ressalto que, em relação às reclamantes Neuza de Albuquerque Souza e Solange de Oliveira Peixoto, a improcedência encontra amparo no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO TST-RR Nº 537.707/99.0 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELENA MARIA DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VALENÇA
ADVOGADO : JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

DESPACHO

A 3ª Turma do 1º Regional, negou provimento ao reexame necessário, mantendo a condenação de primeiro grau quanto ao recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, na conta vinculada do Reclamante e pagamento de horas extras e, deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para deferir-lhe os pedidos contidos na inicial, pertinentes a "extinção do contrato de trabalho" convalidado em "Dispensa sem justa causa"; multa de 40% do FGTS não efetuado na rescisão, aviso prévio, multa 40% sobre as diferenças do FGTS; férias vencidas e não pagas no período aquisitivo de 93/94; multa do art. 477 da CLT e indenização equivalente a quatro salários correspondente ao seguro-desemprego, conquanto a Reclamante, admitida após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 105-107).

O Ministério Público, NA CONDIÇÃO DE FISCAL DA LEI, interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 111-117).

Admitido o apelo (fl. 134), determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para atendimento do comando contido no art. 900, da CLT (fl. 141), não foram apresentadas contra-razões.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O entendimento da decisão recorrida, no sentido de que se trata da hipótese de nulidade com eficácia *ex nunc*, uma vez que o trabalhador não pode vir a ser punido pelo desmando praticado pela Administração Pública não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, revertendo ao reclamante o ônus quanto às custas processuais. Intime-se e publique-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador Municipal, do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO TST-RR Nº 537.708/99.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO : NILTON MARQUES
ADVOGADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PARACAMBI
PROCURADOR : ELSON JOSÉ APECUITA

DESPACHO

A 7ª Turma do 1º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, férias e décimo terceiro salário proporcionais, as primeiras com 1/3; FGTS e indenização compensatória de 40%, conquanto o Reclamante, admitido após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 60-63).

O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 65-72).

Admitido o apelo (fl. 83), tendo sido determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para atendimento do comando contido no art. 900, da CLT (fl. 90), não foram apresentadas contra-razões.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, revertendo à reclamante o ônus quanto às custas processuais.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador Municipal, do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO TST-RR Nº 537.711/99.2 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO : MAURIZA LOURENÇO
ADVOGADO : MARINILSON ARAÚJO MARTINS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : JOÃO RIBEIRO PINTO LOPES

DESPACHO

A 7ª Turma do 1º Regional, em reexame necessário, confirmou sentença que condenou o Reclamado em baixa na CTPS com data de 15.09.92; férias do período 91/92 com acréscimo de 1/3; FGTS de todo o período contratual; 13º salários de todo o período contratual e multa do art. 477 da CLT, conquanto a Reclamante, admitida após a promulgação da Constituição vigente, não tenha realizado concurso público (fls. 55-56 e 61-62).

Inconformado, o Ministério Público interpôs Recurso de Revista, invocando, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a nulidade que macula a relação havida entre as partes, ao contrário do decidido, teria efeitos *ex tunc* (fls. 64-70).

Admitido o apelo (fl. 88), determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para atendimento do comando contido no art. 900, da CLT (fl. 95), não foram apresentadas contra-razões.

O recurso é tempestivo, tem representação regular e o recorrente está dispensado do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão recorrida, ao confirmar a sentença quanto à condenação do Reclamado às parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre as partes, com reconhecimento de nulidade com eficácia *ex nunc*, não se coaduna com o Enunciado nº 363 desta Corte, que consagra o seguinte entendimento: *Contrato nulo. Efeitos A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.*

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, revertendo à reclamante o ônus quanto às custas processuais.

Intime-se e, após o trânsito em julgado, oficie-se, remetendo-se cópia do presente despacho, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público estaduais, para os fins de direito, diante do descumprimento, pelo Administrador Municipal, do disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Brasília, 27 de Junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
JUÍZA CONVOCADA-RELATORA

PROCESSO Nº TST-RR-582.923/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO : GERALDO FERNANDO SOARES
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 263/266) contra o acórdão de fls. 258/261, proferido pelo 4º Regional, que manteve a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), (fl. 228).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 241.

O Regional alterou o valor fixado à condenação pela sentença reduzindo-o para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 260).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.973,00 (dois mil novecentos e setenta e três reais), segundo notícia a guia de fl. 267, totalizando a importância de R\$ 5.419,86 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e oitenta e seis reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 16/3/99, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-311/98, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.419,27 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-601.964/1999.5 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO WESTPHAL
AGRAVADO : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MARCONDES BRINCAS
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 212-213, que negou seguimento ao recurso de revista do agravante, por aplicabilidade das disposições do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se o agravante na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.



O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Destarte, os paradigmas colacionados nas razões de recurso de revista, com o intuito de demonstrar divergência jurisprudencial, não favorecem o agravante, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional, o que não restou demonstrado *in casu*.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e no Enunciado nº 266 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-662433/2000.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL(EXTINTA SIDERBRÁS)
 PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO
 AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR LOBO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, sob fundamento que "A Egrégia 1ª Turma desta Corte, por meio do acórdão de fls. 336/338, conheceu parcialmente do Agravo de Petição interposto pela executada e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o entendimento de que a exclusão dos juros pela aplicação do Enunciado 304 do TST violaria o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto a sentença executada não faz qualquer referência ao referido enunciado, mas, ao contrário, determinou, de forma expressa, a incidência de juros e correção monetária." (fl.126), aduzindo, adiante:

"É fato incontroverso que a reclamada Siderbrás era uma empresa siderúrgica, de economia-mista, situação legal totalmente distinta das sociedades de crédito, bancos comerciais e financeiras em relação as quais foi editada a Lei 6024/74 e, posteriormente, incluída no texto constitucional no art. 46 do ADCT.

Desta forma, é evidente que a jurisprudência de fls. 344, que trata da liquidação extra-judicial de uma empresa financeira, não é pertinente à situação de uma empresa siderúrgica estatal que por deliberação de sua Assembléia Geral de Acionistas resolve auto-extinguir-se.

Inviável o recebimento de Recurso de Revista pela divergência de fls. 344, ainda mais quando, no processo de execução, este só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a dispositivo da Carta Magna."(fl.127), aplicando-se assim as disposições do Enunciado nº 266/TST.

Insurge-se a reclamada na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação aos dispositivos legais suscitados, posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, não favorece a reclamada, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre a reclamada a indicação de violação do art 46 do ADCT, na medida em que o Tribunal Regional, à fls. 116/117, não adotou, explicitamente, tese a respeito, na decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-662.575/2000. 9 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
 AGRAVADO : FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls.29, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, visto que a admissibilidade de Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT), o que não ocorreu no presente caso.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que negou provimento ao agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 266 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação ao dispositivo legal suscitado, posta no recurso de revista e a divergência jurisprudencial trazida confronto, de um único aresto proferido por turma do STJ, no agravo de instrumento, não favorecem o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre o reclamado a indicação de violação do art. 5º, XXXVI da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.120/2000.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO : SAIDES JOSÉ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado, à fls. 2/27, contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 17ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não há nos autos procuração outorgada ao subscritor do recurso, Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira, sequer mandato tácito ou procuração *apud acta*.

Irresignado, o reclamado opôs embargos de declaração, anexando, só então, a procuração de fls. 430/432. Os embargos foram conhecidos e julgados improcedentes. Publicada a mencionada decisão, o reclamado interpôs, em 10.4.2000, o presente agravo de instrumento.

Examinando os autos verifica-se que, de fato, quando da interposição do recurso de revista denegado, seu subscritor não detinha mandato válido, nem mesmo tácito, para atuar na defesa da parte.

Cumpre destacar, outrossim, que a juntada de instrumento de mandato posteriormente à interposição do recurso denegado por irregularidade de representação não tem o condão de conferir eficácia aos atos praticados anteriormente, sobretudo no que diz respeito à regularidade da representação processual, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

Sendo peça essencial à formação do instrumento, e à própria existência do recurso denegado, a ausência do instrumento de mandato conferindo poderes ao seu subscritor importa no não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e conseqüente inexistência do recurso de revista conforme previsão do art. 37, parágrafo único, do CPC, e do Enunciado nº 164 do TST.

O agravo de instrumento foi ajuizado em 10.4.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.780/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
 AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
 ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamante (folhas 268 a 277) teve seguimento negado (decisão de folha 279), por aplicação dos Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o acórdão revisando registra: que a inicial é omissa quanto ao horário de trabalho; que o reclamante não comprovou o labor em *sobrejornada*; que deixou precluir diversas matérias; que a argumentação recursal constituiu-se de inovações e que não foram apresentados elementos justificadores da reforma da sentença (folha 264).

No que tange ao intervalo intrajornada, consignou o juízo ser "incontroverso ter (...) ocorrido apenas até fevereiro/94, pois a partir de então passou a ser o regulamento de uma hora" (folha 264), acrescentando, em seguida: "Efetivamente, a diferença do intervalo intrajornada até fevereiro/94 não era acrescido à jornada".

Finalmente, quanto aos honorários periciais, o Tribunal, após asseverar precluso o aspecto respeitante à assistência gratuita, considerou que o fato de haver a parte constituído advogado particular afastaria a possibilidade de evocar a seu favor os benefícios da Lei nº 5.584 e concluiu que nem a Reclamada nem o perito poderiam responder por equívoco do primeiro advogado patrocinador da causa (folha 265).

Ora, não logra êxito o reclamante, ao interpor a revista, em colacionar julgados que especificamente *divirjam* do acórdão posto em tais termos. Por primeiro, porque intrinsecamente vinculados à prova e às peculiaridades dos autos - daí a correção com que o juízo negativo de admissibilidade fez incidir os verbetes sumulares 126 e 296 desta Corte - e finalmente porque não se buscou, em sede de claratória, esclarecimentos quanto à tese jurídica adotada relativamente ao intervalo intrajornada (Enunciado nº 297 do TST).

Ante o exposto, conforme facultam os arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-756.005/2001.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRª LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA
 AGRAVADA : GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACI PRATA PEREIRA
 AGRAVADA : NEWMEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE SOUZA CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 12/13, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

É de se ressaltar também que a certidão de autenticação das peças, fls. 53, está apócrifa.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juíz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.438/2001.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HUBNER - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIELA BRUM DA SILVA
 AGRAVADO : ROMILDO ROMEU DE ABREU
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 09/20), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-747.118/2001.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA
AGRAVADO : LUCILENE DO CARMO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a procuração outorgada ao advogado do agravado e a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 30.1.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748042/01.6 - TRT- 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE
ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ GIMENES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO FISCHER

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado, (fls. 02-04) contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente da 15ª Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração, do advogado, do agravante e da petição inicial, da contestação, da sentença do acórdão regional, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN nº 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-748188/01.1 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA
SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANIELO JOSÉ PICONI
AGRAVADA : COLACRIL PRODUTOS ADESIVOS
LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 02-09) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 21).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da agravante, da agravada, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST- AIRR-748402/01.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABDRÉ BRINQUEDOS E PAPELARIA
LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PE-
NHA
AGRAVADA : MERCEDES TARIN BOHMANN
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configuradas as alegações apontadas e que a matéria está assente no conjunto fático-probatório, encontrando óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 84).

O apelo foi contraminutado às fls. 89-94, com contra-razões às fls. 95-101, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-85), subscrito por advogado devidamente representado (fl. 16), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, quanto ao tema cargo de confiança, por entender que o preenchimento de relatórios de pesquisa de fornecedor e de recebimento de mercadorias e serviços, por si só não constitui função de chefia, de modo a caracterizar o cargo de gestão (fls. 49/54).

Em primeiro plano, não há como prosperar o apelo da Reclamada, uma vez que, in casu, inoportunamente as pretensas ofensas ao art. 62, II da CLT, não se vislumbra violação literal, direta e inequívoca ao citado dispositivoceletário, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo dado à questão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Em segundo plano, o apelo não vingaria, porque a decisão regional foi enfática ao asseverar que "...inexistiu confissão do exercício do cargo de confiança, pois, ainda que a Reclamante ocupasse posição de maior destaque na empresa, o conjunto de seu depoimento não mostra que tomasse parte em decisões de maior relevância...". Ora, para que se pudesse chegar a uma conclusão diversa, necessário seria o revolvimento fático-probatório, esbarrando o apelo na vedação contida no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-756.252/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLUMBIA ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIANA MARRI PÔSSAS DOS
SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES
LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756 de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que, o Agravante não trouxe aos autos cópia do acórdão regional, da certidão da respectiva intimação e da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16 de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-756.275/2001.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SIFFERT COLARES
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA PIMENTEL SOARES
LIMA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE
MINAS GERAIS - COPASA - MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CAR-
VALHO
AGRAVADA : COLUMBIA ENGENHARIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DRª. ELIANA MARRI PÔSSAS DOS
SANTOS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, a agravante também não juntou cópia da contestação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-748650/01.6 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADOS : OBRATEC ENGENHARIA LTDA. E
ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 02-04) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do agravante, do agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença, do acórdão regional, do recurso de revista, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas, não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e da IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-748827/01.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVAKES LEVY
AGRAVADO : SANTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 75).

O agravo não foi contramintado e não houve contra-razões (cfr. certidão de fl. 82v.), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-76), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 10-11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional deu parcial provimento ao agravo de petição da Reclamada para determinar a retificação dos cálculos, com a exclusão dos reflexos do adicional de insalubridade sobre as férias e o aviso prévio e a consideração da taxa de juros de 36,23%, em 01/9/98, mantendo, no mais, a decisão de 1º grau (fls. 67-68).

A Reclamada, em suas razões de revista, insurgiu-se sustentando divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 5º, XXVI da Carta Magna, alegando que foram deferidos reflexos das horas extras nos DSR's e nos 13% salários e que nada foi dito, quanto aos citados reflexos.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada, no tange à afronta ao art. 5º, XXXVI da Lei Maior, bem como aos mencionados reflexos, tendo em vista que não foram prequestionados no agravo de petição e tampouco opositos embargos declaratórios pela Reclamada, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incorreu.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-748834/01.2 - - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : LAÉRCIO VANDERLEI GARCIA BASTISTA
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 103).

O agravo não foi contramintado e não houve contra-razões (cfr. certidão de fl. 119v.), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-104), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 107-111), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado por entender que houve abdicação da faculdade contida no § 459 da CLT, razão porque estabeleceu o vencimento da obrigação de pagamento de salários no próprio mês do fato gerador.

O Reclamado, em suas razões de revista, insurgiu-se sustentando ofensa aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 459, § 1º da CLT, 2º, I, do Decreto-Lei nº 75/66 e Lei nº 7.855/89 e 18, alínea "d", da Lei nº 6.024/74, alegando que a utilização de índices do mês do pagamento dos salários implica em elevação imprópria e inadmissível dos percentuais de correção acumulados e que a decretação da liquidação extrajudicial produz a suspensão das ações, bem como inexistência de juros no período correspondente.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo do Reclamado, por afronta aos arts. 5º, II da Lei Maior, tendo em vista que não foi prequestionado no agravo de petição e tampouco foram opositos embargos declaratórios pelo Reclamado, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. E, ainda, que assim não fosse, a alegação de maltrato ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas a autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim que o Exceção Prétoria não tem conhecido de

recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre partes: Banco do Brasil S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incorreu.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nº 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada-Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-748836/01.0 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SPARTACO APARECIDO ANTUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
AGRAVADO : SOROCABA CLUB
ADVOGADO : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restara configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 consolidado (fl. 77).

O agravo foi contramintado e houve contra-razões (fls. 81-83 e 84-87), os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 332/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 02-78), subscrito por advogado devidamente representado (fls. 09-10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, item III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparos o despacho agravado.

O acórdão regional deu provimento ao agravo de petição do Reclamado para liberar a penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do agravante, reconhecendo o excesso de penhora, mesmo porque o bem construído é de difícil comercialização, uma vez tomado pelo patrimônio histórico, como consta dos autos, havendo de se penhorarem outros bens, de valores mais compatíveis com o da execução, inclusive o próprio piano no local indicado pelo executado e as luminárias e lustres existentes (fls. 62-64).

O Reclamante, em suas razões de revista, insurgiu-se sustentando divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 485, IV e V do CPC e 5º, XXXV, XXVI, LIV e LV, da Carta Magna, alegando que deve ser restabelecida a penhora sobre o bem imóvel, mesmo que de forma sucessiva após escutados os bens móveis, que, notadamente, são insuficientes para resolver o valor da condenação.

Em primeiro lugar, não há como prosperar o apelo da Reclamada, no tange às afrontas aos dispositivos constitucionais e legais, tendo em vista que não foram prequestionados no agravo de petição, atraindo sobre a hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST.

Em segundo lugar, há que ser ressaltado que, em fase de execução, apenas a ofensa direta e literal de preceito constitucional propicia o conhecimento do apelo, nos termos do entendimento sumulado no Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, com a atual redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que, *in casu*, incorreu.

O agravo encontra óbice nos Enunciados nºs 266 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-680.867/2000.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA E AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : MÁRIO LINCOLN GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação da decisão originária (acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração), imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 16.5.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento dos embargos de declaração). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-682.384/2000.3 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA
AGRAVADO : ÊNIO CARVALHEIRO
ADVOGADA : DRª. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO : ALCIDES KURITA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 305-305v., que negou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por aplicabilidade das disposições dos Enunciados nºs 184, 266 e 297 do TST, assim como do art. 896, § 2º, da CLT.

Insurge-se o reclamado na tentativa de demonstrar cabível o seu recurso ante os termos do art. 896 da CLT. Para tanto, reitera o seu inconformismo contra a decisão que não conheceu do agravo de petição.

O despacho agravado não merece reforma, pois está em consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, visto que não demonstrada ofensa direta à literalidade de preceito constitucional, conforme determina o art. 896, § 2º, da CLT, em relação ao recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução.

Ademais, a indicação de violação aos dispositivos legais suscitados, posta no recurso de revista, e reiterada no agravo de instrumento, assim como a divergência jurisprudencial pretendida não favorecem o reclamado, pois a admissibilidade do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, restringe-se à hipótese de inequívoca demonstração de afronta direta à literalidade de preceito constitucional. Também não socorre o reclamado a indicação de violação dos arts. 5º, XXXV e XXXVI, e 114 da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito, na sua decisão, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, §§ 2º e 5º, 78, V, do RITST e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.938/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : DJANISE DE FRANÇA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDO SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região confirmou a presença do ora Agravante no pólo passivo da lide, na condição de sucessor do tomador de serviços original, considerado o fato de não ter havido solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual declarou nula, na forma do artigo 9º consolidado, a rescisão contratual (folha 214). No mérito, entendeu corretamente deferido o pedido de equiparação salarial, ante o contexto fático delineado pelo conjunto da prova produzida (folha 215). Ao apreciar o pedido de horas extras, o Colegiado afastou a possibilidade de inserir a Reclamante na hipótese exce-



cional do artigo 224, § 2º, da CLT, em face dos elementos definidores da rotina diária do serviço prestado. E, quanto ao reflexo das diferenças salariais reconhecidas sobre o repouso semanal remunerado, o juízo decidiu sob a evocação do Enunciado nº 172 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento obstado, nos termos da decisão de folha 301, em síntese por aplicação dos Enunciados 126, 172, 221 e 239 da súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Cumpra registrar, por primeiro, que as razões do presente agravo de instrumento consistem em mera repetição dos fundamentos do recurso denegado, razão pela qual não se antepõem àqueles norteadores do despacho-agravado e, pois, não cumprem a finalidade de infirmá-los.

Não obstante, a fim de que não haja dúvidas a ensejar o prosseguimento desnecessário do feito, cabe ratificar não ser cabível a impugnação pela via eleita, por carecerem de prequestionamento os aspectos atinentes à responsabilidade solidária, à terceirização e à percepção de gratificação superior a 1/3 do salário (En. 297/TST) e por estarem estritamente vinculadas à prova, cujo reexame é vedado em extraordinária instância, as conclusões a que se chegou, na origem, quanto aos temas da sucessão, da equiparação salarial e do exercício de função de confiança (En. 126/TST).

Ante o exposto, evidenciado não merecer reforma a decisão monocrática atacada, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma facultada pelos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.943/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADOS : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA E DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 AGRAVADO : WALDEMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pela reclamante (folhas 348 a 353) teve seguimento negado (decisão de folha 359), por não haver o juízo de admissibilidade verificado a observância dos pressupostos específicos de cabimento respectivos.

Com efeito, revelam os autos que a controvérsia decidida em sede ordinária respeita ao direito do reclamante às horas extras, tendo sustentado a empresa que a prestação de serviços no campo inviabiliza a fiscalização da jornada e, por conseguinte, afastaria a percepção do adicional postulado.

Sem acatar a tese jurídica proposta, o juízo pautou-se pela prova testemunhal produzida, segundo a qual a jornada de trabalho era prestada das 7h30m às 18h, de segunda a sábado (folha 345) e confirmou, sob evocação do Enunciado nº 340 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento do adicional de forma simples.

Conquanto a recorrente haja logrado êxito em colacionar julgados segundo os quais a percepção de salário por produção afasta do direito ao adicional de horas extras, o que se verifica é que o entendimento adotado na origem encontra eco na jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual despicando o prosseguimento da controvérsia, a teor do que orienta o verbete sumular 333 da Corte.

Ante o exposto, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-705.798/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pela reclamante (folhas 450 a 455) teve seguimento negado, pela decisão de folha 456, por aplicação, em síntese, do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, revelam os autos que a controvérsia decidida em sede ordinária respeita ao enquadramento da trabalhadora como bancária e restou decidida a partir do contexto probatório, nos termos seguintes: "deixou a recorrente de produzir qualquer prova de pessoalidade e subordinação direta com o banco, ônus que lhe competia a teor do disposto no art. 818 da CLT, uma vez que as recorridas comprovaram a existência de contrato da 2ª reclamada para prestação de serviços especializados para o 1º reclamado, sendo a recorrente empregada regularmente registrada de empresa prestadora de serviço" (folha 440).

Os Embargos Declaratórios subsequentemente opostos tenderam, apenas, a questionar a apreciação da prova pelo juízo, de sorte que a rejeição respectiva não implica a nulidade argüida, mesmo porque compreensível e coerentemente reveladas as razões de fato e de direito norteadoras das conclusões do acórdão embargado.

Sem que haja reparos a fazer no despacho agravado e consoante facultam os arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.159/2001.1 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : ADEMIL AMADEU BENEDITE E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 88/92), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: FAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.024/01.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BUGENSTAB DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES FAFÁ
 AGRAVADO : EZRON LEITE THOMPSON
 ADVOGADO : ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
 AGRAVADO : IMPERCAP - MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, nos termos do acórdão de fls.

93 a 96, negou provimento ao Agravo de Petição interposto pelo sócio da empresa executada, confirmando a subsistência da penhora realizada sobre bens de sua propriedade, ao argumento de que à parte inconformada caberia ter indicado o local de funcionamento da empresa e os bens a sofrerem constrangimento, o que não fez, mesmo após haver sido citada, na forma da lei (fl. 95).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade respectivos (fls. 123 e 124).

Ora, é de confirmar-se que a questão afeta à penhora foi solucionada, na hipótese vertente, mediante a interpretação e aplicação de normas de caráter essencialmente instrumental e em termos dos quais absolutamente não se extrai ofensa direta a qualquer dos preceitos constitucionais evocados na peça recursal.

É certo, ainda, que o instrumento processual de que pretendeu fazer uso a parte, em instância extraordinária, sujeita-se à observância do instituto do prequestionamento, à luz do qual teria sido imperativo que o juízo prolator da decisão impugnada houvesse expandido tese explícita a respeito da situação conflituosa (no caso a regularidade da penhora), em face da norma específica (no caso as constitucionais) cuja incidência na espécie uma ou outra parte defende.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho agravado, porque constituem óbice ao recurso denegado os Enunciados 266 e 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-737.689/01.9 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
 AGRAVADO : PAULO CESAR ROQUE MACHADO
 ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 207 a 209) foi interposto pela Reclamada contra o despacho de folha 205, que, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 201 a 203.

Ao proferir o acórdão de folhas 197 e 198, o 15º Regional, didaticamente, discorreu acerca do instituto da preclusão, reproduzindo textos doutrinários, com vistas a demonstrar que o executado deixara escapar as oportunidades que lhe foram asseguradas, no curso do processo, para manifestar o inconformismo que, tardiamente, procurou traduzir no Agravo de Petição.

O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, exclusivamente, a ofensa aos incisos II e XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, mas não cuida de demonstrá-la, mediante apresentação de argumentação lógica e convincente.

De modo que, além de a matéria objeto da revista atrair a incidência, na espécie, do verbete sumular 266, bem manjado pelo juízo negativo de admissibilidade, porque adstrita a discussão respectiva à interpretação e aplicação de normas meramente instrumentais, o recurso há de ser reconhecido como desfundamentado, porquanto não exhibe tese tendente a demonstrar as violações alegadas.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-739.304/01.0

AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
 AGRAVADO : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA EZAGUI

DESPACHO

Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela Reclamada (folhas 241 a 248) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 250, por aplicação, em síntese, do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo revelam os autos, o inconformismo da parte respectiva à responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada pelos créditos trabalhistas em discussão na presente reclamatória, na forma do que orienta o verbete sumular nº 331, item IV, desta Corte, sendo que as razões do apelo denegado são tendentes a negar que a parte haja sido beneficiária direta dos serviços prestados pelo Reclamante, apontando para o manejo inadequado da norma instrumental regente do encargo probatório pelo juízo e afirmando que suas conclusões, quanto ao tema, ter-se-iam lastreado em mera presunção.

Ora, quanto à premissa fática a partir da qual firmou-se o convencimento do órgão julgador ordinário, o acórdão revisando tornou-se inquestionável, porque não se reexamina o conjunto probatório, em sede extraordinária. Assim orienta o Enunciado 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em coerência com o qual está posta a decisão agravada. Quanto ao artigo 818 consolidado, o Tribunal "a quo" não chegou a expender tese quanto a seu alcance, na medida em que, tal como registrado à folha 227, firmou seu convencimento acerca do relacionamento entre as partes a partir dos próprios elementos contidos nas peças de defesa e documentos com elas apresentados. De modo que também o Enunciado 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho o juízo primeiro de admissibilidade da revista fez incidir na espécie corretamente.



Por fim, no que concerne à matéria de fundo, tem pertinência o entendimento consubstanciado no Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo que despicando o prosseguimento da controvérsia.

Ante o exposto, portanto, merece confirmar-se a decisão ora agravada, razão por que, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.079/01.4

AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO : GIRLENE SÁ LABANCA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DESPACHO

O recurso de revista interposto pelo Banco Reclamado (folhas 115 a 134) teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 137, por aplicação dos Enunciados 126 e 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o acórdão regional registra, à folha 102: "Na hipótese dos autos, não incide a eficácia liberatória prevista no Enunciado 330/TST, vez que todas as parcelas consignadas no termo de rescisão foram especificamente ressaltadas e em especial a parcela de horas extraordinárias, restringindo-se a quitação aos valores pagos, conforme se vê à fl. 07, verso. Deve, porém, ser observada a compensação de valores já recebidos". Portanto, o decidido demonstra consonância com a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 330 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre que o ora Agravante não teve o cuidado de incluir o referido recibo de quitação na formação do instrumento, o que atrai a incidência do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa ao conhecimento da presente impugnação, na medida em que tal peça tornou-se essencial ao deslinde da controvérsia, mormente porque as razões da revista são tendentes a negar exatamente a premissa fático-probatória na qual assentada a conclusão do juízo, no particular, consoante se lê à folha 123: "(...) não poderia o recorrido pleitear diferenças sobre o valor recebido, porque houve quitação da parcela de horas extraordinárias, pagas no TRCT, sem que houvesse ressalva específica".

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Colegiado "a quo" revelou clara e coerentemente as razões de fato e de direito que lhe firmaram o convencimento, tendo sido os Embargos de Declaração opostos meramente com o intuito de questionar as conclusões do órgão julgador, de maneira que a rejeição desses não implicou negativa de prestação jurisdicional. De outra parte, tornou-se insuscetível de reexame, no caso, não apenas a questão das ressalvas no documento de quitação, mas também aquela afeta às horas extras, porque deferidas a partir da prova produzida - incidência do verbete sumular 126 desta Corte, bem aplicado pelo juízo negativo de admissibilidade. E finalmente, quanto aos temas alusivos à distribuição do encargo probatório e à adesão da Reclamante a plano de demissão incentivada, tem-se a inobservância do pressuposto do prequestionamento a inviabilizar seu enfrentamento, em sede extraordinária (Enunciado 297 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho).

Ante todo o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, §§ 4º e 5º e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento do Banco.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.277/2001.8 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : NÉLIA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente as certidões de publicação dos acórdãos regionais proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário (fls. 72/73) e dos embargos declaratórios (fls. 81/82).

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 13.10.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas as certidões de publicação dos acórdãos concernentes aos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos declaratórios. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.376/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CELSO CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 05.12.2000; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se, in casu, que o agravante não providenciou o traslado dos acórdãos regionais prolatados por ocasião dos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos de Declaração, peças essenciais à formação do Agravo, nos termos do Enunciado nº 272 do TST. Também não vieram aos autos as respectivas certidões de intimação dos citados acórdãos.

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, bem como no Enunciado nº 272/TST, na medida em que outras podem-se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se imprescindível o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, e dentre elas as certidões de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do RO ou dos ED. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000.

Ademais, a peça trasladada a fl. 12, qual seja, o despacho denegatório do Recurso de Revista, não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. Desta forma, tratando-se de dois documentos constantes da mesma folha, um em cada lado, deverão conter ambos a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST e na IN nº 16/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.821/2001.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDRO RAMOS DOS ANJOS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
AGRAVADO : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 13ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 43/52), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 10/01/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem-se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-637.913/2000, Rel. Min. B. Pereira, DJ 15.12.2000; EAIRR-554.743/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-545.098/1999, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-740.847/2001.7 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADOS : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS E DR. EDUARDO LUIZ SAFFÉ CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho da ilustre Presidência do TRT da 19ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a certidão de publicação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário, imprescindível à aferição da tempestividade do recurso denegado.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 24.01.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão concernente ao julgamento do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

JCALC/nrs/pkb

7PROCESSO Nº TST-AIRR-741.363/01.0

AGRAVANTE : CARLINDA BATISTA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO
 AGRAVADO : PÉTALA REPRESENTAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ RODRIGUES DIAS
 AGRAVADO : SEBECO INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MORAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região proveu o Agravo de Instrumento da Reclamante para julgar seu Recurso Ordinário, nos termos do acórdão de folhas 160 a 169, no qual se consigna: a) a inoportunidade de revelia por parte da primeira reclamada, ante a oferta de defesa pelas demais demandadas, sob a evocação do artigo 320 do CPC e b) a confirmação, a partir da prova testemunhal e documental produzida, da natureza meramente comercial dos contratos de franquia e representação comercial firmados entre os litigantes.

Bem aplicados, portanto, os Enunciados 221 e 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo juízo primeiro de admissibilidade, que negou curso à revista supervenientemente interposta (folhas 179 e 180). Quanto ao primeiro tema ali veiculado, as circunstâncias fáticas delineadas pelo Colegiado "a quo" fazem confirmar-se a pertinência da regra do artigo 320 do CPC à espécie - e não do artigo 843 consolidado, cuja violação se argui. E no concernente à matéria de fundo, o vínculo de emprego, as razões recursais evidenciam o propósito da parte de promover a reanálise do conjunto fático-probatório em instância extraordinária, sem o que inviável analisar-se a alegação de ofensa aos artigos 3º, da CLT e 333, inciso II, do CPC, na qual se funda o apelo denegado.

Ante o exposto, conforme facultam os artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.632/2001.6 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO : PEDRO RENEU PEREIRA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 51/63), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 05/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-742.641/2001.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADVOGADO : DRª. BEATRIZ CECCHIM
 AGRAVADO : ZÉLIA TERESINHA DE OLIVEIRA BRANDÃO E OUTROS
 ADVOGADO : DRª. ROSANE MARIA BURATTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 4ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 60/62), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-743.085/01.3 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO HOHNE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
 AGRAVADO : LAC-SERV DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA CRISTINA ALVES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 823 a 827) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho de folha 821, que, por aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, denegou o processamento ao recurso de revista de folhas 815 a 819.

Ao proferir o acórdão de folhas 801 a 805, mediante o qual negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamante, o 15º Regional, didaticamente, demonstrou: a) que a decisão proferida em grau de recurso, no processo de conhecimento, mantivera a sentença, no concernente à imposição de multa à parte, por litigância de má-fé, na forma do artigo 474 do CPC, no importe de 10% (dez por cento) do valor devido; b) que, uma vez transitado em julgado o acórdão nesses termos posto, configuraria ofensa à coisa julgada a limitação da penalidade pretendida pelo Agravante com fundamento nos artigos 17, inciso II, e 18 do CPC.

Em sede declaratória, insistiu o Reclamante em que o juízo se manifestasse a respeito da impossibilidade de a multa imposta ser mantida em percentual acima do que a legislação vigente admitiria, mas o Colegiado de origem registrou não haver omissão ou incongruência no julgado a ser sanada pela via eleita, da qual se estaria a fazer uso meramente para questionar o acerto da decisão proferida (folhas 811 a 813).

O recurso de revista subsequentemente interposto veicula, exclusivamente, a ofensa ao inciso II, do artigo 5º, da Constituição Federal, consubstanciada na imposição de penalidade pecuniária acima dos patamares legais permitidos.

Ora, a controvérsia recebeu, na origem, tratamento condizente com a preservação da coisa julgada e, pois, em estrita observância do comando inserto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, além de revelar irretocável aplicação dos institutos da preclusão e do prequestionamento, à luz dos quais resulta inequívoco que teria incumbido ao titular do interesse em questão provocar o exame da matéria atinente aos limites estabelecidos nos artigos 17 e 18 do CPC ainda no curso do processo de cognição, através dos instrumentos processuais próprios, antes de o comando executório transitar em julgado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma dos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 2º e 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ GOLDSCHMIDT

Juíza convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.365/2001.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA
 AGRAVADO : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 72/75), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.437/2001.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
 AGRAVADO : HULDA ORTMEIER
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 9ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração (fls. 98/105), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-744.270/01.8

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO : LUIZ ALBERTO GALVÃO
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CAMPOS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do acórdão de folhas 670 a 673, determinou que o cálculo da correção incidente sobre o débito executando tomasse por base o mês da prestação de serviços.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, pela decisão de folha 710, que consigna, em síntese, a incidência do Enunciado 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem-lançado fundamento norteador do despacho-agravado. Com efeito, é de confirmar-se que os temas objeto de inconformismo - notadamente o índice de correção monetária incidente sobre o débito e a base de cálculo respectiva - foram decididos, na origem, mediante a aplicação e exegese de normas de hierarquia infraconstitucional.

Ante o exposto, não merece reparos o despacho-agravado, razão pela qual, na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.371/01.0 - 2ª REGIÃO TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO
 AGRAVADO : DEISE RODRIGUES FREITAS CORREA
 ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 260 a 266) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho de fl. 249, mediante o qual denegou-se processamento ao seu recurso de revista de folhas 237 a 245, por aplicação do Enunciado nº 296 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

As razões de inconformismo da parte não podem, todavia, prevalecer sobre o acerto com que o juízo primeiro de admissibilidade procedeu à verificação dos pressupostos intrínsecos de cabimento da impugnação denegada. O Colegiado de origem não admitiu configurado o ajuste de compensação de jornada, à falta de critérios objetivos e definidos do horário de trabalho a ser observado. Nesse sentido, consta da folha 233 dos autos: "A compensação de horas legalmente permitida é só aquela pela qual se estabelece uma redistribuição pré-definida da carga horária semanal, com dias e horários previamente delimitados. É irregular, por isso, a compensação fluante, compensando-se horas extras variáveis com folga ou diminuição da jornada em dias e horários variados, ao sabor da exclusiva conveniência do empregador".

Ora, não consegue o recorrente demonstrar que o entendimento adotado pelo juízo, em face das circunstâncias dos autos, seja ofensiva à letra da lei. Tampouco os precedentes jurisprudenciais colacionados respeitam a situação fática idêntica à dos autos, na medida em que não contemplam hipótese de "compensação fluante". Daí não merecer reparos a decisão agravada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, na forma dos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.584/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CARVALHO FARIA
 AGRAVADO : JORGE NEMÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 65 a 67, concluiu inserir-se o Reclamante na hipótese regulada pelo art. 224, § 2º, da CLT, razão pela qual deferiu, como extras, apenas as horas de trabalho diárias posteriores à oitava, consignando, ainda: "A ilação de que o reclamante se enquadra no inciso II do art. 62 da CLT foge completamente das disposições específicas do texto consolidado. Primeiramente por ser inaplicável à categoria e, finalmente, por se referir expressamente aos gerentes, da atividade privada" (folha 76).

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 80, na qual consigna-se a razoabilidade da tese esposada na origem e a impossibilidade de reexaminarem-se fatos e provas na instância extraordinária.

Com efeito, a interpretação dada pelo Colegiado de origem aos artigos 224 e 62 da CLT é mais que razoável: condiz com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado 204). Incidência, no particular, do Enunciado 333 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. De outra parte, os aspectos fáticos em que se assentaram as conclusões do juízo são insuscetíveis de reexame, segundo orienta o verbete sumular 126.

Não merece reparos, portanto, o despacho-agravado razão pela qual, na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.887/2001.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO : HILDEBRANDO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. CLAUDETE MARTINS GERMANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 80/82), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 06/11/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.905/01.6 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 AGRAVADOS : CARMINDA MARIA FONTINELE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 7ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar os indispensáveis traslados da sentença de 1º grau, do acórdão regional, bem como sua respectiva certidão de publicação, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como o conhecimento do seu conteúdo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30.08.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.904/01.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO : LANCHES ARÁBIA EXPRESS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 72 a 75, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, ao argumento de que as contribuições assistencial e confederativa cuja cobrança se pretende não são, no caso, devidas, na forma do Precedente Normativo nº 119 DO TST, quando não associado a entidade sindical o trabalhador.

No recurso de revista subsequentemente interposto e cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão de folha 85, insiste-se em que referidas contribuições seriam devidas, indistintamente, por todos os integrantes da categoria, desde que aprovadas pela assembléia do Sindicato (folhas 74 a 84).

Por primeiro, registre-se a impropriedade de examinar-se, em sede de dissídio individual, o conteúdo do Precedente Normativo nº 119. Sublinhe-se, em seguida, a dupla inobservância da técnica da revista: porque insuscetíveis de reexame, em instância extraordinária, tanto a premissa fática negativa do fato gerador do direito postulado (condição de inatividade e inexistência de empregos), quanto à conclusão do juízo, porque coincidente com iterativa jurisprudência firmada em sede coletiva.



Ante o exposto, despiendo o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária. Incidência dos verbetes sumulares nºs 126 e 333 desta Corte.

Assim, conforme facultam os arts. 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.906/01.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, RESTAURANTES, BARES,
LANCHONETES E SIMILARES DE
SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE
FRANCO

AGRAVADO : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMEN-
TOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS.

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 88 a 91, negou provimento ao recurso ordinário do sindicato, ao argumento de que as contribuições assistencial e confederativa cuja cobrança se pretende não são, no caso, devidas, na forma do Precedente Normativo 119 da SDC do TST, quando não associado a entidade sindical o trabalhador.

No recurso de revista subsequentemente interposto e cujo seguimento foi negado, nos termos da decisão de folha 104, insiste-se em que referidas contribuições seriam devidas, indistintamente, por todos os integrantes da categoria, desde que aprovadas pela assembléia do Sindicato (folhas 93 a 103).

Por primeiro, registre-se à impropriedade de examinar-se, em sede de dissídio individual, o conteúdo do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Sublinhe-se em seguida, a dupla inobservância da técnica da revista: porque insuscetíveis de reexame, em instância extraordinária, tanto a premissa fática negativa do fato gerador do direito postulado (o ato de filiação do trabalhador ao sindicato), quanto a conclusão do juízo, porque coincidente com iterativa jurisprudência firmada em sede coletiva.

Ante o exposto, despiendo o prosseguimento da controvérsia em sede extraordinária. Incidência dos verbetes sumulares nºs 126 e 333 desta Corte.

Assim, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.188/01.2

AGRAVANTE : JOSÉ ADÃO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES
PEREIRA

AGRAVADO : NEOBUS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DRA. RENATA ANDREIS

DESPACHO

Na hipótese, o recurso de revista interposto pelo reclamante (folhas 61 a 66), teve seguimento negado (decisão de folha 68), porque não reconhecida, pelo juízo de admissibilidade, a configuração quer de ofensa aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quer de dissensão interpretativa.

Com efeito, o acórdão revisando registra que as partes transacionaram o parcelamento, em cinco vezes, das verbas rescisórias, tendo sido a reclamatória ajustada tão somente no quinto mês após o desfazimento do vínculo e, pois, imediatamente depois do pagamento da última parcela.

Ora, em tais circunstâncias, revela-se razoável a tese jurídica esposada pelo Colegiado "a quo", no sentido de ser incabível a impositiva da multa estabelecida no artigo 477 consolidado, ante a anuência expressa do trabalhador à forma parcelada de satisfação das verbas da rescisão. Por outro lado, a norma constitucional respeitante ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos não tem pertinência à hipótese dos autos, na qual discutir-se-ia a validade de pactuação direta entre empregado e empregador. Tampouco a parte inconformada logrou êxito em colacionar julgado que, especificamente, conclusse pela irregularidade da transação como a que na espécie operou-se. Finalmente, a matéria concernente à estabilidade, que se veicula a pretexto da existência de previsão expressa em norma coletiva regente do relacionamento entre os litigantes, carece do indispensável prequestionamento - incidência, no particular, do verbete sumular nº 297 da Corte.

Ante todo o exposto, não há reparos a fazer no despacho agravado.

Assim, conforme facultam os artigos 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.189/01.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCIANA DE BRITO PEREIRA GIOR-
DANO E OUTROS

ADVOGADA : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAU-
LO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 192 a 196, considerou indevida a indenização por dano moral postulada pelos Reclamantes, em razão de haverem sido investigados em sindicância aberta com o objetivo de apurar acusações sofridas pela Reclamada, de desvio de dinheiro público.

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 201, na qual consignada a incidência do Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho na espécie.

Não merece reparos o despacho agravado. Além de o Colegiado de origem haver chegado à conclusão de que não houve imputação caluniosa a ensejar a reparação pretendida, a partir da análise de fatos e provas que não mais podem ser revistos em sede extraordinária, verifica-se que a peça recursal de folhas 198 a 200 está, na verdade, desfundamentada, pois não colaciona jurisprudência divergente, nem aponta malferimento a texto expresso de lei.

Ante o exposto, na forma dos artigos 557, *caput*, do CPC; 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.260/2001.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECA-
DAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADVOGADO : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL
AGRAVADO : ISAIAS SANTANA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.263/2001.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 49/52), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 733.264/2001.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 4.8.2000, contra o r. despacho da ilustre Presidência do TRT da 5ª Região, mediante o qual foi denegado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

O art. 897 da CLT, por força da Lei nº 9.756, de 17.12.98, teve acrescido o § 5º, exigindo que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, posicionamento expresso também na Instrução Normativa nº 16/99, que em seus itens II, IX e X, exige que o agravo esteja suficientemente instruído de modo a permitir, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, o que implica em proceder a análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, o que só se dará diante da presença nos autos das peças que viabilizem avaliação da regularidade dos mesmos. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, revela-se imprescindível que entre as cópias que instruem o agravo de instrumento esteja a do recurso denegado, registrando com clareza a data de sua interposição. Na hipótese, como o documento de fls. 67/71, relativo à cópia do recurso de revista, não registra com clareza a respectiva data de interposição do recurso, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.564/2001.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRª. SHERLEN DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DESPACHO

Vistos, etc.
Inconformada com o r. despacho de fl. 43, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896 da CLT, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Pois bem, o agravo de instrumento foi interposto em 23/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que a peça trasladada à fl. 43 não está devidamente autenticada, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 29-35).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 830, 896, §5º e 897, §5º, da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-733.869/2001.5 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGOR LYEPANOV E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO PEDROSO PICASSO
AGRAVADO : ANTÔNIO ROBERTO CRUZ DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : HERCÍLIO DE ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. HERCÍLIO DE ALENCAR CARVALHO
AGRAVADO : STAR NAVEGAÇÃO LTDA. E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidaram os agravantes de providenciar o imprescindível traslado de peças essenciais à formação do instrumento, notadamente as procurações outorgadas pelos agravados, bem como a certidão de intimação do acórdão proferido no exame do recurso ordinário (fls. 102/104), estando a revista impedida de ser verificada, caso provido o agravo de instrumento, esta última imprescindível à verificação da tempestividade do recurso denegado.

O agravo de instrumento foi interposto em 27.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, exigindo que o agravo seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório os mandatos outorgados aos advogados dos agravados, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000; E-AIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 16.6.2000.

Nesse contexto, também não pode ser tido como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado. Outras podem ser necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista. Considerando-se que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação da decisão originária (acórdão concernente ao julgamento do agravo de petição). Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.283/2001.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO : ITAMAR CORDEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. JACKSON FERRAZ COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 102/104), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem ser fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; E-AIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; E-AIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no artigo 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-735.707/2001.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO.
ADVOGADA : DRA. GISELI ÂNGELA TARTARO HO
AGRAVADO : JOÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 15ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 13/11/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal, ausente nos autos, o que impede o conhecimento do agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido, exame esse a ser procedido pelo juízo "ad quem", independentemente daquele que porventura haja sido realizado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; E-AIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; E-AIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000. Outra peça ausente nestes autos, a petição do recurso de revista, impede, caso provido o agravo, o julgamento imediato da revista, sendo imprescindível na espécie.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, I e 897, § 5º, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-736.881/01.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICTOR SÉRGIO COLAVITTI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANIBAL FRÓES COELHO
AGRAVADO : SANDRA LOPES SCHUNCK LOSANO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA AMÉLIA ROCHA MARTINS

DESPACHO

Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos termos do acórdão de folhas 72 a 75, registrou a regularidade da penhora, consignando que o bem objeto de construção "não se inclui no rol dos bens absolutamente impenhoráveis e assim o questionamento quanto ao direito de propriedade é meramente subjetivo, pois que livremente oferecido o bem, por quem tinha legitimidade para fazê-lo" (folha 75)

O recurso de revista subsequentemente interposto teve seguimento negado, nos termos da decisão de folha 95, na qual consignou-se, em síntese, a incidência do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, obstativa do cabimento da impugnação.

Ora, as razões do presente agravo de instrumento meramente insistem no cabimento da revista denegada, sem contudo infirmar o bem lançado fundamento norteador do despacho agravado. Por outro lado, é de confirmar-se que as questões afetas à regularidade da penhora foram decididas mediante a interpretação de normas de caráter essencialmente instrumental, em face de circunstâncias fáticas bem definidas e em termos que não ofendem direta e literalmente qualquer comando legal específico, sendo certo, ainda, que carecem do imprescindível prequestionamento os temas atinentes à supressão de instância e ao duplo grau de jurisdição (Enunciado 297/TST).

Ante todo o exposto, não merecendo reparos o despacho agravado e conforme facultam, a bem da economia e celeridade processuais, os arts. 557, caput, do CPC; 896, § 5º e 897, § 5º e I da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-710.465/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO APARECIDO CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADA : DRª ALESSANDRA VIVIANE BASILIO
 AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADOVADA : DRª LAUDELINA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-710.470/00.4 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOVADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
 AGRAVADO : MANOEL LINA PEREIRA
 ADOVADO : DR. EDSON MAROTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-707.694/00.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA
 AGRAVADA : EDITORA GRÁFICO BURTI LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-707.370/2000.6 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADO : JURACY MARQUES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS
 AGRAVADO : SERV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S.C. LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-718.482/00.7 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S/A.
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
 AGRAVADA : EDVANDA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. ROSALVA ROUSSENQ

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-AIRR-708.434/00.4 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADOVADO : DR. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO
 AGRAVADO : JOÃO ELISEU RAMOS NUNES
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-RR-427.271/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO : JOSILDO ANTÔNIO DA SILVA
 ADOVADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 146/161) contra o acórdão de fls. 131/132, complementado de pela decisão de fls. 142/143, proferido pelo 6º Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário empresarial para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e os honorários advocatícios.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (fl. 85).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.447,00 (dois mil quatrocentos e quarenta e sete reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 119.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdãos de fls. 131/132 e 142/143).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais), segundo notícia a guia de fl. 162, totalizando a importância de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada em 2/12/97, não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-736.361/01.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.906/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
AGRAVADO : SANDRO DOUGLAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000, TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-730.907/01.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A.
ADVOGADA : DRA. RITA MARIA ANDRADE HENRIQUES
AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-729.682/01.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : HABITASUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S/A E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVARENGA
AGRAVADO : DORVALINO CORREA DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, as reclamadas interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-764.042/2001.5 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 69/73, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.998/2001.2 - TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACHERP
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : DAMAIO ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que a Agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 65/72, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, bem como do comprovante de recolhimento das custas processuais e dos depósitos recursais.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-718.477/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA DALCIN SEVIERO
ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-714.644/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-714.650/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO ASSUMPTÃO CABELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.291/00.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
 ADVOGADO : DR. RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
 AGRAVADA : ROSITA PEREIRA BRANDÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.671/00.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO VINHAS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : JOÃO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.615/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO : ALDEMI R PINTO (ESPÓLIO DE)

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.842/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADA : HERMELINDA BAZARELLO RHEIN
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-713.317/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO : EDWALDO SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-711.260/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 AGRAVADA : EDNA ADEUSINHA MAMEDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-723.254/01.2 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO D. O. COUTO
 AGRAVADO : HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.



A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.648/00.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
AGRAVADOS : MARIA APARECIDA GONZAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-693.647/00.6 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. LORENO WEISSHEIMER
AGRAVADO : ARILDO JOÃO SEVERINO BAUER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO KOSCHINSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.889/00.2 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO : GENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.631/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURÍCIO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PEREIRA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.630/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO : JOSÉ MANOEL DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.206/00.8 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SANDRA MARQUES SAMPAIO SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEU ALVES DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.181/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA
AGRAVADA : PAES MENDONÇA S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-701.180/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MEMORIAL FUAD CHIDID LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADA : PRISCILA DE FRANÇA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.



A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.870/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.636/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A..
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
AGRAVADO : WALTER DE SOUZA PORTO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da decisão agravada, mas apenas a de sua publicação.

Isso porque o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação no seguinte sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Portanto, a chancela feita no verso da fl. 269 apenas autentica a certidão de publicação do despacho denegatório, mas não a decisão ora agravada, que se apresenta no anverso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, revelando-se irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-763.847/2001.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO ED. BAHIAMAR
ADVOGADA : DRª IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO
AGRAVADO : FÁBIO MENDES LIMA RIOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão de fls. 19/20, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Ademais, o agravante também não juntou cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado, da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

É de se ressaltar que a procuração às fls. 04 apresenta-se sem autenticação.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2001.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-732.788/01.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO : FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da decisão agravada, mas apenas a de sua publicação.

Isso porque o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação no seguinte sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Portanto, a chancela feita no verso da fl. 59 apenas autentica a certidão de publicação do despacho denegatório, mas não a decisão ora agravada, que se apresenta no anverso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, revelando-se irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.663/01.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
AGRAVADO : ROGÉRIO ANTÔNIO ROCIIA
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.415/01.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVETE MARTINS ALVES
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PULEGHINI DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-733.611/01.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA SANTOS
AGRAVADA : DIRLY ANTÔNIO MEIRA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-731.940/01.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES
AGRAVADA : LEJANE TRINDADE TIBRES
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da decisão agravada, mas apenas a de sua publicação.

Isso porque o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação no seguinte sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ernes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Portanto, a chancela feita no verso da fl. 92 apenas autentica a certidão de publicação do despacho denegatório, mas não a decisão ora agravada, que se apresenta no averso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, revelando-se irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.871/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : GERSON MARTINS FONSECA
ADVOGADO : DR. EDNALDO AMARAL PESSOA
AGRAVADA : EMBRAVA SERVIÇOS S/C

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada, interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração da agravada Embrava Serviços S/C, que integra a lide na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.864/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S/A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-FAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-E-AIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-E-AIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.868/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRª VIVIANE BUENO MARTINIANO
AGRAVADOS : MARIA TEREZINHA DE FÁTIMA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.860/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-702.847/00.3 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADOS : CLEBER RENATO MORELES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES GONÇALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.684/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADOS : PAULO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.



Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.686/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM.
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
AGRAVADOS : ISABEL DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-692.820/00.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO MESQUITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.845/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADA : KATIA CRISTIANE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.849/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DR. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO : VANDERLEI FERREIRA TORRES

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi autenticada a cópia da decisão agravada, mas apenas a de sua publicação.

Isso porque o despacho denegatório da revista e sua respectiva certidão de intimação são peças essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT.

Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/TST, que uniformizou, no âmbito desta Corte, a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item IX, é taxativa ao dispor que "as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso" (não tem grifo no original).

Assim, este Tribunal firmou orientação no seguinte sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e averso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Portanto, a chancela feita no verso da fl. 119 apenas autentica a certidão de publicação do despacho denegatório, mas não a decisão ora agravada, que se apresenta no averso, razão pela qual não foi observado, na hipótese, o requisito previsto no art. 830 da CLT, revelando-se irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.332/00.9 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADOS : GASTÃO CORDEIRO DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-698.343/00.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S/A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADOS : LUCIANO HELVÉCIO DIAS DE MAGALHÃES E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o terceiro embargante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foi juntada aos autos a procuração do agravado ou a prova de mandato tácito, cuja responsabilidade passou a ser do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98. Trata-se de peça necessária para a regularidade das futuras intimações do agravado.

A jurisprudência da SDI é exatamente nesse sentido, isto é, de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório para os agravos de instrumento, interpostos após a edição da Lei 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Moura França, unânime, j. 13/11/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.379/00.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
AGRAVADO : DURVAL TARTAGLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE BAÍA

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/3/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.380/00.0 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCREVIT CONCRETO VITÓRIA LTDA.
 ADOGADA : DRA. SANTUZZA DA COSTA PEREIRA AZEREDO
 AGRAVADO : VILSON DE ALMEIDA
 ADOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, porquanto não trasladada a cópia das guias de recolhimento de depósito recursal, realizado por ocasião da interposição do recurso de revista, o que inviabiliza o exame do preparo, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-1, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/06/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-699.381/00.4 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE JESUS CARDOSO
 ADOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-697.033/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADA : CRISTIANE ANA BISPO
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA RENNIERE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 19/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2001.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 725.513/2001.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRETZKE ALIMENTOS LTDA.
 ADOGADA : DRª. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
 AGRAVADO : ERNESTO WERNER
 ADOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fls. 54/56, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não atendidas as exigências do Enunciado nº 337 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto foi interposto fora do prazo.

Com efeito, o documento constante da fl. 56 registra o dia 17/10/2000, (terça-feira), como sendo o da publicação da decisão agravada. Iniciado-se o prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia imediatamente posterior, 18 de outubro (quarta-feira), e contados oito dias, tem-se que o prazo findaria no dia 25/10/2000 (quarta-feira). O agravo de instrumento, todavia, só foi protocolizado no dia 27/10/2000 (sexta-feira), dois dias após o transcurso do prazo recursal. Logo, está intempestivo o recurso.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, in fine, e 897 da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 725.514/2001.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENSATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. FÁBIO DE CARLI
 AGRAVADA : DEISE MARIA CASCAES CARDOSO
 ADOGADO : DR. RENATO DA SILVA MILIS
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 65/66, mediante o qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o correto traslado do presente recurso.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/2000, já na vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo, na medida em que outros dados podem-se fazer necessários à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Dessa forma, revela-se imprescindível que a parte traga, no traslado de peças, cópias que registrem com clareza a data de interposição do recurso obstaculizado. In casu, constata-se que o documento de fls. 58/63, relativo à cópia do recurso de revista, não registra de forma legível a respectiva data do protocolo. Não há, pois, como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista, estando deficiente o traslado de peças.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 725.902/2001.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S.A.
 ADOGADA : DRª. MARIA HELENA DE FARIA NO- LASCO
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOREZANI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 28/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, e indica, para tanto, como de traslado obrigatório o comprovante de depósito recursal, ausente nos autos, o que impede o conhecimento do

agravo de instrumento, já que somente por seu intermédio é que se poderá verificar se a revista encontra-se devidamente preparada e o juízo garantido. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-558.310/1999, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ainda que assim não o fosse, trata-se de recurso que não preenche o pressuposto da recorribilidade, encontrando óbice para seu processamento no Enunciado nº 214 do TST, o qual determina a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, ao afirmar que estas somente serão recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, I, da CLT, bem como nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 725.981/2001.6 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA SILVA CORTE RAID
 ADOGADA : DRª. LENICE VELLOSO
 AGRAVADO : JOSÉ JORGE RODRIGUES VIANA
 AGRAVADO : CONSRAID PROJETOS E CONSTRU- ÇÕES LTDA.
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento ao recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 08/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório os mandatos outorgados aos advogados dos agravados, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDI1, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Ademais, as peças trasladadas de fl. 07 usque 56 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõem o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. De acordo com o Excelso Pretório, é indispensável a autenticação de peças para fins de validar o instrumento. Decidiu a Suprema Corte, verbis:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2-SC-AgrRg, rel. Min. Marco Aurélio).

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST e na IN 16/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
 Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-726.393/2001.1 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE COR- REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : LEONDIR CARVALHO DE LUCENA
 ADOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 13ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do agravo de petição (fls. 89/92), restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.



Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/10/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-727.838/01.6 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. CLÍNIO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ EDILSON PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 21ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar os indispensáveis traslados da sentença de 1º grau, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR- 728.188/2001.7 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 3ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado das certidões de intimação dos acórdãos proferidos pelo e. TRT por ocasião dos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22/09/2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, nos termos do Enunciado nº 272 do TST.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, que deverá, assim, proceder a nova análise, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontram-se as certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Regional no exame do recurso ordinário e dos embargos de declaração. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.221/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO BARROS
AGRAVADA : SANDRA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO : DR. GILSON DE BARROS MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o indispensável traslado da certidão de publicação do acórdão regional, restando impossibilitada a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 03.10.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.568/2001.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO : SANDOVAL INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DRA. ALESSANDRA C. M. JANIQUES DE MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 10ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, ante a incidência do óbice do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O agravo de instrumento foi interposto em 31.10.2000, já na vigência, portanto, da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Verifica-se que as peças trasladadas no anverso das fls. 77 e 89 não estão devidamente autenticadas, conforme dispõe o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual, em seu item IX, registra que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Na Justiça do Trabalho a autenticação de documentos é regida pelo art. 830 da CLT e Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, a qual dispõe, em seu item IX, que as peças trasladadas deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Desta forma, havendo documentos na mesma folha, em ambos os lados, deverão os dois lados conter a respectiva autenticação para que sejam considerados válidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4.10.99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 1º.10.99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ de 25.6.99; E-AIRR-370.542/97, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ de 17.9.99.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada no art. 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272 desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-728.623/2001.9 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO : LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEDICE ROSA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 6ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou o agravante de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a certidão de intimação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição, ausência que impossibilita o imediato julgamento do recurso denegado pela impossibilidade de aferição da tempestividade.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 6.9.2000, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo *a quo* não vincula o *ad quem*, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a aferição da tempestividade, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do agravo de petição. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora